



Calumnia

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 175

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.524 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 6:540\$0 para pagamento de indenizações devidas aos empregados do extinto Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo número MTIC 27.908, de 1939, do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 6:540\$0 (seis contos quinhentos e quarenta mil réis), para ocorrer ao pagamento devido aos empregados do extinto Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, relativamente a indenizações, na conformidade do art. 5.º, § 3.º, da lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do aludido Ministério, para prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 10.071 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Randolpho Martins da Costa a pesquisar minérios de ferro e associados no município de Presidente Vargas, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Randolpho Martins da Costa a pesquisar minérios de ferro e associados, em terrenos de sua propriedade e de Fernando Jardim, situados no lugar denominado Serrinha, no distrito e município de Presidente Vargas, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e nove hectares (29 Ha) delimitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado no entroncamento da rodovia estadual para Ferros, com a estrada para Chácara da Olaria e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e setenta e três metros (273 m), quatorze graus sudoeste (14º SW); trezentos e setenta e um metros (371 m), quarenta e seis graus sudeste (46º SE); duzentos e quarenta e sete metros (247 m), cinco graus e trinta minutos sudoeste (5º30' SW); duzentos e noventa e seis metros (296 m), oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81º30' SE); quatrocentos e quarenta metros (440 m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste (22º30' NE); e setecentos e cinquenta e dois metros (752 m), cinquenta e sete graus e trinta minutos noroeste (57º30' NW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e noventa mil réis (290\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.797 — 27-7-42 — 52\$0)

DECRETO N. 10.086 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Patrão, padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica, vago em virtude do falecimento de Thomaz da Costa Guerra, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 10.087 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime um cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Mecânico do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Carlos Eugenio Rodrigues Torres, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO N. 10.088 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Agrônomo Biologista do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Altino de Azevedo Sodré, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO N. 10.089 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe F da carreira de Farmacêutico do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Alberto Marinho Soares, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Continua na pag. 11843.

EXPEDIENTE**IMPrensa NACIONAL**

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redação

EUCLYDES DESLANDES**DIÁRIO OFICIAL****SECÇÃO I**

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS**Repartições e Particulares:**

Capital e Interior 70\$000
Exterior 110\$000

Funcionários:

Capital e Interior 56\$000
Exterior 88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMARIO**ATOS DO GOVERNO**

Páginas

DECRETO-LEI N. 4.524, de 27 de julho de 1942.....	11841
DECRETO N. 10.071, de 23 de julho de 1942.....	11841
DECRETO N. 10.086, de 27 de julho de 1942.....	11841
DECRETO N. 10.087, de 27 de julho de 1942.....	11841
DECRETO N. 10.088, de 27 de julho de 1942.....	11841
DECRETO N. 10.089, de 27 de julho de 1942.....	11841
DECRETO N. 10.090, de 27 de julho de 1942.....	11843
DECRETO N. 10.091, de 27 de julho de 1942.....	11843
DECRETO N. 10.092, de 27 de julho de 1942.....	11843
DECRETO N. 10.093, de 27 de julho de 1942.....	11843
DECRETO N. 10.094, de 27 de julho de 1942.....	11843
DECRETO N. 10.095, de 27 de julho de 1942.....	11843
DECRETO N. 10.096, de 27 de julho de 1942.....	11843
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Decretos de 27 de julho de 1942.....	11843
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 27 de julho de 1942.....	11843
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Decretos de 27 de julho de 1942...	11843
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1942.....	11844
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 27 de julho de 1942.....	11844
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de motivos — Expediente da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração.....	11845
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Expediente do Serviço de Administração: Secção de Pessoal.....	11846
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — Resoluções de ns. 95 a 103.....	11846
CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — Ata da 259.ª sessão — Atos da presidência.....	11848
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.....	11848
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Serviço Florestal.....	11848
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Conselho Nacional de Serviço Social, do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Divisão do Material, Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Saúde e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.....	11849
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Contadoria Geral da República, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria das Rendas Internas, Recebedoria do Distrito Federal e da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante..	11851
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Secretaria Geral.....	11856
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente da Imprensa Nacional.....	11857
MINISTÉRIO DA MARINHA — Expediente da Comissão de Metalurgia e da Comissão Nacional do Gasogênio.....	11858
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Departamento Nacional do Trabalho: Serviço de Identificação Profissional e da Justiça do Trabalho: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho....	11853
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro: do Departamento Nacional de Portos e Navegação.....	11862
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.....	11864
EDITAIS E AVISOS.....	11866
SOCIEDADES.....	11873
ANÚNCIOS.....	11878

N.R. — No sentido de por em dia a publicação dos acordãos dos Conselhos Superior de Tarifa, Primeiro e Segundo de Contribuintes, figura nesta edição um suplemento extraordinário de jurisprudência.

(Continuação da 1.ª página.)

DECRETO N. 10.090 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe 4 da carreira do Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Osvaldo Marques Dias, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 10.091 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe F da carreira de Radiotelegrafista do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Jaci Gonçalves da Cruz e Benjamim Neves, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 10.092 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe F da carreira de Arquivista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta da relação nominal organizada de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 10.093 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe G da carreira de Farmacêutico do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em

virtude da promoção de José Paulino de Godoy, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 10.094 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe C da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Dilo Guilherme Gonçalves, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 10.095 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe J da carreira de Taquígrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta da relação nominal organizada de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 10.096 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 cargos da classe B da carreira de Trabalhador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Joaquim de Oliveira Lima e Manoel Verçosa Sobrinho e da aposentadoria de Roldão Tomé de Borja, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 7.297, da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica:

A Fernando Alberto Gama Rodrigues, do cargo da classe K, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De acordo com a letra "b" do art. 143 e letra "a" do art. 144 do decreto-lei número 3.864, de 24 de novembro de 1941:

No posto de Segundo Tenente, e com as vantagens estabelecidas no art. 255 do decreto-lei número 4.162, de 9 de março de 1942, o SO-AT-CP — Joaquim Thaumaturgo de Paula Rego.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, § 4.º, do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo número 24.292, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, a Leopoldo Afrânio Bastos do Amaral, ocupante do cargo de Professor Catedrático, padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

O Sr. José Garibaldi Dantas, membro da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, criada

pelo decreto-lei n. 4.523, de 25 de julho de 1942, constituindo o desempenho das respectivas funções serviço relevante prestado à Nação.

O Sr. Mário Moreira da Silva, membro da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, criada pelo decreto-lei n. 4.523, de 25 de julho de 1942, constituindo o desempenho das respectivas funções serviço relevante prestado à Nação.

O Sr. Valentim F. Bouças, membro da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, criada pelo decreto-lei n. 4.523, de 25 de julho de 1942, constituindo o desempenho das respectivas funções serviço relevante prestado à Nação.

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Dyrceu Dantas, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, Padrão G, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 4.492, de 17 de julho de 1942.

Luiz Martins, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, Padrão G, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 4.492, de 17 de julho de 1942.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 58.682, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Elísio Bastos de Almeida Pinto, no cargo de Ajudante de Pagador, Padrão 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda.

PROMOVER:

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Guaporé (3.^a classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Rubens Maia, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Novo Hamburgo (2.^a classe), no mesmo Estado, vago em virtude da remoção do respectivo titular Belo Zózimo da Silveira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 5.246, de 1942, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

Faustino Batista da Silva no cargo da classe 7 da carreira de Polícia Marítimo e Aéreo, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

Na forma do artigo 3.^o do decreto-lei número 4.500, de 20 de julho de 1942:

Arnaldo Cunha de Azevedo, ocupante do cargo da classe M da carreira de Engenheiro, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para administrador da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini.

Helio Marques Saraiva, ocupante do cargo da classe G da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para auxiliar do administrador da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini.

Manoel de Freitas Silva, ocupante do cargo da classe J da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para auxiliar do administrador da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini.

Antonio Máximo de Mattos Cardoso, ocupante do cargo da classe J da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para auxiliar do administrador da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini.

CONCEDER DISPENSA:

Ao Engenheiro (DNEF-DNER), classe L do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, Alvaro da Cunha Mello, da comissão incumbida de proceder à tomada de contas dos exercícios de 1940 e 1941, dos Serviços de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP).

NOMEAR:

O Engenheiro de 2.^a classe, adido, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Innocencio Carlos de Oliveira Bentes, para fazer parte, como

Presidente, da Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas dos Exercícios de 1940 e 1941, dos Serviços de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP).

De acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alvaro Lourenço de Souza (matrícula 162.001), ocupante do cargo da classe G da carreira de Escriturário do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer o cargo de Tesoureiro, padrão J, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da disponibilidade de Satyro Gonzaga de Souza.

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Horacio Medeiros, para exercer, interinamente, o cargo da classe J, da carreira de Engenheiro, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de João Leoncio de Araujo.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.^o, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.913, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A João Alves da Cunha, do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.417, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A Antenor Gonzaga (matrícula n. 408.043), no cargo da classe J, da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 18.074, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A Augusto Cesar de Almeida (matrícula número 368.439) no cargo da classe D da carreira de Guarda-fios, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 17.639, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A Balthazar Pinto de Almeida (matrícula número 418.747) no cargo da classe I da carreira de Oficial administrativo, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 18.205, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Francisco Ferreira Salles (matrícula 335.669), no cargo da classe D da carreira de Guarda-fios, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 17.637, de 1942, do Departamento de Ad-

ministração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Alvaro Augusto de Lacerda (matrícula n. 405.617) no cargo da classe H da carreira de Oficial administrativo, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 17.888, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Elvira Felicia da Costa (matrícula 345.112), no cargo da classe F da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 18.203, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Emygdio dos Santos Pacheco (matrícula 26.358) no cargo da classe J da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 8.170, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Manoel Eduardo de Queiroz no cargo da classe D da carreira de Postalista-auxiliar, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 17.887, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Tancredo de Assis Póvoas no cargo da classe H da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

APOSENTAR, "EX-OFFICIO":

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 18.149, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Luiz de Almeida Freitas (matrícula n. 173.637) no cargo da classe J da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

APOSENTAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 197, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 19.002, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Galileu Taumaturgo de Alencar no cargo da classe K da carreira de Oficial administrativo, do Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 12.483, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Antonio de Souza Santos no cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DEMITIR:

De acordo com o artigo 238, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 20.617, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Abilio Baeta Neves (matrícula n. 321.624) do cargo da classe C da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 8.676, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Antonio Vieira do cargo da classe D da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 17.521, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Ignacio Coelho de Almeida do cargo da classe B da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 15.484, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Maynart José de Souza do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo número 15.858, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Zoilo Pereira Cordova do cargo da classe E da carreira de Postalista-auxiliar, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DEMITIR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 239, item VI, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 17.250, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Manoel Alonso Garcia do cargo da classe E da carreira de Postalista-auxiliar, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

N. 1.612 — 21.742 — O M.V.O.P. propôs a transferência *ex-officio*, no interesse da administração, de João Maria Broxado Filho, engenheiro, classe M, do seu Quadro VIII, para igual classe da carreira de engenheiro (D. N. E. F. — D. N. E. R.) do Quadro I.

O D.A.S.P. opina por que seja autorizada a transferência proposta, observadas as condições estabelecidas no M.F., devendo o processo ser encaminhado ao M.V.O.P., para os devidos fins.

Despacho. — Aprovado, em 22-7-42. — G. VARGAS.

Processo n. 2.775-42 — Silvio Cavalcanti da Cunha. — Pedido de transferência.

Despacho. — Em face do que dispõe o artigo 5 do decreto-lei n. 3.872, de 2-12-41, cabe ao M. Aer. a proposta de transferência de médicos civis dos quadros efetivos do funcionalismo civil para o Q.S. Aer., observadas as condições estabelecidas no mesmo decreto-lei.

Ouvindo no caso, por solicitação do DASP, o M.Aer. manifestou-se contrariamente à transferência de que trata o processo, uma vez que o interessado não satisfaz à exigência de exercício, por mais de um ano nas extintas Aer. M., N. e C. acentuando também que no período de 7 meses em que frequentou o curso ministrado no então D.M. Aer. M., apenas se limitou a "participar dos trabalhos práticos, de exclusiva finalidade didática previstos nos programas de ensino das disciplinas do C.E. em M.A.".

Assim sendo, e dada a expressão que tem no caso, o parecer do M. Aer., não entender do DASP, a transferência do interessado só poderia ser efetuada obedecidas rigorosamente àquelas prescrições legais.

Ademais, o pedido de transferência com apoio na alínea c, do art. 5º do decreto-lei citado está prejudicado, uma vez que a forma prevista para a constituição inicial do Q. S. Aer. vigoraria apenas até 30 dias após a publicação daquele decreto-lei, aplicando-se agora ao caso o decreto n. 9.981, de 11-7-42 que estabelece novas instruções para recrutamento de médicos para aquele Quadro.

Restituo o processo à S.G. do M.G.

Em, 27-7-42. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Processo n. 4.819-42 — Augusto Inocêncio — Pedido de aposentadoria.

Despacho. — O decreto-lei n. 3.768, de 28-10-41, não exige, para efeito de concessão de aposentadoria, que o extranumerário seja contribuinte do I.P.A.S.E.

No caso, o I.P.A.S.E. funciona apenas como órgão pagador do provento da aposentadoria, cujo onus cabe exclusivamente ao Governo.

A aposentadoria do extranumerário em causa poderá ser concedida independentemente de sua inscrição naquele Instituto, aspecto que só interessa apreciar em casos de concessão de montepio e pensão, na forma determinada na lei respectiva.

Assim esclarecendo o assunto, restituo o processo à S.G. do M.G. para que se digno promover o expediente de concessão de aposentadoria, na forma da alínea a, do art. 2º, observando-se o disposto no art. 3º do mesmo decreto-lei.

Em, 27-7-42. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Processo n. 5.191-42 — Antonio Francisco Santos Souza — Pedido de abono de faltas.

Despacho:

O documento de fls. 4, enquanto não esteja assinado foi anexado pelo próprio interessado que dele faz menção expressa em seu requerimento de fls. 2º.

A fls. 6 do processo consta ainda uma carta assinada por funcionário da B. M., datada também de 27-2-40 e responde a de fls. 4 (cópia) do interessado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 1.501 — 11-7-42 — Com a reorganização das Comissões de Eficiência, efetuada pelo decreto-lei n. 3.569, de 29-8-41, as funções relativas à administração de pessoal, entre as quais as que se referem ao processamento de promoções, foram transferidas aos órgãos de pessoal, ficando, assim, alterados vários dispositivos do Regulamento de Promoções.

2. Posteriormente àquela reorganização, outros decretos foram expedidos com o objetivo de definir, dentro da nova situação criada, alguns pontos essenciais do Regulamento citado, como por exemplo, os que dizem respeito à alteração do julgamento das condições de merecimento.

3. Assim, o decreto 8.168, de 5-11-41, veio estabelecer que o boletim de merecimento somente poderá ser alterado pelo ministro de Estado, mediante provimento de recurso interposto pelo funcionário, cabendo ao órgão de pessoal promover a decisão do mesmo no prazo ali determinado, isto é, até o dia vinte dos meses de março, julho e novembro.

4. Dispôs igualmente fosse punido o chefe que impedir o exame do recurso ou deixar de instruí-lo e bem assim sobre a nulidade de recurso interposto em quadrimestre posterior ao em que foi expedido o boletim.

5. Por outro lado, o decreto 9.137, de 30-3-42, estabelecendo que em cada quadrimestre serão consideradas todas as vagas verificadas até o último dia dos meses de fevereiro, julho e outubro, revogou, implicitamente o disposto no § 1º do art. 39 do Regulamento de Promoções, impondo a necessidade de se fixar novo prazo para publicação da lista dos funcionários, classificados por ordem de antiguidade, em cada classe onde houver vaga a preencher por esse critério.

6. Tendo o D. A. S. P. elaborado um projeto de Regulamento de Promoções que ainda no momento recebe sugestões dos órgãos de administração interessados no assunto, não foram previstas nos decretos citados certas medidas de funcionamento que urge sejam agora consideradas até posterior consolidação no projeto em causa.

7. Assim cumpre, inicialmente, sejam fixados os prazos dentro dos quais serão os recursos apresentados pelos interessados e apreciados pelos respectivos chefes, para evitar, como aconteceu no M. J. N. I, sejam os mesmos encaminhados ao órgão de pessoal nas vésperas de prazo determinado para decisão, acarretando dificuldades à ação do aludido órgão.

8. Finalmente cumpre seja definida a punição disciplinar a que está sujeito o chefe

que incorrer na falta indicada no item 4, sugerindo o D. A. S. P. que, no caso, seja aplicada a pena de repreensão, uma vez que de tal omissão poderá resultar grande prejuízo para o funcionário, na hipótese de, provido o recurso, pudesse ocorrer sua inclusão na lista triplíce.

9. Feitas essas ponderações e até que seja ultimada a revisão do Regulamento de Promoções, o D. A. S. P. julga conveniente definir e solucionar as dúvidas acima indicadas, mediante determinação das seguintes instruções:

a) até o dia 5 dos meses de janeiro, maio e setembro, a autoridade competente julgará as condições essenciais e a complementar, de merecimento dos funcionários sob suas ordens imediatas;

b) o boletim de merecimento será remetido diretamente e apresentado ao órgão de pessoal até 15 de janeiro, maio e setembro;

c) até 31 de janeiro, maio e setembro, o órgão de pessoal promoverá o registro dos boletins de merecimento, e, mediante pedido verbal ou por escrito, feito até 5 de fevereiro, junho e outubro, concederá "vista" do boletim ao funcionário, até 15 dos mesmos meses;

d) o recurso sobre julgamento das condições de merecimento será endereçado ao ministro de Estado e deverá ser apresentado ao chefe que procedeu o julgamento, até o último dia de fevereiro, junho e outubro;

e) depois de informado pelos chefes mediato e imediato, o recurso será apresentado até 10 de março, julho e novembro ao órgão de pessoal que o apreciará, submetendo-o à decisão do ministro até o dia 20 dos mesmos meses;

f) o órgão de pessoal publicará, até o dia 10 de abril, agosto e dezembro, as listas triplíce e indicações de antiguidade, encaminhando, no mesmo prazo, as propostas de promoção ao ministro de Estado;

g) até o dia 10 dos meses de março, julho e novembro, o órgão de pessoal publicará no Boletim do Pessoal ou no Diário Oficial, a lista dos funcionários classificados por ordem de antiguidade, em cada classe, onde houver vaga a prover por esse critério; e

h) até o dia 20 dos meses de março, julho e novembro, as reclamações contra enganos na classificação por antiguidade, serão apresentadas ao órgão de pessoal, que as apreciará promovendo a retificação, se for o caso, até o último dia dos mesmos meses.

10. Nestas condições, o D. A. S. P. tem a honra de submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência e de propor sejam aprovadas as instruções constantes do item anterior, expedindo-se, nesse sentido, pela Secretaria da Presidência da República, uma circular aos Ministérios e órgãos diretamente subordinados a essa Presidência.

Despacho — Aprovado — Em 16-7-42 — Luiz Simões Lopes. — G. VARGAS.

(Expedida a circular n. 10-42 — de 22-7-42).

O documento de fls. 8 — Boletim da Escola n. 300, de 30-12-40, declara por sua vez: "Teve permissão para continuar em tratamento, durante 7 dias, a contar de 28-12-40, o civil Antonio Francisco Santos Souza".

A vista, pois, dos dois primeiros documentos, apresentados pelo próprio requerente em defesa de sua pretensão e em face das expressões usadas no referido boletim — *continuar* em tratamento a partir de 28 — o que prova ter sido este iniciado antes dessa data, é que o DASP entendeu devesse ser contado o período de afastamento do interessado a partir de 27 de dezembro de 1940.

Se, porém, esse ministério considera idôneos os documentos de fls. 7 a 12, que são oficiais e não julga necessário esclarecer a divergência notada no processo, o DASP não tem dúvida em reformar o seu despacho anterior no sentido de que se conte aquele afastamento a partir de 28-12-40, acentuando, porém, que os documentos oficiais, conquanto dignos de fé, são também passíveis de conter enganos que, se apurados devem ser corrigidos e não mantidos pelo só fato de serem oficiais os documentos.

Alem disso, no caso, o engano poderá ter sido da própria E. M. em contar o afastamento do interessado a partir de 28-12-40 e, assim, passar a constar oficialmente, visto que também se enganou ao aplicar a um civil o instituto da "dispensa" que é privativo dos militares, na forma dos respectivos regulamentos.

O DASP restitue, portanto, o processo ao senhor S. G. do M. G. opinando por que se tenha em vista, no caso a *data real* em que o interessado começou a faltar ao serviço por motivo de moléstia, quaisquer que sejam os elementos que conduzam a essa realidade.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 5.889-42 — Durval Viana dos Santos — Reclamação contra reajustamento municipal.

Despacho:

O requerente não pode dirigir-se diretamente ao DASP, que não é órgão competente para examinar o pedido.

Submeto à consideração do Sr. ministro da Justiça.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 5.983-42 — Consulta sobre prorrogação do prazo para reforço de fiança.

Despacho:

A vista do entendimento firmado na E. M. 1.573, de 20-7-42, do DASP, aprovada pelo senhor Presidente da República, restituo o processo ao Sr. ministro da Fazenda.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 6.095-42 — José Monteiro de Lima — Pedido de contagem de tempo de serviço.

Despacho:

Não é o DASP o órgão competente para apreciar o pedido, que não tem aliás, fundamento legal, como salientou a D. P. A.

Restituo, pois, o processo à D. P. A. para ser arquivado.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 6.174-42 — Ladário de Carvalho e outro — Proposta de melhoria de salário.

Despacho: A vista da informação, o DASP solicita do Sr. Ministro do Trabalho o reexame da proposta, quanto ao preenchimento de vagas da referência XVIII.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 6.231-42 — Eustachio de Melo — Pedido de nomeação.

Despacho: O DASP não interfere no provimento de cargo, em caráter interino.

Ao S.P.F.
Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 6.397-42 — Sergio da Silva Vitorio — Pedido de efetivação.

Despacho: Nada há que deferir. Independentemente da prestação do concurso, em que o requerente, na forma do estatuto, é inscrito *ex-officio*, não poderá permanecer no cargo de que é ocupante interino.

Ao Sr. S.P.F. para arquivamento.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 6.512-42 — Pedro Martins de Melo — Pedido de melhoria de salário.

Despacho: O requerente não pode dirigir-se diretamente ao DASP.

Cumpro ao SRP/2 apreciar o pedido.

Em 27 de julho de 1942. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Processo n. 5.862-42 — Regularização da situação de funcionário do M.E.S.

Parecer

Edmar Terra Blois, médico sanitário, classe I, do Q.S., do M.E.S., foi transferido para a mesma classe e carreira do Q.P., por decreto de 14, publicado no D.O. de 16-5-42.

2. Acontece, porém, que por decreto de 30/4, publicado no D.O. de 3-6-42, foi aquele funcionário promovido a cargo da classe J da referida carreira do Q.S.

3. Duas são as soluções sugeridas no processo, para regularizar a situação desse funcionário:

a) anulação do decreto de transferência para a classe I e expedição de novo ato, transferindo-o para a classe J, do referido Q.P.; ou

b) apostila do decreto de promoção a cargo da classe J, do Q.S., para efeito de considerá-lo promovido a cargo da mesma classe e carreira do Q.P.

4. Estudando o assunto, entende esta D.F. que deverá ser adotada, no caso, a primeira das soluções propostas, por ser desaconselhável a apostila com a extensão que se lhe pretende dar, uma vez que equivaleria a uma promoção, e, como tal, subordinada a normas regulamentares, próprias, que deverão ser rigorosamente observadas.

5. Isto posto, deve o processo ser restituído ao D.A.E.

Distrito Federal, 22 de julho de 1942. — **Paulo Lyra**, diretor de Divisão.

Aprovado. Em 27-7-42. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Divisão de Seleção

Processo n. 6.550-42 — Aloisio Martins Chaves, solicita inscrição na prova para Redator XIV do D.I.P., independente de apresentação de carteira de reservista.

Despacho: Indeferido.

D.S. do D.A.S.P., em 27 de julho de 1942. — **Astério Dardeau Vieira**, diretor substituto da Divisão.

Serviço de Administração

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Processo n. 6.193-42 — Representação da Empresa Brasileira de Mineração D'Andretta & Co. Limitada. — Despacho: O assunto é da competência do M. da Agricultura.

Submeto-o ao Sr. ministro para tomar em consideração que merecer. Em 27-7-42.

DESPACHO DO DIRETOR DO S. A.

Processo n. 6.649-42 — Augusto Moreira Cândia, pedindo transferência das inscrições nos concursos para coletor e escrivão, de Belo Horizonte para esta capital. — Despacho: Sele na forma da lei e volte, querendo. Em 28 de julho de 1942.

Departamento de Imprensa e Propaganda

TURMA ADMINISTRATIVA

Retificação

No *Diário Oficial* de 11 de maio de 1942, no expediente de licença de Rodolfo Kleinscheg Junior, locutor, padrão H, deste Departamento,

Onde se lê:

No período de 17 de abril a 13 de setembro de 1942,

Leia-se:

17 de abril de 13 de outubro de 1942.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Conselho Nacional de Geografia

DIRETORIA CENTRAL

RESOLUÇÃO N. 95, DE 3 DE MARÇO DE 1942

— Aprova a indicação para renovação do mandato dos Consultores Técnicos Regionais, formulada pelo Diretório do Conselho no Estado do Rio Grande do Sul.

O diretório central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo parágrafo 2.º do art. 15 do Regulamento do Conselho;

Resolve:

Artigo único — Fica aprovada a proposta formulada pelo diretório regional do Conselho no Estado do Rio Grande do Sul, dos nomes dos senhores Afonso Guerreiro Lima, Eduardo Duarte, Geraldo Otavio Rocha, Alarico Schultz, Padre Balduino Rambo, Padre Marcelo Spicht, coronel Armando Assis, coronel Roberto Pedro Michelena, Walter Spalding, Jacy A. Tupy Caldas e Luiz Ubatuba de Farias para constituírem o Corpo de Consultores Regionais, junto ao referido Diretório Regional.

RESOLUÇÃO N. 96, DE 6 DE ABRIL DE 1942

— Promove a participação da Comissão Organizadora do X Congresso Brasileiro de Geografia no "batismo cultural" de Goiânia.

Art. 1.º — Fica concedido à Comissão Organizadora do X Congresso Brasileiro de Geografia um auxílio de quinze contos de réis (15 000\$00);

Parágrafo único — Destina-se o auxílio a possibilitar o comparecimento dos membros da Comissão no "batismo cultural" de Goiânia, a realizar-se de 20 de junho a 10 de julho próximos, bem como à indenização do preparo de impressos e publicações de divulgação e propaganda editados pela mesma Comissão e dos respectivos serviços de secretaria.

Art. 2.º — A despesa decorrente da presente decisão correrá por conta da Verba III — subconsignação 7 — "Participação em certames", do orçamento vigente do Conselho.

RESOLUÇÃO N. 97, DE 6 DE ABRIL DE 1942

— Dispõe sobre o concurso do Conselho na realização dum Curso de Português para os funcionários das secretarias dos Conselhos componentes do Instituto.

Art. 1.º — Fica autorizada a atuação do assistente técnico, padrão 22, do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, Dr. José de Sá Nunes, como professor-chefe do curso de especialização de português, que está sendo organizado para os funcionários das secretarias dos Conselhos Nacionais, de Geografia e de Estatística.

Art. 2.º — O Curso se regerá pelas instruções que forem baixadas pelo órgão competente do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º — Fica autorizado o pagamento de até metade das despesas com a realização do mencionado Curso, por conta da Verba IV — "Eventuais" do orçamento vigente do Conselho Nacional de Geografia.

Art. 4.º — É facultado aos funcionários do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica fazerem o referido Curso, mediante autorização prévia do seu diretor.

RESOLUÇÃO N. 98, DE 4 DE ABRIL DE 1942

— Concede um auxílio.

Art. 1.º — Fica concedido ao professor Jorge Zarur — que se acha nos Estados Unidos fazendo cursos especializados de Geografia na Universidade de Wiconsin, com a incumbência deste Conselho de fazer estudos sobre os métodos de Geografia do Campo que melhor atendam às condições do meio brasileiro (Resolução n. 84, de 18 de agosto de 1941, deste Diretório) — um auxílio, no corrente exercício, de (8:000\$0) oito contos de réis, cujo pagamento correrá por conta da Verba IV — "Eventuais" — do orçamento vigente do Conselho.

RESOLUÇÃO N. 99, DE 4 DE MAIO DE 1942

— Autoriza a aquisição duma máquina.

Art. 1.º — Fica a secretaria do Conselho autorizada a adquirir um adressógrafo elétrico, que bem atenda às necessidades do seu serviço de expedição.

Art. 2.º — Essa aquisição se fará mediante o destaque até 23:000\$0 da Verba II — subconsignação 8 referente a publicações para a Verba II — Subconsignação 2 relativa à aquisição do material permanente.

RESOLUÇÃO N. 100, DE 14 DE MAIO DE 1942

— Aprova a proposta do orçamento do Conselho para 1943.

Art. 1.º Fixa-se em três mil e setecentos contos de réis (3.700:000\$0) o quantitativo da consignação com que o Conselho Nacional de Geografia figurará na proposta do orçamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para 1943, que o presidente do Instituto encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Essa pretendida dotação se justifica com a seguinte discriminação de despesas:

Verba I — Pessoal

1. Vencimentos do pessoal extranumerário da Secretaria do Conselho e do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica (artigo 4.º do decreto-lei número 782, de 13 de outubro de 1938 e resolução n. 31, do Diretório Central) 890:000\$0
2. Gratificação ao secretário do Conselho (art. 2.º do decreto-lei n. 218, de 26 de janeiro de 1938) 12:000\$0
3. Gratificações aos funcionários da Secretaria do Conselho e do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, de função, por serviço extraordinário e por outros motivos previstos em lei (art. 4.º do decreto-lei n. 782, de 13 de outubro de 1938 e resolução n. 31, do Diretório Central) 110:000\$0
4. Indenizações aos mesmos funcionários, por ajuda de custo e diárias 25:000\$0

5. Ajudas de custas aos delegados regionais à Assembléia Geral do Conselho, nos termos do decreto n. 1.200 e da resolução n. 8 do Diretório Central 20:000\$0

Total da verba 1.057:000\$0

Verba II — Material

1. Aquisição de obras para a Biblioteca Central do Conselho, de mapas e documentos, assinaturas de revistas técnicas, encadernações e material de biblioteca 25:000\$0
2. Material permanente, móveis em geral, máquinas e utensílios de escritório e outros 80:000\$0
3. Material de consumo, artigos de expediente e congêneres 50:000\$0
4. Aluguel da sede para a Secretaria do Conselho e para o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica 288:000\$0
5. Assinaturas de recortes de jornais e de recortes de revistas 5:000\$0
6. Despesas miúdas de pronto pagamento 12:000\$0
7. Iluminação, telefones, telegramas, radiogramas, portes de correio e demais despesas de expediente, limpezas, conservação e outras despesas congêneres na sede 15:000\$0
8. Publicação da "Revista Brasileira de Geografia", de mapas para escolas e para outros fins, de contribuições ao Dicionário Geográfico Brasileiro e à Coletânea de Efemérides Geográficas, edição de publicações técnicas, do Anuário Geográfico do Brasil, de volumes da Biblioteca Geográfica Brasileira, tiragem de cópias fotográficas e heliográficas, impressão de formulários e impressos diversos e dos Anais do do X Congresso Brasileiro de Geografia 390:000\$0
9. Aquisição de passagens para os delegados regionais à Assembléia Geral do Conselho, nos termos do decreto número 1.200 15:000\$0
10. Fardamento para o pessoal subalterno 2:500\$0

Total da verba 882:500\$0

Verba III — Serviços e encargos

1. Indenização de despesas e estada aos delegados regionais à Assembléia Geral do Conselho, nos termos das resoluções ns. 8 e 56 do Diretório Central 12:600\$0
2. Despesas com a realização da Assembléia Geral (excursões científicas, conduções, serviço de taquigrafia e outras despesas especiais) 12:000\$0

3. Impressão da Carta Geográfica do Brasil, ao milionésimo, atualizada e compreendendo a impressão de folhas da Carta preparatória para fins de consulta aos meios técnicos do país (plano biennial) 1.000:000\$0
4. Campanha das coordenadas Geográficas 250:000\$0
5. Campanha Altimétrica 200:000\$0
6. Assistência ao sistema de serviços geográficos regionais e realização do curso de Cartografia, destinado ao aperfeiçoamento dos técnicos das repartições regionais e centrais 95:000\$0
7. Participações do Conselho em certames e exposições despesas especiais referentes aos trabalhos relacionados com a lei n. 311 e com o Recenseamento Geral da República 80:000\$0

Total da verba III 1.649:600\$0

Verba IV — Eventuais

1. Suplementação de verbas, eventuais e despesas extraordinárias que forem autorizadas pelo Diretório Central 110:000\$0

Total da verba 110:000\$0

RESUMO

- | | |
|---|---------------------|
| Verba I — Pessoal | 1.057:000\$0 |
| Verba II — Material | 882:500\$0 |
| Verba III — Serviços e encargos | 1.649:600\$0 |
| Verba IV — Eventuais | 110:900\$0 |
| Total geral | 3.700:000\$0 |

Art. 3.º A Secretaria do Conselho instruirá a presente proposta, no processo que o presidente do Instituto encaminhará ao Ministério da Fazenda, com informações e dados que documentos e esclareçam devidamente os objetivos e empreendimentos visados com as dotações orçamentárias previstas.

RESOLUÇÃO N. 101, DE 14 DE MAIO DE 1942.

— Provê à instalação da Repartição Central do Conselho.

Art. 1.º É autorizada a Secretaria do Conselho a entender-se com os proprietários do novo edifício Serrador, no sentido de se instalar, em dois pavimentos, logo que estejam prontos, o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, e autorizada ainda a contratar a locação pelo aluguel máximo de 24:000\$0 mensais.

Art. 2.º Para atender ao acréscimo de despesas com o aluguel dos aludidos pavimentos e com sua instalação, fica reforçada a Verba II — Subconsignação 4, do orçamento vigente do Conselho, referente à sede do Serviço, do total de cinquenta e quatro contos de réis, destacados da Verba IV — Subconsignação 1 — "Eventuais e suplementações de Verbas".

RESOLUÇÃO N. 102, DE 3 DE JUNHO DE 1942.

— Aprova os estudos sobre Divisão Regional das Unidades federadas, realizados pela Repartição Central do Conselho, e encaminhados à 5.ª sessão ordinária da assembléia geral.

Art. 1.º Ficam aprovados os estudos, realizados pelo Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, sobre a organização do quadro regional brasileiro, com divisão das Unidades Federadas em zonas.

Art. 2.º Os resultados dos referidos estudos serão encaminhados à 5.ª Sessão ordinária da Assembléa Geral do Conselho, que resolverá em definitivo sobre os pormenores do quadro regional, com manutenção das normas já fixadas pela Resolução n. 77, de 17 de julho de 1941.

Parágrafo único — O Diretório recomenda à Assembléa a aprovação do quadro regional organizado pela repartição central do Conselho, que atende a uma visão de conjunto do território nacional, agrupando zonas pertencentes a umas e outras Unidades Federadas sucessivamente em sub-regiões, regiões e grandes regiões, ao mesmo tempo que procura harmonizar pontos de vista particulares a cada Unidade Federada, com a aceitação de muitas das sugestões enviadas pelos órgãos regionais.

Art. 3.º A Secretaria Geral do Conselho enviará comunicação urgente aos Diretórios Regionais, a respeito desta resolução, de modo que os delegados à Assembléa possam vir devidamente preparados para discutir o assunto.

RESOLUÇÃO N. 103, DE 3 DE JUNHO DE 1942.

— Dispõe sobre a realização de conferências e excursões durante o "Batismo Cultural" de Goiânia.

Art. 1.º Fica a Secretaria do Conselho autorizada a se entender com professores e geógrafos, de nomeada, no sentido de realizarem em Goiânia conferências públicas sobre assuntos geográficos.

Art. 2.º Aos conferencistas, serão conferidas as mesmas vantagens que se atribuem aos professores do Curso de Informações do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º A Secretaria organizará excursões científicas no Brasil Centro-Oeste, para as quais promoverá a participação de geógrafos e o concurso dos governos dos Estados abrangentes.

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

RESUMO DOS TRABALHOS DA SESSÃO DE 21 DE JULHO DE 1942 (259.ª). PRESIDÊNCIA DO SR. TTE-TORONEL MARIO PINTO PEIXOTO DA TUNHA. PRESENTES TAMBÉM OS SRS. MACIEL FILHO, WALDEMAR DE CARVALHO E GALLIEZ FILHO.

Início, às 12 horas e meia. Encerramento, às 14 horas e meia.

Ata. É lida, aprovada e assinada a da sessão de 17 deste mês (258.ª).

Expediente. O Sr. presidente distribue e entrega: — ao sr. Waldemar de Carvalho, o processo n. 733-42 (denúncia ao Tribunal de Segurança Nacional, apresentada por José Antonio Bonfim contra Augusto Bento Mota, concessionário dos serviços de energia elétrica em Herculânea, município de Pompéia, Estado de São Paulo); — e ao Sr. Galliez Filho, o processo n. 718-42 (pedido de concessão a Francisco Matarazzo Filho para o aproveitamento de energia hidráulica na "Cachoeira de Morrinhos", no rio Pardo, entre os municípios de Tambá e Mococa, Estado de São Paulo).

Ordem do dia. O Sr. Maciel Filho: — relatando o processo n. 531-40, relativo à dissolução da firma Fleury & Companhia, concessionária dos serviços de energia elétrica em Corumbá, Estado de Goiás, conclue propondo seja o julgamento convertido em diligência, permanecendo o processo no Conselho e se informe a parte interessada da necessidade de autorização para poder funcionar, o que, tudo, é aprovado pelo plenário; — relatando o recurso da S. A. Central Elétrica Rio Claro (processo n. 524-42), interposto de ato da Recebedoria de Rendas Federais em São Paulo, que lhe determinou o recolhimento correspondente ao selo, com revalidação, sobre contrato de empréstimo, conclue dando provimento em parte, para excluir do pagamento do selo a quantia referente aos juros do empréstimo, o

que é aprovado e do que se lavrará o competente acordão; — relatando o processo número 435-42, relativo ao recurso da Empresa Força e Luz Alegre-Veado, interposto de ato da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo, que confirmou o auto de infração lavrado contra a recorrente, pela Coletoria de Rendas Federais em Siqueira Campos, por falta de selos em recibos, nega provimento, o que é aprovado e do que se lavrará o competente acordão, e, finalmente, relatando o processo n. 536-42, relativo à aquisição, por Carlos Moreira Delgado, da parte de seu irmão, na Companhia Regional de Eletricidade, conclue propondo seja o processo convertido em diligência, aguardando-se que a nova sociedade obtenha autorização para funcionar, o que é aprovado.

— O Sr. Waldemar de Carvalho, de conformidade com o decidido no processo número 666-42, apresenta projeto de decreto, que é aprovado, pelo qual revalida a concessão, outorgada, à viúva Luzia Pedrosa, pelos decretos ns. 5.501, de 10 de abril, e 6.263, de 11 de

setembro, ambos de 1940, para aproveitamento de energia hidráulica de um trecho encaixado do rio Una, no município de Água Preta, Estado de Pernambuco, e relatando o processo n. 697-42, relativo à revalidação da concessão outorgada a Mendes Lima & Cia. para aproveitamento de energia hidráulica na cachoeira do Gindai, no rio Serinhaem, entre os municípios de Serinhaem e Rio Formoso, Estado de Pernambuco, conclue apresentando, para o correspondente decreto, um substitutivo, que é aprovado, ao projeto elaborado na Divisão de Águas.

Sessão seguinte: dia 24, sexta-feira.

Ato da Presidência

De conformidade com o art. 147 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, foi autorizada a seguinte modificação na escala de férias deste Conselho para o corrente ano: Motorista XII — extranumerário mensalista — Rosalvo Soares Teixeira; — de 29 de julho a 17 de agosto.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SENHOR MINISTRO

Dia 23 de julho de 1942

Atos:

Foi designado o tenente coronel aviador Raymundo de Vasconcellos Aboim, para, sem prejuízo de suas funções, integrar a Comissão do Plano Rodoviário Nacional, conforme solicitação do presidente da referida Comissão.

Foi transferido do Parque de Aeronáutica dos Afonsos para o 3.º Corpo de Base Aérea, o aspirante a oficial mecânico de avião — Oswaldo Palma da Silva, conforme proposta do diretor do Pessoal.

Foi designado o capitão aviador — João Arelano dos Passos para chefe de Secção da Subdiretoria Técnica Aeronáutica, conforme proposta do respectivo sub-diretor.

Foi mandado declarar que o capitão aviador Francisco Dutra Sabrosa, por interesse da instrução da Escola de Especialistas de Aeronáutica, permaneceu na função de instrutor da referida Escola, de 1 de outubro de 1941 a 23 de junho de 1942, data de seu desligamento.

Dia 22 de julho de 1942

Requerimentos:

Humberto Francisco Marques, solicitando seja admitida a inscrição de seu filho Ivan Monte Marques, aluno do 4.º ano ginasial, no concurso de admissão à matrícula na Escola de Aeronáutica. — Aguarde as instruções para matrícula na Escola de Aeronáutica, já aprovadas.

Alberto Gresbecht, solicitando devolução de documentos. — Sim, mediante recibo. A Subdiretoria de Ensino para providenciar.

Dia 23 de julho de 1942

Panair do Brasil, S. A., solicitando permissão para o 1.º tenente aviador Paulo Gonçalves

ves Lefevre, possa se ausentar do país. — Autorizo.

Dia 24 de julho de 1942

Abel de Barros & Comp., solicitando lhe seja passado um atestado com o qual possa remover certas dificuldades para importação de matérias primas. — Ateste-se.

Comp. Nacional de Navegação Aérea, solicitando "Project Licence" para importar material para construção 1.000 HL. — Sujeite-se a aprovação do tipo de avião, condição essencial e não mera formalidade, para que se possa aceitar o prototipo.

Italo Pereira de Moraes, 3S-EA-ES, solicitando lhe sejam mantidas as vantagens a que se julga com direito pelo art. 11 do decreto-lei n. 2.961. — Indefero em face dos pareceres e do princípio assente no aviso n. 99.

Panair do Brasil, S. A., solicitando permissão para que o 1.º tenente aviador Mauro de Carvalho Aguiar, posse se ausentar do país. — Autorizo.

Antonio da Costa Filgueira, 2.º sargento reservista do Exército, solicitando seu aproveitamento na F.A.B. — Indefero em face do parecer da Diretoria do Pessoal.

Raymundo Nonato Fontenelle de Araujo, solicitando inclusão de seu nome no quadro do pessoal civil do Ministério da Aeronáutica. — Indefero o pedido de acordo com os pareceres.

Dia 27 de julho de 1942

Joaquim Tavares Libanio, major aviador, reformado, solicitando o pagamento das diárias de risco de voo a que fez jus no período de 1-5 a 30-6 de 1941. — Defiro nos termos dos pareceres.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de julho de 1942

PORTARIA N. 658, DE 25 DE JULHO DE 1942

O ministro do Estado considerando que, em portaria n. 428, de 16 de agosto de 1940, o Ministério da Agricultura delegou ao Serviço

do Pinho, hoje Instituto Nacional do Pinho, as atribuições para executar a classificação do pinho brasileiro, nos termos das especificações constantes do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.714, de 27 de maio de 1940;

Considerando que o Instituto Nacional do Pinho se declara desaparelhado para efetuar a classificação, tendo por este motivo obtido várias vezes prorrogação do prazo estabelecido para o início dos trabalhos;

Considerando que, a 30 de junho próximo findo, e pela terceira vez, o prazo se extinguiu, e que a concessão de nova prorrogação con-

correria para continuar a ser protelada a providência visada pelo decreto n. 5.714, a qual deverá efetivar-se com urgência.

Resolve revogar a portaria n. 428, de 16 de agosto de 1940, retornando assim ao Serviço de Economia Rural as atribuições para executar a classificação do pinho brasileiro. — *Apolonio Salles.*

S. C. 30.914-42.

G. M. 631 — Em 7-7-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Refere-se o processo anexo à resolução do Conselho Federal de Comércio Exterior aprovada por Vossa Excelência ao ser estudada a questão da banha em face da concorrência dos compostos e outras gorduras de base vegetal. Segundo os dizeres da alínea a, dessa resolução, os compostos deverão conter um mínimo de 30% de banha.

Apreciando a matéria, verificou este Ministério que seu estudo foi iniciado naquele Conselho em 1940, e dessa época para cá a situação se modificou sensivelmente.

A produção de banha no Brasil é agora insuficiente para atender às exigências dos seus mercados interno e externo, tornando-se difícil a manutenção dos mesmos.

Acontece que a crescente procura desse produto, com a consequente alta de preço, está influyendo para a sua deficiência, cada vez maior, no consumo do país.

Tendo em vista esse estado de coisas, para evitar o seu maior encarecimento, já foi até determinado por Vossa Excelência que a banha colonial fique isenta de certificado sanitário, afim de que possa transitar mais livremente.

Desse modo, considera este Ministério que não se justifica, na atualidade, a providência recomendada pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, contida na alínea a, da resolução adotada por Vossa Excelência em despacho de 30 de abril deste ano, no processo em que foi estudada a questão da banha de porco, tendente a provocar o aumento ainda maior de seu consumo.

Acha-se redigida da forma abaixo a alínea mencionada: — "Exigir que as banhas comestíveis, denominadas compostas, pela associação de gorduras vegetais sucedâneas da banha de porco, contenham um mínimo de 30% deste último produto".

Diante do exposto, solicito a necessária autorização de vossa Excelência para que, reconsiderando o seu despacho anterior, não seja posta em execução a medida em apreço, na parte a que especialmente me refiro nesta exposição, devendo a mesma ser transferida para ocasião mais oportuna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Apolonio Salles.*

S. C. 20.317-42.

G. M. 661 — Em 21-7-42 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — A Secção do Fomento Agrícola no Rio Grande do Sul se acha interessada na aquisição de uma sementeira e uma plantadeira de batatas, oferecidas pelo Sr. Albino Lasso Conde, pelo preço total de 12.000\$00 (doze contos de réis), sendo que as referidas máquinas, além do se acharem em perfeito estado de conservação, pois muito pouco trabalharam, não existem em estoque nas agências importadoras a que foram solicitados preços, para confronto com o do ofertante. Nas propostas apresentadas, foram oferecidas as mesmas máquinas, novas, por quatorze contos e setecentos mil réis (14.700\$00) e dezenove contos de réis (19.000\$00), não se responsabilizando, ainda, as firmas pela estimativa oferecida, tendo em vista as alterações sofridas de um dia para outro pelo frete marítimo.

Atendendo a que o material em causa concorreria para que a citada Secção ficasse melhor aparelhada para os trabalhos de cooperação, principalmente com a Escola de Agronomia "Elizeu Maciel" de Pelotas, e considerando-se, ainda, a conveniência da compra, não só pelo baixo preço, como também por não se encontrarem outras idênticas, no período que atravessamos, solicito a Vossa Excelência a

necessária autorização para a aquisição do material em causa, devendo a despesa, no total de doze contos de réis (12.000\$00), caso autorizada por Vossa Excelência, correr pela Verba 2 — Material I — Material Permanente — Subconsignação 04 — Máquinas, etc. 21 — D. N. P. V. — 03 — D. F. P. V. Quota distribuída a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, para a Secção do Fomento Agrícola.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exc. os protestos de meu mais profundo respeito. — *Apolonio Salles.*

Autorizado, em 21-7-42 — G. VARGAS.

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

S. C. 21.970-42.

G. M. 646, de 14-7-42 — Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturita, solicita prazo de três anos para mudar as suas instalações do Núcleo Colonial de São Bento.

Concedo o prazo de três anos, mediante o pagamento do aluguel anual de trinta contos de réis (30.000\$00), de acordo com os pareceres.

Em 21 de julho de 1942. — G. VARGAS.

S. C. 388-42.

Departamento Nacional da Produção Mineral

Relação dos pedidos de pesquisa protocolados no dia 27 de julho de 1942.

D.G.P.M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

7.157-42 — João Ventura Pinto, mica, cristal e associados, Corrego da Piedade, Concelheiro Pena, Minas Gerais.

7.160-42 — Glicerio Saldanha Nunes, quartzo, mica e associados, Cor. Vai-Volta, Concelheiro Pena, Minas Gerais.

7.163-42 — Min. Mocapir Ltda., garnierita e associados, Cruzeiro do Leão, São João Del Rei, Minas Gerais.

7.166-42 — Nicolau Priolli, mica, cristal de rocha, ouro, niobátase e associados, Restinga da Onça, Machado — Minas Gerais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 68.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos vinte e dois dias do mês de julho de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presentes mais a Sra. Eugénia Hamann, Srs. professor Olinto de Oliveira, Drs. Saul de Gusmão e João de Barros Barreto, foi aberta a sessão às 15 horas. Lida e aprovada a ata da sessão de vinte de julho corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva: 1 — Associação Protetora do Recolhimento de Desvalidos, de Petrópolis, Rio de Janeiro (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — Liga Paulista Contra a Tuberculose, de São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Santa Luzia, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. João de Barros Barreto: 1 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Mococa, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 Hospital de Caridade São José, de Cresciunza, Santa Catarina (pedido para 1943). — Pelo indeferimento; 3 — Santa Casa da Misericórdia, de Silveiras, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 4 — Casa de Caridade, de Formiga, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 5 — Hospital Santo Antonio, de Peçanha, Minas Gerais (au-

7.167-42 — Guilherme Helz, quartzo e derivados, quilômetro 200, Baixo Guandú, Espírito Santo.

7.168-42 — Lincoln Byrro, mica, pedras coradas e associadas, Terreno de Filício Roma e outros, Governador Valadares, Minas Gerais.

7.173-42 — Aristides Filgueiras Campos e outros, grafite, Serrinha, Santo Antonio dos Mantes, Minas Gerais.

7.175-42 — Argemira de Assis Pinto, cristais de rocha, caolim, mica e associados, Vinte e Quatro, Rio Novo, Minas Gerais.

7.194-42 — Manoel Policarpo Teixeira, cristais de rocha, diamante e associados, Mata do Soares, Diamantina, Minas Gerais.

7.196-42 — Lindolfo Gomes de Almeida, mica e associados, Corrego do Nazareno, Governador Valadares, Minas Gerais.

7.197-42 — Ademair Rezende de Andrade, mica e associados, Faz. de Santa Clara, Santa Tereza, Rio de Janeiro.

7.198-42 — José de Castilho, talco, steallite e associados, Sítio Piraraquara, Guararema, São Paulo.

7.200-42 — Francisco Jacinto de Oliveira, mica, caolim e c. de rocha, Fazenda da Conceição, Juiz de Fora, Minas Gerais.

7.206-42 — Jaime da Silva Macol, cristal de ronha, S. José do Tocantins, Goiás.

7.207-42 — Camilo Atilio Filho, cristal de rocha, S. José do Tocantins, Goiás.

7.208-42 — Odilardo Belem, cristal de rocha, S. José do Tocantins, Goiás.

7.210-42 — Odilon Alvares Loures, cristal de rocha e associados, Figa, Bocaiuva, Minas Gerais.

7.211-42 — Paulino Miranda, cristal de rocha e associados, Buenópolis, Minas Gerais.

Serviço Florestal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Horacio Antonio Auad pede autorização para derrubar mata na região que menciona, afim de produzir lenha e dormentes. — Indeferido, de acordo com o parecer do Serviço Florestal. Em 6-7-42. — *Apolonio Salles.* (S.F. 1.519-42).

xílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 6 — Santa Casa de Misericórdia, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator.

Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Liga Maranhense Contra a Tuberculose, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — Hospital Bom Pastor, de Araranguá, Santa Catarina (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 3 — Dispensário Santo Antonio, de Castelo, Espírito Santo (auxílio para 1943). — Aprovado; 4 — Associação de Caridade, mantenedora do Dispensário Sinfrônio Barreto, de Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1943). — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Centro Espírita Maranhense, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1943). — Aprovado, contra o voto do Dr. Barros Barreto; 2 — Patronato da Medalha Milagrosa, de Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1943). — Aprovado; 3 — Caritas Social, do Distrito Federal (auxílio para 1943). — Aprovado; 4 — Tenda Espírita de Caridade Dr. Neto Guterres, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1943). — Aprovado, contra o voto do Dr. Barros Barreto; 5 — Academia Comercial Padre Champagnat, de Fortaleza, Ceará (pedido para 1942). — Pelo indeferimento; 6 — União Artística Operária Caxiense, de Caxias, Maranhão (auxílio para 1943). — Aprovado.

Pelo professor Olinto de Oliveira: 1 — Colégio Agrícola São Francisco, de Conceição, Minas Gerais (pedido para 1943). — Pelo indeferimento; 2 — Associação de Proteção à Infância, de Nova Friburgo, Rio de Janeiro (au-

auxílio para 1943). — Aprovado; 3 — Assistência Dentária Escolar, de Baurú, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado; 4 — Liga Esperantista Brasileira, do Distrito Federal (auxílio para 1943). — Aprovado; 5 — Associação Auxílio aos Necessitados, de Santos, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 6 — Clube das Vitórias Régias, do Distrito Federal (auxílio para 1943). — Aprovado; 7 — Assistência Meio Matos, de Ferros, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 8 — Orfanato Nossa Senhora do Carmo, de Carmo do Rio Claro, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 9 — Associação Mantenedora do Asilo Nossa Senhora do Carmo, de Campos, Rio de Janeiro (auxílio para 1943). — Aprovado; 10 — Asilo Santo Antonio e Santa Isabel de Hungria, de Ouro Preto, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 11 — Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil, de Salvador, Bahia (auxílio para 1943). — Aprovado; 12 — Faculdade de Farmácia e Odontologia, de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1943). — Aprovado; 13 — Escola Doméstica das Filhas de Maria Imaculada, de São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado; 14 — Clínica Infantil Santa Rosa, de Niterói, Rio de Janeiro (pedido para 1943). — Pelo indeferimento; 15 — Escola Agrícola São Sebastião, de Jaboatão, Pernambuco (auxílio para 1943). — Aprovado; 16 — Associação de Proteção à Infância e Maternidade, de Floresta, Pernambuco (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator.

As 17 horas, foi encerrada a sessão da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoleões de Paiva*, presidente.

Notificações aos interessados:

Pelo relator Sr. ministro Ataulpho de Paiva: N. 19.644-42 — Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, de Belém. — Sejam devidamente reconhecidas as firmas dos signatários do balancete apresentado.

N. 20.154-42 — Santa Casa de Misericórdia, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. — Sejam reconhecidas as firmas dos signatários do balancete apresentado.

N. 20.980-42 — Instituto de Cegos da Baía, de Salvador. — Junte novo atestado de acordo com o Formulário — referindo precisamente o número e a natureza dos serviços gratuitos prestados aos indigentes cegos em 1941.

N. 20.894-42 — Cruz Vermelha Brasileira — filial de Santos, S. Paulo. — Junte outro atestado assinado, na forma da lei, por autoridade federal, estadual ou municipal, pois, não está nestas condições o apresentado.

Pelo relator professor Olinto de Oliveira:

N. 17.218-42 — Obra de Proteção Santa Luzia de Marillac, do Distrito Federal. — Habilite-se na forma da lei.

N. 10.181-42 — Centro do Professorado Piracicabano, de Piracicaba, S. Paulo. — Apresente relatório na forma da lei, especialmente em relação aos serviços gratuitos, cujas cifras deverão ser abonadas em atestado.

N. 19.656-42 — Hospital Infantil Presidente Antônio Carlos (anexo à Santa Casa de Misericórdia), de Juiz de Fora, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da lei.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão:

N. 19.753-42 — Irmandade de Misericórdia de Jaú, S. Paulo. — Complete a documentação e junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1941.

N. 16.930-42 — Santa Casa de Misericórdia, de Rio Preto, S. Paulo. — Esclareça as observações da parte final do parecer da D.O.H. sobre dados fornecidos quanto a receita e despesas.

N. 19.326-42 — Lar das Moças, de S. Paulo. — Junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1941.

Pelo relator Dr. Barros Barreto:

N. 19.322-42 — Instituto D. Bosco, de Belém, Pará. — Precise o número de alunas gratuitas que teve o Instituto em 1941.

N. 10.622-42 — Santa Casa de Caridade, de Machado, Minas Gerais. — Precise documentadamente o número de doentes atendidos gratuitamente em 1941, como já foi despachado.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 20.569-42 — Escola Ribeiro Gonçalves, de S. João do Piauí, Piauí. — Declare a qualidade do signatário do atestado que deve ser firmado por autoridade federal, estadual ou municipal; junte balancete de receita e despesa do exercício de 1941.

N. 19.554-42 — Asilo e Orfanato de S. Vicente de Paulo, de Franca, S. Paulo. — Complete a documentação enviando balancete e relatório relativos a 1941.

N. 19.210-42 — Orfanato Monsenhor Felipe, de S. Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da lei.

Processo despachado pelo Exmo. Sr. Presidente da República:

Venerável Ordem Terceira de S. Francisco de Assis, de S. João del Rei, Minas Gerais. — Arquivar-se. 20-7-42. G. VARGAS.

Processos despachados pelo Sr. ministro da Educação e Saúde:

Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Salvador, Bahia. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete.

Escola Normal N. S. do Carmo, de Caratinga, Minas Gerais. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 17-7-42.

Asilo S. Vicente de Paulo, de Paraisópolis, Minas Gerais. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 17-7-42.

Cruz Vermelha Brasileira, de Lavras, Minas Gerais. — De acordo com o parecer. Capanema. 14-7-42. (Parecer pedindo suspensão do pagamento de auxílio).

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, dá conhecimento aos interessados que, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, foram arbitradas as seguintes subvenções para 1943:

Minas Gerais:

Abrigo dos Inválidos, de Lavras ..	3:000\$0
Academia Mineira de Letras, de Belo Horizonte ..	3:000\$0
Albergue dos Pobres, de Juiz de Fora ..	6:000\$0
Albergue Santo Antônio, de São João del Rei ..	6:000\$0
Asilo Bom Pastor, de Belo Horizonte ..	6:000\$0
Asilo de Indígenas e Orfãos, de Itambacuri ..	20:000\$0
Asilo de Inválidos D. Maria Adelaida, de Brazópolis ..	3:000\$0
Asilo de Mendigos, de Juiz de Fora ..	10:000\$0
Asilo Nossa Senhora da Conceição, de Serro ..	2:000\$0
Asilo de Orfãos João Emílio, de Juiz de Fora ..	10:000\$0
Asilo de Orfãos, de Mariana ..	10:000\$0
Asilo de São Vicente de Paulo, de Rio Preto ..	3:000\$0
Asilo dos Sagrados Corações de Jesus e Maria, de Barbacena ..	10:000\$0
Asilo Santa Teresa, de Belo Horizonte ..	5:000\$0
Asilo São Joaquim, de Conceição ..	10:000\$0
Assistência Social Vicentina, de Sete Lagoas ..	3:000\$0
Associação Asilo e Hospital São Vicente de Paulo, de Lambari ..	10:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Araxá ..	10:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Barbacena ..	3:000\$0
Associação das Damas de Caridade, da Catedral de Boa Viagem, de Belo Horizonte ..	10:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de São Gonçalo do Sapucaí ..	5:000\$0
Associação das Damas de Caridade, da Paróquia de São Francisco das Chagas, de Belo Horizonte ..	2:000\$0
Associação das Damas de Caridade, da Paróquia de São José, de Belo Horizonte ..	3:000\$0

Associação das Damas de Caridade, da Paróquia de São Sebastião do Barro Preto, de Belo Horizonte ..	2:000\$0
Associação de Caridade, de Pouso Alegre ..	6:000\$0
Associação Protetora dos Pobres e Menores Desamparados, de Lambari ..	12:000\$0
Associação Santa Luzia de Marillac de Mariana ..	10:000\$0
Associação Senhoras de Caridade, de Belo Horizonte ..	3:000\$0
Casa de Caridade, de Alfenas ..	10:000\$0
Casa de Caridade, de Minas Novas ..	5:000\$0
Casa de Caridade, de Pará de Minas ..	6:000\$0
Casa de Caridade, de Viçosa ..	10:000\$0
Colégio (Escola Normal) Nossa Senhora de Lourdes, de Lavras ..	5:000\$0
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Ponte Nova ..	5:000\$0
Colégio Nossa Senhora do Carmo, de Viçosa ..	2:000\$0
Casa de Caridade, de Viçosa ..	2:000\$0
Colégio São José, de Juiz de Fora ..	12:000\$0
Conferência Civil de São José, de Alto Rio Doce ..	2:000\$0
Conferência de Nossa Senhora de Lourdes da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cambuquira ..	4:000\$0
Conferência de São Vicente de Paulo, de Passos ..	6:000\$0
Conferência de São Vicente de Paulo, de Porto Seguro do Piranga ..	3:000\$0
Conferência Nossa Senhora do Carmo da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Monte Carmelo ..	2:000\$0
Conferência Vicentina Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Itanhandu ..	2:000\$0
Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Uberlândia ..	5:000\$0
Conselho Particular das Conferências Vicentinas, de Cajuru de Itauna ..	3:000\$0
Conselho Particular de São Vicente de Paulo, de Araxá ..	5:000\$0
Conselho Particular Dirigente das Conferências de São Vicente de Paulo, de Santa Quitéria ..	2:000\$0
Conselho Particular Vicentino, de Itajubá ..	3:000\$0
Conselho Particular Vicentino, de Ouro Preto ..	10:000\$0
Conselho Particular Vicentino, de Vila de Contagem ..	1:000\$0
Conselho Particular Vicentino, de Luz ..	3:000\$0
Creche Menino Jesus, de Belo Horizonte ..	25:000\$0
Dispensário dos Pobres, de Sacramento ..	5:000\$0
Dispensário São Vicente de Paulo, de Serro ..	2:000\$0
Dispensário São Vicente de Paulo, de Ubá ..	5:000\$0
Escola Apostólica Nossa Senhora Mãe dos Homens, de Caraça ..	10:000\$0
Escola de Arquitetura, de Belo Horizonte ..	20:000\$0
Escola de Farmácia e Odontologia, de Alfenas ..	10:000\$0
Escola Doméstica e Técnico Profissional Nossa Senhora Aparecida, de Passa Quatro ..	10:000\$0
Escola Doméstica Santa Terezinha, de Lambari ..	10:000\$0
Escola Doméstica Santa Terezinha, de Pouso Alegre ..	5:000\$0
Escola Noturna Paroquial, de Sacramento ..	2:000\$0
Escola Paroquial Frei Florentino, de Muzambinho ..	3:000\$0
Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte ..	30:000\$0
Hospital Cassiano Campolina, de João Ribeiro ..	8:000\$0
Hospital Ester Faria de Almeida, de Fortaleza ..	2:000\$0
Hospital Nossa Senhora das Graças, de Sete Lagoas ..	10:000\$0
Hospital Regional do Sul de Minas, de Varginha ..	6:000\$0

Hospital São João Batista, de Rio Branco	10:000\$0
Hospital São Sebastião, de Pirapetinga	10:000\$0
Hospital São Vicente de Paulo, de Polé	6:000\$0
Instituto Histórico de Minas Gerais, de Belo Horizonte	3:000\$0
Instituto Olga Burnier, de Juiz de Fora	1:000\$0
Irmãdade de Nossa Senhora do Rosário, de Rezende Costa	6:000\$0
Lactário São Vicente de Paulo, de Oliveira	15:000\$0
Maternidade Santana, de Itapeçerica	10:000\$0
Maternidade Terezinha de Jesus, de Juiz de Fora	30:000\$0
Museu Diocesano D. Inocêncio, de Campanha	1:000\$0
Orfanato Nossa Senhora Auxiliadora, de Cachoeira do Campo	10:000\$0
Orfanato Santa Terezinha, de Araxá	10:000\$0
Orfanato Santo Antônio, de Belo Horizonte	12:000\$0
Orfanato Santo Antônio, de Curvelo	10:000\$0
Orfanato Santo Eduardo, de Uberaba	8:000\$0
Pia Associação de Instrução e Caridade, de São Sebastião do Paraíso	3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Boa Esperança	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Itapeçerica	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Jacutinga	6:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Lima Duarte	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Perdões	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Piumi	3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de São Gonçalo do Sapucaí	6:000\$0
Sociedade Beneficente Frei Dimas, de Teófilo Otoni	10:000\$0
Sociedade Civil de Beneficência Caetense — Santa Casa de Caeté	12:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Campos Gerais	5:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Ibiá	3:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itabira	2:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Santa Rita do Sapucaí	5:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de São Gonçalo do Sapucaí	3:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Carginha	5:000\$0
Sociedade Filantrópica Santarritense, de Santa Rita do Sapucaí	5:000\$0
Sociedade Mineira de Belas Artes, de Belo Horizonte	3:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Campestre	2:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de de Viçosa	3:000\$0
Venerável Ordem Teixeira de São Francisco, de Cabo Verde	10:000\$0

Departamento de Administração

Divisão de Pessoal

Secção Administrativa

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de julho de 1942

Roberto Monteiro Leão de Aquino, pedindo pagamento de funeral. — Autorizo o pagamento do funeral. (39.203-42).

Francisca Rosa de Siqueira Cavalcanti, pedindo pagamento de funeral. — Reconheça, primeiramente a firma do documento de folhas 3. (38.231-42).

Olimpia Almeida do Nascimento, pedindo pagamento de funeral. — Apresente a prova de ter custeado o funeral. (34.613-42).

Manoel Acrísio de Goes Bezerra, procurador de Izabel de Goes Bezerra, pede pagamento dos vencimentos do Dr. Manoel Acrísio Xavier Bezerra. — Junte alvará de autorização. (39.210 de 1942).

Amelia Lopes de Macedo Mattos, pedindo restituição de certidões de óbito e de casamento. — Restituam-se, mediante recibo. (34.218 de 1942).

Euridice Rodopiano da Fonseca, pedindo pagamento de funeral. — Prove primeiramente, ter custeado o funeral requerido. Quanto aos vencimentos de outubro de 1941, habilite-se ao pagamento na forma do art. 270 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública. (38.706-42).

Divisão de Material

No processo n. 37.814-42, em que o Sr. diretor da Divisão de Ensino Industrial solicita autorização para aplicar, sob a forma de adiantamento, a quantia de 17:500\$0, destinada a aquisição de alimentação preparada para a Escola Técnica Nacional, o Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Autorizado". Em 17-7-42. — G. VARGAS.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de julho de 1942

Processo n. 39.322-42 — Marcelo Roberto e Milton Roberto — Solicitando que lhes seja paga, como honorários, a importância de 166:950\$0, em vez dos 67:000\$0, estabelecidos. Despacho: Indeferido. — Capanema.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de julho de 1942

Processo n. 39.634-42 — Francisco Candido Cerqueira — Solicitando concessão de abono familiar.

Despacho: Não há o que deferir por não se tratar de funcionário federal. — Bittencourt de Sá, com delegação de competência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de julho de 1942

Ao Sr. ministro da Agricultura

N. 69 — Comunicando que o Departamento Nacional do Café resolveu por a disposição do Laboratório do Departamento Nacional de Produção Mineral, pelo prazo de 6 meses e sem onus para o mesmo Departamento, o químico contratado Ralfo Rezende Decourt, afim de proceder a experiências relativas à fabricação do gás de marauito.

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas.

N. 56 — Transmitindo, para os fins convenientes, cópias do decreto-lei n. 4.352, de 1 de junho p. findo, que encampa as Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. e Itabira de Mineração S. A. e abre o crédito especial de 55.000:000\$0 para atender às despesas decorrentes das incorporações de que trata o mesmo decreto-lei e solicitando providências no sentido de ser o aludido crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Dia 25 de julho de 1942

Portarias

N. 93 — O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 3.º do dec. n. 8.740, de 11 de fevereiro último, resolve designar o contador geral da República, Claudionor de Souza Lemos, o contador classe 23 do Quadro Suplementar deste Ministério, Alvaro Brandão, e os tesoureiros do Tesouro Nacional e da Casa da Moeda, respectivamente, Alfeu Palma Garcia e

Processo n. 37.960-42 — Osmani Lisboa Gouvêa — Solicitando sua readmissão como Inspetor de Alunos, no Colégio Pedro II.

Despacho: Havendo excedente na classe inicial da carreira, aguarde oportunidade. — Bittencourt de Sá, diretor geral.

Departamento Nacional de Saúde

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Processo n. 37.068-42 — Aguas Nazareth Ltd., — Pede seja oficiado ao Departamento de Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro, que as fontes de águas minerais Nazaré não estão mais interditadas. — Deferido, oficie-se nos termos da comunicação do Departamento da Produção Mineral.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Portaria ministerial n. 193, de 24 de julho de 1942

O ministro de Estado da Educação e Saúde, atendendo ao que propõe o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, resolve transferir para o período de 25 de agosto a 24 de setembro a realização do Salão Nacional de Belas Artes, em 1942, a que se refere a portaria ministerial n. 158, de 7 de julho de 1942. — Gustavo Capanema.

(*) Reproduz-se por ter sido publicada com incorreção.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

José Marinho de Rezende, para, juntamente com o representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, contador classe H, do Quadro Permanente, Hamilton Beltrão Pontes, e sob a presidência do primeiro, comporem a comissão incumbida de estudar e apresentar os modelos dos livros a serem usados nas Tesourarias dos serviços públicos civis da União. — A. de Souza Costa.

N. 91 — O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve dispensar o oficial administrativo, classe 14, do Quadro Suplementar, Romulo Serrano, das funções de representante da Secção de Segurança Nacional deste Ministério, com jurisdição privativa sobre os funcionários aduaneiros no Estado da Bahia, em virtude de ter sido o mesmo dispensado das funções de inspetor da Alfândega de Salvador, naquele Estado.

Dia 27 de julho

N. 95 — O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve designar o inspetor da Alfândega de João Pessoa, escriturário, classe 11, do Quadro Suplementar, Evandra Gonçalves de Medeiros, para representante da Secção de Segurança Nacional deste Ministério, com jurisdição privativa sobre os funcionários das repartições aduaneiras no Estado da Paraíba.

N. 96 — O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve designar o inspetor da Alfândega de Salvador, oficial administrativo, classe 13, do Quadro Suplementar, João Augusto de Ataíde, para representante da Secção de Segurança Nacional deste Ministério, com jurisdição privativa sobre os funcionários das repartições aduaneiras no Estado da Bahia.

N. 97 — O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve dispensar o oficial

administrativo, classe 13, do Quadro Suplementar, João Augusto de Ataíde, das funções de representante da Secção de Segurança Nacional deste Ministério, com jurisdição privativa sobre os funcionários aduaneiros no Estado da Paraíba, em virtude de ter sido o mesmo dispensado das funções de inspetor da Alfândega de João Pessoa, naquele Estado.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 25 de julho de 1942

Ao Sr. presidente do 2.º Conselho de Contribuintes.

N. 157 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Luiz Martini, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, e a que se refere o acordão n. 11.522, publicado no "Diário Oficial" de 13 de abril deste ano: — De acordo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, resolve rejeitar a relevação proposta.

N. 179 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que são interessadas as firmas Chalhoub & Irmão e Halim Miguel, estabelecidas na capital da Bahia, e a que se refere o acordão n. 11.623, publicado no "Diário Oficial" de 27 de abril deste ano — Tendo em vista os pareceres, resolvê rejeitar a relevação proposta.

Ao Sr. presidente do 1.º Conselho de Contribuintes.

N. 178 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Salomão Guelmann, estabelecida em Curitiba, Estado do Paraná, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acordão n. 12.712, publicado no "Diário Oficial" de 9 de março último. — De acordo com os pareceres, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para, anulando o acordão recorrido e retificado o cálculo de fls. 17, exigir, além da diferença de imposto apurada, a multa respectiva.

N. 177 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Almeida Porto & Cia. Ltda., estabelecida em São Paulo, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acordão n. 10.736, publicado no "Diário Oficial" de 4 de fevereiro de 1941 — De acordo com os pareceres, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para, reformando o acordão recorrido, restaurar a decisão de primeira instância, que exigiu o selo pela retirada do capital do antigo socio e também pelas entradas trazidas pelos novos socios.

N. 176 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Jacob Christ, estabelecido nesta capital, e a que se refere o acordão número 12.879, publicado no "Diário Oficial" de 13 de abril deste ano. — Tendo em vista os pareceres, resolve rejeitar a relevação proposta.

Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa.

N. 174 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a extinta Comissão Central de Compras, e a que se refere o acordão número 12.087, de 4 de dezembro de 1941 — Não se tratando de promoção formulada pelo Sr. representante da Fazenda, na forma da lei, deixo de tomar conhecimento do acordão que manteve a decisão de primeira instância.

N. 180 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Joaquim Pires Soares, representante da firma Pinheiro Lopes Ltda., estabelecida em Lisboa, e a que se refere o acordão n. 12.243, de 2 de fevereiro deste ano — De acordo com o parecer, deixo de tomar conhecimento da equidade proposta, para manter o acordão da 2.ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 31 DE JULHO AS 14 HORAS
(SESSÃO SECRETA)

N. 12.796 — V. Fernandes & Cia. Limitada — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Serôa da Mota. — Com vista ao Sr. Miguel Lins.

N. 12.883 — José Costa & Irmão, sucessor de José Cardoso Costa — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.895 — Nicolau Dorazio — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.896 — Nicolau Dorazio — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.906 — José Costa & Irmão, sucessor de José Cardoso Costa — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 12.907 — José Costa & Irmão, sucessor de José Cardoso Costa — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.912 — José Costa & Irmão, sucessor de José Cardoso Costa — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.008 — Paschoal Cavalleri — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.009 — Paschoal Cavalleri — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 13.119 — A. F. Souza & Cia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 13.120 — A. F. Souza & Cia. Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 13.121 — A. F. Souza & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.127 — Cia. de Tecidos Paraíba — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.128 — Cia de Tecidos Paraíba — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.130 — Cia. de Tecidos Paraíba — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 13.131 — Cia. de Tecidos Paraíba — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 13.203 — Suaidan Abud (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 13.205 — José Pieroni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.206 — José Pieroni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.208 — José Pieroni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 13.209 — José Pieroni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 13.210 — José Pieroni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 13.272 — Arruda Camargo & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio* — Relator, senhor Aprigio Braga.

N. 13.294 — Suaidan Abud (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 13.295 — Suaidan Abud (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.296 — Suaidan Abud (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.297 — Suaidan Abud (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 13.298 — Suaidan Abud (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 13.299 — Arruda Camargo & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 13.313 — José Strano — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.314 — José Strano — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.315 — José Strano — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 13.356 — A. F. de Souza & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.421 — Arruda Camargo & Cia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Miguel Lins.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de julho de 1942. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Contadoria Geral da República

Circular n. 321 — O contador geral da República, tendo em vista a portaria n. 87 dos ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, datada de 30 de junho último e publicada em 2 do corrente mês, que definiu as atribuições da "Comissão de Fundo de Indenizações" e deu outras providências com respeito à execução do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942,

Recomenda:

a) que os valores de estrangeiros recolhidos aos cofres da União

I. Sejam escriturados na conta de depósitos especificados — "Fundo de indenizações do decreto-lei n. 4.166, de 11-3-42", em livro especialmente destinado a esse fim;

II. Sejam utilizados, para o livro do "Fundo de Indenizações do decreto-lei n. 4.166, de 11-3-42", os seguintes sub-títulos:

"Súditos Alemães";
"Súditos Japoneses";
"Súditos Italianos".

III. Seja observada a fórmula abaixo para os lançamentos, no borrador, desses depósitos, afim de ser facilitada a escrituração do livro do "Fundo":

Caixa Geral

a Fundo de indenizações do decreto-lei número 4.166, de 11-3-42

a súditos alemães

F

Recebido

a Súditos japoneses

F

Recebido

a súditos Italianos

F

Recebido

b) que os recolhimentos porventura escriturados de outro modo, sejam transferidos para a conta indicada na letra a.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — M. Marques de Oliveira, contador-geral.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR GERAL

N. 39.313-41 — Banco dos Importadores do Fortaleza S. A. — Reforma dos Estatutos. — Aprovo a reforma, à vista do que consta do processo, ficando, no entanto, concedido o prazo de sessenta dias para que sejam satisfeitas as exigências apontadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 27-7-42. — *Romero Estelita*.

Os pareceres da Procuradoria Geral são os seguintes:

I. "A reforma dos estatutos do Banco dos Importadores de Fortaleza, S. A., aprovada em assembléa geral extraordinária de 23 de abril de 1941 (fls. 130 a 141), teve por finalidade adaptá-los aos preceitos do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, que rege as sociedades por ações.

II. Dispõe o art. 4.º, em seu § 3.º, que "as ações preferenciais poderão ser resgatadas mediante sorteios ou por deliberação do Conselho Diretor..."

Visando evitar atos de fraude ou que redundem em prejuízo aos acionistas, determina a lei que o resgate de ações só se pode fazer por meio de sorteio (parágrafo único do art. 16).

III. Dentre as operações a que se dedicará o solicitante, figuram as de empréstimos sob penhor de jóias e metais preciosos (§ 2.º do artigo 8.º) e as de compra e venda desses metais e de apólices da dívida pública federal, estadual e municipal (§ 10 do citado artigo).

Quanto aos empréstimos com garantia pignoratícia de jóias e metais preciosos, devem os mesmos ser excluídos dos estatutos, uma vez que constituem, por força do decreto número 24.427, de 19 de julho de 1934, privilégio das Caixas Econômicas; no tocante à compra e venda de metais preciosos, cumpre excluir o ouro, dada a exclusividade concedida ao Banco do Brasil, *ex-vi* do decreto n. 23.535, de 4 de dezembro de 1933; e em relação à compra e venda de títulos da dívida pública da União, dos Estados e Municípios, torna-se necessário esclarecer se tais operações serão efetuadas a prazo ou à vista, dado que, para a modalidade a prestação, o decreto-lei n. 3.545, de 22 de agosto de 1941, instituiu regime especial.

V. O art. 16 e seu § 1.º prescrevem que a caução prestada pelo diretor, antes de entrar em exercício, poderá ser em ações do Banco ou em moeda corrente.

Manda a lei que dos estatutos conste o número de ações da sociedade, que cada administrador deverá caucionar como garantia da responsabilidade de sua gestão (parágrafo único do art. 28, § 1.º letra d, do art. 116, e artigo 117), permitindo, entretanto, que, além da mencionada caução, eles estabeleçam garantias suplementares (§ 3.º do art. 117). Dessarte, a garantia exigida pela lei consiste, apenas, na caução de ações da própria sociedade. Qualquer outra, real ou pessoal, como o penhor, a hipoteca, a fiança, será estatutária.

VI. O art. 25 outorga ao Conselho Diretor a faculdade de fixar, em dadas circunstâncias, os honorários de seus membros (§§ 9.º e 10, *in fine*), assunto que, entre outros, inclusive o preenchimento de vagas no órgão diretivo, será resolvido em reunião conjunta com os fiscais (§ 19).

A competência para determinar a remuneração dos componentes da Diretoria cabe aos estatutos (§ 1.º, letra b, do art. 116 do decreto-lei n. 2.627) e, no silêncio destes, à assembléa geral. Não é, também, de se aceitar a interferência do Conselho Fiscal na escolha dos dirigentes da sociedade, pois as atribuições desse órgão se limitam às indicadas no artigo 127 da lei, nelas não constando a pretendida intromissão.

VII. O capítulo X, intitulado "Balanço e Distribuição de Lucros e Reservas", contém dispositivos que se não compadeçam com o espírito e a letra da lei. Por esta, há de se retirar, precipuamente, do montante dos lucros líquidos, que a conta "Lucros e Perdas" acusar, a percentagem fixa de 5% para o fundo destinado a garantir a integridade do capital social (art. 130) e, em seguida, a quota que for suficiente ao pagamento de um dividendo de 6% aos acionistas art. 134, *in fine*). Ao depois, far-se-á a subtração, pela ordem que se entender por preferível, das percentagens para o fundo ou fundos de reserva criados pelos estatutos, para as gratificações aos diretores e empregados, etc.

As quotas para as contas, a que se reporta o início do art. 32 dos estatutos, são calculadas sobre o lucro bruto, pelo que não devem figurar entre os elementos deduzíveis do lucro líquido.

VIII. Diz o art. 43 que "os portadores de frações de ação poderão tomar parte na reunião e discutir, mas não poderão votar".

E de se retirar o inciso em apreço, tendo em vista que a ação é indivisível em relação à sociedade (art. 13 do decreto-lei n. 2.627), preceito do qual decorre o corolário de que, quando um desses títulos pertença a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercício dos direitos a eles inerentes, enquanto um só indivíduo não for designado para representar o condomínio (arts. 79 e 85).

IX. Considerando o caráter imperativo da lei, a qual regula não só os casos omissos, mas, em geral, todo o contrato ou estatutos sociais, convém seja suprimido o art. 49.

X. Ante o exposto, cumpre que o Banco dos Importadores de Fortaleza S. A. proceda a nova reforma de seu estatuto, de maneira a observar as normas supra indicadas. Recomendamos, outrossim, a transcrição integral do texto estatutário na ata da próxima assembléa.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 21 de julho de 1942. — *Haroldo Renato Ascoli*, adjunto do procurador.

Concordo. Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 23-7-42. — *Sá Filho*, procurador geral.

N. 5.492-42 — Banco Noroeste do Estado de São Paulo — Reforma dos estatutos. — Aprovo a reforma, à vista do que consta do processo, ficando, no entanto, concedido o prazo de sessenta dias para que sejam satisfeitas as exigências apontadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 27-7-42. — *Romero Estelita*.

Os pareceres da Procuradoria Geral são os seguintes:

I. "O Banco Noroeste do Estado de S. Paulo reformou os seus estatutos, afim de ajustá-los às normas do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, reforma essa aprovada em assembléa geral extraordinária de 24 de maio de 1941, a qual se fez preceder de convocação regular e se realizou com o *quorum* devido (fls. 2 a 7 e 12 a 18 verso).

II. Declara o artigo 1.º que a sociedade, cuja denominação se encontra acrescida das palavras "sociedade anônima", conforme determina o art. 3.º do decreto-lei n. 2.627, será regida pelos estatutos e, nos casos omissos, pelas leis em vigor.

E de se suprimir a expressão "nos casos omissos", pois a lei não tem, apenas, função supletiva, mas prevalece sobre todo o contrato ou estatutos sociais.

III. Consta do artigo 3.º que o requerente se dedicará à generalidade das operações bancárias.

Considerando, entretanto, que para a prática das operações de câmbio e de compra e venda, a prazo, de títulos da dívida pública da União, dos Estados e Municípios, se torna necessária autorização especial, *ex-vi* do decreto 14.728, de 16 de março de 1921 (artigo 14 e seguintes) e do decreto-lei 3.545, de 22 de agosto de 1941, respectivamente, cumpre que o aludido dispositivo se refira a tais operações, excluindo-as

do objeto social, uma vez que o solicitante não tencione delas se ocupar.

IV. Entre o disposto no § 2.º do art. 5.º e o que se contém no art. 10, reguladores da substituição dos componentes da diretoria, existe certa contradição, pelo que sugerimos se acrescente as palavras "até três meses" às "impedimentos temporários", que se deparam no primeiro dos citados incisos.

V. No que concerne à distribuição dos lucros líquidos, a que alude o art. 13, devem ser indicadas as percentagens de 5% para o fundo de reserva legal, dedução esta que antecederá todas as demais, e as que forem fixadas para os elementos constantes das letras b, c e d, esclarecendo-se a destinação do fundo de reserva especial.

VI. Assim, somos por que se conceda um prazo ao impetrante, de maneira que o mesmo possa promover a adaptação de seus estatutos às normas que vimos de assinalar, baseadas em lei.

Procuradoria Geral da Fazenda, em 17 de julho de 1942. — *Haroldo Renato Ascoli*, adjunto do procurador.

Estou de acordo. Procuradoria Geral da Fazenda, 20-7-42. — *Sá Filho*, procurador geral.

N. 87.632-41 — Banco Brasileiro de Crédito S. A., com sede nesta Capital. — Reforma de estatutos. — A vista do que consta do processo, aprovo a reforma operada nos estatutos do requerente.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 28 de julho de 1942. — *Romero Estelita*.

RETIFICAÇÃO

N. 51.800-42 — Torquato Pintucci, pedindo permissão para funcionar com casa bancária na capital do Estado de São Paulo:

"1. Deferido.

2. Expeça-se em favor do interessado a necessária carta-patente de autorização, cobrando-se, antes, o selo devido nos termos do artigo 9.º II, nota 1.ª, da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942".

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo n. 43.380-42 — Mercedes Lagos, recorrendo do despacho do Sr. diretor da Despesa Pública, que negou à recorrente direito à pensão de montepio civil, na base de 900\$0 mensais. — Nego provimento ao recurso de fls., à vista dos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. — D. Geral da Faz. Nac., em 20-7-42. — *Romero Estelita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens de 25 de julho de 1942

N. 83 — A Delegacia Fiscal no Espírito Santo, concedendo crédito para pagamento à pensionista D. Alice Paccini Geli.

N. 154 — A Delegacia Fiscal em Mato Grosso, concedendo o crédito de 113\$5, para pagamento à Companhia Matogrossense de Eletricidade S.A.

N. 177 — A Delegacia Fiscal no Ceará, concedendo o crédito de 8:812\$8, por conta do crédito especial aberto ao Ministério da Educação e Saúde, pelo decreto-lei n. 4.253, de 14 de abril último, para atender ao pagamento de gratificação de magistério, correspondente ao exercício de 1941.

N. 228 — A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, concedendo o crédito de réis 1:000\$0, por conta da verba 2 — Material — Consig. II — Material de Consumo — S/c — 17 — Artigos de Expediente, etc. — 22 Serviço de Economia Rural, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

N. 233 — A Delegacia Fiscal na Bahia, concedendo o crédito de 24:696\$1, para a Escola Politécnica e para a Faculdade de Medicina, afim de atender ao pagamento de gratificação de magistério, correspondente ao exercício de 1941.

N. 408 — A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, concedendo o crédito de 4.000\$0, para pagamento a D. Maria Olímpia Correia de Oliveira e outra.

A Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 148 — Concedendo o crédito de 3.668\$8, para pagamento a Carlos Withers & Cia.

N. 149 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Maria Estel de Carvalho.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 390 — Concedendo o crédito de 3.440\$0, para Escola Nacional de Minas e Metalurgia, afim de atender ao pagamento de gratificação de magistério, correspondente ao exercício de 1941.

N. 392 — Concedendo crédito para pagamento ao inativo Bento Egídio da Silva Braga Neto.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 576 — Concedendo o crédito de 4.800\$0, para a Faculdade de Direito de S. Paulo, afim de atender ao pagamento de gratificação de magistério ao professor catedrático, padrão M. Waldemar Martins Ferreira.

N. 578 — Concedendo o crédito de 274\$2, para pagamento a Eliseu dos Santos.

N. 579 — Concedendo crédito para pagamento ao inativo Belarmino Arruda.

N. 580 — Concedendo crédito para pagamento ao inativo Diomedes de Oliveira Guarárim.

N. 581 — Concedendo crédito para pagamento ao inativo Elias da Silveira Campos.

N. 582 — Concedendo o crédito de 32\$4, para pagamento a Luiz Bruno.

N. 583 — Concedendo o crédito de 237\$9, para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

Processos:

N. 56.929-42 — Maria do Carmo Lobato Koeller. — Faça reconhecer as firmas dos signatários do documento de fls. 4.

N. 54.414-42 — Marfisia Candida Ferreira. — Compareça, querendo, à Pagadoria, onde se encontra o processo que lhe diz respeito.

N. 56.648-42 — Mercedes Cesar da Silva. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério.

N. 55.150-42 — João de Oliveira e Silva. — Convide-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 58.120-42 — Wilson Bakker de Araujo Costa e outros. — Apresentem alvará de autorização.

N. 52.696-42 — Orlando Melo. — Convide-se o interessado a apresentar alvará de autorização, na forma da lei.

N. 75.809-38 — João Francisco dos Santos. — Em face da informação e parecer, nada há que deferir. Arquive-se.

N. 34.687-41 — João Nascimento da Silva. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Guerra.

N. 56.260-41 — Luiz da Costa e Silva. — Convide-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 108.162-41 — Beatriz Bittencourt Bourguoy de Mendonça. — Tendo em vista que a interessada requereu o pagamento na vigência do exercício a que pertencia a despesa, convida-se a mesma a apresentar o atestado a que se refere o parecer.

N. 104.369-39 — Manoel Amaral. — Em face dos pareceres, arquive-se.

N. 8.174-42 — Elvira Fonseca Malgaço Ferreira. — Convide-se a requerente a apresentar o atestado de que trata a circular n. 1, de 5 de janeiro de 1935.

N. 34.216-42 — Maria Madalena de Assunção. — Sele convenientemente a petição de fls. 5, fazendo reconhecer a própria firma, e apresente certidão de casamento de inteiro teor, além do atestado já exigido.

N. 49.749-42 — Afonso Lopes dos Santos. — Satisfaça a exigência.

N. 52.966-42 — Francisco da Costa. — Apresente alvará de autorização.

N. 58.925-42 — Raul Floriano da Silva. — Prove a qualidade de procurador de D. Teresa Rodrigues da Costa Pena.

N. 54.914-42 — Alarico Dias de Moraes. — Satisfaça a exigência.

N. 55.226-42 — Albano Antonio de Souza. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 57.504-42 — Gustavo Soares Sant'Ana. — Convide-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 58.504-42 — Florisbelá da Silva Ramos. — Apresente o atestado a que se refere o parecer.

N. 58.508-42 — Diva de Miranda Moura. — Satisfaça a exigência do parecer e apresente prova de quitação com o Imposto de Renda.

N. 59.297-42 — Rubem do Vale Amado. — Preliminarmente, reconheça a firma do signatário da certidão e sele o documento.

N. 54.864-42 — Alzira de Andrade. — Preliminarmente, sele convenientemente a petição.

N. 28.551-41 — Joaquim Mamede das Chagas. — Em face do que esclarece o Ministério da Marinha, nada há que deferir. Arquive-se.

SECÇÃO DE PENSÕES

TÍTULOS EXPEDIDOS NO DIA 22 DE JULHO DE 1942

De aposentadoria:

Processos:

N. 82.771-41 — Odilon Marcelo Cordeiro.

N. 101.856-40 — João Nunes Cordeiro.

N. 49.370-42 — Oswaldo de Lima e Silva.

N. 51.140-42 — Antonio da Rocha.

N. 30.419-41 — Julio Cesar de Freitas.

N. 6.885-42 — Julio Cesar de Menezes Doria.

N. 85.542-38 — Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho.

N. 37.812-42 — Martinho Lima Guimarães.

N. 10.041-42 — Alipio José do Nascimeto.

N. 85.702-40 — Francisco Castro.

N. 25.182-42 — Themistocles Duque Estrada Meyer.

N. 47.936-42 — José Honório Mendes Vianna.

N. 41.771-42 — Moacir Isaias da Silva.

N. 27.945-41 — João Apolonio dos Santos Padua.

N. 53.197-42 — Francisco da Costa Lima.

De montepio militar e meio-soldo:

N. 12.573-40 — Beatriz Paceini.

N. 39.345-42 — Maria da Conceição Ribeiro Guedes.

N. 43.510-42 — Themis Marinho Coelho e outras.

N. 53.924-42 — Noemi Galvão Marinho.

N. 21.996-42 — Iracema Alves Tavares Paes.

N. 50.998-40 — Innocencia Lopes Fontoura.

De melhora de proventos:

N. 17.038-42 — Mario de Oliveira Junqueira.

- Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 27 de julho de 1942

Processos despachados:

N. 40.857-42 (Tesouro) — Originado do aviso n. C-346-533.3. (60), de 15-5-52, do Ministério das Relações Exteriores s/pedido da Embaixada da Grã-Bretanha. — Deferido.

Ordem n. 418, de 27-7-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

Ofício n. 239, de 27-7-42, ao Ministério das Relações Exteriores.

N. 51.114-42 (Tesouro) — De interesse de Anderson, Clayton & Cia. Ltda. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.434-G.

Ordem n. 327, de 27-7-42, à Alfândega de Santos.

N. 52.086-42 (Tesouro) — De interesse de Conde Francisco Matarazzo Junior. — Deferido.

Ordem n. 328, de 27-7-42, à Alfândega de Santos.

N. 21.153-42 (Tesouro) — De interesse do Armour of Brasil Corporation. — Deferido.

Ordem n. 81, de 27-7-42, à Alfândega de Livramento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de julho de 1942

Processos despachados:

N. 21.945-42 (Tesouro) — De interesse da Associação Comercial de São Paulo. — Arquive-se.

N. 30.896-42 (Tesouro) — De interesse de Carlos de Vasconcelos. — Tratando-se de assunto já resolvido, arquive-se.

N. 26.309-40 (Tesouro) — De interesse de Arp. — Cia. Fábricas Unidas de Tecidos e Bordados S. A. e Nigri & Cia. — Arquive-se.

N. 42.827-42 (Tesouro) — Originado do aviso n. C-383-922. (00) (41), de 27-5-42, do Ministério das Relações Exteriores. — Já tendo sido solucionado o assunto, arquive-se.

N. 43.601-42 (Tesouro) — Originado do aviso n. C-388-533.3 (22), de 28-5-42, do Ministério das Relações Exteriores. — Arquive-se.

N. 22.469-42 (Tesouro) — Originado do telegrama n. 99., de 12-3-42, da Alfândega de Belém. — Arquive-se.

N. 53.677-42 (Tesouro) — De interesse da Cia. Vidreira do Brasil. — Deferido.

Ordem n. 419, de 27-7-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

TELEGRAMA-CIRCULAR EXPEDIDO ÀS ALFÂNDEGAS E MESAS DE RENDAS DA REPÚBLICA

N. 300 — De 28-7-42* — Atendendo solicitação esta faz constante ofício 385-A de 25 corrente recomendo informei aquela repartição vg pela numeração vg quais faturas cujas mercadorias foram desembaraçadas acordo circular 25 de 9 deste mês desta Diretoria pt — Odilon Conrado, diretor.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SENHOR MINISTRO

Dia 9 de julho de 1942

Processo n. 41.209-42 — Banco Agrícola e Comercial de Blumenau, solicitando autorização para conservar, em contas vinculadas, as percentagens a que se refere o decreto-lei n. 4.166 de 11-3-42. — O assunto foi realizado pela circular n. 25 de 27 de maio último. Arquive-se.

Processo n. 39.939-42 — Banco de Crédito Nacional S. A., solicitando autorização para conservar, em contas vinculadas, as percentagens a que se refere o decreto-lei n. 4.166 de 11-3-42. — Tendo em vista a circular n. 25, de 27 de maio último, arquive-se.

N. 308 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação do Laboratório de Farmacologia Ltd., estabelecido à rua Almirante Barroso n. 356, em São Paulo. (Processo n. 52.122-42). — Hortencio de Alcantara Filho.

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo, sobre especialidades farmacêuticas e produtos oficiais, de fabricação do Laboratório de Farmacologia Ltda., estabelecido à rua Almirante Barroso n. 356, em São Paulo. (Processo n. 52.122-42). — Hortencio de Alcantara Filho.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Combretobil, V. sol. vidro de 100 c e \$080, 10\$0.

Vermifugo Lafal, V. sol. vidro de 60 c e \$060, 2\$5.

Tometan gotas, VI, gotas vidro de 20 c e \$100, 9\$0.

Dedalen, VI, gotas, vidro de 15 c c, \$100, réis 18\$0.

Iometan salicilado, VII, ex. com 10 amps. de 5 c c, \$12, 13\$5.

Iometan simples, VII, ex. com 10 amps. de 5 c c, \$12, 13\$5.

Dimeron Adulto, VII, ex. com 10 amps., de 5 c c, \$12, 14\$0.

Dimeron Infantil, VII, ex. com 10 amps., de 2 c c, \$800, 10\$0.

Gluconato de calcio, Prod. oficial, VII, ex. com 6 amps., de 10 c c, \$080, 7\$5, 10 %.

Gluconato de calcio, Prod. ofic., VII, ex. com 10 amps., de 2 c c, \$120, 10\$5, 10 %.

Gluconato de calcio, Prod. ofic., VII, ex. com 10 amps., de 2 c c, \$080, 7\$5, 10 %.

Soro glicosado, salilato de sódio, e Formina Prod. ofic. VII, exs. com 6 amps. de 10 c c, \$200, 10\$0, 7\$0, 12\$0, respectivamente.

Soro Glicosado, 30 e 50 %, Prod. ofic., VII, exs. com 6 amps., de 20 c c, \$300, 14\$0, 15\$0, respectivamente 25 %.

Iodureto de sodio, Produto oficial, VII, ex. com 6 amps. de 10 c c, \$080, 7\$0, 10 %.

Hipossulfito de sodio a 10 %, Prod. ofic. VII, ex. com 6 amps. de 10 c c, \$080, 7\$0, 10 %.

Hipossulfito de sodio a 20 %, Prod. ofic., VII, ex. com 6 amps. de 10 c c, \$080, 9\$0, 10 %.

Gluconato de calcio, Prod. oficial, VII, exs. com 50 e 100 amps., de 10 c c, \$600, 35\$0, 70\$0, respectivamente, 10 %.

Gluconato de calcio, Produto oficial, VII, exs. com 50 e 100 amps. de 5 c c, \$600, 27\$0, 54\$0, respectivamente, 10 %.

Gluconato de calcio, Prod. oficial, VII, exs. com 50 e 100 amps. de 2 c c, \$400, 20\$0, 40\$0, respectivamente, 10 %.

Soro Glicosado, Produto oficial, VII, exs. com 50 e 100 amps. de 10 c c, \$1\$5, 50\$0, 100\$0, respectivamente, 25 %.

Soro Glicosado, Prod. oficial, VII, ex. com 25 amps. de 10 c c, \$500, 25\$0.

Soro glicosado, Prod. oficial, VII, exs. com 50 e 100 amps. de 20 c c, \$3\$0, 100\$0, 180\$0, respectivamente, 25 %.

Glicose Soro, Prod. oficial, VII, ex. com 25 amps., de 20 c c, \$1\$0, 50\$0.

Iodureto de sodio e Hipossulfito de sódio, Prod. oficiais, VII, exs. com 50 e 100 amps. de 10 c c, \$600, 40\$0, 80\$0, respectivamente, 10 %.

São Paulo, 20 de janeiro de 1942. — S. A. Ribeiro, diretor-gerente.

N. 309 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumaria do Laboratório Fiel Limitada, estabelecido à rua do Carmo ns. 73-75, na capital do Estado de São Paulo. (Proc. n. 51.214-42).

Em 27 de julho de 1942. — Hortencio de Alcantara Filho.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação do Laboratório Fiel Limitada estabelecido à rua do Carmo ns. 73-75 na Capital do Estado de São Paulo.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto

Dentífrico Bioral — 17 — 40 gr. — \$200.

Pó dentífrico Bioral — 17 — 50 gr. — \$200.

Talco Calendulafiel — 7 — 150 gr. — \$060.

São Paulo, 28 de Janeiro de 1942. — Laboratório Fiel Limita, (Assinatura ilegível).

N. 310 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Manoel F. Costa, estabelecido à rua Cesario Mota n. 223, na capital do Estado de São Paulo. (Proc. n. 25.211 de 1942).

Em 27 de julho de 1942. — Hortencio de Alcantara Filho.

Tabela das bases legais para a cobrança do Imposto de Consumo sobre as especialidades farmacêuticas (creolina) de fabricação de

Manoel F. Costa, estabelecido à rua Cesario Mota n. 223, nesta Cidade.

Nome ou marca dos produtos: Creofulmin — Classificação fiscal: Classe XII — Característicos: 50 cc., 75 cc., 100 cc., 1.000 cc., 18.000 cc. — Imposto: \$040, \$040, \$060, \$200, 3\$600 — Preço por unidade: \$666, \$833, 1\$000, 5\$555, 65\$000.

Registrado sob n. 70 a fls 17 do Protocolo Geral n. 4 — Segunda Coletoria das Rendas Federais de Sorocaba, 5 de março de 1942. — O escrívão: (Assinatura ilegível).

Sorocaba, 3 de março de 1942. — Manoel F. Costa.

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação de Helvecio Maia & Comp., estabelecidos à rua de Laranjeiras n. 195, em Aracaju, Estado de Sergipe.

(Processo n. 22.710-42).

Em 27 de julho de 1942. — Hortencio de Alcantara Filho.

Tabela das Bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre especialidades farmacêuticas de fabricação de Helvecio Maia & Comp., estabelecidos à rua de Laranjeiras n. 195, na cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Phos-Kola, classe V — 200 cc. — \$1 — 7\$0.

Elixir de Marinho, classe V — 180 cc. — \$1 — 7\$0.

Remédio das Senhoras, classe V — 180 cc. — \$1 — 7\$0.

Xarope Calmante Creosotado, classe V — 100 cc. — \$080 — 3\$5.

Xarope Calmante Creosotado, classe V — 200 cc. — \$1 — 6\$0.

Opodeldock Químico, classe V — 50 cc. — \$060 — 1\$0.

Tintura Balsâmica, classe V — 50 cc. — \$060 — 1\$0.

Tintura Balsâmica, classe V — 500 cc. — \$1 — 5\$0.

Xarope de Grindelia, classe V — 100 cc. — \$080 — 3\$0.

Xarope de Cambará, classe V — 60 cc. — \$060 — 2\$0.

Agua de Melissa, classe V — 50 cc. — \$060 — 2\$5.

Linimento de Terebentina, classe V — 40 cc. — \$60 — 3\$0.

Xarope de Angico, classe V — 150 cc. — \$1 — 2\$5.

Xarope de Alcatrão, classe V — 150 cc. — \$1 — 2\$5.

Xarope Iodotânico Fosfatado, classe V — 150 cc. — \$1 — 4\$0.

Vinho de Jurubeba Ferroginoso, classe V — 400 cc. — \$4 — 4\$5.

Vinho de Jurubeba, classe V — 400 cc. — \$4 — 4\$0.

Agoniada, classe V — 100 cc. — \$080 — 4\$0.

Vermífugo Maia, classe V — 50 cc. — \$060 — 2\$0.

Vinho Iodotânico, classe V — 400 cc. — \$4 — 5\$0.

Xarope Anti-Asmático, classe V — 250 cc. — \$2 — 8\$0.

Aracaju, 31 de janeiro de 1942. — (assinatura ilegível).

ATO n. 123

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 51.744, de 1942, autoriza Benjamin Cabello, residente nesta capital, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais e obrigado o referido cidadão às exigências em vigor, previstas na circular 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, em 28-7-1942. — Hortencio de Alcantara Filho.

(N. 10.840 — 28-7-42 — 16\$3.)

ATO N. 124

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 39.233, de 1942, autoriza Antero Batista de Abreu Cordeiro, residente em Goiânia, Estado de Goiás, a negociar com cristal de rocha, ficando, entretanto, obrigado o referido cidadão às exigências em vigor, previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, em 28-7-1942 — Hortencio de Alcantara Filho.

(N. 10.832 — 28-7-42 — 18\$1.)

Recebedoria do Distrito Federal

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1942

N. 84.497-41 — Cassino Balneário Atlântico S. A., Avenida Atlântica n. 1.080. — Prove o valor da construção a que se refere a cláusula 2.ª do contrato de locação anexo.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA SECÇÃO

Dia 28 de julho de 1942

Processos com exigência na T. Co.:

N. 47.656-41 — Cuna & Carvalho, rua do Passeio n. 70, 1.º andar. — Pague preliminarmente o débito.

N. 8.725-42 — Irmãos Birenbaun, rua Voluntários da Pátria n. 260. — Junte seu novo contrato social, dentro de 20 dias.

N. 9.282-42 — Banco Comercial do Estado, de São Paulo S. A., rua General Câmara número 20. — Prove a qualidade em que requer, dentro de 20 dias.

N. 15.930-42 — Almiro Pereira David, rua Comendador Guerra n. 17. — Junte as patentes de registro dos exercícios de 1941 e 1942.

N. 24.071-42 — Hermann Otto Karbaum, rua 7 de Setembro n. 130, 1.º andar. — Junte a patente de registro.

N. 27.566-42 — Arnaldo Fernandes Pinto, rua Mojú n. 71. — Junte a declaração do aluguel do prédio, dentro de 20 dias.

N. 28.392-42 — F. Machado, rua Mariz e Barros n. 351. — Revalide o selo da petição.

N. 29.082-42 — Lanman & Kemp-Barclay & Co. of. Brazil, rua Licínio Cardoso n. 347. — Apresente novas tabelas, dentro de 8 dias.

N. 29.189-42 — Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas, rua Ramalho Ortigão n. 9, 3.º andar, sala 2. — Apresente sua patente de registro.

N. 35.287-42 — Norberto da Fonseca Santos, rua Santa Clara n. 56. — Apresente provas de que não é sucessor da firma Victor Manoel Videira, dentro de 20 dias.

N. 43.687-42 — Djalma Pires Domingues, Avenida N. S. de Copacabana n. 209-A. — Faça prova de que não é sucessor de Carlos Monteiro de Barros, dentro de 20 dias.

N. 43.755-42 — A. Marques da Silva, rua Prof. Gonçalves n. 126. — Prove a existência legal da firma individual A. Marques da Silva.

N. 44.525-42 — Antonio Maria de Souza, rua Coronel Rangel n. 162. — Faça prova do aluguel, dentro de 20 dias.

N. 44.824-42 — Cia. Pinheiro Indústria e Comércio, rua Alfa n. 112. — Faça prova com documento habil, da alteração de firma, no prazo de 20 dias.

N. 45.797-42 — Empresa Electro-Galvano Irving Ltda., rua General Pedra n. 417. — Faça prova de estar a firma registrada no Dep. Nac. de Ind. e Comércio, dentro de 20 dias.

ESCALA DE PLANTÃO REFERENTE AO MES DE AGOSTO

1. Rubens Rego Serra Martins.
2. Dilermando Duarte Cox.
3. João José de Sousa Filho.
4. José de Campos Caldas.
5. Clovis Soares Dutra.
6. Carlos Calmon Nogueira da Gama.
7. José Francisco de Matos.
8. José Justiniano Modack dos Reis.
9. Gustavo Linhares Bentzenmuller.

12. Clodomiro Viana Moog.
13. Lucas Antonio Monteiro de Barros.
14. José Alexandre Seabra de Melo.
15. Oldemar Rohrig.
17. Luiz Felipe Castilhos Goygochêa.
18. Esther Pinho.
19. Aloisio Ribeiro Boamorte.
20. Deodoro da Silva Pessoa.
21. Alcides Gomes Valente.
22. José Alarico Coelho Cintra.
24. Narciso Lara de Araujo.
25. Cristodolindo de Moraes.
26. Francisco Pery de Alencar.
27. Eugenio Damasceno Vieira.
28. Remy Fonseca.
29. Atalibio Sobrosa de Resende.
31. Artur da Mota Macedo Junior.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE

Processos:

- N. 2.136-A-38 — A. E. G. Cia. Sul Americana de Eletricidade. — Apresente certidão do pedido de fornecimento.
- N. 1.140-37 — Rodrigues Teixeira & Filhos. — Prove qualidade de sucessores de Rodrigues Teixeira, Filhos & Cia.
- N. 1.196-27 — Dr. Miguel Buarque Pinto Guimarães. — Prove não ter a Corte Suprema ou o antigo Supremo Tribunal Federal proferido sentença nos autos da ação que propôs, ou que foi oportunamente assinado termo de desistência da aludida ação.

Secretaria Geral

Requerimentos despachados

Pelo Exmo. Sr. Secretário Geral

Arí de Abreu Barreto, capitão, baixado ao Hospital Central do Exército, pedindo permissão para continuar o tratamento fora do Hospital.

Despacho: Concedo de acordo com a informação da Diretoria de Saude. (D-2. Processo 17.970-42).

Manoel Rocha de Souza, sargento reservista, pedindo, por se dizer portador de moléstia adquirida em serviço do Exército, o amparo do Estado.

Despacho: Indeferido, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Diretoria de Saude do Exército (D-2.P. 8.549-42).

Miguel Cardoso Filho, soldado músico reservista, pedindo reinclusão.

Despacho: Indeferido, em face do art. 46 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941. (D-2.P. 3.048-42).

Arturil Caldas, cabo do Contingente da 2.ª Circunscrição de Recrutamento, pedindo permissão para inscrever-se em concurso de Polícia do Ministério da Fazenda.

Despacho: Deferido. (D-2.P. 17.903-42).

Celso Augusto Chaves Faria, cirurgião dentista, pedindo para inscrever-se no Curso de Emergência.

Despacho: Compareça à Diretoria de Saude do Exército, visto ter sido inscrito sob o número 255 no Curso de Emergência. (D-2.P. 15.342-42).

Julio Tertuliano de Freitas, pedindo certidão de tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 17.271-42).

João Pereira da Silva, pedindo certidão de tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 20.077-41).

Miguel Nachtigall Mascarenhas, pedindo certidão de tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 17.728-42).

Rui Orestes de Salvo Castro, 1.º Tenente, baixado ao Hospital Central do Exército, pedindo permissão para continuar o tratamento fora do Hospital.

Despacho: Concedo em face das informações. (D-2.P. 17.937-42).

Carlos da Silva Mello, 2.º tenente médico da Reserva, pedindo expedição de sua carta-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (D-2.P. 18.637-42).

Edvard Crissiuma de Figueiredo, 2.º tenente médico da Reserva, pedindo expedição de sua carta-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (-2.P. 18.636-42).

Guilherme Nicolaewski, 1.º sargento reservista, pedindo reconsideração de despacho.

Despacho: Indeferido, em face da informação da D.R. e por falta de amparo legal, de acordo com o n. X do Aviso n. 195, de 21-III-1939 (ausência de novos argumentos) (D-2.P. 16.389-42).

Miguel Luiz de Carvalho, 2.º tenente reformado, pedindo exoneração do cargo de encarregado da 1.ª Seção do Depósito Central de Material Bélico.

Despacho: Arquite-se por haver falecido o requerente. (D-2.P. 16.013-42).

Empresa Central de Propaganda Limitada, pedindo certidão de despacho exarado em um seu requerimento.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (-2.P. 17.779-42).

Euclydes Campos de Oliveira, pedindo certidão de seus assentamentos militares.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 16.843-42).

Josino Mendes, soldado do 1.º Regimento de Cavalaria Divisionário, baixado ao Hospital do Exército, pedindo para aguardar fora desse Estabelecimento o despacho de um seu requerimento sobre reforma.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de julho de 1942

Avisos:

N. 1.982 — O Hospital Militar de Fortaleza e o de Campina Grande passam a ter autonomia administrativa, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regulamento para Administração do Exército, aprovado pelo decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938.

N. 1.983 — Declaro que a Companhia Independente de Fronteira, criada por decreto n. 4.491, de 17 de julho do corrente ano, com sede em Brasília (Território do Acre), terá o efetivo previsto no quadro n. 4, dos Quadros de Efetivos, tipos das Unidades das Armas e Serviços, aprovados por Aviso n. 4.527-Quad. 39, de 17 de dezembro de 1940.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 1.981-415 — Mandai distribuir ao agente diretor do 1.º Batalhão de Pontoneiros, a título de majoração, à conta da Verba 2 — Material — II Material de consumo — Subconsignação n. 17-17 (artigos de expediente, etc.) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 4:000\$00 (quatro contos de réis) para atender à despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Despachos:

(*) O 2.º tenente da Reserva de 1.ª Linha, Manoel da Rocha Lima, continua como adjunto da 20.ª Circunscrição de Recrutamento.

(*) É nomeado auxiliar da Diretoria de Recrutamento o 1.º tenente da Reserva, convocado, Custodio da Silva Portes.

Portaria.

N. 3.509 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia: Flávio de Mingo, Valter Buff, Clyde Milton Capps, Gustavo Carlos Alexandre Stal e Estevão de Rezende Junior.

De 25 de julho de 1942

N. 3.512 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia: — Francisco Barros de Campos — Manoel Carlos Gomes de Soutelo — Plinio Irineu Rizzi — José Xavier de Souza — Tomaz Walthor Owersen e Luiz Alberto de Souza Castro.

N. 3.513 — Resolve, com autorização do Presidente da República, e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia, Felipe Aristides Simão.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

N. 3.514 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria — Ademir Barreto de Barros.

N. 3.515 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, José Ferreira Furtado.

N. 3.516 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Italo Carmeno Anderson — Rogerio Lobo Filho — Jorge Tasilakis — Savino Foloni — Afonso Muniz Teixeira de Freitas e Ney Carvalho Rauen.

N. 3.517 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Cezar Coppes — Jorge Azem — Icaro de Castro Melo — Francisco Gomes da Silva Prado — Julio Rutishauser Junior.

N. 3.518 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o Capitão da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria — Aquiles Novis.

N. 3.519 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Percy Buchner — Wilson Dias — Viriato Luiso dos Reis — Marcelino José Corrêa Braga — Rubens José Bley e Hamilton Ribeiro de Souza.

N. 3.520 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Valter de Oliveira.

N. 3.521 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Flavio de Sá Bierrenbach e José Ariosto Barbosa de Souza.

Requerimento:

Benjamin Constant Moutinho Ribeiro da Costa, tenente coronel, pedindo dispensa de exigência da Lei de Promoções. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Retificação:

A portaria n. 3.504, de 23 de julho corrente, refere-se ao 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, Flaviano Pinto de Menezes e não ao dito Flaviano de Menezes, como publicou o *Diário Oficial* de 24, 25 e 27 últimos.

Despacho: Concedo em face da informação da Diretoria de Saude do Exército. (D-2.P. 18.767-42).

Milton Campelo Nogueira, Capitão, pedindo para continuar seu tratamento fora do Hospital Central do Exército, onde se acha baixado.

Despacho: Concedo, em face da informação da Diretoria de Saude. (D-2.P. 18.411-42).

Miguel Santos, 2.º Tenente Veterinário, pedindo para continuar seu tratamento fora do Hospital Central do Exército, onde se acha baixado.

Despacho: Concedo em face da informação da Diretoria de Saude. (D-2.P. 18.459-42).

Saul Rocha da Silva Pontes, Capitão, pedindo para continuar tratamento de saúde fora do Hospital Central do Exército, onde se acha baixado.

Despacho: Concedo em face da informação da Diretoria de Saude. (D-2.P. 18.458-42).

Waldemar Pinto Pacca, sargento reservista, pedindo reconsideração de despacho.

Despacho: Arquite-se, de acordo com o número X do aviso 195, de 21 de março de 1939, por não ter o requerente apresentado novos argumentos. (D-2.P. 16.752-42).

Gaspar de Lima e Silva Carvalho, funcionário da Secretaria Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal, pedindo certidão de tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 15.891-42).

Carlos de Almeida, pedindo certidão de seus assentamentos militares.

Despacho: Certifique-se na forma da lei. (D-2.P. 18.269-42).

Francisco de Assis Pimentel Coelho, pedindo seja-lhe concedida nova matrícula no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 1.ª Região Militar.

Despacho: Arquite-se, o assunto já se acha resolvido em face do despacho o Exmo. Senhor ministro, mandando rematricular o requerente em 1943. (D-2.P. 13.987-42).

Herminio Ferreira Gomes, pedindo permissão para ingressar no Lloyd Brasileiro.

Despacho: Compareça a esta Secretaria afim de fazer prova de sua qualidade de reservista. (D-2.P. 7.561-42).

Ismael de Almeida, pedindo certidão de assentamentos militares.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 11.070-42).

José Alonso Silvestre, pedindo certidão de tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 18.203-42).

Orlando Lopes Cabral, Aspirante a Oficial da Reserva, pedindo transferência.

Despacho: Seja transferido da 6.ª para a 1.ª Região Militar. (D-2.P. 12.352-42).

Orlando Bernardino da Silva, pedindo 2.ª via de sua certidão de idade.

Despacho: Indeferido, visto se achar arquivada no 11.º R.I., somente a certidão de casamento. (D-2.P. 15.873-42).

Osvaldo Gomes Soares, pedindo certidão de tempo de serviço militar.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 17.738-42).

Polícarpo Romão Costa, pedindo certidão de seus assentamentos militares.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2.P. 18.267-42).

Severino Xavier Correia de Melo, ex-cabo asilado, pedindo seu recolhimento ao Asilo de Inválidos da Pátria.

Despacho: Indeferido, por não ser o requerente praça asilada. (D-2. P. 18.638-42).

Augusto Eugenio, ex-praça, pedindo devolução de documentos anexados a uma petição.

Despacho: Restitua-se a caderneta militar, mediante recibo. (-2. P. 16.309-42).

João Franco de Sá, 1.º Sargento reservista, pedindo promoção ao posto de 2.º Tenente da reserva.

Despacho: Indeferido. (D-2. P. 7.623-42).

Agnelo de Matos, Soldado do Contingente desta secretaria, pedindo permissão para inscrever-se num concurso promovido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Despacho: Deferido. (D-2. P. 18.673-42).

Nilo Barem Caminha, cabo do Contingente desta Secretaria, pedindo permissão para inscrever-se num concurso promovido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Despacho: Sim, sem prejuízo das suas funções. (D-2. P. 18.787-42).

Euripio Rauem, 2.º Tenente da Reserva, da 2.ª classe de 1.ª linha, pedindo expedição de sua carteira-patente.

Despacho: Deferido. (D-2. P. 18.906-42).

Joaquim Araujo, 3.º Sargento enfermeiro, servindo no Hospital Central do Exército, pedindo permissão para se inscrever num concurso promovido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Despacho: Sim, sem prejuízo do serviço. (D-2. P. 19.886-42).

Reginaldo de Oliveira Carvalho, ex-praça, pedindo certidão dos seus assentamentos.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2. P. 11.703-42).

Rosa Teixeira, pedindo a transferência de seu filho o soldado Waldemar Pinto.

Despacho: Arquite-se. (D-2. P. 13.901-1912).

Aurivaldo Farias de Carvalho, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de carteira-patente.

Despacho: Expeça-se a Carta-Patente. (-2. P. 15.243-42).

Cesar Langgaard Barbosa de Oliveira, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de Carta-Patente.

Despacho: Expeça-se a Carta-Patente. (D-2. P. 20.029-42).

Diamantino Ramos Furtado, Alferes da extinta Guarda Nacional, pedindo restituição de Carta-Patente ou certidão da mesma.

Despacho: Requeira de próprio punho, com a firma reconhecida, como ordena o Aviso número 249, de 5-4-1923. (-2. P. 19.769-42).

Gastão Hugo Teixeira Lobão, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de carteira-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (-2. P. 20.028-42).

João Batista Loureiro, 2.º Tenente da Reserva, pedindo expedição de Carta-Patente.

Despacho: Arquite-se, por já ter sido expedida a carta-patente. (D-2. P. 20.075-42).

João Jovelino de Mori, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de carta-patente.

Jonio Tavares Ferreira de Salles, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de sua carta-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente (D-2. P. 20.037-42).

José Florindo, sorteado para servir na Armada, pedindo transferência de incorporação para as fileiras do Exército.

Despacho: Arquite-se visto ter sido dispensado do serviço da Marinha e ser considerado reservista de 3.ª categoria no Exército, pela 4.ª Circunscrição de Recrutamento. (D-2. P. 8.453-42).

Manoel dos Santos, ex-praça, pedindo certidão dos seus assentamentos.

Despacho: Certifique-se, na forma da lei. (D-2. P. 16.510-42).

Raphael Franco de Mello, 2.º Tenente médico da Reserva, pedindo expedição de sua carteira-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (D-2. P. 20.031-42).

Raul Franco de Mello, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de sua carteira-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (D-2. P. 20.023-42).

Rogenrio Lobo Filho, 2.º Tenente da Reserva, pedindo expedição de sua carteira-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (D-2. P. 20.022-42).

Sylvio da Silva Costa, 2.º Tenente da Reserva, pedindo expedição de sua carteira-patente.

Despacho: Arquite-se, por já ter sido expedida a carta-patente. (D-2. P. 13.701-42).

Theotonio Flavio Miguez de Mello, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo expedição de sua carteira-patente.

Despacho: Expeça-se a carta-patente. (D-2. P. 20.039-42).

Yperrogy da Silva Verissimo, dizendo-se procurador de Cláudio Silva, ex-praça, solicitando retificação num documento.

Despacho: Prove que é procurador de Cláudio Silva e volte, querendo (D-2. P. 19.509).

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

Divisão de Administração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de julho de 1942

Manuel do Amaral, tendo sido o processo restituído à Diretoria da Despesa Pública, dirija-se, querendo, àquela repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão de Metalurgia

e

Comissão Nacional de Gasogênio

Instruções sobre o cumprimento do decreto-lei n. 4.499, de 20 de julho de 1942, publicado no "Diário Oficial" de 22 de julho de 1942.

1. Dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação do decreto acima, todas as firmas comerciais que possuírem material metálico constante da relação abaixo ficarão obrigadas a apresentar à Comissão de Metalurgia, com sede no 7.º pavimento do edifício do Ministério da Marinha, uma relação de seus estoques com a declaração do preço por quilo do referido material.

2. As firmas importadoras deverão fornecer relações do material importado para entrega a outras firmas.

3. Semanalmente, todas as firmas possuidoras do material constante da relação abaixo serão obrigadas a apresentar à Comissão de Metalurgia uma relação das vendas efetuadas durante a semana juntamente com uma via da fatura fornecida ao comprador.

4. As indústrias, comunicarão também semanalmente o consumo feito durante a semana.

5. Relação do material de que trata o artigo 3.º § 1.º do decreto-lei acima, fornecida pela C.N.G.:

Chapas de aço	3/8"	1m x 2m
Chapas de aço	3/16"	1m x 2m
Chapas de aço	1/4"	1m x 2m
Chapas de aço	1/8"	4' x 8'
Chapas de aço	10 BG	4' x 8'
Chapas de aço	12 BG	4' x 8'
Chapas de aço	14 BG	4' x 8'
Chapas de aço	14 BG	5' x 10'
Chapas de aço	16 BG	4' x 8'
Chapas de aço	16 BG	1m x 2m
Chapas de aço	18 BG	4' x 8'
Chapas de aço	18 BG	1m x 2m
Chapas de aço	18 BG	5' x 10'
Chapas de aço	20 BG	4' x 8'
Chapas de aço	22 BG	4' x 8'
Chapas de aço	22 BG	5 x 10'

6. O material referido no item anterior, quando tiver de ser transportado por via marítima ou terrestre para outro Estado ficará sujeito a licença prévia da Comissão de Metalurgia, solicitada por meio de requerimento.

Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1942. — *Alvaro Miguelote Viana*, capitão de corveta da R. At., assistente.

Dia 17 de julho de 1942

José Cavaleante de Albuquerque, solicitando uma colocação — José Cavalcanti de Albuquerque, residente nesta capital, em carta dirigida a este Ministério, alega:

a) que, em 1928, foi demitido da Estrada de Ferro Leopoldina, por abandono de emprego;

b) que, em 1938, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes lhe negou o seguro-invalidez a que se julgava com direito;

c) que necessita de uma colocação, para sua filha, em qualquer dos Institutos de Previdência Social.

No primeiro caso, cumpre ao interessado requerer, perante o Conselho Nacional do Trabalho, a revisão do seu processo de demissão. Quanto à sua situação em face do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, verifica-se que o peticionário está em gozo de aposentadoria, no valor mensal de 322\$4, a partir de 6 de janeiro do ano corrente. Com referência à colocação solicitada, torna-se impossível atender ao interessado, de vez que o provimento dos cargos iniciais nos institutos de aposentadoria e pensões, se processa mediante concurso de provas.

Transmita-se e archive-se.

(MTIC 10.832-42).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1942

Processos despachados:

Tiana de Andrade Achtmeyer, solicitando pagamento de salários a que fez jus seu esposo Jens Alfredo Achtmeyer, ex-servidor deste Ministério. — Deferido (MTIC 20.260-42).

Joaquim Pereira da Silva, solicitando pagamento, por exercícios findos, de importância correspondente a vencimento que deixou de receber em 1938. — Como parece à S. C. Cumpra o interessado a lei do selo. (MTIC 3.114-41).

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de julho de 1942 (aditamento)

MTIC. 22.836-42 (P.35(14)) (A.582.12) (D. 28-7).

Consulta o Delegado do Trabalho Marítimo de Paranaguá, sobre a competência para a aplicação das penalidades estabelecidas pelos itens 1, 2 e 3 do art. 30 do decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, para os estivadores faltosos. Em verdade, com a nova organização atribuída às Delegacias do Trabalho Marítimo pelo decreto-lei n. 3.346, de 12 de junho de 1941, ficou estabelecido que o órgão deliberativo dessas repartições seria o seu conselho, ao qual foram outorgados os poderes administrativos. Ora, o decreto-lei n. 2.032, que reviu a legislação referente ao serviço de estiva e sua fiscalização nos portos do país, estabeleceu a aplicação de determinadas penalidades aos operários estivadores pelo Delegado do Trabalho Marítimo, e não pelo Conselho da Delegacia. Daí o motivo da consulta. Entretanto, a matéria está perfeitamente esclarecida no parecer do Consultor Jurídico. O decreto-lei n. 2.032, estabelece normas gerais de serviço e suas sanções. A competência para a aplicação destas, porém, foi alterada pela lei especial que deu nova organização às Delegacias do Trabalho Marítimo — o decreto-lei n. 3.346. E por força do disposto no art. 6.º desse diploma, a competência em matéria disciplinar é do Conselho respectivo. — Transmita-se e archive-se.

MTIC. 33.364-41 (P.84) (A.151.4) (D. 28-7).

Sindicatos e Associações de Amazonas pleiteiam seja permitida a acumulação de períodos de férias. Tendo em vista que a pretensão sofre os impedimentos estabelecidos nos artigos 5.º do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933 e 6.º do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934 e considerando os interessantes

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 27 de julho de 1942, o Sr. ministro resolveu designar o procurador, padrão N, do Quadro Único deste Ministério, José Segadas Viana, para exercer, sem prejuízo das que lhe são próprias, as funções de secretário da Comissão do Imposto Sindical.

Dia 10 de julho de 1942

Processos despachados:

Associação dos Empregados no Comércio, em Niterói, solicitando nomeação de vogal: Diversos sindicatos de Niterói e de São Gonçalo dirigem-se a este Ministério, representando contra as nomeações de Amado Dias Filho e Oton da Cruz Diniz, respectivamente, para vogal e suplente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Fundamentam a representação no art. 19 do regulamento da Justiça do Trabalho, esclarecendo tratar-se de pessoas estranhas aos meios proletários.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 19. A escolha de vogais das Juntas e seus suplentes faz-se dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Conselho Regional.

§ 1.º Para o fim deste artigo, cada sindicato de empregadores e de empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederá, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista.

§ 2.º Recebidas as listas pelo presidente do Conselho Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3.º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado,

sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Conselho Regional.

§ 4.º Recebida a contestação, o presidente do Conselho designará, imediatamente, relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação a julgamento na primeira sessão do Conselho.

É evidente, contudo, que as aludidas nomeações não poderiam obedecer ao disposto no art. 19, transcrito, eis que o preceito transitório consubstanciado no art. 232 do mesmo regulamento prescreve que:

"Os vogais, representantes de empregadores e empregados, que devam servir nos Conselhos Regionais e nas Juntas, no primeiro período de dois anos, serão livremente designados pelo Presidente da República, observados os requisitos exigidos no art. 18."

Acontece, porém, que essa disposição transitória manda observar, nas nomeações, os requisitos exigidos pelo art. 18. Este estatue que:

"Para o exercício da função de vogal de Junta ou suplente deste, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter reconhecida idoneidade moral;
- c) ser maior de 25 anos;
- d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) contar mais de dois anos de efetivo exercício da profissão, ou estar no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional, a que se refere a alínea f deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato."

Alegando os sindicatos serem os nomeados pessoas estranhas aos meios proletários, foi ouvido a respeito o presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que demonstra, a fls. 34 e 35, ter havido perfeita observância das exigências legais.

Transmita-se e archive-se.

(MTIC 24.403-41).

aspectos sob os quais a questão foi focalizada, determino o encaminhamento dos autos à Comissão de Consolidação, dando-se conhecimento da providência aos interessados por intermédio da Delegacia Regional.

MTIC. 22.911-42 (P.99.4P) (A.035.1) (D.28-7).

Durval de Menezes Pimentel, funcionário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, no Estado do Piauí, expõe a situação em que se encontra, solicitando melhoria de vencimentos. Informa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que a pretensão de Durval de Menezes Pimentel não pode ser atendida, de vez que "o contratado, no quadro de praticante deste Instituto, no total de 74 funcionários, ocupa o 70.º lugar, não podendo, no momento, ser promovido à categoria superior, não só devido à sua situação no quadro, como também por falta de vagas". Cumprido, porém, acrescentar que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos submeteu a exame do Conselho Nacional do Trabalho um projeto de reajustamento do quadro de seus funcionários, reajustamento esse resultante não só do desenvolvimento dos serviços a cargo da instituição como ainda da atual situação dos empregados que vieram das caixas dos portuários incorporados, os quais constituem "quadro excedente". O reajustamento acima aludido foi aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, cabendo assim à administração do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos verificar a possibilidade de ser agora atendida a pretensão do reclamante. Transmite-se e archive-se.

MTIC. 13.086-42 (P.99.4F) (A.251.1) (D.28-7).

Antonio Batista Fraga, segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, residente em Formiga, Estado de Minas Gerais, solicita auxílio-pecuniário, na forma da lei, para tratamento de saúde. De acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o requerente percebeu auxílio-pecuniário, na base diária de três mil e duzentos réis, de 24 de março de 1941 a 23 de março de 1942. A partir dessa data, de acordo com o disposto no art. 55 do Regulamento, foi o benefício transformado em aposentadoria, cujos elementos foram transmitidos ao órgão local, em 23 de junho último, sendo de setenta e um mil e trezentos réis a importância mensal do novo benefício. — Transmite-se e archive-se.

MTIC. 22.943-42 (P.81.4) (A.076.1) (D.28-7).

José Golo, residente em São Paulo, segurado obrigatório do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recorre da decisão proferida pelo presidente desse Instituto, que lhe impoz a multa de 300\$0 (trezentos mil réis) por infração do art. 185 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937. Conforme se verifica a fls. 10, o recurso foi interposto perante a autoridade competente, dentro do prazo legal, devendo, pois, ser encaminhado à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, *ex-vi* do disposto no artigo 1.º, alínea b do decreto n. 3.710, de 14-10-941.

MTIC. 22.954-42 (P.99.4B) (A.253.2) (D.28-7).

Benedito Pereira Barbosa, segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, solicitando aumento do *quantum* da aposentadoria que lhe foi concedida. De acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, tendo sido submetido a revisão de cálculo o processo em causa, foi a mensalidade do benefício majorado para setenta e oito mil réis. Transmite-se e archive-se.

MTIC. 22.914-42 (P.99.4C) (A.387) (D.28-7).

Amancio de Campos Cardoso. — O interessado sugere expedição de uma portaria ministerial que, tornando obrigatória a assistência de um químico diplomado ou licenciado, em cada fábrica de produtos químicos de capital superior a 500:000\$0, viesse remediar, em proveito do aperfeiçoamento dos produtos, alegada situação de desinteresse pelos serviços do

químico profissional, que quasi sempre, é preterido por curiosos ou por "mestre". Quando pudesse a matéria ser objeto de portaria, o critério acertado para medida de tal ordem não seria, evidentemente, o do valor do capital, mas sim o das necessidades técnicas da empresa, atendidas também as suas possibilidades econômicas. Aliás, em face das disposições disciplinadoras do exercício da profissão de químico, a pretensão do interessado carece de objeto, visto como aquele exercício não é permitido a quem não esteja habilitado na forma da lei. — Archive-se.

(Dia 20 (aditamento))

MTIC. 5.721-42 (P.99.4B) (A.039.1) (D.28-7).

Alvaro Ribeiro Bastos pede seja solucionado o seu pedido de revisão. Entretanto, conforme se vê no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1942, foi indeferido o seu requerimento, por isso que só é cabível um pedido de reconsideração. — Archive-se.

MTIC. 14.250-41 (P.99.4L) (A.157.1) (D.28-7).

Antonio Carvalho Lisboa pleiteia a reconsideração do despacho ministerial que, indeferindo a avocação por ele requerida, confirmou a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. Em face do que dispõe o art. 29 do decreto n. 22.132, de 1932, a avocação só poderia ser deferida se houvesse violação expressa de direito ou flagrante parcialidade dos julgadores. Verifica-se desde logo, entretanto, a impossibilidade de ter havido violação expressa de direito, por isso que a decisão da Junta proclama tão somente que determinado fato constitui ato de disciplina. Também não se lhe pode atribuir flagrante parcialidade, visto que, para concluir pela prática de ato de indisciplina por parte do ora requerente, baseou-se em documentos trazidos ao processo pelos interessados e referentes à troca de correspondência entre o reclamante e a reclamada. Do exposto resulta evidente que não havia amparo legal para o deferimento da avocação requerida, motivo por que indefiro o pedido de reconsideração.

Dia 21

MTIC. 22.910-42 (P.99.4L) (A.076.1) (D.28-7).

Aderito Augusto Lopes, ex-proprietário da Padaria Londres, recorre da imposição de multa pelo não cumprimento da decisão da extinta 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento. Deixo de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de julho de 1942

Requerimentos despachados:

DNSPC. 114-42 — Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie et les Explosions, solicitando autorização para retirar do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, 806 debentures da Cia. Docas de Santos. — Pague a requerente o selo devido, sobre a petição de 5 de junho último.

DNSPC. 5.272-40 — Julio Mendes (pedindo registro de corretor de seguros. — Compareça o requerente a este Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

DNSPC. 5.293-42 — Amadeu da Silva Oliveira Veloso, fazendo idêntico pedido. — Idem.

DNSPC. 5.551-40 — Rubens de Souza, fazendo idêntico pedido. — Idem.

Dia 17

DNSPC. 8.007-41 — Atlântica — Companhia Nacional de Seguros, pedindo autorização para reforma de estatutos. — Pague o selo devido sobre o decreto a ser expedido, faça-se o expediente.

Dia 18

DNSPC. 108-42 — Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora, pedindo autorização para reforma de estatutos. —

Satisfaça as exigências do parecer do consultor jurídico. — (Parecer a que se refere o despacho: — "A incapacidade dos maiores de dezois e menores de 21 anos, é relativa (Código Civil, art. 6, n. 1).

Assim, a subscrição feita em nome da menor Luisa Maia de Figueiredo, deve ser ratificada (fls. 87).

Da certidão de casamento de D. Tereza Delina Pereira Alves, vê-se que a subscrição é natural do Paraguai (fls. 86).

É necessária a juntada de documento hábil, provando a aquisição da nacionalidade brasileira.

Sendo D. Adelaide Pinto Duarte Cardoso, casada com estrangeiro (fls. 80), conviria exigir a escritura ante-nupcial, afim de saber a quem compete a administração dos bens).

DNSPC. 5.297-42 — Metrópole Cia. Nacional de Seguros Gerais, S. A., solicitando autorização para operar no Ramo Vida. — Preliminarmente, pague a requerente o selo na forma da lei.

DNSPC. 4.552-42 — Lonond & Lancashire Ins. e London Assurance, solicitando permissão para ressegurar no estrangeiro os excessos de seus limites, para a viagem do vapor "Porto Alegre", à África do Sul, incluído o risco de guerra. — Nos termos dos pareceres, defiro os pedidos de fls. 3 e 4, devendo os requerentes indicar à instituição resseguradora, os valores ressegurados, os prêmios pagos e a data da saída do vapor e respectivo porto.

DNSPC. 4.837-42 — Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, solicitando autorização para ressegurar no estrangeiro, mercadorias embarcadas no vapor "Medea", com destino à New York. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido de fls. 3, declarando a requerente à instituição resseguradora, valor do resseguro, prêmio pago e data da saída do vapor.

DNSPC. 5.386-42 — Augusto Barroso Junior, solicitando registro de corretor de seguros. — Compareça o requerente a este Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Dia 20

DNSPC. 2.914-42 — Campanhia Fenix Pernambucana, solicitando autorização para reforma de estatutos. — Satisfaça as exigências do parecer do consultor jurídico, e apresente cópias datilografadas, integrais e fiéis, dos documentos de fls. 15 a 16, 34 a 35, 59 a 60 e 98 a 99. — (Parecer a que se refere o despacho: — "A lei não priva os acionistas estrangeiros do direito de conservar as ações que passuam na data da promulgação da Carta Constitucional de 1937. Por isso, não confere às sociedades os meios de compeli-rem os acionistas à entrega dos documentos comprobatórios da nacionalidade.

Mas, só às pessoas físicas de nacionalidade brasileira, é lícito subscrever o aumento do capital.

Dai a necessidade de se exigir a prova de nacionalidade, no momento da subscrição.

Não existe, no processo, a prova de que o subscritor Luiz Gonzaga da Silva Almeida, é brasileiro. Os nomes de D. Maria Teresa Rangel de Melo Figueiredo e D. Guimar Jacobina de Figueiredo (fls. 142 e 122), não conferem com os da lista de subscritores.

Arnaldo Olinto Bastos e Artur Gomes Teixeira subscreveram ações como procuradores de acionistas.

É necessário provar que os mandatos concediam poderes especiais e expressos para tal fim.

Quanto aos novos estatutos, aprovados pela assembléia geral extraordinária de 22 de abril de 1942, regularmente convocada, nada temos a objetar.

(*) DNSPC. 4.537-40 — Wilson, Sons & Co. Ltd., solicitando taxa especial, para seguro sobre carvão em depósito. — Nos termos dos pareceres, podem os requerentes fazer o seguro sobre o carvão em depósito, ao ar livre, sem cobertura do risco de combustão espontânea, à taxa de 1/8%. — Em 22 de abril de 1942.

(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* do dia 29 de abril de 1942, pág. 7.119.

(*) DNSPC. 3.925-42 — Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro, solicitando inclusão na Tarifa do Distrito Federal, Niterói e Petrópolis, da rubrica. — "Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas."

TARIFA DO DISTRITO FEDERAL, NITERÓI E PETRÓPOLIS (Inclusão)
Pedras preciosas e semi-preciosas, lapidação de: 3/8% (R.I.).

TARIFA DO DISTRITO FEDERAL, NITERÓI E PETRÓPOLIS (Inclusão)
Pedras preciosas e semi-preciosas, lapidação de: 3/8% (R.I.).

CIRCULAR N. 33

Classificação de lesão

Sr. inspetor:

Declaro-vos, para os devidos fins, deveis calcular as indenizações das incapacidades constantes da presente circular, menos números e índices das Tabelas de Invalidez Permanente abaixo mencionados:

Número	Natureza da lesão	Grau	Índice
83	Anquilose da articulação da espádua BS. Redução, em grau médio, dos movimentos de articulação do cotovelo BS. Redução, em grau mínimo, dos movimentos da articulação do punho BS. Redução acentuada dos movimentos do indicador, dos dois dedos secundários e do mínimo MS. (Processo número 407-42)	—	18
92	Lesão de um dos ossos da face, prejudicando, em grau mínimo, as funções da boca. Redução em grau médio, dos movimentos da articulação do cotovelo BS. (Processo número 2.857- de 1942)	—	12
105	Pequena redução dos movimentos do indicador MP. Redução dos movimentos da 1. ^a falange e perda da e 3. ^a falanges de um dedo secundário MP. Pequena redução dos movimentos do outro dedo secundário MP. (Processo n. 4.190-42)	—	6
105	Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges de um dedo secundário MP. Imobilidade em flexão de outro dedo secundário e do mínimo MP. (Processo número 8.782 de 1942)	—	6
105	Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges do indicador M.P. Perda dos dedos secundários MP. (Processo número 2.002-41)	—	9
106	Perda do indicador MS. Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges de um dedo secundário MS. Imobilidade da 2. ^a falange do outro dedo secundário MS. Processo n. 1.270-42)	—	8
106	Imobilidade em extensão do polegar MS. Perda do anular MS. (Processo número 2.769-42)	—	9
106	Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges do indicador MS. Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges de um dedo secundário MS. Imobilidade em extensão do outro dedo secundário e do mínimo MS. (Processo n. 401-42)	—	9
111	Redução, em grau médio, da força do legar. MP. (Processo n. 2.923 de 1942)	—	4
219	Perda da 1. ^a falange do polegar (já tendo sido perdida anteriormente a 2. ^a) MP. Perda da 1. ^a falange do indicador (já tendo sido perdidas, anteriormente, a 2. ^a e 3. ^a) MP. (Processo n. 7.760-41)	—	4

Número	Natureza da lesão	Grau	Índice
219	Perda da 1. ^a falange do polegar (já tendo sido perdida anteriormente a 2. ^a) MP. Perda da 1. ^a e 2. ^a falanges do indicador (já tendo sido perdida anteriormente a 3. ^a) MP. (Processo n. 7.760-41)	—	5
244	Imobilidade da 2. ^a falange (ungueal) do polegar MS. Perda da 3. ^a falange do indicador MS. Imobilidade em extensão do médio MS. (Processo número 1.202-41)	—	6
246	Perda da 2. ^a falange do polegar MP. Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges do indicador MP. Perda da 3. ^a falange do médio MP. Redução, em grau médio, dos movimentos da articulação do cotovelo BS. (Processo n. 3.388 de 1942)	—	19
274	Anquilose da articulação do punho BS. Imobilidade do 1. ^o metacarpiano MS. Imobilidade em extensão do indicador de um dedo secundário e do mínimo MS. (Processo n. 1.479-42)	—	13
276	Redução, em grau médio, dos movimentos da articulação do punho. BP. Pequena redução dos movimentos do polegar e dos demais dedos. MP. (Processo n. 1.009-42)	—	11
283	Imobilidade em extensão do polegar e dos demais dedos MS. Redução, em grau médio, dos movimentos da articulação do tornozelo, em um dos pés. (Processo n. 8.218-41)	—	19
286	Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges de um dedo secundário e do mínimo MS. (Processo n. 3.390-42)	—	3
286	Perda da 2. ^a e 3. ^a falanges dos dois dedos secundários MS. Perda da 3. ^a falange do mínimo MS. (Processo n. 2.174-42)	—	4
292	Queda da mão, em virtude de semi-luxação do punho BS. Imobilidade em extensão do indicador, dos dois dedos secundários e do mínimo MS. (Processo n. 8.269-41)	—	15
374	Perda de parte da massa muscular da perna, em um dos membros inferiores. Redução, em grau médio, dos movimentos da articulação do tornozelo, no mesmo membro. Redução, em grau médio, da força do mesmo pé. (Processo n. 1.753-42)	—	10
365	Perda da 3. ^a falange em um dos pequenos artelhos, em um dos pés. Tabela G. (Processo número 8.937 de 1941)	—	1
365	Perda de dois pequenos artelhos e da 3. ^a falange do outro pequeno artelho, em um dos pés. (Processo número 2.231-42)	—	2
365	Perda do grande e de dois pequenos artelhos, em um dos pés. (Processo n. 5.399-41)	—	4

Recomendo-vos o conhecimento da presente circular, às sociedades que operam em seguros de acidentes do trabalho nessa circunscrição. Em 21 de julho de 1942. — *Edmundo Perry*, diretor.

Inspetoria de Seguros da Quarta Circunscrição

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Processo DNSPC. 4.860-42, a North British & Mercantile Insurance Company Limited, por seus agentes gerais, solicitam prorrogação de prazo concedido para o cumprimento do disposto no art. 211 do decreto-lei n. 2.063.

Concedo o prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação do presente despacho.

— Processo n. 4.817-42 DNSPC., a Aachen & Muenchener Feuer-Versicherungs-Gesellschaft, pelos seus Representantes Gerais, solicitam prorrogação de prazo para apresentar a esta I. S. o Balanço Geral da casa matriz relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Concedo o prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação do presente despacho.

— Processo n. DNSPC 44.905-42 a Commercial Union Assurance Co. Ltd., por seus Agentes Gerais, solicitam prorrogação de prazo para a apresentação a esta I. S. da cópia do seu último Balanço Geral de 1941, e Conta de Lucros e Perdas, organizados pela sua Matriz.

Concedo o prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação do presente despacho.

JUSTIÇA DO TRABALHO**Conselho Nacional do Trabalho****EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE**

Dia 30 de junho de 1942

Processos despachados:

Processo: DPS-11.031-12 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Vitória. Assunto: Proposta orçamentária para o exercício de 1942 da Carteira Predial. Despacho. — Aprovo a proposta orçamentária, nos termos de parecer de fls. 9 e 10, confirmado pelo senhor diretor do Departamento de Previdência Social, ficando advertida a administração da Caixa pelo excesso de prazo verificado na remessa da aludida proposta.

Dia 4 de julho

Processo: DPS-11.464-12 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Estrada Araraquara. Assunto: Pedido de reforço de verba. Despacho. — De acordo com o parecer da Divisão de Contabilidade, concedo o reforço de 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), pedido pela CAP dos Ferrovários da Araraquara, para a verba "Despesas Administrativas" 2.143-Diversas Despesas (10) Despesas miúdas e eventuais".

Dia 6

Processo: DPS-19.693-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Paraná-Santa Catarina. Assunto: A Caixa em apreço solicita o crédito especial da importância de 300\$0 (trezentos mil réis), para dar cumprimento ao acordão proferido nos autos do processo (recurso n. 4.423-40). Despacho. — De acordo com os pareceres do Departamento de Previdência Social, concedo o crédito especial de 3:500\$0 (três contos e quinhentos mil réis, solicitado pela Caixa, afim de ser cumprido o acordão proferido no processo n. 4.598-40.

Dia 7.

Processo: CNT-17.791-37 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por concessão em Vitória. Assunto: Eleição do presidente da Junta Administrativa realizada em 31 de dezembro de 1941. Despacho. — Homologo a eleição, nos termos do parecer do D.P.S. (O DPS opina pela homologação da eleição, nos termos do art. 2.º, alínea c, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de 1941).

Processo: CNT-23.117-40 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo. Assunto: A Caixa em referência solicita verba para a aquisição de um aparelho fotostático. Despacho. — Concedo o crédito especial na importância de 4:275\$0 (quatro contos duzentos e setenta e cinco mil réis), para aquisição do aparelho destinado a tirar cópias fotostáticas, de acordo com os pareceres do Departamento de Previdência Social. (Os pareceres, considerando que em casos idênticos tem sido autorizada a compra e que parte das despesas serão compensadas com a taxa que será cobrada aos associados da Caixa que necessitarem usar o aparelho, opinam pela concessão da verba solicitada, devendo ser consignada à conta "Despesa Extraordinária" — 2.162 — Créditos Especiais" para o orçamento de 1941).

Processo: CNT-58-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo. Assunto: Pedido de reforço de verba para atender às despesas de 300 (trezentos) exemplares do relatório de 1939. Despacho. — Concedo o crédito especial na importância de 5:100\$0 (cinco contos e cem mil réis), na forma dos pareceres do Departamento de Previdência Social. (Os pareceres opinam pelo deferimento do pedido, uma vez, que a Caixa justificou devidamente, devendo ser consignada à conta "Despesa Extraordinária" — Créditos Especiais — 2.152" do orçamento para 1942).

Processo: CNT-7.943-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Companhia Paulista. Assunto: A Caixa em apreço solicita concessão de verba para atender ao que lhe foi determinado no acordão referente ao processo n. 2.161-37. Despacho. — Concedo o crédito especial de 29:400\$0 (vinze e nove contos quatrocentos mil réis), nos termos do parecer da Divisão de Contabilidade. (A DC opina pela concessão do pedido como crédito especial).

Processo: DPS-15.680-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo. Assunto: Pedido de reforço de verba para pagamento dos funcionários por serviços extraordinários. Despacho. — Concedo o crédito especial de 12:988\$8 (doze contos novecentos e oitenta e oito mil e oitocentos réis), nos termos do parecer de fls. 21 da Divisão de Contabilidade. (A DC opina para a concessão do reforço, devendo correr o mesmo por conta da verba "Despesa Extraordinária" — 2.162 — Créditos Especiais", do orçamento para o corrente exercício).

Processo: DPS-17.335-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Rede Mineira de Viação. Assunto: Pedido de reforço de verbas. Despacho. — Concedo o crédito especial de 4:182\$1 (quatro contos cento e oitenta e dois mil e cem réis), para atender aos reforços de verbas especificados, nos termos do parecer de fls. 10, observada a recomendação constante de fls. 10 verso, da Divisão de Contabilidade. (A DC opina para que seja concedido o crédito especial necessário de 4:182\$1 (quatro contos cento e oitenta e dois mil e cem réis), para as verbas especificadas, afim de regularizar a situação orçamentária, outrossim, recomenda à CAP a fiel observância da circular n. DC-1-41 de julho de 1941, que determina sejam as alterações orçamentárias requeridas, apenas no decorrer do 3.º trimestre).

Processo: DPS-24.185-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da São Paulo Railway. Assunto: Pedido de reforço de verba para pagamento de horas extraordinárias aos pagadores da Caixa em referência. Despacho. — Concedo o crédito especial de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), nos termos dos pareceres de folhas 5 verso, da Divisão de Contabilidade. (A DC em vista das informações conclui que tem cabimento a concessão do crédito de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), devendo a mesma ser consignada à conta da verba "Despesas Extraordinárias" — 2.162 — Créditos Especiais", no exercício vigente.

Departamento da Justiça do Trabalho**PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO**

Dia 24 de julho de 1942

A Primeira Região, no Distrito Federal: CNT 12.104/42, de Manoel Dias e Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. — A Terceira Região, em Belo Horizonte: CNT 23.189/41, de Helio Lemos de Oliveira e Augusto Siqueira.

Dia 27

A Primeira Região, no Distrito Federal: CNT 12.181/42, de Oswaldo Soares de Sousa e firma Teixeira Borges & Comp. CNT 13.221/42, de Olímpio Gomes Knup, Maria Gomes da Silva e Justiça de Ipanema.

DIVISÃO DE PROCESSO**SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHO DO SR. PRESIDENTE**

Dia 18 de julho de 1942

Edison Guerra Dias reclama contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada (proc. CNT-5.823/32). — Não tendo os interessados contestado, no prazo que

lhe foi estipulado, em despacho de fls. 206, aprovo o cálculo de fls. 207, procedido pelo Departamento de Justiça do Trabalho.

2. Baixem os autos ao Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, para que proceda à execução da decisão, devolvendo-os, subsequentemente, para os fins do art. 226 do regulamento da Justiça do Trabalho.

3. Ao D. J. T., para publicar e cumprir.

Comissão Mixta de Conciliação**ATOS DO SR. PRESIDENTE**

Portaria n. CNT-71/42, de 24 de julho de 1942 — Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea j, do decreto-lei número 3.710, de 14-10-41, e tendo em vista a exoneração solicitada pelo escriturário, classe B, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Luiz Aguiar Barreiros, das funções de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Bragança, resolve designar para servir como interventor na mesma Caixa, até que se realize a sua incorporação à CAP de serviços por concessão em Belem, o senhor Leonidas Amazonas Lima.

Rio, 24 de julho de 1942. — *Silvestre Peicles.*

Conselho Regional do Trabalho

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 3 DE AGOSTO DE 1942.

Processos:

CRT 769-41 (4 JC 628-41) — Recurso ordinário interposto por Petronilo Victorino Brandão e outros da decisão da 4.ª JCI que julgou improcedente a reclamação que apresentaram contra a Sociedade Civil Mantenedora da Polícia Civil do Cais do Porto.

Relator: vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.676-42 (1 JC 726-42) — Recurso ordinário interposto pela Companhia Construtora Nacional S. A. da decisão da 1.ª JCI que julgou improcedente a reclamação de Euclides Delfino.

Relator: vogal Aldemar Beltrão.

CRT 1.693-42 (1 JC 260-42) — Recurso ordinário interposto por B. Bloch & Irmãos da decisão da 4.ª JCI do Distrito Federal que julgou procedente a reclamação apresentada por Claudio Mendes de Paiva.

Relator: suplente de vogal Amadeu Medeiros.

CRT 345-42 (3 JC 665-42) — Recurso ordinário interposto por Julio Mendes da Costa da decisão da 3.ª JCI que julgou improcedente sua reclamação contra a firma Emilio Lourenço Dias.

Relator: vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.431-42 (1 JC 362-42) — Recurso ordinário interposto pela yuva Carmem Marioszi Costa Ferreira, da decisão da 1.ª JCI do Distrito Federal que julgou procedente a reclamação apresentada pela farmaceutica Inah Amaral Fonseca.

Relator: vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.674-42 (1 JC 521-42) — Inquérito administrativo instaurado pela Fábrica Colombo S. A. contra seus empregados João Gualberto e Adalberto Bezerra de Carvalho, instruído na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Relator: vogal Aldemar Beltrão.

CRT 1.671-42 (4 JC 362-42) — Recurso ordinário interposto pela Empresa Internacional de Transportes Limitada, da decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento que julgou procedente a reclamação apresentada contra a mesma por Alvaro Gavea da Silva.

Relator: suplente de vogal Amadeu Medeiros.

PROTESSOS APRECIADOS NA SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1942.

Processos:

CRT 1.644-42 — Recurso ordinário interposto por Paulo Guimarães, da decisão da 6.ª JCI que julgou improcedente a reclamação pelo mesmo apresentada contra a firma Rinder & Cia. Ltda.

Relator: vogal Newton da Silva Lima.
Resultado: Dado provimento ao recurso e condenada a firma ao pagamento da indenização da Lei 62.

CRT 1.429-42 — Recurso ordinário interposto pela Equitativa dos EE. UU. do Brasil da decisão da 1.^a JCI que julgou procedente a reclamação apresentada por Dr. Egas Ribeiro Mendonça.

Relator: vogal Amadeu Medeiros.
Resultado: Vista ao vogal Aldemar Beltrão.

CRT 508-41 — Recurso ordinário interposto pela Companhia Petrolífera Copeba S. A. de uma decisão da 3.^a JCI que julgou procedente a reclamação apresentada contra a referida Cia. por Oscar de Campos Viana.

Relator: vogal Antonio de Andrade Botelho.

Resultado: Negado provimento ao recurso contra o voto do Sr. relator.

CRT 118-42 — Dissídio coletivo suscitado entre a Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café e o Sindicato dos Proprietários de Veículos e Carga do Rio de Janeiro.

Relator: vogal Newton da Silva Lima.
Resultado: Adiado para a próxima sessão, a pedido do relator.

CRT 1.583-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 6.^a JCI por José Agripino Lins Accioli, sendo recorrida a Fundação Rockefeller (Serviço Nacional de Febre Amarela).

Relator: vogal Aldemar Beltrão.
Resultado: Vista ao vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.532-42 — Recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro da decisão da 1.^a JCI que julgou procedente a reclamação apresentada por João Roulino Xavier.

Relator: suplente de vogal Amadeu Mendonça.

Resultado: Negado provimento ao recurso.

CRT 1.315-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.^a JCI por Armand Monteiro da Silva, sendo recorrida a Cia. Farmacêutica Industrial Ltda.

Relator: vogal Antonio de Andrade Botelho.

Resultado: Negado provimento ao recurso.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Processo CRT 1.692-42 — Universal Pictures do Brasil, atual Universal Films S. A. impetra mandado de segurança contra atos do Sr. presidente do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho. — Indeferido o pedido, por falta de fundamento legal, nos termos do parecer da Procuradoria Regional. Publique-se e archive-se.

Processo CRT 2.112-41 — Emargos opostos por Manoel Benedito & Cia. ao acórdão proferido no processo CRT 2.112-41 — Indeferido o pedido, por haver sido o mesmo apresentado fora do prazo legal.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Processos em pauta para a audiência a ser realizada em 3-8-42:

Reclamante, Almir Nobrega Passarinho.

Reclamado, Panair do Brasil S. A.

Objeto, Justa causa (estabilidade).

Hora marcada, 13,40 horas.

Reclamante, Sebastiana Maria Ferreira.

Reclamada, Papelaria Sylvia — Sylvia Valle Barros.

Objeto, Justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada, 13,50 horas.

Reclamante, Jonas Mendonça de Oliveira.

Reclamada, Empresa de Publicidade Eclética Limitada.

Objeto, Justa causa (estabilidade).

Hora marcada, 14 horas.

Reclamante, João Shanke.

Reclamado, Vitt Kronnhaas.

Objeto, Justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada, 14,10 horas.

Reclamante, José de Almeida Martins.
Reclamado, Raul K. de Alvarenga — Garage e Oficinas Verdun.

Objeto, Justa causa, aviso prévio, férias e salários.

Hora marcada, 14,20 horas.

Reclamante, Alexandre Chimanovsky.

Reclamada, Empresa Técnica de Engenharia (S. Alvares).

Objeto, Aviso prévio.

Hora marcada, 14,30 horas.

Reclamante, Cyneias Loponte.

Reclamada, Garage Estrela.

Objeto, Justa causa.

Hora marcada, 14,40 horas.

Reclamante, Manoel Gonçalves.

Reclamado, Antônio Balchada.

Objeto, Justa causa, férias e aviso prévio.

Hora marcada, 14,50 horas.

Reclamante, Geraldo Rodrigues Fernandes.

Reclamado, Vittorio Franceschina.

Objeto, Aviso prévio e salários retidos.

Hora marcada, 15 horas.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de julho de 1942

Processos despachados:

SEPT-1.321-42 — Garages Associadas, S. A. — Nesta. — Em face do documento de folhas 7, archive-se.

SEPT-3.876-41 — Instituto Brasileiro de Farmácia e Biologia S. A. — Salvador — Baía. — Em face do documento de fls. 15, archive-se.

SEPT-885-42 — Banco Andrade Arnaut S. A. — Nesta. — Em face do documento de folhas 9, archive-se.

SEPT-1.225-42 — Casa Bancária Coopera-dora S. A. — Nesta. — Em face do documento de fls. 12, archive-se.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 20 de julho de 1942, folhas 11.409 — leia-se: SEPT-2.365-42 — Cassiño Balneário Atlântico S. A. — Nesta.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Lista de antiguidade publicada de acordo com o art. 39, §§ 1.^o e 2.^o, do regulamento de promoções.

Nova publicação para cumprimento da alínea G, das instruções baixadas com a circular n. 10-42 de 22 de julho de 1942, da Secretaria da Presidência.

QUADRO I

Carreira: Engenheiro (DNEF-DNER).

Promoção de L a M — 2 por antiguidade.

1. Sylvio Cardoso de Aquino e Castro.
2. Antonio Nunes Galvão.
3. Genserico Muniz Freire.
4. John Cramer Junior.
5. Flavio Vieira.
6. Mario Leite.
7. Paulo Diamantino Lopes.
8. Antonio Marques da Costa Ribeiro.
9. Antonio Eurico Saraiva.
10. Joaquim Leite de Oliveira.
11. Alvaro da Cunha e Mello.
12. Oscar Rodolpho Cox.
13. Manoel Gonçalves da Silva Torres.
14. José Gayoso Neves.
15. Roberto Paulino Soares de Souza.
16. Graccho Peixoto da Costa Rodrigues.
17. Heitor Teixeira Brandão.
18. Enzo Carlos Pinto.
19. Arthur Crespo de Oliveira.
20. João Capistrano Gomes do Amaral.
21. Humberto Milano Junior.
22. Izidoro de Deus Lopes.
23. Eudoro Lemos de Oliveira.
24. Marcos Valdetaro da Fonseca.
25. Hermelindo de Barros Lins.
26. Eduardo Rios Filho.
27. Augusto Paranhos Fonténelle.
28. Nativo de Paula Ferreira.
29. Jorge Soares Gouvêa Filho.
30. Caio Mario Dutra de Almeida.
31. Alfredo de Castilho.
32. João Carlos Balthazar de Bem.
33. Marianno Supulveda da Cunha.
34. Gentil Tristão Norberto.
35. Rubem Eugenio de Freitas Abreu.
36. Carlos Leal Burlamaqui.
37. Paulo Gomes Braga.
38. Adão Bueno de Araujo.
39. Leonidas de Siqueira Menezes.
40. Roberto Ribeiro Meira.
41. Jacintho Xavier Martins Junior.
42. Antonio Furtado da Silva.
43. José Pedro de Escobar.
44. Raymundo Leal de Macedo.

45. Joacy Nunes de Almeida.
46. Carlos José Mendes.
47. Alexandre Cesar Cococi.
- Alfredo Borelli.
- Aurelio Gregori.
- Rodolfo Paraíso Godinho.
- Valderico Veras.

Carreira: Oficial Administrativo

Promoção de J a K — 1 por antiguidade

1. Julio Gomes Netto.
2. Nilo Dornellas Camara.
3. Amphilouio de Araujo Ribeiro Junior.
4. João Thomé Cardoso de Castro.
5. Antonio Pimentel Brandão.
6. Alvaro Benjamin de Viveiros.
7. Alberto Lecomte Perriraz.
8. Octacilio Candido Duarte.
9. José Gonçalves de Pinho Netto.
10. Antonio Corinthe de Carvalho Fróes.
11. Paulo Domingues da Silva.
12. Carlos Augusto de Moura e Cunha.
13. Julio Freire.
14. Oswaldo Simões Corrêa.
15. Waldemar Méra Barrozo.
16. Antonio Alves da Rocha.
17. Ilsa Stuckenbruck.
18. José de Nazaré Teixeira Dias.
19. Victor Marques da Silva.
20. Durval da Silva Gama.
21. Antonio Luiz Baronto.
22. Paulo Goulart.
23. José Vieira de Melo.
24. Adonis Ribeiro da Cunha.
25. Heitor O'Dwyer.
26. Maria José Bittencourt de Moura.
27. Murillo Araujo.
28. José Maria de Santa Rosa.
29. Aprigio Gomes de Mattos.
30. Rafael Barbosa Dias dos Santos.
31. Kilsa de Salles Abreu Teixeira Dias.
32. Orlando Pereira Cardoso.
33. Francisco de Assis Leite.
34. Mario Silva.
35. Benjamin de Moraes Vellozo.
36. Jayme de Albuquerque Alves Maia.
37. Matheus Flosi.
38. Pedro Paulo de Souza.

Promoção de I a J — 1 por antiguidade

1. Hildebrando de Carvalho.
2. Seraphim Alves dos Reis.
3. Armando de Albuquerque Santos.
4. Eurico Cantalice de Freitas.
5. Antonio Leitão.
6. Aldemar Cavalcanti de Albuquerque.
7. Emmanuel Ozorio Pereira Vianna.
8. Beatriz Augusta de Almeida.

9. Edgard Carrilho da Fonseca e Silva.
10. Diogenes Gomes da Fonseca.
11. Mathilde de Carvalho.
12. Eurico Americano de Carvalho.
13. Joaquim Fructuoso Pereira Guimarães.
14. Naylor Bastos Villas Bôas.
15. Joaquim de Souza Ferreira.
16. Nilo Magalhães de Souza Martins.
17. Francisco da Graça Caminha.
18. Zuleida Cezar Burlamaqui.
19. Laura Pires de Aguiar Cardoso.
20. Newton Halfeld Fontainha.
21. Alberto Gomes de Miranda e Silva.
22. Yara Pironi.
23. Isnard Gomes Jardim.
24. Maria do Carmo Fernandes.
25. Jocelyn Leal Ferreira.
26. Jonas de Miranda.
27. Mario da Silva e Almeida Filho.
28. Luiz Cesar de Carvalho.
29. Francisco Diniz Drummond Junior.
30. José Gomes Vieira Campello.
31. Astrogildo de Paiva Mavignier.
32. José Marques de Amorim Garcia.
33. Maria do Carmo Moraes Chagas.
34. Aurelio Flavio Machado Franca.
35. Paulo Ornellas de Camargo Freitas.
36. Joaquim Caminha de Sá Leilão.
37. Adelia Lobo de Farias.
38. Renato Alves Ribeiro.
39. Americo Santiago.
40. Helio Cruz de Oliveira.
41. Petrarcha Austregesilo da Cunha Vascelos.
42. Coriolano Soares dos Santos.
43. Aloysio Henrique Martinelli.
44. Miguel Gusmão de Souza Lima.
45. Vicente de Souza.
46. Evelina de Medeiros Maia.
47. Agnaldo Moreira da Silva Lima.
48. Francisco Schettino.
49. Alfredo Alencar.
50. Antonio José Pinto.
51. Alvaro da Costa Pinheiro.
52. José dos Reis.
53. Gildasio Pathano de Jesus.
54. Alberto Fruzzoni.

Promoção de II a I — 3 por antiguidade

1. Nair Helena de Marques Leilão.
2. Juventina de Araujo.
3. Eduardo Pinto de Lemos.
4. Crisanto Sebastião de Faria.
5. Olga Teixeira de Gouvêa.
6. Alfredo Vicente de Souza.
7. Silvino Luiz de Oliveira.
8. Mario Raymundo da Silva Filho.
9. Francisco Firmo Cavalcanti de Moura.
10. Judith Canongia Barbosa.
11. Luiz Carneiro de Mendonça.
12. Edgard Bastos de Araujo.
13. Antonio de Carvalho Dias.
14. Sylvio Teixeira.
15. João Felício dos Santos.
16. Arnaldo de Paula Lima.
17. Adhemar Peixoto de Azevedo.
18. Oscar Secco Campello.
19. Tulio Augusto Fernandes de Oliveira.
20. David Albuquerque Maia.
21. Francisco Benjamin Pirangy de Aragão.
22. Mercedes Dias Vieira.
23. Rubens Pereira.
24. Amanda Pacheco.
25. Gustavo Senna.
26. Victor de Andrade Camisão.
27. Juvenal Pompeu de Souza Magalhães.
28. Clotilde Beatriz Ayres de Miranda.
29. Zoraida Costa.
30. José Drumond e Silva.
31. Maria Rodrigues.
32. Paulo Sebastião de Moraes Vellez.
33. Eglantine Soares Tanner de Abreu.
34. José Nicolau de Barros Mello.
35. Firmino Rangel Brigido.
36. Mar. Amelia da Silva Guimarães.
37. Mario Conrado de Niemeyer.
38. Ebert Vergara.
39. Elza Santos Guimarães.
40. Francisco Assis da Silva.
41. Marina Cunha Lopes de Mello.
42. José Joaquim de Souza.
43. Lenon Moreira Motta.
44. Raymundo Marques de Farias.
45. Agesilau Pereira da Silva.

46. Manoel Cesario da Silveira.
47. Pedro Paulo de Moraes Rego.
48. Luiz Alves da Costa.
49. Stella Christ Torres.
50. Paulo Joaquim Castilho.
51. Manoel Antonio Morgado.
52. Horacio Pompeu Ribeiro.
53. Ary Nascimento Cordeiro.
54. Teresa Maria de La Peña.
55. Maria Silvia Gomes.
56. Eloisa Beatriz da Cunha Cruz.
57. Hilda Ribeiro Machado.
58. Hélio Vinicius Pires.
59. Júlia Lisboa Figueira de Melo.
60. Gicélia de Carvalho.
61. Olga de Magalhães Ferreira.
62. Durval Alípio Cesario da Silveira.
63. Eulina Monteiro da Silva Sardinha.
64. José de Arimatéa Farias e Silva.

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 535, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 784-DG, de 27 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 1:445\$700 (um conto quatrocentos e quarenta e cinco mil e setecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um bocoi aberto, de 1,50 m de vão, no km 1.007,980, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea b, do item 3, da cláusula V, do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

(N. 10.839 — 28-7-42 — 22\$1)

PORTARIA N. 536, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 788-DG, de 27 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 537\$900 (quinhentos e trinta e sete mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um bocoi em concreto "Vibror" no km 989,532 da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital de que trata a alínea b, do item 3, da cláusula V, do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

(N. 10.838 — 28-7-42 — 22\$1)

PORTARIA N. 537, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 809-DG, de 30 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:175\$600 (dois contos cento e setenta e cinco mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um bocoi capeado, no km 597,069, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo à conta do Fundo de Melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

(N. 10.837 — 28-7-42 — 22\$1)

PORTARIA N. 546, DE 21 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 808-DG, de 30 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:016\$200 (dois contos, dezesseis mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de uma passagem de nível no km 1.005,860, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea b, do item 3, da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

seis mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de uma passagem de nível no km 1.005,860, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea b, do item 3, da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

(N. 10.836 — 28-7-42 — 22\$1)

PORTARIA N. 550, DE 23 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 876-DG, de 11 do fluente,

Resolve, aprovar o projeto e orçamento na importância de 33:691\$600 (trinta e três contos seiscentos e noventa e um mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de desvio, triângulo de reversão e terraplenagem, no pátio da estação de Macaúbas, km 942,21, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea b, do item 3 da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

(N. 10.835 — 28-7-42 — 22\$1)

PORTARIA N. 551, DE 23 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 855-DG, de 8 do corrente,

Resolve, aprovar o projeto e orçamento na importância de 54:942\$800 (cinquenta e quatro contos novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção da estação de Macaúbas, no km 942,21, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea b, do item 3 da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

(N. 10.834 — 28-7-42 — 22\$1)

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 577, de 23-7-42 — Por despacho de 23 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar o requerimento em que Joaquim Marques Póvoa solicitou anulação do despacho proferido por S. Exc., na exposição de motivos n. 181, de 13 de fevereiro p. passado, do DASP. — Está de muito excedido o prazo legal estabelecido para recurso do último despacho (de 2 de junho de 1931), como também o quinquênio dentro do qual poderia o interessado ter lançado mão das vias judiciais, conforme concluiu o DASP na exposição de motivos acima citada. (Proc. 19.876-42).

N. 579, de 23-7-42 — Por despacho de 23 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar o requerimento em que Ernesto de Carvalho Nino solicitou nomeação, interina, para o cargo da classe E, da carreira de Mestre de linhas do Quadro III — Parte Permanente — deste Ministério. As nomeações interinas são feitas por conveniência e iniciativa da Administração, estando completa, além disso, a lotação da referida carreira. (Processo 19.877-42).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processo despachado em 22-7-42

N. 18.313-42 — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes S/A. — com sede nesta Capital, solicitando autorização para que as repartições subordinadas aceitem as apólices de seguro de Fidelidade Funcional emitidas pela mesma. "Faça-se o expediente sugerido" — (Segundo informações prestadas a este Ministério em Of. n. SG. 939, do D.N.S.P.C., declarando que estão legalmente autorizadas a emitir apólices de seguro funcional as companhias Italo-Brasileira de Seguro Gerais e a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes S/A., sediadas, respectivamente, na cidade de São Paulo e nesta Capital).

Departamento dos Correios e Telégrafos

SECÇÃO REGIONAL DO PESSOAL

SRP-2

RETIFICAÇÃO

Relação nominal do Quadro III

Publicada no suplemento ao *Diário Oficial* n. 24, de 29 de janeiro de 1941, pág. 70: Situação atual.

Onde se lê: Francisco Nascimento Rocha.
Leia-se: Francisco do Nascimento Rocha.

Departamento Nacional de Estradas de Ferro

Despacho do Sr. diretor geral exarado nos processos referentes ao pedido de inscrição das seguintes firmas, para a execução de construções ferroviárias a cargo deste Departamento:

Leandro Maynard Maciel
Camilo Collier
José Pertence
Carneiro de Rezende & Cia.
Omar O'Grady
Carlos Rocha & Cia. Ltda.
Empresa Mineira de Construções Ferroviárias (Bouchardet & Cia.)
Sociedade Brasileira de Construções Ltda.
Ardade & Campos
Gerson de Salles Coelho
Barbosa Mello & Scarpelli
Rache & Cia. Ltda.
"Inscrivam-se".
Lauro Gonçalves de Souza
Aristeu d'Almeida Souza, Antonio d'Almeida Souza e o engenheiro civil Antonio de Almeida Souza Filho

Dilermando do Couto e Silva
C. I. R. "Romeo de Paoli" Ltda.
Cintra, Valle & Cia. Ltda.

"Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão".

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 90, DE 23 DE JULHO DE 1942

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe confere o art. 72, combinado com o item II, do art. 71, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Resolve remover, *ex-officio*, no interesse da administração, o prático de engenharia (DN PN-DNOS), classe II, José de Amorim Garcia Filho, da lotação da Fiscalização de Portos e Comissões de Estudos e Obras para a Administração Central deste Departamento (2.ª Divisão), em virtude de vaga existente na sua lotação. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Conselho Fiscal

Resumo da ata da centésima trigésima terceira sessão do Conselho Fiscal do IPASE, realizada às quinze horas do dia dez do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, sob a presidência do conselheiro comandante José Maria Magalhães de Almeida e presentes os demais Srs. conselheiros Drs. Mario Guedes, Osvaldo Soares, Adriano de Abreu e Alcides Vieira Pinheiro. Aberta a sessão pelo senhor presidente, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. A seguir, os senhores conselheiros continuaram o exame de assuntos de ordem interna, findo o que, nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da sessão e lavrada a respectiva ata, cujo resumo faço agora pública. *R. Germano Pedreira*, secretário.

Processo n. 8.776.

Retificação de início de inscrição. Retificação de prêmios e cobrança de atrasados. Aplicação do art. 17, do decreto-lei n. 3.347, de 12-6-1941.

I ..

1. As normas do art. 17 do decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941, se de um lado proibem a chamada "inscrição *post mortem*", sem qualquer restrição (processo número B-6.665), por outro, e coerentemente, vedam a cobrança retroativa de prêmios, quando a inscrição não se verificou no próprio mês da nomeação e posse do contribuinte, ou quando, embora processada regularmente a inscrição, não foram desde logo iniciados os descontos devidos.

2. Não há mais lugar para a antiga providência de se fazer em tais casos, retroagir a inscrição e cobrar todos os prêmios não pagos, e isto pela mesma razão impeditiva da "inscrição *post mortem*", que é a circunstância de estar afastada "a consideração da qualidade de contribuinte obrigatório quando não tenha havido inscrição e pagamento de prêmio na época própria".

3. Não só por esse princípio está prejudicada a providência em causa, pois, importando em alteração do prêmio devido, pela fixação de uma idade menor, estaria ela impedida por outro princípio do mesmo art. 17, segundo o qual ficou excluída qualquer revisão de prêmios, "por motivos de idade ou de aumento de retribuição".

4. Consequentemente, ter-se-á de considerar sempre como início da inscrição o mês em que se houver verificado o pagamento do primeiro prêmio.

II

5. De acordo com o mesmo art. 17, não só cabe se fazer qualquer retificação de prêmio por motivo de idade, como, ainda, se exigir em qualquer caso, pagamento de atrasados, de vez que a importância do benefício variará segundo os prêmios efetivamente pagos, conforme judiciosamente sustentou o Sr. consultor geral da República, em parecer no processo B-6.665, nos seguintes termos:

"A importância líquida dos pécúlios determina-se exclusivamente em função desses prêmios. Se o contribuinte satisfaz prêmios menores que os correspondentes a sua idade, segundo os planos do decreto n. 24.563, as pensões ou pécúlios, serão calculadas pelos prêmios efetivamente pagos, e não pelos que o podiam ter sido".

6. Essa correlação entre os prêmios efetivamente pagos e a importância líquida do pécúlio, ou do respectivo valor saldado, será es-

tabelecida na forma das Instruções expedidas pela Portaria n. 153-41, considerada a relação entre os prêmios pagos e os exatos, para efeito da redução ou majoração que couber.

7. Tem o contribuinte, sem dúvida, enquanto não for o momento de se determinar o líquido do seu pécúlio, ou do respectivo valor saldado, a faculdade de regularizar a sua situação quanto ao pagamento de prêmios, usando do direito que lhe confere o parágrafo único do art. 17, para evitar qualquer redução ou desistir da majoração a que estiver sujeito o pécúlio.

Rio de Janeiro, 27-7-42. — *J. A. Seabra*, diretor do Departamento de Previdência.

Departamento de Previdência

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 20 de julho de 1942

H. B. F. n. 115 — Ex-contribuinte Raymundo Chaves de Freitas. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 37 — Ex-contribuinte José Francisco Ribeiro. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 122 — Ex-contribuinte Alceu Coelho de Vasconcellos — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 114 — Ex-contribuinte Camillo Lelles Pereira. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 151 — Ex-contribuinte Alfredo Meyer de Moura. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 180 — Ex-contribuinte Candido Lamenhe Junior. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 146 — Ex-contribuinte Rubem Antonio dos Santos. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 10 — Ex-contribuinte Sebastião Bernardes — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 123 — Ex-contribuinte José Viana Marques. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 142 — Ex-contribuinte Luiz Alfredo Ribeiro — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 67 — Ex-contribuinte Eurico Miguel de Jesus. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 191 — Ex-contribuinte Manoel Antônio de Paiva Filho — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 33 — Ex-contribuinte Alfredo Gomes Ferreira. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 102 — Ex-contribuinte João Paulo de Andrade — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 162 — Ex-contribuinte Manoel Marques. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 87 — Ex-contribuinte Afonso Celso de Andrade Peixoto. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 27 — Ex-contribuinte Antonio Luiz Ferreira. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 149 — Ex-contribuinte Eduardo Barroso — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 11 — Ex-contribuinte Tomaz Soares de Amorim. — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 145 — Ex-contribuinte Sebastião Luiz do Nascimento — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 138 — Ex-contribuinte Odorico Pereira Caldas — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 131 — Ex-contribuinte Antenor José de Oliveira — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 148 — Ex-contribuinte Deodato da Silva Maia Junior — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 28 — Ex-contribuinte Joaquim Francisco da Silva — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 144 — Ex-contribuinte Ventura Viegas — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 53 — Ex-contribuinte Antonio Marques da Silva — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 50 — Ex-contribuinte Dionysio Ferreira de Souza — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 139 — Ex-contribuinte Oscar Maciel de Noronha — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 219 — Ex-contribuinte Manoel Leopoldo de Souza — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 100 — Ex-contribuinte João Gonçalves Machado Netto — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 147 — Ex-contribuinte Francisco Xavier — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 153 — Ex-contribuinte Bertholdo Rodrigues da Costa — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 16 — Ex-contribuinte Adolpho Nascimento — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 129 — Ex-contribuinte Gaspar Pereira da Silva — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 128 — Ex-contribuinte Haroldo Assis Pacheco — Homologo a decisão local.

Expediente do dia 24 de julho de 1942

H. B. P. n. 12 — Ex-contribuinte Sebastião Rezende — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

B-6.962 — Ex-contribuinte João Baptista Rodrigues — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

B-6.972 — Ex-contribuinte Manoel Mathias Filho — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

H. B. P. n. 542 — Ex-contribuinte Pedro Cordeiro de Souza — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

B-4.269 — Ex-contribuinte Armando Gonçalves da Silva — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

H. B. P. n. 427 — Ex-contribuinte José Franco Neto — Autorizo o pagamento da meação uxória.

H. B. P. n. 308 — Ex-contribuinte João Bastos — Autorizo o pagamento da menção uxória.

H. B. P. n. 514 — Ex-contribuinte Manuel Coelho dos Santos — Autorizo o pagamento da menção uxória.

H. B. F. n. 14 — Ex-contribuinte Mario Monteiro — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 178 — Ex-contribuinte Getulia de Andrade — Autorizo o pagamento do pecúlio especial.

H. B. F. n. 182 — Ex-contribuinte Odorico de Souza Rodrigues — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 41 — Ex-contribuinte Manoel Ferreira da Silva — Autorizo o pagamento.

H. B. F. n. 29 — Ex-contribuinte Alexandre Grangier — Autorizo o pagamento.

H. B. F. n. 44 — Ex-contribuinte Alipio Duarte Lásboa — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 78 — Ex-contribuinte João Baptista de La Caille — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 15 — Ex-contribuinte Porphirio Nunes — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 94 — Ex-contribuinte Clovis Adelino Machado — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 34 — Ex-contribuinte Izaías Antonio dos Santos — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 164 — Ex-contribuinte Manoel José dos Santos — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 64 — Ex-contribuinte Oscar dos Santos Rosa — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 86 — Ex-contribuinte Mario Cruz de Carvalho — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 77 — Ex-contribuinte Isaac Gomes da Motta — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 91 — Ex-contribuinte Augustio Coelho — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 188 — Ex-contribuinte Ademir Celestino Teixeira — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 47 — Ex-contribuinte Theotonio Alvarenga — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 59 — Ex-contribuinte Helvecio Monteiro — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 18 — Ex-contribuinte Hernani Pestana da Rosa — Homologo a decisão local.

H. B. F. n. 167 — Ex-contribuinte Alfredo Saltoris — Homologo a decisão local.

B-3.803 — Ex-contribuinte Mathilde Vieira de Carvalho — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 285 — Ex-contribuinte Edgard Filgueiras — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 473 — Ex-contribuinte Felisberto de Carvalho — Autorizo o pagamento.

B-4.048 — Ex-contribuinte Grinauro Vaz de Loureiro — Autorizo o pagamento.

B-75 — Ex-contribuinte Francisco Simeão das Neves — Autorizo o pagamento.

N. 4.929 — Ex-contribuinte Felipe Nery Scansetti — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 617 — Ex-contribuinte Henrique Carlos de Magalhães — Autorizo o pagamento da meação uxória.

B-6.926 — Ex-contribuinte José da Silva Ribeiro — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

B-1.185 — Ex-contribuinte Sansão Gomes de Souza — Autorizo o pagamento.

B-2.993 — Ex-contribuinte Adelino Luiz Ferreira — Autorizo o pagamento.

B-1.675 — Ex-contribuinte Antonio Felipe de Souza — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 47 — Ex-contribuinte Waldir da Silva Prates — Autorizo o pagamento das pensões.

H. B. P. n. 59 — Ex-contribuinte Modesto de Souza — Autorizo o pagamento.

B-4.471 — Ex-contribuinte Jonas Francisco Rios — Autorizo o pagamento.

B-6.598 — Ex-contribuinte Celso Soares de Mello — Autorizo o pagamento.

B-732 — Ex-contribuinte Francisco de Paula Fonseca Leão — Autorizo o pagamento.

H. B. F. n. 88 — Ex-contribuinte Newton Leal — Apresentem os interessados alvará judicial.

H. B. P. n. 234 — Ex-contribuinte Juvenal Lucidio de Almeida — Autorizo o pagamento.

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 24 de julho de 1942, do Sr. diretor de Previdência e que se publica para os efeitos dos arts. 68 e 71 do decreto n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Distrito Federal:

De Henrique Carlos de Magalhães (H. B. P. n. 617) — Homologo a habilitação dos filhos Branca (1/10), Paulo (1/10), Beatriz (1/10), Maria Thereza (1/10), e Maria da Conceição (1/10).

Estado da Bahia:

De Juvenal Lucidio de Almeida (H. B. P. n. 234) — Homologo a habilitação das filhas Hermanci (1/8), e Yolanda (1/8).

Rio Grande do Norte:

De João Bastos (H. B. P. n. 308) — Homologo a habilitação dos filhos menores Raulino (1/4), e Raimunda (1/4).

Rio Grande do Sul:

De José Franco Neto (H. B. P. n. 427) — Homologo a habilitação da viúva, D. Alvarina Costa Franco Netto, à 2.ª meação.

De Manuel Coelho dos Santos (H. B. P. n. 514) — Homologo a habilitação dos filhos Célina (1/28), Oswaldo (1/28), Alice (1/28), Hermes (1/28), Luiz (1/28), Manoel (1/28), Lília (1/28), Anita (1/28), e Iracema (1/28), ficando reservados quatro quotas partes, a primeira para os representantes do filho falecido Carlos (1/28); a segunda para os a filha Ada (1/28); a terceira para a filha Agueda (1/28), parecendo que se trata da mesma pessoa, havendo apenas divergência de nome entre Ada e Agueda, a ser esclarecida, e a quarta e última (1/28), para os netos Wilson (1/112), Rubem (1/112), Edy (1/112) e Ely (1/112), representantes do filho falecido Alvaro.

Expediente do dia 23 de julho de 1942

B-4.652 — Ex-contribuinte Manoel Saldanha Marinho — Autorizo o pagamento.

H. B. F. n. 1 — Ex-contribuinte Miguel Gomes de Souza — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 237 — Ex-contribuinte Joaquim Alfaia de Moraes — Autorizo o pagamento das pensões.

B-1.086 — Ex-contribuinte Cicero de Castro — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 83 — Ex-contribuinte Miguel Ramos Machado — Autorizo o pagamento.

H. B. P. n. 210 — Ex-contribuinte Goifredo Carneiro Leão — Autorizo o pagamento.

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 24 de julho de 1942, do Sr. diretor de Previdência e que se publica para os efeitos dos arts. 68 e 71 do decreto n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Distrito Federal:

De Antonio Lopes dos Santos (B-6.955) — Homologo a habilitação dos filhos menores Oswaldo (1/10), Wilson (1/10), Clementina (1/10), Aracélia (1/10) e Georgette (1/10).

**Só o conhecimento do perigo
permite uma defesa conciente.**

ALERTA !

Catecismo da defesa passiva civil anti-aérea

À VENDA

Secção de Vendas — Av. Rodrigues Alves n. 1

Agência I — Ministério do Trabalho

Agência II — Pretório

Volume 1050 — Fascículo 250, cada

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Examinador de Marcas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Prova de sanidade e capacidade física.

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., praça Marechal Ancora, afim de se submeterem à prova de sanidade e capacidade física.

Dia 30 do corrente, às 11 horas — 1 — Miguel Ferreira; 2 — Isac José Mosso Tapajós; 3 — Geraldo Thomé de Saboya e Silva; 4 — Máximo Gomes de Lourenço; 5 — Antonio da Frota Cavalcante; 6 — Francisco de Moura Brandão Filho; 7 — Almir José Barros; 8 — José Leite Pinto; 10 — Leandro de Faria Salgado; 13 — Eulydes de Souza; 14 — Nelson Gomes de Figueiredo; 17 — José Menções Lousada; 18 — Lenir Martins Correia Lima; 19 — Eurico de Oliveira Santos; 20 — Momo Antonio Dias; 21 — Colbert Cardoso Peçanha; 22 — Alvaro Rebelo; 25 — Walter Duarte Silva; 27 — Joffre Pinto de Souza; 28 — Astolfo Pereira de Medeiros; 29 — Celso Fróes Fernandes; 30 — Clélio Alves Ferreira; 31 — Leonid Cpinink; 32 — Guarilino Tupy-nambá Fernandes; 33 — Eliseo Vieira Fernandes Junior.

Dia 30 do corrente, às 13 horas — 9 — Maria de Lourdes Bessa; 11 — Dyla de Almeida Amado; 12 — Salma Abu Alla; 15 — Olívia Carvalho; 16 — Thereza Maria de Souza; 23 — Edith Rebelo; 24 — Yolanda Markus; 26 — Arlette Fernandes Cardoso; 44 — Noemy França; 46 — Leopoldina Bulhões Palhano; 47 — Victorio Fernandes Carreras; 50 — Doralice da Rocha.

Dia 3 de setembro, às 11 horas — 34 — Luiz Gonzaga de Carvalho; 35 — Sérgio Cesar Monteiro; 36 — Carlos Joaquim de Castro Barbosa; 37 — José Ganzarolli; 38 — Lycio Azamor Netto dos Reis; 39 — José Antônio Corrêa; 40 — José Carlos Leal; 41 — Amely Pedroso de Lima; 42 — Iracelindo Gonçalves Leite; 43 — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto; 45 — Nilton Alvim Xavier; 48 — Ibsen de Sant'Anna; 49 — Zilmair Canavieira Neves; 51 — Abdala Jacob Saade.

D. S. do D.A.S.P., em 28 de julho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor substituto da Divisão.

Transferência para a carreira de Médico Clínico

O candidato à transferência para a carreira de Médico Clínico, Leonidas Machado, está convidado a apresentar, na Divisão de Seleção (praça Marechal Ancora), dentro de 5 dias a partir da publicação deste edital, o diploma de médico, devidamente registrado.

D. S. do D.A.S.P., em 28 de julho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor substituto da Divisão.

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Inspetor de Imigração do M. T. I. C.

C. — 58

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, para a realização da prova prá-

tica de serviço devem comparecer à Divisão de Seleção (praça Marechal Ancora), no próximo dia 30, às 11 horas, os candidatos seguintes:

Número da inscrição — Nome

- 34. Armindo Branco Mendes Cadaxa.
- 38. João Alsina Junior.
- 47. Roberto Augusto Willemsens.

D. S. do D.A.S.P., em 27 de julho de 1942. — *Mário Salema Teixeira Coelho*, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Pessoal

Pelo presente, fica citado, na forma do artigo n. 254 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, José Adão Ferreira, escrivão, classe E, interino do Quadro Permanente deste Ministério, para, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste, apresentar defesa no processo n. 36.171, de 1942, em trânsito nesta Divisão e relativo à sua demissão por abandono de cargo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — *Alvaro Pereira* diretor.

Divisão de Obras

Ata relativa à concorrência para obras de reparos no Internato da Escola Ana Neri, na avenida Rui Barbosa, de acordo com o edital publicado no Diário Oficial de 8 de julho de 1942, às páginas 10.819-20.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde, à rua Melo e Sousa, n. 142, reuniu-se a comissão composta dos Srs.: Dr. Alvaro A. Barroso, presidente; Iracema C. Barroso, chefe da 1-D.Ob. e Seraphim F. da Silva, para receber as propostas dos concorrentes para obras de reparos no Internato da Escola Ana Neri, na avenida Rui Barbosa, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1942 e avisos publicados nos *Diários* de 21, 22, 23 do corrente. Com a presença das firmas: Lucas Soares e Lucio E. de Souza & Cia. Ltda., representadas respectivamente pelos Srs.: Lucas Soares e Fábio Cortes Costa, às treze horas foram recebidas em invólucros fechados e lacrados as respectivas propostas. Verificada a inscrição dos concorrentes e tendo os mesmos satisfeito o que preceitua a letra d do art. 2.º do edital, procedeu-se imediatamente à abertura dos invólucros. Foi aberta e lida, em voz alta, em primeiro lugar, a proposta da firma Lucas Soares, que apresentou o preço global de réis 53:033\$0; em segundo lugar, a proposta da firma Lucio E. de Souza & Cia. Ltda., que apresentou o preço global de 51:000\$0. Estavam as propostas devidamente estampilhadas, tendo sido rubricadas, folha a folha, pelos interessados e pelo presidente. Tendo corrido normalmente todos os trabalhos mandou o senhor presidente que eu, Seraphim F. da Silva, servindo de secretário, lavrasse a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. *Seraphim F. da Silva*. — *Iracema C. Barroso*. — *Alvaro A. Barroso*.

Quadro demonstrativo das propostas apresentadas na concorrência para obras de reparos no Internato da Escola Ana Neri.

Firma — Quantia — Prazo

Lucio E. de Souza & Cia. Ltda. 51:000\$0 90
Lucas Soares 53:033\$0 90

Divisão de Obras, 24 de julho de 1942. — *Seraphim F. da Silva*, aux. esc. X. Vislo: *N. Rizzo*, pelo chefe da 1-D.Ob.

Lucio E. de Souza & Cia. Ltda., estabelecidos nesta capital, no endereço supra, propõem executar para essa Divisão de Obras, as obras de reparos no Internato da Escola Ana Nery, na avenida Rui Barbosa; de conformidade com o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* do dia 8 de julho do ano corrente e constantes das especificações apresentadas por essa Divisão de Obras, no prazo de noventa (90) dias consecutivos a contar da data da aprovação da concorrência, pelo preço global de 51:000\$0 (cinquenta e um contos de réis). Declaram ainda que se submetem inteiramente às condições das especificações, edital e da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *Lucio E. de Souza & Cia. Ltda.* — *Fábio Cortes Costa*.

Lucas Soares, estabelecido à rua S. Clemente n. 185, nesta capital, pela presente propõe a V. S. executar as obras de reparos no internato da Escola Ana Neri à avenida Rui Barbosa, de acordo com o edital de concorrência pública publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1942, às páginas 10.819 e 10.820 e de acordo com as especificações e plantas fornecidas pela Divisão de Obras, pelo preço global de cinquenta e três contos e trinta e três mil réis (53:033\$0) e no prazo de noventa (90) dias consecutivos a contar da data da ordem para início dos serviços.

O proponente declara submeter-se inteiramente às condições estabelecidas no referido edital, bem como os da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *Lucas Soares*.

Ata relativa à concorrência para serviços a serem executados na Escola Nacional de Música, de acordo com o edital publicado no Diário Oficial de 8 de julho de 1942, às páginas 10.818-19.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Divisão de Obras, do Ministério da Educação e Saúde, à rua Melo e Sousa n. 142, reuniu-se a comissão composta dos Srs.: Dr. Alvaro A. Barroso, presidente; Iracema C. Barroso, chefe da 1-D. Ob., e Seraphim F. da Silva, para receber as propostas dos concorrentes para serviços a serem executados na Escola Nacional de Música, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1942, e avisos publicados nos *Diários* de 21, 22, 23, 24 e 25 de julho corrente. Com a presença das firmas: A. Ferreira Silva, Conservadora Americana e Lucio E. de Souza & Comp. Ltda., representadas respectivamente pelos Srs.: Antonio Ferreira da Silva, Bernardo Monteverde e Fábio Cortes Costa, às treze horas foram recebidas em invólucros fechados e lacrados as respectivas propostas. Verificada a inscrição dos concorrentes e tendo os mesmos satisfeito o que preceitua a letra d, do art. 2.º do edital, procedeu-se imediatamente à abertura dos invólucros. Foi aberta e lida, em voz alta, em primeiro lugar, a proposta da firma Lucio E. de Souza & Comp. Ltda., que apresentou o preço global de 18:000\$0; em segundo lugar, a proposta da firma A. Ferreira

Silva, que apresentou o preço global de réis 20:000\$0; em terceiro e último lugar, a proposta da firma Conservadora Americana, que apresentou o preço global de 18:590\$0. Estavam as propostas devidamente estampilhadas, tendo sido rubricadas, folha a folha, pelos interessados e pelo presidente. Tendo corrido normalmente todos os trabalhos, mandou o Sr. presidente, que eu, Seraphim F. da Silva, servindo de secretário, lavrasse a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Seraphim F. da Silva.* — *Iracema C. Barroso.* — *Alvaro A. Barroso.*

Quadro demonstrativo das propostas apresentadas na concorrência para serviços a serem executados na Escola Nacional de Música.

Firma — Preço — Prazo

Lucio E. de Souza & Comp. Ltda — Rs. 18:000\$0 — 60 dias.

Conservadora Americana — 18:590\$0 — 60 dias.

A. Ferreira Silva — 20:000\$0 — 60 dias.

Divisão de Obras, 27 de julho de 1942. — *Seraphim F. da Silva*, aux. esc. X.

Visto. — *I. Barroso*, pelo chefe da 1-D. Ob.

PROPOSTAS

Lucio E. de Souza & Comp. Ltda., estabelecidos nesta Capital, no endereço supra, propõem executar para essa Divisão de Obras os serviços a serem executados na Escola Nacional de Música, de conformidade com o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* do dia 8 de julho do ano corrente, e constantes das especificações apresentadas por essa Divisão de Obras, no prazo de sessenta (60) dias

consecutivos a contar da data da publicação da concorrência, pelo preço global de réis 18:000\$0, (dezoito contos de réis). Declaram ainda, que se submetem inteiramente às condições das especificações, edital de concorrência e da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Lucio E. de Souza & Comp. Ltda. — *Fabio Cortes Costa.*

Pela presente, temos a satisfação de apresentar à Divisão de Obras o nosso orçamento relativo aos serviços a serem executados na Escola Nacional de Música, com inteira submissão de todos os itens e detalhes da concorrência publicada nas páginas 10.818 e 10.819, do *Diário Oficial* de 8 de julho do corrente ano, bem como pela perfeita execução no prazo máximo de sessenta dias, de todos os serviços discriminados na especificação fornecida por esta Divisão de Obras (anexa à presente).

Preço para os referidos serviços: 18:590\$0 (dezoito contos, quinhentos e noventa mil réis).

A. Ferreira Silva, estabelecido nesta Capital, no endereço supra, propõe executar os serviços na Escola Nacional de Música, de acordo com o edital de concorrência pública, publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1942, às páginas 10.818 e 10.819, e constantes das especificações fornecidas pela Divisão de Obras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas e pelo preço global de 20:000\$0 (vinte contos de réis).

Declara, ainda, que se submete inteiramente às condições das especificações e do edital de concorrência e da legislação em vigor.

Os preços das verbas orçamentárias, conforme exigência do Departamento Administrativo

do Serviço Público e de acordo com o item III do edital, são os seguintes:

Preços unitários:

Pinturas a óleo.....	10:700\$0
Caiações.....	3:500\$0
Caixa d'água.....	3:300\$0
Telhado.....	2:000\$0
Pequenos arremates.....	500\$0
	20:000\$0

Importa a presente relação de preços, em vinte contos de réis.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *A. Ferreira Silva.*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho corrente, página 11.298, para fornecimento e colocação de 34 (trinta e quatro) venezianas, tipo O.K., no Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Divisão de Obras, 27 de julho de 1942. — *I. Barroso*, pelo chefe da 1-D. Ob.

Serviço de Saúde dos Portos

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA MÉDICOS DA MARINHA MERCANTE

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a partir do dia 1 até 30 de agosto deste ano, na conformidade da Portaria n. 140, do Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, publicada no *Diário Oficial* de 22-7-42, à página n. 11.491, ficarão abertas as inscrições para prova de habilitação para médicos da Marinha Mercante.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Casimiro de Mendonça*, diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

AVISO

Comunico ao Sr. Fornecedor que, havendo esgotado o prazo de entrega para o material referente à requisição mencionada neste aviso, fica intimado a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo, este D.F.C. novo prazo a vencer na data indicada abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Novo prazo concedido até
Daniel Corrêa & Cia.	450.110	F. 176	24-7-1942	3-8-1942
Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação a D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da entrega do material por carta ou memorando.				
A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar necessárias ao caso.				
Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — <i>Augusto Barata</i> , diretor da D.R.E.				

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria do Domínio da União

EDITAL DE AFORAMENTO N. 6 (UMÁRIA)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha, situado na praia da Covanca ou dos Tambois, na ilha de Paqueta, freguesia do Senhor Bom Jesus do Monte, Distrito Federal — área: 2.719,85m² — confrontações: Norte (funros), o alodial, ou, melhor, a linha-limite das marinhas; Sul (frente) à praia da Covanca; Oeste (lado direito) o terreno de marinhas ocupado por Lafayette de Freitas; Este (lado esquerdo) o alodial e a praia da Covanca — para o edital de aforamento n. 6, publicado às páginas 11.015, do *Diário Oficial* de 11 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Nelson Alambary Luz, conforme o processo n. 79.314-41.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 12 de julho de 1942. — *Beatriz Luiza dos Santos Dias*, dat. G.

Diretoria do Tesouro

Alfândega de Niterói

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de prévio aviso n. 1, com o prazo de trinta dias, publicado no *Diário Oficial*, Secção I, de 28 do corrente, à página 11.827.

Recebedoria do Distrito Federal

SECÇÃO DE PREPARO DA ARRECAÇÃO

De ordem do Sr. Chefe da S. P. A. ficam intimadas as pessoas e firmas de que tratam os processos abaixo relacionados, a virem, a esta Recebedoria, pagar selo devido e recolher impostos e multas, no prazo de trinta dias, sob pena de procedimento fiscal, contra os devedores, para cobrança executiva desses impostos e multas:

De 1938:

N. 22.286 — Comp. Fiat Lux, S. A. — Pagar diferença de selo, 10\$2.

N. 22.634 — E. A. Monteiro & Comp. Limitada, Universal. — Pagar selo petição, 2\$2.

N. 38.004 — S. A. Fábrica Cardoso de Gouvea. — Idem, imp. adicional, 377\$4.

De 1940:

N. 12.670 — Café Gibi Ltda. — Pagar imposto vendas à vista, 331\$8 (inclusive multa de mora de 10%).

N. 13.092 — Capuccio Antonio. — Pagar selo de petição, 2\$2.

N. 16.058 — Manoel Ferreira da Fonseca. — Pagar imposto (dissolução do contrato).

N. 25.152 — M. Gomes Filho. — Recolher multa, 100\$0.

N. 29.862 — D. Ribeiro & Comp. Ltda. — Pagar imposto devido (sobre livro).

N. 31.192 — João Avelino da Silva. — Idem, diferença selo, 9\$0.

N. 34.091 — Jorge Saade & Filho. — Pagar imposto de indústrias e profissões, em atraso.

N. 35.401 — Netto Fonseca & Comp. Limitada. — Pagar imposto de consumo e multa, 210\$0.

N. 37.361 — Marques & Novo. — Pagar imposto devido, 270\$0.

N. 37.668 — Eduardo Francisco Pereira. — Pagar diferença selo, 2\$0.

N. 37.669 — Laboratório Biológico Gley, Ltda. — Pagar selo devido, 432\$0.

N. 38.969 — Metalúrgica 28 do Setembro Ltda. — Pagar diferença de selo de contrato, 216\$0.

N. 40.173 — Elisio dos Santos. — Pagar imposto de consumo (café moido), 2\$0.

N. 47.581 — Jacob Cohen: — Pagar selo de petição, 2\$2.

R. D. F. (S. P. A.), 27 de julho de 1942. — Francisco Barreto S. Cordeiro, escrivão — Yisto. — Moacir Pereira, chefe.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

(Venda de retalhos e resíduos)

I. De ordem do Sr. tenente-coronel chefe do Estabelecimento de Material de Intendência de São Paulo, faço saber aos interessados que, na sede do Estabelecimento, à rua Conselheiro Brotero n. 475, Barra Funda, S. Paulo, acha-se a venda pela melhor oferta, o seguinte material:

Retalhos de tecidos de algodão.
Retalhos de tecidos de lã.
Retalhos de lona.
Retalhos de couro.
Retalhos de cinta para caixa.
Papéis velhos.

II. As propostas com os preços oferecidos por extenso e em algarismos, devem ser endereçadas em sobre-carta fechada, ao Sr. tenente-coronel chefe do Estabelecimento e entreguem no Almoxarifado até às 14 horas do dia 3 de agosto próximo vindouro.

São Paulo, 22 de julho de 1942. — José de Andrade, 1.º tenente I. E. Almoxarife.

Nona Região Militar

Segundo Batalhão de Fronteira

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I. De ordem do Sr. major Alfredo Monteiro Quintella, comandante e agente diretor deste Batalhão, faço público, para conhecimento dos interessados que se acham abertas, a partir desta data, as inscrições para concorrência que se realizará nesta Unidade, no dia 28 de agosto próximo, para fornecimento durante os meses de setembro a dezembro de 1942, de artigos de consumo habitual, constantes dos grupos infra, com o valor da respectiva caução:

Grupo IG-01

Mobiliário de madeira.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-04

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de alfaiate.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-05

Materia prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de alfaiate.

Caução, 300\$0.

Grupo IG-06

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de seleiro-correio.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-07

Materia prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de seleiro-correio.

Caução, 400\$0.

Grupo IG-10

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de carpinteiro.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-11

Materia prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de carpinteiro.

Caução, 200\$0.

Grupo IG-12

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de sapateiro.

Caução, 300\$0.

Grupo IG-13

Materia prima, artigos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de sapateiro.

Caução, 200\$0.

Grupo IG-17

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para laboratório de análises.

Caução, 200\$0.

Grupo IG-18

Drogas para laboratório de análises.

Caução, 300\$0.

Grupo IG-19

Instrumental de música e marcial.

Caução, 250\$0.

Grupo IG-20

Artigos de expediente.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-21

Livros de escrituração e impressos.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-22

Gêneros, doces e conservas alimentícias.

Caução, 400\$0.

Grupo IG-23

Carnes.

Caução, 500\$0.

Grupo IG-24

Pão.

Caução, 300\$0.

Grupo IG-25

Café.

Caução, 100\$0.

Grupo IG-27

Frutas, verduras e temperos.

Caução, 100\$0.

Grupo IG-28

Forragens.

Caução, 200\$0.

Grupo IG-31

Material de limpeza.

Caução, 300\$0.

II. A especificação dos artigos desses grupos, acha-se publicada nos *Diários Oficiais* de 11-2-938, 25-6-938, 7, 15 e 17 de junho de 1939 e nos *Boletins do Exército* ns. 9, de 15-2-938, 26, de 10-9-938, 17, de 25 de março de 1939, 21, de 24-5-941, e 23, de 7-6-941.

III. Os interessados deverão apresentar até às 15 horas do dia 26 de agosto, requerimento, devidamente estampilhado, dirigido ao Sr. major comandante e agente diretor, declarando a sede da firma e pedindo inscrição na concorrência do grupo ou grupos de artigos, a que se candidatam, e que se sujeitam a todas as condições do presente edital, bem como as penas previstas no art. 762 do C. C. U.

IV. Os candidatos deverão juntar ao requerimento de inscrição, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade: Contrato social em original, quitação dos impostos federais, estaduais e municipais, inclusive a do último imposto sobre as rendas, certidão de que trata o parágrafo 1.º do artigo 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (lei dos dois terços de empregados brasileiros), recibo da quantia depositada na tesouraria do Batalhão, como caução do grupo que pretende fornecer e como garantia dos compromissos que vier assumir.

V. Verificada a idoneidade do concorrente, será por despacho do Sr. major comandante, e agente diretor, ordenada a imediata inscrição do interessado, sendo, então, restituídos os documentos apresentados no item IV, mediante recibo.

VI. As propostas serão apresentadas, até o dia 26 de agosto próximo, em três vias, em envelopes lacrados, datadas, assinadas e rubricadas, em todas as páginas, sendo que a primeira via será selada na forma da lei, e mencionados, sem emendas, rasura ou entrelinhas, os artigos que desejarem fornecer, com o preço unitário em algarismo e por extenso.

VII. Os preços oferecidos não poderão ser alterados e vigorarão durante o período que durar esta concorrência.

VIII. O fornecimento de cada artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais baixo, não podendo em caso algum, o negociante preferido, recusar-se a satisfazer o pedido de fornecimento, bem como adulterar, fornecer artigos inutilizados, ou de inferior qualidade; sob pena de ser excluído o seu nome ou firma, na futura concorrência ou fornecimentos, e perda total ou parcial da caução.

IX. Se depois de realizada a concorrência, o candidato vencedor, se recusar a assinar o ajuste, perderá em favor d. Fazenda Nacional, a caução depositada.

X. Os fornecimentos serão pedidos por esta Unidade, em pedidos legais, não se responsabilizando a administração deste Batalhão, pelos pedidos verbais ou mesmo escritos, que não se revistam de todas as formalidades, (declaração de conferido, autorização do fornecimento e empenho). Todos os artigos pedidos serão entregues no Rancho ou Almoxarifado do Batalhão, conforme o caso, sendo que dentro de 12 horas, para os artigos constantes do grupo: IG-22, IG-23, IG-24, IG-25 e IG-27; e de 24 horas para os do grupo IG-31; e de 24 horas e 15 dias (ou prazo maior) para os dos grupos restantes, tendo-se em vista a sede da firma; correndo, também, todas as despesas de transporte, embalagem, etc., por conta do fornecedor.

XI. As contas de fornecimentos regulares, serão apresentadas, devidamente seladas e acompanhadas dos pedidos, em duas vias, para os artigos constantes dos grupos acima, e em três vias, para os artigos de fornecimento do Rancho. Essas contas serão apresentadas até o dia 5 do mês subsequente ao fornecimento, para que possam ser liquidadas e pagas dentro de 8 dias.

XII. Em caso de empate de preços será resolvido no mesmo dia da sessão, o respectivo desempate, tendo-se em vista o que preceitua o art. 756 do C.C.U.

XIII. A abertura das propostas dos licitantes, será feita às 15 horas do dia 28 de agosto p. futuro, nesta Unidade, podendo, caso queiram os interessados e demais pessoas, assistirem a esse ato.

XIV. Os casos omissos do presente edital serão julgados, tendo-se em vista o C.C.U. e demais regulamentos e leis.

XV. A caução para garantia do ajuste e dos fornecimentos, será restituída, mediante recibo, e após a abertura das propostas, aos proponentes não contemplados na concorrência.

XVI. Os preços oferecidos só poderão ser alterados a critério da Administração, depois de decorridos (dois) 2 meses, contados da data da abertura das propostas, mediante requerimento devidamente justificado e comprovado, dirigido ao Sr. major comandante e agente diretor, com antecedência de 18 dias.

XVII. Se for encontrado na praça qualquer artigo rigorosamente igual ao adjudicado na concorrência e cujo preço seja no mínimo 10% abaixo do constante da proposta vencedora, será o mesmo adquirido em detrimento da concorrência.

XVIII. O fornecedor que sem motivo de força maior devidamente comprovado, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido os artigos nele incluídos, ficará sujeito a uma multa até 50% da caução depositada, como também, a pagar a diferença do artigo adquirido em outra firma. Em caso de reincidência perderá o valor total da caução e ficando sujeito às penas previstas no item VIII.

XIX. Os artigos rejeitados por má qualidade serão postos a disposição do fornecedor, que deverá providenciar imediatamente, sua substituição. Sendo esses artigos retirados do depósito desta Unidade, dentro do prazo máximo de 48 horas.

XX. Quaisquer esclarecimentos de que necessitarem os interessados serão prestados no Almoxarifado deste Batalhão, nos dias úteis, das 8 às 12 horas.

Quartel em Cárceres, 16 de julho de 1942. — *Walfredo Teixeira de Andrade*, segundo tenente I. E. Alm. e Aprov.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

Serviço de Obras

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N. 31-42

PARA TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DA TESOUREARIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

De conformidade com a autorização do senhor diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça, constante do processo n. 15.268-42, são convidados a, de acordo com o Código de Contabilidade da União, se inscreverem até o dia 7 de agosto de 1942, os interessados nos trabalhos abaixo discriminados: para a concorrência de preços que será efetuada às 14 horas do dia 8 de agosto, neste Serviço de Obras, a qual obedecerá às condições e especificações que se seguem:

1.^a Condição — Os concorrentes ao se inscreverem deverão provar a existência legal da firma; quitação dos impostos federais e municipais devidos até a data da concorrência, inclusive imposto sobre a renda; que cumpriram a lei dos 213 (decreto n. 20.291 de agosto de 1931); que dispõem de um profissional habilitado e responsável, na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933; que está quite com o Serviço Militar, apresentando para isso a carteira ou certificado de reservista do Exército Nacional ou da Marinha de Guerra.

2.^a Condição — O preço e prazo que o proponente oferece para custo e terminação integral dos trabalhos serão escritos em algarismos e por extenso, em propostas constantes de três vias, estampilhadas de acordo com a lei, em envelopes fechados com o nome da firma.

3.^a Condição — As aludidas propostas não poderão conter senão uma fórmula de inteira submissão a todas as condições e especificações deste edital.

4.^a Condição — O prazo máximo improrrogável para terminação dos trabalhos será de 20 dias consecutivos, contados da data da aprovação dos trabalhos, digo concorrência pelo diretor geral.

5.^a Condição — Não serão aceitas propostas superiores a 9:50\$0.

6.^a Condição — Igualmente serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata ou que apresentem dualidade de preços, bem como as que contrariem dispositivos do Código de Contabilidade da União.

7.^a Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. diretor Geral ou Sr. ministro, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

8.^a Condição — Na hipótese da firma adjudicatária negar-se a cumprir a sua proposta, será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Governo.

ESPECIFICAÇÕES

1.^a — Confeção, fornecimento e colocação de divisões de madeira, estrutura em peroba do campo, painéis em compensado folheado a imbuia, oito portas de uma folha em idêntico material, tampo do balcão, prateleiras, rodapés, guarnições dos vãos, peças de madeira

necessárias para a posterior colocação de vidros e tela metálica, conforme mostra o desenho, moldura superior, peças de arremate nos encontros com as paredes de alvenaria com a melhor mão de obra que se possa obter, tanto a confecção como a colocação.

Serviço de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 27 de julho de 1942. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, diretor do S. O.

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 28 do corrente

AP. Mario Mendes do Couto, Geraldo Cardoso Nascimento, Agenor José Machado, Ascácio Ferreira, Clodoveu de Oliveira, Euneri Batista de Magalhães, Osmar Casemiro de Almeida, Sebastião Vieira, Accacio Manoel Celestino da Silva.

Rep. 6.

Inspetoria do Tráfego, em 28 de julho de 1942. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrelle*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Acha-se em pauta, para julgamento no próximo dia 29, às 14 horas, o processo n. 419, referente à invasão d'água nos porões do iate a motor "São Matheus", em 5 de novembro de 1939, a 25 milhas ao norte da barra do rio Doce, no Estado do Espírito Santo.

Representados: Constantino Tavares (revel) e o prático Francisco Mendes Viana.

Juiz relator: capitão de mar e guerra Raul Romão Antunes Braga.

Autor: o procurador junto ao T. M. A.

Advogados: Dr. Francisco Paula Marques dos Santos, por parte do representado Francisco Mendes Viana, e Dr. José Moutinho Amado, por parte de Arens & Langen.

Secretaria do T. M. A., aos 24 de julho de 1942. — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo, servindo de secretário.

PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE QUINZE DIAS (15), NA FORMA ABAIXO:

O Capitão de Mar e Guerra Américo de Araújo Pimentel, juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei, faz saber a quem interessar possa, que o Tribunal Marítimo Administrativo, por acórdão de 29 de maio de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 10 de julho do corrente, proferido nos autos do processo n. 601, referente à colisão do navio motor nacional "Carioca", com a defesa do cais das Docas do Lloyd Brasileiro P.N., em 20 de janeiro do corrente ano, quando atracava, resolveu julgar o acidente como resultante de causa fortuita, ordenando, assim, o arquivamento do processo. E para ciência de terceiros interessados, expede-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 22 de julho de 1942. Eu, Nelson Gomes da Silva, auxiliar de escritório IX, o fiz. E eu, O. Saboya, oficial administrativo servindo de secretário, o subscrevi. — *Américo de Araújo Pimentel*, juiz relator.

Comissão de Processo Administrativo

Pelo presente, fica intimado o arquivista, classe E, interino, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, Alberto Francisco de Castro, a comparecer à Divisão do Pessoal Civil deste Ministério, no prazo de oito (8) dias, contados da primeira publicação deste edital, afim de prestar depoimento, como indiciado, no processo administrativo a que responde e que foi mandado instaurar pela Portaria n. 4, de 15-7-942, do Exmo. Sr. diretor geral do Pessoal.

Comissão de Processo Administrativo, na sala do Arquivo da Divisão do Pessoal Civil

(D.P.7) do Ministério da Marinha, no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1942. — *Orbelio Teixeira Pinto*, oficial administrativo, classe I, presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SOCIEDADE BENEFICENTE LAR DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Pelo presente edital, fica a Sociedade Beneficente Lar do Funcionário Público notificada a comparecer, dentro de trinta dias, a contar de sua publicação, nesta Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de prestar esclarecimentos sobre transações feitas com servidores deste Ministério.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — (assinatura ilegível), diretor.

Justiça do Trabalho

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificada União dos Alfaiates e Classes Anexas para comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peganha, 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 10 de agosto de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 33\$4 (trinta e três mil e quatrocentos réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo número JCI-783-42, no qual figura como reclamante. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *José S. Corrêa*, pelo secretário.

Pelo presente, fica notificado Antonio Pereira para comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peganha, 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 10 de agosto de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 11\$8 (onze mil e oitocentos réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo n. JCI-817-42, no qual figura como reclamante. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *José S. Corrêa*, pelo secretário.

Pelo presente, fica notificado Ivo Jean Jacques para comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peganha, 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos, do dia 10 de agosto de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 23\$5 (vinte e três mil e quinhentos réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo n. JCI-787-42, no qual figura como reclamante. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *José S. Corrêa*, pelo secretário.

Pelo presente, fica notificado Florentino Fernandes Souza para comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peganha, 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos, do dia 10 de agosto de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 11\$8 (onze mil e oitocentos réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do artigo 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo n. JCI-789-42, no qual figura como reclamante. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *José S. Corrêa*, pelo secretário.

Pelo presente, fica notificado Roberto José da Silva para comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peganha, 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos, do dia 10 de agosto

de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 13\$1 (treze mil e cem réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo n. JCI-788-42, no qual figura como reclamante. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — José S. Corrêa, pelo secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. Agostinho Francisco:

Pelo presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 9 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra Silva Bernardo & Companhia, e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 160\$0.

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sr. Geraldo Toledo:

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 20 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra José Antelo Barcia, e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 8\$2".

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sr. José Alves Ribeiro:

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 20 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra Kurt Sommer, e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 31\$6".

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sr. Abilio Vieira de Matos:

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 8 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra A. Barros da Silva Ltda. e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 6\$800.

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sr. Walter Albino Leal:

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 9 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra Bento Malleiro, e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 18\$1."

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sr. Joaquim Jordão Mendes:

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 9 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra Viúva J. de Araújo e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 24\$0".

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sr. Rafael Lopes Romero:

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 20 de julho de 1942, na reclamação por vós apresentada contra Andor Bockor e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 13\$2".

Rio, 27 de julho de 1942. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo secretário.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado João Lopes Correia, ex-morador à rua Ávila n. 88 (Pedregulho), para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 do dia 24 do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Companhia Nacional de Fumos e Cigarros. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942 — Cristiano Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificado Wilson de Oliveira, ex-morador à travessa Salina n. 86, fundos, Madureira, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14,15 do dia 1 do mês de outubro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Moreira de Souza & Cia., Ltda. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — C. Torres Filho, secretário.

Pela presente, fica notificado Joaquim Batista, domiciliado à rua Clara de Barros n. 26, Riachuelo, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 horas do dia 1 do mês de outubro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Manoel Braga, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — C. Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificada Judith Ennes Pacheco, ex-moradora à rua Mendes n. 18, Quintino Bocaiuva, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 do dia 4 do mês de setembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra S. A. Mc. Kinlay. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — C. Torres Filho, secretário.

Pela presente, fica notificado Edil Construtor, domiciliado à rua Treze de Maio n. 506, 5.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30

horas do dia 22 do mês de setembro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Durval de Oliveira, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — C. Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificado Pedro Esteves dos Santos, ex-morador à travessa Alexandrina Alencar n. 10, Marechal Hermes, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, segundo andar, sala 203, às 14 horas do dia 21 do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Flávio Gomes Saldanha. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — C. Torres Filho, secretário.

Pela presente, fica notificado S/A. Dourado, domiciliado à rua Mayrink Veiga n. 28, 3.º andar, salas 1-2, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 horas, do dia 2 do mês de setembro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Manoel da Costa, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Cristiano Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificado Paulo Alves, ex-morador à rua Morro da Cachoeirinha s/n., Lins de Vasconcellos, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,55, do dia 7 do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Construtora Pedernheiras. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Cristiano Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificado Germano Hammer, ex-morador à rua Carneiro Rocha n. 47, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,40 horas do dia 26 do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra F. Sampaio & Cia. Ltda. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Cristiano Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificado Manoel José Eliseu, ex-morador à rua da Conceição n. 157, quarto 15, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,45 horas, do dia 21 do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Casa de Saúde e Maternidade Dr. Pedro Ernesto S/A. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Cristiano Torres Filho, secretário.

Pelo presente, fica notificado Orlando Marino, ex-morador à rua Senhor do Matosinho n. 107, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 22 do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Francisco Brandão & Filhos. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Cristiano Torres Filho, secretário.

Pela presente fica notificado Tancredo Corrêa, domiciliado à rua Souto Henrique n. 45, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 24 do mês de setembro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Joaquim Eduardo Santos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Pela presente ficam notificados M. Andrade & Cia. (Fábrica de Calçados), domiciliado à rua Barão de Itapagipe ns. 56-58, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13.45 horas do dia 24 do mês de setembro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por José Manoel de Moura, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Pela presente fica notificado Francisco Antônio da Silva, domiciliado à rua União n. 22, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13.45 horas do dia 5 do mês de outubro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por José de Araujo, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Pela presente ficam notificados Leão & Perez, domiciliados à rua dos Arcos ns. 59, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 5 do mês de outubro próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Antônio Cláudio, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Pelo presente fica notificado João Francisco Morgado para ciência da decisão proferida, por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência de 15 de julho de 1942, no processo especial em que é infrator.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço do Material

Concorrência administrativa para reforma da instalação de luz da 3.ª e 7.ª Seções do Tráfego Postal da Diretoria Regional do Distrito Federal.

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que, de acordo com a letra b do art. 37 do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, serão recebidas no Serviço do Material, à rua Visconde de Itaboraí, esquina da travessa Tinoco, propostas para a reforma da instalação de luz da 3.ª e 7.ª Seções do Tráfego Postal da Diretoria Regional do Distrito Federal, de acordo com a planta e as especificações existentes na 3.ª Seção do referido Serviço.

I — No dia dez de agosto deste ano, às quatorze horas, no gabinete da Chefia do Serviço do Material, serão recebidas as propostas pela comissão designada para processar a concorrência, a qual será presidida pelo chefe do referido Serviço.

II — As propostas deverão ser entregues em dois envólucros, sendo:

1.º — Envólucro fechado e lacrado com o subscrito: (Comprovação de idoneidade de... nome da forma proponente), contendo:

a) Documentos que provem a existência legal da firma;

b) documentos que atestem quitação com a Fazenda Nacional e Municipal pelos impostos devidos;

c) documentos que atestem quitação para com os Institutos de Aposentadorias e Pensões e imposto sindical;

d) certidão do Ministério do Trabalho, pela qual se verifique haver a firma concorrente cumprido as disposições da lei dos 2/3;

e) certificado do depósito de 2.000\$00 feito na Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

2.º — Envólucro fechado e lacrado com o subscrito: — "Proposta da firma (nome da firma proponente) contendo:

a) Proposta em três vias, sendo a primeira selada com o preço global;

b) relação detalhada dos serviços a serem executados, com os preços unitários.

III — Recebidos os dois envólucros referidos na cláusula anterior, comissão, em presença dos interessados que hajam comparecido, abri-

rá imediatamente os envólucros relativos à comprovação de idoneidade e, depois de julgá-la em face dos documentos e alegações documentadas, lavrará uma ata mencionando o que ocorrer.

§ 1.º — Os proponentes que forem julgados inidôneos, poderão apresentar recurso ao diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, por intermédio da comissão e dentro de dois dias, a contar da data do referido julgamento.

§ 2.º — Recurso idêntico poderão apresentar os proponentes que julgarem infundada a idoneidade de algum concorrente admitido pela comissão.

IV — Julgada em definitivo a idoneidade dos concorrentes, a comissão renunciará pelo *Diário Oficial*, local, dia e hora em que serão abertas as propostas das firmas consideradas idôneas.

V — Caso, porém, todos os interessados estejam presentes à entrega dos envólucros e declarem expressamente que não desejam apelar do julgamento da comissão, relativo à comprovação da idoneidade, serão as propostas abertas no próprio dia do referido julgamento, lavrando-se apenas uma ata para o julgamento da idoneidade e recebimento das propostas.

VI — Dentro de vinte dias úteis, seguintes ao da abertura das propostas, a comissão classificará-as e submeterá esta classificação à aprovação do Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, juntamente com um breve relatório da concorrência, nos termos do art. 754 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Parágrafo único — No caso de absoluta condição de igualdade entre duas ou mais propostas, a comissão procederá a nova concorrência entre os respectivos concorrentes, versando sobre o maior abatimento a ser feito sobre a proposta empatada. Se nenhum deles quizer, porém, fazer abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

VII — O Governo reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim achar necessário, não cabendo aos proponentes direito a qualquer indenização.

VIII — A despesa da presente concorrência correrá por conta da subconsignação 40-30 — Ligeiros reparos, etc., da consignação III — Diversas despesas, da Verba 2 — Material — do anexo 22, da vigente lei orçamentária.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Romeu de A. Gouveia e Silva*.

Diretoria Regional do Distrito Federal OBJETOS CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO COM VALOR DECLARADO

Chama a atenção dos interessados para o edital de valores caídos em refugo definitivo no primeiro (1.º) semestre de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página n. 11.303.

Of. n. 609 G.

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 36

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, AO REGIME DE QUOTAS

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, torna público, para conhecimento dos interessados que, segundo comunicação recebida das autoridades americanas, foram incluídos no regime de quotas, em relação ao Brasil, para o terceiro trimestre do corrente ano, mais os seguintes produtos:

Grupo "A"

Produtos e materiais que já estavam em quota no segundo trimestre e que permanecem sob o mesmo regime no terceiro trimestre, em relação aos quais, de acordo com o aviso n. 30, o prazo para a apresentação dos "Certificados de Necessidade" já expirou no dia 10 de julho corrente:

FERRO E AÇO:	IRON AND STEEL:	
Arame farpado	Barbed wire	4,540,392 kgs.
Arame nú, simples	Plain wire	1,394,336 kgs.

Arame (outros tipos de arame e manufaturas)	Other wire and manufactures	(a)
Aros e eixos para rodas	Car wheels tires and axles	169,643 kgs.
Barras e vergalhões para concreto armado	Concrete reinforcements bars and rods	(a)
Barra e vergalhões (outras...)	Other bars and rods	1,888,749 kgs.
Chapas (grossas)	Plates	189,693 kgs.
Chapas e tiras galvanizadas	Galvanized sheets and strip	1,382,542 kgs.
Chapas e tiras pretas	Black sheets and strip	(a)
Ferro gusa	Pig iron	(a)
Lingados, lupas, lingotes, etc.	Ingots, blooms, billets, etc.	50,803 kgs.
Peças forjadas	Forgings	85,275 kgs.
Peças fundidas	Castings	120,655 kgs.
Perfis para estrutura	Structural shapes	2,713,375 kgs.
Trilhos	Rails	3,761,417 kgs.
Materiais fixos, ferroviários (outros)	Other railway track material	2,863,060 kgs.
Tubos (acessórios para...)	Pipe fittings	547,937 kgs.
Tubos e acessórios de ferro fundido	Cast iron pipe and fittings	2,450,293 kgs.
Tubos de aço costurados	Welded (steel) pipe	2,592,720 kgs.

Tubos de aço sem costura	Seamless (steel) pipe	1,352,605 kgs.	Estanho em blocos, barras, etc.	Tin in pigs, bars, blocks, etc.	202,700 kgs.
DIVERSOS:	OTHER MATERIALS:		Estanho em manufaturas, exceto folha de Flandres	Tin in tin manufatures not including tinplate	(a)
Plásticos de nitrato de celulose	Cellulose nitrate plastic	347 kgs.	Mica em folhas (para electricidades)	Electric sheet mica	(a)
Polpa de madeira	Wood pulp	8,051,223 kgs.	Mica em folhas, para fim estratégicos	Strategic sheet mica	(a)
Resinas sintéticas de alkyd	Alkyd synthetic resins	2,095 kgs.	Mica pulverizada	Ground mica	5,670 kgs.
Resinas sintéticas de uréia	Uréa synthetic resins	9,344 kgs.	Mica reconstituída	Built up mica	1,134 kgs.
Resinas sintéticas (outras...)	Other synthetic resins	692 kgs.	Polpa de algodão	Cotton pulp	(a)
Sulfato de cobre	Copper sulphate	191,415 kgs.	(a) Não foi fixada quota alguma, tendo sido porem, estabelecida uma permissão de carater especial, para as necessidades de emergência das repúblicas americanas.		
Grupo "B"			Nota importante: Para os produtos e materiais acima relacionados, em ambos os grupos, com a letra "a", a Carteira de Exportação e Importação só considerará pedidos que tiverem sido feitos à base de média anual do último quadriênio (1938-1941).		

Produtos que passaram para o regime de quotas no terceiro trimestre, em relação aos quais, de acordo com o Aviso n. 30, serão recebidos "Certificados de Necessidade" até o dia 9 de agosto próximo vindouro:

Criolita	Criolyte	(a)
Clorato de potássio	Potassium chlorate	(a)

Em 24-7-942.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital que, no processo 40/75DNC/CONV, referente à apreensão de três sacas de café, do lote n. 1.145/1.063, do Arm. DNC-Rio, desp.º 50, de 30-12-40, de Vead, no total de 100 sacas, remetidas por Barbosa Marques & Cia. Ltda., o Sr. Diretor deste Departamento, proferiu o seguinte:

"Despacho:

Processo de Apreensão n. 40-75 DNC/CONV.
Agência do Rio de Janeiro.

Autuados — Barbosa Marques & Cia.

A vista do processo n. 40-75, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre apreensão de 3 (três) sacas de café da Quota DNC-P-Convenção — safra 1940-1941 classificado como de tipo inferior a 8 com mais de 1 % de impurezas, e

Considerando que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

Considerando que a reclassificação efetuada a requerimento dos interessados confirmou inteiramente a classificação do café;

Considerando que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º, do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938,

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho aos infratores a multa de dez mil réis, por saca apreendida.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942. — Noraldino Lima, diretor".

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital no Órgão Oficial da União, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar a seu depósito, se preferirem recorrer do despacho acima, para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito, deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser anexado aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20, da Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

O recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, deverá ser feito por meio de requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — H. Barbosa, gerente — H. Furtado, contador.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital que, no processo de apreensão n. 40/113-D, referente à apreensão de 18 sacas de café, do lote número 4.482-20, do Arm. DNC-Rio, despacho n. 6, de 15-2-41, de Itapeperica, no total de 90 sacas, remetidas por Arestides Stutz, o Sr. Diretor deste Departamento, proferiu o seguinte:

Despacho:

Processo de Apreensão n. 40/113-D.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuado: Arestides Stutz.

A vista do processo n. 40/113-D, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 18 sacas de café da Quota Direta — safra de 1940-1941 — classificação como de tipo inferior a 8 com mais de 1 % de impurezas, e

Considerando que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

Considerando que a reclassificação efetuada a requerimento de Ed. Figueira & Cia. confirmou inteiramente a classificação do café;

Considerando que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º, do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938.

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis, por saca apreendida.

Serviço de Capatazias

(Dec.-lei n. 3.389 — 4-7-41).

DIVULGAÇÃO N. 48

PREÇO: \$500

A venda:

Secção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor".

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste edital, no Órgão Oficial da União, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar a seu depósito, se preferirem recorrer do despacho acima para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser anexado aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19, e 20, da Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

O recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, deverá ser feito por meio de requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — H. Barbosa, gerente. — H. Furtado, contador.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

AUTOS DE INFRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na publicação n. 44-42 de "Autos de Infração" deste Instituto, feita a fls. 11.785 do Diário Oficial de 27 do corrente, faz-se a seguinte retificação:

Acórdão n. 39.564, em 10-7-42. Autuados: onde se diz J. Kirilanov & Irmão, diga-se: J. Kislanov & Irmão.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital fica intimado o funcionário Celmar Childes Velasquez a se apresentar nesta Delegacia, no prazo de dez dias, sob pena de ser demitido por abandono de emprego, de acordo com o disposto no art. 67, letra d, do Regulamento baixado com o decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942. — Nelson Lustoza Cabral, delegado.

(N. 10.762 — 23-7-1942 — 14288 — 10 vezes.)

SOCIEDADES

BANCO DE CRÉDITO DA BORRACHA S. A.

Prospecto

Resolveu o Governo da República, pelo decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942, criar o Banco de Crédito da Borracha, sob a forma de uma sociedade por ações.

Seu capital será de 50.000:000\$0 (cinquenta mil contos de réis), dividido em 50.000 ações nominativas, ordinárias, do valor nominal de 1:000\$0 (um conto de réis), cada uma.

Tomará a União, no mínimo, 55 % do capital, comprometendo-se a "Rubber Reserve Company" a subscrever 20.000 ações. Ficam abertas à subscrição pública 2.500 ações, que só poderão ser tomadas por pessoas físicas de nacionalidade brasileira, na forma do disposto no n. 2 do art. 38, da Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

O prazo de subscrição das ações vai de 30 a 31 de julho corrente e os interessados devem procurar o incorporador do Banco, em seu Gabinete, a fim de assinar o Boletim de que trata o art. 42 do decreto-lei n. 2.627.

O valor das ações subscritas deve ser recolhido ao Banco do Brasil. A assembleia geral de constituição da sociedade realizar-se-á no dia 1 de agosto próximo, às 15 horas, na sala 801, do 8.º andar do Edifício da Associação Comercial, na rua da Candelária n. 9.

Na forma prevista pelo art. 8.º do decreto n. 4.451, de 9 de julho corrente, ficará assegurada ao Banco a exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha, o que constitui especial garantia para o capital invertido.

O incorporador do Banco, Dr. Ari dos Santos Silva, por delegação do Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, prestará aos interessados quaisquer informações sobre o assunto, todos os dias úteis, entre 14 e 17 horas, em seu Gabinete no Edifício da Associação Comercial, Rua da Candelária n. 9, 8.º andar, sala 803.

Ary dos Santos Silva.

Projeto de Estatutos do Banco de Crédito da Borracha

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Banco de Crédito da Borracha Sociedade Anônima, é constituída uma Sociedade Anônima, que terá a finalidade determinada pelo decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942, e se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade terá por sede e foro a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo instalar filiais, dentro e fora do território nacional, onde sua Diretoria julgar conveniente.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento de filiais no exterior dependerão de prévia autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º A duração da sociedade será de vinte (20) anos, a contar do dia de sua instalação.

Parágrafo único. A prorrogação desse prazo dependerá de resolução da assembleia geral extraordinária dos acionistas, ratificada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

CAPITAL

Art. 4.º O capital do Banco será de cinquenta mil contos de réis (50.000:000\$0), dividido em ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$0) cada uma.

Art. 5.º O Tesouro Nacional subscreverá 55 % (cinquenta e cinco por cento), no mínimo, do valor desse capital, e a Rubber Reserve Company tomará quarenta por cento (40 %), ficando a parte restante aberta à subscrição pública, exclusivamente de pessoas físicas, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A realização do capital far-se-á com a entrada mínima de vinte por cento (20%) no ato da subscrição, devendo ser integralizado, dentro de 30 dias.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES

Art. 6.º Nos termos do decreto-lei que autorizou sua criação, o Banco

a) realizará as operações finais de compra e venda de borracha de qualquer tipo ou qualidade, quer se destine o produto à exportação, quer ao suprimento da indústria nacional;

b) prestará assistência financeira aos produtores e às pessoas e firmas dos Estados produtores, interessadas na extração, comércio e industrialização da borracha, especialmente para:

- I — aviamentos destinados aos seringais;
- II — aquisição de maquinismos, utensílios e materiais necessários à colheita, beneficiamento e guarda da borracha;
- III — desenvolvimento dos meios de transporte, entre os centros produtores e exportadores;
- IV — saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha, expressamente para nelas serem plantados e cultivados seringais das espécies de *hevea* de maior resistência e rendimento, indicados pelo Instituto Agrônomo do Norte;
- V — organização de cooperativas de seringueiros e pequenos seringalistas.

c) Receberá depósitos em dinheiro, a prazo e a vista, mediante condições e taxas, a serem fixadas pela Diretoria.

Parágrafo único. As operações de que trata a letra b, serão realizadas por meio de empréstimos, cujas condições serão estabelecidas no Regulamento Interno do Banco.

Art. 7.º Deverá o Banco, para o fim de incrementar e aperfeiçoar a produção da borracha, bem como para sanear e colonizar as regiões produtoras, aplicar, de acordo com o plano elaborado pela Diretoria, e aprovado pelo Presidente da República, o Fundo Especial de que trata o n. 3 do art. 28.

CAPÍTULO IV

DIRETORIA

Art. 8.º O Banco será administrado por uma Diretoria, composta de presidente e dois diretores.

§ 1.º O presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República, e os dois diretores, dos quais um será brasileiro nato e outro, norteamericano, serão eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2.º O mandato dos diretores durará 4 anos, prazo prorrogável por deliberação da assembleia geral.

Art. 9.º Fica reservado à Rubber Reserve Company, enquanto possuir o número de ações que subscreveu, o direito de propor à Assembleia Geral o nome do diretor de nacionalidade norteamericana.

Art. 10. As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, reservado ao presidente o Direito de veto.

Art. 11. Os diretores eleitos deverão caucionar dez (10) ações, em garantia de sua gestão, não podendo tomar posse, sem que hajam prestado tal caução, nem levantá-la antes de deixarem o cargo e de serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 12. Nos impedimento do presidente do Banco, substitui-lo-á o diretor de nacionalidade brasileira, e, na falta deste, pessoa nomeada, em caráter interino, pelo Presidente da República.

Art. 13. No caso de vacância do cargo de diretor, o substituto será escolhido pela diretoria até a primeira Assembleia Geral.

Parágrafo único. Em seus impedimentos ou faltas ocasionais, serão os diretores substituídos por pessoas designadas pela diretoria do Banco, respeitadas as disposições do art. 6.º do decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942.

Art. 14. Os honorários do presidente serão de 8:000\$0 por mês, e os dos diretores de 6:000\$0 cada um.

Parágrafo único. Aos membros da diretoria, além desses honorários, será paga, a título de representação, a importância mensal de 2:000\$0.

Art. 15. A diretoria do Banco reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar.

Art. 16. Compete à Diretoria:

- I — Regular as operações e serviços do Banco;
- II — Decidir sobre a criação e a extinção de cargos e funções;
- III — Fixar os vencimentos do pessoal do Banco e conceder-lhe gratificações e outras vantagens pecuniárias;
- IV — Distribuir e aplicar, na forma estatutária, os lucros apurados em cada exercício;
- V — Conceder empréstimos e aceitar depósitos, fixando-lhes taxas e condições;
- VI — Deliberar acerca da abertura e encerramento de Filiais;
- VII — Promover a compra e a alienação de imóveis, bem como transigir ou renunciar direitos;
- VIII — Resolver os casos omissos.

Art. 17. Compete, privativamente, ao presidente:

- I — Superintender todos os negócios e operações do Banco;
- II — Representar o Banco ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores judiciais ou extrajudiciais;
- III — Executar e fazer executar as deliberações da diretoria, usando do direito de veto, sempre que assim lhe parecer conveniente aos interesses do Banco;
- IV — Zelar pela fiel observância dos dispositivos legais e estatutários ou regulamentares, bem como das deliberações das assembleias e da diretoria;
- V — Nomear, promover, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, bem como conceder-lhes licenças, férias e abonos de faltas;
- VI — Apresentar à Assembleia Geral ordinária, anualmente, o relatório dos negócios do Banco;
- VII — Convocar assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais previstos em lei;
- VIII — Autenticar, com sua rubrica, os livros exigidos pelo artigo 56, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 18. A cada um dos diretores compete:

- a) Praticar os atos de administração que não forem de atribuição privativa do presidente, bem como estudar e orientar as operações, nos setores que lhe forem designados pela diretoria;
- b) Conceder férias e licenças aos empregados do Banco que lhe forem subordinados, mediante delegação do presidente da sociedade.

Art. 19. Todos os documentos que envolvam responsabilidade do Banco serão, na matriz, obrigatoriamente assinados pelo presidente ou pelos (2) dois diretores; e, nas filiais, por procuradores investidos de poderes bastantes.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente em assembleia geral, respeitadas as incompatibilidades legais, cabendo à Rubber Reserve Company, enquanto possuir o número de ações que subscreeveu, o direito de propor à assembleia geral o nome de um membro e de um suplente.

Art. 21. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada anualmente pela assembleia geral que os elege.

Art. 22. No caso de renúncia, morte ou impedimento de qualquer dos seus componentes, por mais de 60 dias, o conselho fiscal será recomposto com o aproveitamento do suplente mais votado, e, em caso de empate, pelo mais idoso.

CAPÍTULO VI

ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 23. As assembleias gerais realizar-se-ão mediante convocação na forma da lei.

Parágrafo único. As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão no primeiro trimestre do ano civil.

Art. 24. As assembleias gerais serão presididas pelo acionista designado em plenário, o qual convidará dois outros acionistas para secretários da mesa.

Art. 25. Nas assembleias gerais, só serão apurados os votos dos acionistas cujas ações tenham sido transferidas, pelo menos dez (10) dias antes da data da realização.

Art. 26. Cada ação dará direito a um voto.

CAPÍTULO VII

BALANÇO E APLICAÇÃO DE LUCROS

Art. 27. O ano social coincidirá com o civil, procedendo-se, no último dia dos meses de junho e dezembro, ao levantamento do balanço, com a apuração dos resultados semestrais.

Art. 28. Os lucros líquidos apurados em cada balanço serão aplicados na ordem seguinte, depois de expurgado o ativo, pela compensação de prejuízos porventura verificados no exercício e feitas as amortizações previstas em lei:

- 1 — Fundo de reserva — 5%, até que as dotações atinjam 20% do capital social;
- 2 — Distribuição de dividendos — Na base máxima de 12% ao ano, sobre o valor do capital social, dentro da capacidade dos resultados apurados, a critério da diretoria.
- 3 — O excedente dos lucros líquidos será creditado a um fundo especial para incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, assim como para saneamento e colonização das regiões produtoras.

Art. 29. Os prêmios sobre a exportação da borracha a que se refere o art. 5.º, letra c, do decreto n. 4.451, de 9 de julho de 1942, serão diretamente creditados ao fundo especial de que trata o número 3 do artigo 28. — (Assinatura ilegível).

COMPANHIA BENEFICIAMENTO DE MINERAIS S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS VINTE

DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1942

Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às 10 horas da manhã, reunidos os acionistas na sede da companhia, à Praça Getúlio Vargas n. 2-8.º andar, sala 804, em número legal, segundo consta do livro de presença, e de acordo com a convocação para esta assembleia, publicada no *Diário Oficial* de 10, 11 e 12 de julho de 1942 e no "O Jornal" nas mesmas datas, portadores de mil oitocentas e noventa ações; assumiu a presidência o Sr. Fernando Caldas que convidou os Srs. acionistas a elegerem o presidente que deverá dirigir os trabalhos desta assembleia. — Foi aclamado pelos Srs. acionistas o Sr. Martin de Maranhão Guilayn, que aceitando o encargo convidou os acionistas Srs. Yva Schmidt Grosse e Caetano Falciano para primeiro e segundo secretários, os quais tomaram posse dos respectivos cargos.

— Concedida a palavra ao Sr. Fernando Caldas, este comunicou que o aumento de capital de Rs. duzentos e cinquenta contos, autorizado pela assembleia de vinte e seis de maio de mil novecentos e quarenta e um tinha sido inteiramente subscrito e realizado pelos seguintes novos acionistas, todos brasileiros natos: Caetano Falciano — quinhentas e cinquenta ações, Sra. Vera Aurvale Caldas — cinquenta ações, Martin de Maranhão Guilayn — cinquenta ações, Julio Cozi — cinquenta ações, Fernando Caldas — sessenta ações, Wolff Kadischewitz Klabin — cinquenta ações, Sra. Maria Agrifolio — sessenta e duas ações, Paulo Agrifolio — sessenta e duas ações, Francisco Leonardo Truda — quinze ações, Engenheiro Augusto Baptista Pereira — cento e setenta e cinco ações, Dr. Breno Caldas — cento e vinte e cinco ações, Rafael Verissimo Azambuja — uma ação, num total de mil duzentas e cinquenta ações de duzentos mil réis cada uma, que perfazem o total do aumento do capital autorizado. — A seguir o Sr. presidente procede a leitura da proposta da atual diretoria para o novo aumento do capital, nos seguintes termos: Srs. acionistas: Ainda uma vez, propõe a diretoria o aumento do nosso capital, na mesma ocasião em que se reúne a assembleia geral extraordinária para ratificar o aumento anterior.

— Nossa proposta é acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal, que examinou em detalhe as razões justificativas desse aumento. — Como da primeira vez, trata-se de uma elevação de duzentos e cinquenta contos de réis. — Destina-se esse novo capital às necessidades imediatas da companhia, para atender ao vulto crescente de seus negócios. — Em primeiro lugar apresenta-se a urgência de maiores "stocks" de mercadoria. — Decorre essa necessidade de fatores diversos, entre os quais salientamos: a) o movimento ascendente de nossas transações; b) a insegurança na regularidade dos transportes internos, que nos acarretaria graves prejuízos materiais, que são evidentes, e morais porque nos colocaria na situação de não poder corresponder aos contratos de fornecimentos firmados para longos prazos. — Ou ainda, quando não ocorresse essa última circunstância, dado o grande volume dos nossos "stocks" atuais, não nos seria possível assumir daqui por diante novos compromissos para fornecimentos regulares a longo prazo, modo de operar que tem constituído um dos maiores elementos de nosso êxito e da confiança que hoje desfruta a nossa companhia. — Em segundo lugar, justificamos a necessidade desse aumento com a intensificação de nossas transações no mercado de caolin. — Até agora nossos negócios com essa mercadoria representavam cerca de 15% do nosso "turn-over". — Em virtude de combinações recentes e ainda em curso, que nos asseguram fornecimentos a bem dizer ilimitados e um material que é, de longe, o melhor que tem aparecido no mercado. — Teremos possibilidades de quintuplicar nossas vendas. — Para trabalhar nessa escala, a condição essencial, entretanto, é dispor de largos "stocks", que teremos de constituir com os maiores sacrifícios financeiros. — Acreditamos, senhores acionistas, ter justificado amplamente a necessidade do novo aumento de capital ora proposto e estamos à inteira disposição para qualquer esclarecimento. — A totalidade dos acionistas presentes, concordou com o aumento do capital social para mil contos de réis. — Ficou autorizada a diretoria a providenciar sobre o assunto, e estabelecer todas as condições, como prazo, etc., para efetuar esta operação. — Com referência ao aumento autorizado em vinte e seis de maio de mil novecentos e quarenta e um, o Sr. presidente comunica que se acham na mesa os recibos de vinte e cinco contos de réis depositados no Banco do Brasil em dezessete de julho de mil novecentos e quarenta e dois, relativos aos 10% do aumento de duzentos e cinquenta contos de réis, já realizado; e um recibo da Recebedoria do Distrito Federal, número 4.605, de vinte e quatro de junho de mil novecentos e quarenta e dois, correspondente ao selo de verba devido, sobre o referido aumento. — As dez horas e quarenta e cinco minutos, esgotada, a ordem do dia, o Sr. presidente declarou encerrada a assembleia, e mandou lavrar a presente ata, que depois de lida é aprovada por todos os acionistas presentes. Assinada por: Fernando Caldas. — Yva Schmidt Grosse. — Martin de Maranhão Guilayn. — Caetano Falciano. — Noemy Grosse Rasgado.

Declaro ser esta a transcrição fiel da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 20 dias de julho de 1942 e lavrada às fls. 3 a 5, do livro de atas da Companhia Beneficiamento de Minerais S. A. — Yva Schmidt Grosse, 1.º secretário.

ADMINISTRADORA URBS, S. A.**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Administradora Urbs, S. A., em 13 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.764, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de abril de 1941, que aprovou alterações estatutárias; b) ata da assembléia geral ordinária, realizada em 30 de abril de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, elegeu os membros do Conselho Fiscal; c) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 23 de abril de 1942, que aprovou alterações estatutárias, afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 40\$2. — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.825 — 28-7-42 — 30\$6)

ALIAN IMOBILIÁRIA, S. A.**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Alian Imobiliária, S. A., em 3 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.736, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 25 de abril de 1942, que aprovou as contas do exercício de 1941 e elegeu os membros do Conselho Fiscal para 1942 fixando-lhes os vencimentos. Pagou de selo de arquivamento a importância de 20\$2. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de Escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4\$2. — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.844 — 28-7-42 — 26\$5)

IMOBILIÁRIA COMERCIAL, S. A.**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Imobiliária Comercial, S. A., em 3 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.742, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 20 de abril de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, e elegeu os membros do Conselho Fiscal para 1942, fixando-lhes os vencimentos. Pagou de selo de arquivamento a importância de 20\$2. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4\$2. — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.845 — 28-7-42 — 26\$5)

THE WORTHINGTON COMPANY, INCORPORATED**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de The Worthington Company, Incorporated, em 21 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.830, a folha do *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1941, que publicou o decreto n. 8.489, de 27 de dezembro de 1941, que revogou a autorização concedida à sociedade para funcionar no Brasil e cassou a respectiva carta. Pagou de selo de arquivamento a importância de 20\$2. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4\$200. — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.842 — 28-7-42 — 26\$5)

ROLHAS METÁLICAS (CROWN CORK) S. A.**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rolhas Metálicas (Crown Cork) S. A., em 21 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.828, a resolução da diretoria sobre a abertura de uma filial da sociedade na Capital do Estado de São Paulo. Pagou de selo de arquivamento a importância de 20\$2. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4\$2. — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.843 — 28-7-42 — 26\$5)

COMPANHIA GEREMOABO AGRO PASTORIL**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Geremoabo Agro Pastoril, em 13 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob n. 17.776, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 20 de abril de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu os membros do conselho fiscal e fixou os seus honorários. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 11.026 — 28-7-42 — 26\$5)

COMPANHIA DE SEGUROS VITÓRIA**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia de Seguros Vitória, em 16 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob n. 17.794, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 26 de março de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu os membros do conselho fiscal e fixou os seus honorários. Pagou de selo de arquivamento a importância de 20\$2. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4\$2. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.854 — 28-7-42 — 26\$5)

COMPANHIA AEROPOSTAL BRASILEIRA**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Seção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Aeropostal Brasileira, em 20 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.797 a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 28 de abril de 1942, que elegeu a diretoria e o conselho fiscal fixando-lhes os vencimentos. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

(N. 10.851 — 28-7-42 — 26\$5)

IMOBILIÁRIA HIGIENÓPOLIS S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Imobiliária Higienópolis S.A., em 21 de julho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.821, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 23 de março de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu a diretoria e os membros do conselho fiscal e fixou os seus honorários. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 10.853 — 28-7-42 — 26\$5).

SOCIEDADE ANÔNIMA "DIÁRIO CARIOCA"

Praça Tiradentes n. 77 — Rio de Janeiro

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 1942

Aos vinte dias do mês de maio do corrente ano, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede social à praça Tiradentes n. 77, 1.º andar, às 16 horas, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas constantes do livro de presença devidamente assinado, representando mil e trezentas e oitenta ações.

O presidente, Dr. Horacio Gomes Leite de Carvalho Junior, convidou os Srs. Danton Jobim e Francisco José Teixeira Leite para secretários e determinou que fosse lido o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial*, nos dias 4, 5 e 6 do corrente mês e ano e no "Diário Carioca", nos dias 3, 5 e 6 do corrente mês e ano e do teor seguinte:

"S. A. Diário Carioca — Assembléia geral extraordinária, na sede social à praça Tiradentes n. 77 — São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social à praça Tiradentes n. 77, às 16 horas do dia 20 de maio do corrente ano, para o fim especial de deliberarem sobre a proposta de modificação dos Estatutos Sociais, bem como eleger novos diretores. O "quorum" necessário será de dois terços das ações. — Horacio de Carvalho Junior, presidente".

Ato contínuo, determinou que fossem lidas as comunicações em que os Srs. José Benedito Martins Guimarães, atual diretor gerente, Rogerio Monteiro de Barros Leite de Carvalho, atual diretor tesoureiro e Francisco José Teixeira Leite, diretor suplente e Alberto Burle de Figueiredo, membro do Conselho Fiscal, apresentaram suas renúncias aos cargos respectivos alegando a necessidade de se dedicarem à atividades alheias ao jornal, atividades essas que irão absorvê-los por completo.

Em face dos motivos apresentados pelos referidos diretores, a assembléia aceitou a renúncia dos mesmos, aprovando a seguir a proposta do acionista, Sr. Henrique de Moura Liberal, no sentido de serem patenteados os melhores agradecimentos dos acionistas pelos excelentes serviços prestados pelos aludidos diretores durante o tempo que exerceram seus mandatos com dedicação e honestidade exemplares.

Em prosseguimento, determinou o Sr. presidente fossem lidas as propostas, aliás, a proposta de alteração parcial dos estatutos e consolidação geral do mesmo, bem como o parecer do Conselho Fiscal, tudo nos seguintes termos:

Proposta: Ilmos. Srs. acionistas. Várias alterações julgamos aconselháveis, nos estatutos vigentes, no sentido de facilitar a administração. Assim:

a) A administração da sociedade deverá se compor apenas de três diretores: o presidente, o secretário e o gerente.

b) Nos casos de licença ou impedimento do presidente, deverá ser substituído pelo secretário, sem prejuízo das funções deste.

c) Devem ser atribuições do gerente:

I — Zelar pelo exato cumprimento das deliberações das assembléias e do presidente;

II — Gerir a parte comercial e técnica da sociedade;

III — Celebrar contratos, assumir obrigações e encargos pela sociedade, assinar cheques, correspondência, saques, aceites, endossos, e, finalmente, todos os documentos relativos aos negócios sociais;

IV — Nomear e demitir empregados de acordo com o presidente, fixando-lhes os vencimentos;

V — Rubricar os livros da sociedade;

VI — Manter sob sua imediata direção e em perfeita ordem toda a escrita da sociedade.

d) Outrossim, nas "disposições transitórias" dever-se-á fazer as necessárias alterações, delas constando os vencimentos dos diretores, confirmado ou eleitos, bem como membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes.

e) Propomos ainda, sejam consolidados os estatutos, para facilidade de consulta e leitura. Ficariam os mesmos em face da reforma ora proposta e demais alterações anteriores já aprovadas nas assembléias gerais extraordinárias de 8 de janeiro de 1931, 10 de agosto de 1934, 29 de março e 21 de junho de 1941, nos seguintes termos:

Estatutos da Sociedade Anônima "Diário Carioca"

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE E DURAÇÃO

Art. I — Fica constituída, sob a denominação de "Sociedade Anônima "Diário Carioca", uma sociedade anônima que terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital da República, regendo-se por estes estatutos e pelas disposições das leis em vigor.

Art. II — E' objeto da sociedade explorar a indústria jornalística e de publicidade, artes gráficas e obras tipográficas, mantendo sob o título "Diário Carioca" um quotidiano matutino nesta capital.

Art. III — A duração da sociedade será de noventa anos, contados da data da sua instalação.

Art. IV — A sociedade poderá ter agentes e correspondentes no país e no estrangeiro, bem como explorar outros órgãos de publicidade, por ela fundados ou de terceiros, em arrendamento ou qualquer outra combinação comercial.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DOS ACIONISTAS

Art. V — O capital social é de mil e setecentos contos de réis, dividido em mil e setecentas ações de um conto de réis, cada uma, integralizadas.

Art. VI — As ações da sociedade serão nominativas, só deverão ser subscritas por brasileiros natos e poderão constar de cautelas, sendo todas registradas no livro competente da sociedade e de acordo com a lei.

Art. VII — Todo acionista terá em assembléia geral um voto por ação, desde que esteja legalmente depositada e com a devida antecedência, nos escritórios da sociedade.

Art. VIII — Podem votar os pais por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres, os tutores por seus pupilos, os curadores por seus curatelados, um dos sócios pela firma social; pelas corporações e outras pessoas jurídicas, seus representantes e prepostos e, finalmente, os inventariantes pelos espólios que representarem.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. IX — A sociedade será administrada por três diretores, sendo um presidente, um secretário e um gerente, eleitos em assembléia geral ordinária, com mandato de cinco anos e com faculdade de reeleição.

Art. X — A caução legal de cada diretor é de vinte e cinco ações e subsistirá até final liquidação das contas de sua gestão.

Art. XI — Em caso de renúncia, morte ou abandono prolongado do cargo, o Conselho Fiscal convocará imediata assembléia geral para eleição do novo diretor para completar o período do substituto.

Art. XII — Ao presidente compete:

I — Representar ativa e passivamente a sociedade, em Juízo ou fora dele, por si ou mandatários que legalmente constituir;

II — Decidir todos os negócios e interesses sociais que não sejam da competência exclusiva da assembléia geral;

III — Celebrar contratos, assumir obrigações e encargos pela sociedade, assinar cheques, correspondências, saques, aceites e endossos de letras, finalmente todos os atos e documentos referentes aos negócios da sociedade;

IV — Convocar e presidir as assembléias gerais;

V — Fazer executar as deliberações das assembléias gerais.

Art. XIII — Ao secretário compete:

Dirigir a política jornalística da sociedade, imprimindo-lhe a orientação que reputar mais consentânea com os interesses do país e da sociedade.

Art. XIV — Nos casos de licença ou impedimento do diretor presidente, o diretor secretário o substituirá em todas as funções inerentes ao cargo, sem prejuízo das suas atribuições normais.

Art. XV — Ao diretor gerente compete:

- I — Zelar pelo exato cumprimento das deliberações da assembleia geral e do presidente;
- II — Gerir a parte comercial e técnica da sociedade;
- III — Celebrar contratos, assumir obrigações e encargos pela sociedade, assinar cheques, correspondências, saques, aceites e endossos de letras, finalmente, todos os documentos relativos aos negócios sociais;
- IV — Nomear e demitir empregado de acordo com o presidente, fixando-lhes os respectivos vencimentos;
- V — Rubricar os livros da sociedade;
- VI — Manter sob a sua imediata direção e em perfeita ordem toda a escrita da sociedade.

Art. XVI — A Diretoria compete:

- I — Organizar anualmente relatórios, balanços e mais documentos das operações da sociedade para serem apresentados à assembleia geral de acionistas, precedidas do parecer do Conselho Fiscal;
- II — Propor a distribuição dos lucros líquidos da sociedade, de acordo com o Capítulo VI, art. XXVI destes estatutos.

Art. XVII — Os diretores receberão "pro-labore" a quantia de três contos de réis mensais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. XVIII — Haverá três fiscais efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária.

Art. XIX Compete aos fiscais tudo que lhe é atribuído pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. XX — De todas as reuniões do Conselho Fiscal se lavrará ata que, por todos deverá ser assinada.

Art. XXI — Os suplentes substituirão os fiscais efetivos na ordem natural da designação da assembleia.

Art. XXII — Os membros do Conselho Fiscal poderão ser acionistas, ou não, tendo a remuneração fixada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. XXIII — A assembleia geral será ordinária e extraordinária: a primeira terá lugar no primeiro trimestre do ano e a segunda sempre que for necessário.

§ 1.º A assembleia geral ordinária delibera sobre as contas da administração, parecer do Conselho Fiscal, eleição dos diretores, fiscais e respectivos suplentes.

§ 2.º Todas as convocações para as assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão publicados por três vezes no *Diário Oficial* e no *"Diário Carioca"*, ambos desta cidade, sendo que, para as assembleias gerais extraordinárias, a primeira publicação deverá ser feita com a antecedência de oito (8) dias, declarando-se os motivos dessa convocação que serão exclusivamente submetidos à apreciação dos acionistas.

Art. XXIV — As condições para as assembleias gerais se constituírem validamente e funcionarem, tomando deliberação, são as determinadas na lei que regula as sociedades anônimas.

Art. XXV — As assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão presididas pelo diretor presidente, secretariado por dois outros, nomeados pelo primeiro.

CAPÍTULO VI

LUCROS SOCIAIS E SUA APLICAÇÃO

Art. XXVI — Na assembleia geral do primeiro trimestre de cada ano, a Diretoria proporá a distribuição dos lucros líquidos verificados pelo balanço geral que será levantado a trinta e um (31) de dezembro de cada ano, reservando uma quota para as contas: "Fundo de reserva", "Depreciação de maquinismos" e "Conservação do material".

Parágrafo único — A assembleia geral distribuirá aos diretores uma quota dos lucros líquidos em reconhecimento dos serviços prestados por eles, assegurando antes aos acionistas um dividendo à razão de 6 % (seis por cento) ao ano, no mínimo, observadas as disposições legais quanto às quotas que devam ser creditadas ao fundo de reservas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XXVII — O ano social da sociedade será o civil.

Art. XXVIII — Além do previsto nos presentes estatutos, a sociedade reger-se-á pelos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, cujos artigos reputar-se-ão transcritos aqui.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. XXIX — A administração da sociedade para o quinquênio que finalizará em 1947, será assim constituída:

Diretor presidente — Dr. Horacio Gomes Leite de Carvalho Junior;

Diretor secretário — Danton Pinheiro Jobim;

Diretor gerente — Henrique de Moura Liberal;

Conselho Fiscal:

Efetivos — Dr. José Eduardo de Macedo Soares, Dr. Joaquim Cardillo Filho e Sr. José Benedicto Martins Guimarães;

Suplentes — Dr. Alberto Burle de Figueiredo, Francisco José Teixeira Leite e Dr. Lauro Borges."

São estas, Srs. acionistas, as sugestões que submeto à alta apreciação e deliberação de VV.SS.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1942. — *Horacio Gomes Leite de Carvalho Junior*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Diário Carioca, tomando conhecimento da proposta de 8 de maio de 1942, de alteração dos estatutos da sociedade e consolidação de todas as reformas, inclusive esta, numa peça única, somos de parecer favorável à sua integral aceitação.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1942. — *J. E. de Macedo Soares*. — *Joaquim Cardillo Filho*. — *Alberto Burle de Figueiredo*.

Finda a leitura foi posta em discussão a proposta, tendo vários acionistas pedido esclarecimentos ao presidente sobre detalhes da proposta.

O Sr. presidente forneceu imediatamente minuciosas explicações.

Ninguém mais pedindo a palavra foi encerrada a discussão. Posta a votos a proposta foi a mesma unanimemente aprovada em todos os seus itens.

Em seguida, pelo Sr. presidente foi dito que, muito embora em assembleia geral ordinária do corrente ano, tenha sido fixada a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, conforme o artigo 124, parágrafo único do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, deveria ser confirmada a referida remuneração para efeitos de constar na presente ata, de acordo com a consolidação de todas as reformas ora aprovadas pelo que, pedindo a palavra o acionista Danton Jobim propôs fosse confirmada a aludida remuneração, para cada membro, na importância de duzentos e cinquenta mil réis anuais, proposta que, submetida a votos, pelo Sr. presidente, foi unanimemente aprovada.

Nada mais havendo, o Sr. presidente suspendeu a sessão por duas horas afim de ser lavrada a presente ata. Reaberta a reunião, lida e aprovada a redação da presente, foi encerrada a sessão, sendo esta ata assinada por todos os acionistas presentes.

Os acionistas: *J. E. de Macedo Soares*. — *Horacio de Carvalho Junior*. — *J. B. Martins Guimarães*. — *Danton Pinheiro Jobim*. — *Henrique de Moura Liberal*. — *Alberto Burle de Figueiredo*. — *Joaquim Cardillo Filho*. — *Francisco José Teixeira Leite*. — *Lauro Borges*. — *Rogério de Carvalho*.

Confere com o original, lavrado no livro próprio, a fls. 32 verso a 38.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942. — *Danton Pinheiro Jobim*, secretário.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Diário Carioca, em 25 de julho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, Certifico que acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.865, a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 20 de maio de 1942, que aprovou a reforma dos seus estatutos para o fim de adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, confirmou a remuneração dos membros do conselho fiscal, aprovada pela assembleia geral ordinária de 1942 e tomou conhecimento da renúncia dos diretores e de um membro do conselho fiscal elegendo os seus substitutos. Pagou de selo do arquivamento a importância de 20\$200. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 5\$200. Visto: *Pires Ferreira*, diretor da Secção;

(N. 11.028 — 28-7-42 — 530\$4).

Banco Figueiredo Rocha S. A.*Dividendo*

Em sua sede à rua da Quitanda número 111, o Banco Figueiredo Rocha S. A. pagará, a partir do dia 28 do corrente, o 41.º dividendo relativo ao primeiro semestre de 1942, a razão de 10\$0 por ação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *J. Figueiredo Rocha*, diretor-presidente.
— *C. Monteiro de Queiroz*, diretor-tesoureiro.
(N. 10.679 — 27-7-42 — 24\$5 — 2 vezes)

Companhia Imobiliária Aruoca*ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**Segunda convocação*

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a Assembleia Geral Ordinária, convocada para 1 de abril findo, são novamente convidados os senhores acionistas a comparecer à reunião que terá lugar no dia 30 do corrente, à rua da Alfândega n. 93, sobrado, pelas 15 horas, afim de deliberarem sobre as contas do último exercício financeiro, acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, bem como elegerem a nova Diretoria e o Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942.
— *Cia. Imobiliária "Aruoca" S. A.* (assinatura ilegível), diretor-presidente.
(N. 10.472 — 24-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Fábrica de Tecidos*D. Isabel*

Do dia 31 do corrente até o dia 7 de agosto próximo, diariamente, e depois desta data às sextas-feiras, pagar-se-á no escritório da Companhia, à rua Dr. Sá Earp n. 632, o dividendo n. 103, relativo ao 1.º semestre de 1942. As transferências de ações ficam suspensas até aquela data.

Petropolis, 23 de julho de 1942.
— *Gevaldo Guyer*, diretor-gerente.
(N. 10.547 — 24-7-42 — 33\$7 — 3 vezes)

Companhia Rádio Internacional do Brasil*Convocação*

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Estão convidados os senhores acionistas da Companhia Rádio Internacional do Brasil a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se às quinze horas do dia 31 de julho corrente, na sua sede social, à rua Peófilo Otoni n. 74, para o fim especial de tomarem conhecimento da renúncia do diretor vice-presidente, Sr. Vincil Gordon Kern, e procederem à eleição do seu substituto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942.
— *William Monteiro de Barros*, diretor-secretário.
(N. 10.460 — 22-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Standard Elétrica, S. A.*ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Convocação*

Estão convocados os senhores acionistas da Standard Elétrica, S. A., para uma Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 do corrente, às 14 horas, na sede social, à avenida Salvador de Sá ns. 188-192, para o fim especial de, cumprindo exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, modificar os Estatutos sociais, assim como deliberar sobre o aumento do número de diretores e consequente eleição e atribuições dos mesmos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942.
— *Alberto Torres Filho*, diretor-secretário.
(N. 10.459 — 22-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Petropolitana Fiação e Tecelagem

Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária em nossa sede à rua da Quitanda n. 177, 1.º andar, às 15 horas do dia 3 de agosto do corrente ano, para o fim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria acompanhada de exposição justificativa, com parecer favorável do Conselho Fiscal, relativa ao aumento de capital social e consequente reforma do art. 4.º e supressão do Capítulo V — art. 23 — dos nossos Estatutos. As transferências de ações ficam suspensas desde o dia 27 de julho até o dia 3 de agosto inclusive. Na forma dos Estatutos as ações ao portador com direito a voto nessa Assembleia bem como os documentos que provam o mandato e a representação de acionistas, devem ser depositados na sede da Companhia, das 14 às 16 horas, mediante recibo firmado por um diretor, até três dias antes da reunião, sob pena de não poderem funcionar os respectivos mandatários ou representantes.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942.
— *Adhemar de Cavandé Jobim*. — *José Soares Maciel Filho* — *João Pereira da Fonseca*, diretores.
(N. 10.750 — 21-7-42 — 93\$3 — 4 vezes)

Sanatório Botafogo S. A.*Dividendo*

São convidados os Srs. acionistas a virem receber o 39.º dividendo a razão de 7 % ao ano, a partir do dia 31 do corrente, todos os dias úteis, na sede social, à rua Alvaro Ramos n. 177.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942.
— *A Diretoria* — *Pelo Sanatório Botafogo S. A.* — (assinatura ilegível), diretor.
(N. 10.833 — 28-7-42 — 13\$3)

Companhia Fiação e Tecidos*Cometa S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Segunda convocação*

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 4 de agosto p. f., às 14 horas, à rua de São Bento n. 15, sobrado, sede social da Companhia, para tomarem conhecimento de uma proposta de modificação dos artigos 5.º, 8.º, 12.º e 14.º dos Estatutos Sociais.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942.
— *Dr. Pedro Montalvão Amado*, diretor.
(N. 10.849 — 28-7-42 — 15\$3)

Declaração

Gastão Urbano Maia, engenheiro civil, residente nesta Capital, faz público que se extraviou o talão do depósito n. 1.073 de 28-4-41, pelo qual depositou na Prefeitura do Distrito Federal a importância de 2.000\$0 (dois contos de réis) como garantia de sua proposta por calçamento do Pátio do Hospital Pedro 2.º.

Tal documento será considerado inválido para todos os efeitos nos termos dos arts. 202 e 683 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, conforme requereu a Repartição competente.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942.
— *Gastão Urbano Maia*.
— Reconheço a firma *Gastão Urbano Maia* — Rio, 28 de julho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Raul de Lima Barbosa*.
(N. 10.850 — 28-7-42 — 24\$5)

Empresa de Terras e Colonização

Estão à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 393, em mão do diretor secretário, Dr. Mauricio Morand, os documentos tratados no art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942.
— *A Diretoria*.
(N. 10.819 — 28-7-42 — 24\$5 — 3 vezes)

Clube Naval*Caixa Beneficente**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**Segunda e última convocação*

Convido os Srs. associados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social, no dia 1 de agosto entrante, às 17 horas, para a discussão e votação do Relatório do Presidente e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942.
— *Manoel da Costa Ramos*, presidente.
(N. 11.027 — 28-7-42 — 20\$4)

Aliança Imobiliária Locativa Palame, S. A.*Aviso aos acionistas*

A diretoria da Aliança Imobiliária Locativa Palame, S. A., cumprindo as determinações da sua Assembleia Geral Extraordinária do dia 27 de junho de corrente ano que autorizou aumentar o seu capital social de 250 contos de réis para 5.000 contos de réis, avisa aos Srs. acionistas o seguinte:

1.º) Fica assegurado aos mesmos o direito de subscreverem, no prazo de 30 dias contados do dia seguinte ao da presente publicação, as ações relativas ao dito aumento do capital social, usando, se o quezerem, por este modo, do direito de preferência a essa subscrição proporcionalmente às ações que já possuírem nos termos do art. 111, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

2.º) Terminado o dito prazo de 30 dias, caso os atuais acionistas, pela preferência que aq. i. h. e. assegurada, não tenham integralmente subscrito o dito aumento, será facultada então a subscrição a quem o queira fazer.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942.
— *José Guertzenstein*, presidente. — *Heitor Guertzenstein*, diretor-adjunto.
(N. 9.821 — 30-6-42 — 91\$3 — 3 vezes)

Cooperativa dos Avicultores*Ilmo. Sr. Cooperado.*

Solicito vossa presença à sede da Cooperativa dos Avicultores, no dia 13 de agosto, às 10 horas da manhã, para assistir à Assembleia Geral Extraordinária que tratará de reforma dos nossos Estatutos e outros assuntos de geral interesse. — Agradeço. — *Dr. Rubens de Campos Farrulha*, presidente.

N. B. — A primeira convocação deverá reunir 30 % dos Srs. Cooperados. Não havendo esse número, a segunda convocação reunirá e deliberará, qualquer que seja o número de associados que compareçam. (Segunda reunião, 28 de agosto).
(N. 10.821 — 28-7-42 — 19\$4)

Companhia Locativa e Construtora

No escritório desta Companhia à rua da Carioca n. 54-A, 1.º andar, será paga aos Srs. acionistas, do dia 1 de agosto em diante uma quota na razão de 10\$0 por ação por conta dos dividendos supletórios.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942.
— *Pela Companhia Locativa e Construtora* — *Claudino Moniz*, presidente.
(N. 10.829 — 28-7-42 — 10\$2)

AEG Companhia Sul Americana*de Eletricidade**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA*

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 6 de agosto do corrente ano, às 14 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n. 47, 3.º andar, nesta Capital, afim de deliberarem sobre os honorários a serem concedidos aos membros da Diretoria da sociedade, durante o exercício corrente de 1942.

Os senhores acionistas deverão depositar as suas ações na caixa da Companhia, pelo menos, 3 dias antes da reunião da assembleia.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Fritz Erwin Kochler*. — *Otto Cordes*, diretores.
(N. 10.485 — 27-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Brasil Editora S. A.*ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Convocação*

São convidados os senhores acionistas para uma Assembleia Geral Extraordinária, afim de tratar-se da reforma dos Estatutos, autorizando a mudança da sede da Companhia Brasil Editora para São Paulo. A reunião realizar-se-á na sede, à rua do Rosário n. 173, 1.º andar, sala dos fundos, às 17 horas, no dia 7 de agosto do corrente. — *Paulo Lotufo*, presidente.
(N. 11.024 — 28-7-42 — 39\$3 — 3 vezes)

Imobiliária Darke S. A.

São convidados os Srs. acionistas da "Imobiliária Darke S. A.", a se reunirem no dia 10 de agosto próximo futuro, às 14 horas, na sede social à rua Sete de Setembro n. 115, 1.º andar, para retificarem omissões na ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 24 de março do corrente ano, tendo por fim a aprovação do relatório da Diretoria, balanço e contas do exercício de 1941, eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários, deste e daquela, e ratificarem-na, afim de que possa ser a mesma arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, como foi por este exigido, visto da mesma não constar a fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Astréa de Oliveira Mattos*, diretor-presidente. — *Darke Bhering de Oliveira Mattos Junior*, diretor vice-presidente.
(N. 10.852 — 28-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Crédito Social Brasileiro S. A.*ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO*

Pelo presente são convidados os senhores subscritores de ações desta sociedade anônima a tomarem parte nos trabalhos da Assembleia Geral de Constituição a realizar-se no próximo dia 8 de agosto, às 16 horas, na sede provisória da sociedade, situada à Avenida Almirante Barroso n. 91, sala 207 (Edifício Maypan).

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Pelos Incorporadores*, *José Alberto da Silva*.
(N. 10.841 — 28-7-42 — 42\$3 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Marvin*Dividendos*

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem na tesouraria desta Sociedade à Avenida dos Democráticos número 207, das 15 às 17 horas, menos aos sábados, a partir do próximo dia 30 de julho corrente, afim de exhibirem as suas ações ao portador para receberem o 22.º dividendo relativo ao ano de 1942, a razão de 30\$0 por ação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Pela diretoria*, *Luiz de Souza e Silva*, diretor-tesoureiro.
(N. 10.809 — 25-7-42 — 28\$6 — 2 vezes)

Edifício Unidos S. A.*(Companhia Imobiliária e de Administração)**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA*

Convocam-se os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, que se vai reunir na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, no dia 5 de agosto de 1942, às 15 horas, afim de deliberar sobre uma proposta de aumento de capital e consequente reforma dos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.
— *José Martinelli*. — *Mario d'Almeida*, diretores.
(N. 10.817 — 25-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Edifício Unidos S. A.*(Companhia Imobiliária e de Administração)**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA*

Convocam-se os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, que se vai reunir na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, às 14 horas do dia 5 de agosto próximo futuro, afim de deliberar sobre uma proposta de ampliação dos objetivos sociais e a consequente reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.
— *José Martinelli*. — *Mario d'Almeida*, diretores.
(N. 10.818 — 25-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Casa Luzes S. A.

Na forma do art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que se acham à sua disposição na sede da sociedade à rua Dias da Cruz n. 638 nesta Capital, os seguintes documentos:

A) relatório da diretoria com referência aos negócios no exercício findo em 30 de junho último.

B) cópia do balanço e da conta de lucros e perdas.

C) parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Pela diretoria*, *Alberto Alves Luzes*, diretor.
(N. 10.686 — 27-7-42 — 39\$3 — 3 vezes)

Nacional S. A.*Sociedade Imobiliária (Em organização)**ASSEMBLÉIA PRELIMINAR DE CONSTITUIÇÃO*

Convidam-se os subscritores das ações dessa sociedade anônima, em organização, a comparecer à assembleia preliminar de constituição a se realizar no dia 6 de agosto de 1942, às 14 horas, à Avenida Rio Branco n. 136, sala 1.101, afim de deliberarem sobre a avaliação de bens imóveis que constituirão parte do capital subscrito.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Percy Antonio Louzada*, incorporador.
(N. 10.683 — 27-7-42 — 42\$3 — 3 vezes)

Banco Moscoso-Castro S. A.*ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA*

Convocam-se os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária que se vai reunir no próximo dia 6 de agosto, às 16 horas na sede social à rua da Alfândega n. 51, nesta cidade, afim de deliberar sobre uma proposta de reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.
— *Alexandrino Boavista Moscoso*. — *Raul Castro Silva*, diretores.
(N. 10.799 — 27-7-42 — 42\$3 — 3 vezes)

Companhia Petropolitana Fiação e Tecelagem

Paga-se na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 177, das 14 às 16 horas, o 87.º dividendo nos dias 5, 6 e 7 de agosto — ações nominativas —, nos dias 12, 13 e 14 do mesmo mês — ações ao portador —, sendo que as cauteladas serão exibidas no ato do pagamento, descontando-se 8 % referente ao imposto sobre a renda. Da última data em diante, o pagamento se fará às quintas-feiras das 14 às 16 horas. Ficam suspensas as transferências de ações do dia 27 de julho ao dia 4 de agosto inclusive.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942.
— *Adhemar de Cavandé Jobim*. — *José Soares Maciel Filho*. — *João Pereira da Fonseca*, diretores.
(N. 10.749 — 21-7-42 — 71\$4 — 4 vezes)

ANO LXXXI

APENSO AO N. 175

Conselho Superior de Tarifa

Acordão n. 12.528

Recurso n. 8.137-A-1.849 — Faturas consulares.
Recorrente, Luiz Hermany Filhos & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio.

A legalização da fatura consular em data posterior à chegada das mercadorias ao porto de destino das mercadorias dá lugar à aplicação da multa de direitos em dobro prevista no inciso 5.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares.

Dentro do prazo legal e feito o prévio depósito da importância em litígio, recorrem Luiz Hermany Filhos & Cia. Ltda. do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que lhes impôs a multa de direitos em dobro prevista no inciso 5.º do art. 55 do decreto número 22.717, de 16 de maio de 1933.

Deu causa à aplicação da referida penalidade o fato dos recorrentes haverem apresentado à repartição recorrida a fatura consular n. 2.084, legalizada pelo Consulado do Brasil em Buenos Aires em 24 de novembro de 1940, quando o vapor que transportou as mercadorias dela constantes dera entrada no porto desta Capital no dia 20 de novembro de 1940, às 21 horas e 30 minutos. Houve portanto evidente infração do art. 5.º do Regulamento de Faturas Consulares que exige a apresentação da fatura à repartição consular do porto de embarque, para fins de legalização antes da chegada das mercadorias à estação aduaneira do destino.

Em suas razões de recurso afirmam os recorrentes que a fatura em questão, embora só tivesse sido legalizada pela autoridade consular em 24 de novembro de 1940, fora-lhe apresentada no dia anterior, isto é, na mesma data da entrada do vapor no porto de destino. Não oferecem todavia qualquer prova em abono dessa afirmativa.

Nestas condições, e

Considerando que o inciso 5.º do art. 55 do decreto n. 22.717 comina a multa de direitos em dobro para os casos de inexistência da fatura consular;

Considerando que é de se considerar inexistente a fatura consular legalizada fora do prazo expressamente exigido em lei;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso unanimemente, sendo que os Conselheiros Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo propunham o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda para que S. Excia. dispensasse a cobrança da multa por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo propunham o encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda para que S. Ex. dispensasse a cobrança da multa por equidade.

Acordão n. 12.529

Recurso n. 8.138/A/1.850 — Faturas consulares.

Recorrente: Modesto de Bellis.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Se a primeira via da fatura consular não traz a assinatura do consul, por evidente omissão, conforme prova aduzida em outras vias, devidamente assinadas, e declaração obtida no Ministério das Relações Exteriores, quanto à falta, considera-se que ao contribuinte se não deve imputar o erro do funcionário público, e assim e de se aceitar, como legalizada, tal fatura consular.

Modesto de Bellis, desta praça, recebeu de Nova Iorque mercadoria, acompanhada das faturas comercial, consular e certificado de origem.

Quanto à consular, observou a Alfândega que não havia assinatura do consul e assim se devia considerar como inexistente.

O contribuinte faz prova, mediante apresentação da 5.ª via da fatura consular, anexa ao processo, que as outras vias estavam devidamente seladas, tendo havido omissão de assinatura na primeira via, falta que lhe passara despercebida.

Conseguiu declaração no Ministério das Relações Exteriores sobre o engano cometido pelo consul, que, ao assinar algumas vias da fatura, deixara outras em branco.

Isto posto:

Considerando que está feita a prova do que a fatura consular foi apresentada, em tempo, ao Consulado, para a legalização;

Considerando que se não pode imputar ao contribuinte a falta de assinatura em uma das vias, quando as outras estão devidamente legalizadas;

Considerando que a declaração do Ministério das Relações Exteriores, na primeira via, atesta que houve, efetivamente, omissão do consul brasileiro, pela qual não deve responder o contribuinte;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sylvio de Magalhães Figueira, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.530

Recurso n. 8.143-A/1.855 — Direitos em dobro.

Recorrente: Companhia Finlãndez S. A.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

A penalidade multa de direitos em dobro ou multa igual aos direitos é aplicável mesmo em se tratando de mercadorias que gozem de isenção, redução ou abatimento de direitos em virtude de disposição legal, contratual ou de acordo internacional, contanto que tenham taxa específica na pauta tarifária aduaneira, e a diferença entre o faturado, despachado e verificado para conteúdo dos volumes, em ato de conferência, vá além do limite legal de 520%, ou que, não atingindo este limite, exceda, contudo, de 10 % do faturado, "ex-vi" do art. 55, incisos 1.º, letras a e b, e 2.º, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

A recorrente pediu isenção de direitos de importação para 232.677 quilos, peso legal, do papel branco, comum, para impressão, com linhas d'água, pesando de 35 a 180 gramas por metro quadrado, peso legal, ou sejam mais 736 quilos, cujos direitos orçaram em 1:148\$2, com a taxa de 1\$560 por quilograma, atribuída na pauta tarifária aduaneira a essa qualidade de papel.

Alega a parte interessada na questão que o papel em causa é livre de direitos de importação, e para ele não consta, da pauta tarifária aduaneira, taxa específica, por conseguinte, lhe ser aplicada a multa de direitos em dobro.

A primeira alegação é verdadeira, pois, o papel para a imprensa goza de isenção de direitos, em virtude do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, porém, a segunda não o é, porque o papel em questão está compreendido na classe 16.ª da Tarifa Aduaneira, art. 556 por quilograma, peso legal, e isso está no decreto-lei número 1.938, de 30 de dezembro de 1939, art. 1.º, que dispõe taxativamente:

Fica revogado o inciso 5.º do art. 11, Capítulo II, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e restabelecidas as taxas sobre a importação do papel para a imprensa, constantes do art. 556, classe 16 do decreto n. 23.343, de 5 de junho de 1934,

notando-se que o decreto n. 2.016, de 1940, foi expedido para execução das medidas estabelecidas por este outro.

Por conseguinte, a Tarifa estipula taxa para o papel destinado à imprensa.

Não é exato que as mercadorias isentas de direitos escapem à penalidade, multa igual aos direitos, denominada de direitos em dobro — pois, no regulamento de faturas consulares, onde se encontra ela estabelecida no art. 55, alíneas a e b, o legislador estipulou, expressamente, no inciso 2.º, desse mesmo art. 55, que:

Os direitos para a imposição das multas são os constantes da Tarifa, sem qualquer redução ou abatimento resultantes de leis ou de acordos internacionais.

O favor concedido ao papel para a imprensa abrange os direitos, simplesmente; não atinge as penalidades em que possam incorrer os importadores da mercadoria. Para que o favor abrangesse às penalidades em que por ventura incorressem os importadores das mercadorias, era necessário que a lei concessiva desse favor, expressamente, determinasse que os concessionários da isenção concedida, por essa razão, ficariam também isentos de qualquer penalidade em que pudessem incorrer por infração de disposições regulamentares reguladoras da importação e despacho das mercadorias que importassem, gozando de isenção de direitos de importação.

O favor de isenção de direitos de importação é uma exceção à regra geral de direito fiscal, e, como tal, de caráter restritivo; abrange unicamente o que na lei de receita tem essa denominação.

Se o importador comete uma infração de disposição regulamentar reguladora da importação de mercadorias que implique na aplicação de multa de direitos em dobro, a penalidade é devida, não o sendo a cobrança dos direitos, porque obteve o favor de isenção da parte constituída pelos direitos.

Um pouco de raciocínio sem intenção de burla, à lei, deixa isso tão claro que não merece discussão.

O próprio Conselho isso mesmo já deixou resolvido em diversos julgados, entre os quais podemos citar dois dos mais recentes, constantes dos acordãos 4.107, de 19 de outubro de 1938, e 7.172, de 22 de novembro de 1939, nos quais encontramos: no primeiro, os seguintes considerando:

Considerando que a recorrente goza, incontestavelmente, de isenção de direitos para a mercadoria em questão;
Considerando que esta isenção, porém, não implica em torná-la isenta das penalidades impostas pela Alfândega a aqueles que transgredirem seus regulamentos e disposições;

e no segundo, o seguinte trecho:

O que está estabelecido, e é doutrina já antiga, é que, nos despachos ainda com isenção completa de direitos, a divergência entre o verificado e o despachado, fica sujeita a uma multa igual aos direitos; não é uma multa de direitos em dobro, porque não há direitos a cobrar, como se vê da decisão do senhor ministro da Fazenda, proferida no processo n. 878, de 23 de outubro de 1923, que deu origem ao ofício n. 903, de 12 de dezembro de 1923, da Diretoria da Receita à Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Oficial* de 13 desse mês:

Assim sendo, e considerando que se verificou na espécie a divergência de peso prevista no art. 27, § 4.º, do regulamento anexo ao decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, punida com a multa de direitos em dobro, *ex-vi* do referido preceito;

Considerando, contudo, que não é lícito exigir no caso o pagamento dos direitos de importação, uma vez que a mercadoria (uvas frescas) procedia da República Argentina e era isenta desse tributo, por força do decreto n. 15.246, de 14 de janeiro de 1932;

Resolvo tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar somente a importância relativa à multa.

convindo notar que esses julgamentos do Conselho foram por unanimidade e que o art. 27 do regulamento expedido com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, corresponde ao 55 do vigente regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto número 22.717, de 16 de maio de 1933.

Se nos despachos livres de direitos por leis gerais as divergências são punidas com uma multa igual aos direitos devidos, como quer a recorrente que, no seu caso, o de uma concessão especial, a regra não seja aplicada?

Não só está em pleno vigor a doutrina anterior aos Conselhos firmada pelo senhor ministro da Fazenda, como assim já tem resolvido este Tribunal dividido em Câmaras, em decisões unânimes, como o foram as constantes dos acordãos invocados de ns. 4.107 e 7.172.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e com as formalidades das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, a mercadoria em causa é isenta de direitos de importação, por lei especial e não pela Tarifa Aduaneira;

Considerando que somente na hipótese de serem as mercadorias importadas isentas de direitos de importação pela pauta tarifária em vigor, é que não ficam as divergências verificadas em conferência sujeitas à penalidade, multa igual aos direitos, denominada multa de direitos em dobro, visto não existir na Tarifa direitos sobre que deva ser calculada;

Considerando que, em face da disposição do art. 55, inciso 2.º, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, combinado com o texto do dispositivo do § 1.º do art. 5.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, as divergências entre o despachado e o verificado nos despachos de isenção ou redução de direitos e abatimentos em virtude de leis ou de acordos internacionais, são puníveis com a multa igual aos direitos calculada sobre os direitos da Tarifa, se a diferença exceder o limite base estabelecido em lei para a sua aplicação;

Considerando que assim já resolveu o senhor ministro da Fazenda e também este Conselho, conforme se verifica dos acordãos ns. 4.107 e 7.172, de 1938 e 1939, respectivamente;

Considerando que, de fato, a isenção de direitos de importação, concedida a mercadoria importada, não implica na isenção, também, de qualquer penalidade em que possa incorrer o importador por divergências só verificadas no ato da conferência entre a mercadoria importada, faturada, submetida a despacho, e contida nos volumes despachados;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do senhor presidente, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de março de 1942. — Francisco Castelo Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representantes da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. A. Bordalo e S. Figueira.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Acordão n. 13.128

Recurso n. 12.171 — Imposto de Renda.

Recorrente — Augusto de Macedo Faria.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

A equiparação do art. 37, letra "b" do decreto n. 3.200, de 1941, é limitada à isenção do imposto adicional e assim não autoriza a dedução como encargo de família.

Augusto de Macedo Faria, de Santos, Estado de São Paulo, na sua declaração de renda para o exercício de 1941, pretende a dedução de um encargo de família correspondente a um menor de 18 anos que sem ser seu filho, o cria e educa em sua companhia, com fundamento no art. 37, letra b, do decreto n. 3.200, de 1941.

O Delegacia entendendo que a equiparação do menor aos filhos é somente para o efeito de isentar o contribuinte do imposto adicional mandou cobrar o imposto sem a dedução pleiteada.

Desta decisão recorreu para este Conselho desenvolvendo a matéria já referida, isto é, que a lei chamada de proteção à família equiparando aos filhos os menores de 18 anos criados e educados pelo contribuinte do Imposto de Renda autoriza implicitamente a dedução como encargo de família.

Isto posto,

Considerando que a pretendida dedução não encontra amparo na lei de vez que o decreto citado tem como expresso escopo a proteção da família e que a equiparação é expressamente para os efeitos do próprio decreto, e assim se restringirá apenas à isenção do adicional;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.129

Recurso n. 12.177 — Imposto de renda.

Recorrente — Octavio Armond Tostes da Fonseca.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

São peremptos os recursos interpostos fora do prazo de 20 dias.

Octavio Armond Tostes da Fonseca, de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, foi notificado, em 5 de julho de 1941, (fls. 45) da decisão do delegado do Imposto de Renda naquele Estado que conhecendo da reclamação feita pelo contribuinte manteve os lançamentos feitos nas declarações de renda dos exercícios de 1935 a 1939 com as respectivas multas. Em 26 do mesmo mês de julho, sexta-feira, ofereceu fiador e interpôs seu recurso para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que é de 20 dias o prazo marcado no art. 14 do decreto-lei n. 607, de 1938, para recorrer para este Conselho;

Considerando que o recurso foi interposto depois do vigésimo dia depois da notificação;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.130

Recurso n. 12.201 — Imposto de Renda.

Recorrente — American Steamship Agencies Inc.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Verbas de pagamentos no estrangeiro que não são justificadas, são glosadas para o efeito da incidência do imposto de renda.

American Steamship Agencies Inc. recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda em São Paulo que manteve um lançamento suplementar na sua declaração de renda de 1936, consequente da glosa das verbas de balanço de de ordenados pagos fora do país e 1:368\$6 de despesas também fora do país. Alega que tais despesas são perentórias à filial e portanto justas.

Isto posto,

Considerando que os pagamentos no estrangeiro não foram convenientemente justificados e por isto bem glosados foram;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.131

Recurso n. 12.409 — Imposto de Renda.
 Recorrente — Fiação Marcelo Dall'Ovo Ltda.
 Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tendo o contribuinte apresentado sem resultância seus livros para exame e prestado os esclarecimentos pedidos, reduz-se a multa de 300 % a 50 %.

A Fiação Marcelo Dall'Ovo Ltda., recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que exige da recorrente o imposto de, no presente processo de lançamento *ex-officio*.

Alega a recorrente, que, tendo exibido espontaneamente seus livros para o exame, a diferença de imposto devido, devia ser cobrada sem multa, de vez que não há penalidade para o lançamento suplementar.

Impugna, a seguir, a tributação das vendas de e a primeira, porque afirma provir de estorno, em face do balanço, e a segunda, porque se refere a marca industrial, que não importou em aumento do valor do ativo imobilizador como prevê o art. 56 § 1.º do regulamento nem foi comprada com lucro da firma.

Isto posto:
 Considerando que os argumentos da recorrente não destroem a prova colhida em sua escrituração, de cujo exame ressaltou não ter havido estorno da quantia de, que, acrescida aos lucros de 1933 e 1934, perfaz a importância de, partilhada às duas sócias a cada uma das quais coube a soma de

Considerando, quanto aos que a recorrente não elidiu a prova colhida em sua escrita de que se trata de um patrimônio da firma partilhado aos sócios e depreciado pela conta "vendas";

Considerando, entretanto, que a recorrente apresentou, sem relutância, os livros e o esclarecimentos exigidos, como se verifica do termo de fls. 10:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a 50 % a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.
 — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
 Vencido o Sr. Apriégio Braga.

Acordão n. 13.132

Recurso n. 12.410 — Imposto de Renda.
 Recorrente — Fiação Marcelo Dall'Ovo Ltda.
 Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Importância de despesas não comprovadas. — Glosa da multa de 50 % em processo "ex-officio".

A Fiação Marcelo Dall'Ovo Ltda. recorre para este Conselho do lançamento, em consequência de processo *ex-officio*, de 1937, na importância de 26:621\$9 inclusive multa de 50 %. Alega que, em face do art. 17 do Código Comercial não estava obrigada a exhibir os seus livros, pois esse dispositivo só veio a ser revogado pelo decreto n. 1-168, de 22 de março de 1939; que conforme o art. 134 do regulamento, quando haja suplemento de imposto a pagar, será sem penalidade, o que, no caso, mais se justifica, porque houve espontaneidade na exibição dos livros. Quanto ao mérito explica:

"Os dignos lançadores trouxeram para a sua conta várias importâncias.

Uma, pelo menos, não pode ser tributada: a de réis 31:000\$0.

Os lançamentos, em 29 de fevereiro de 1936 (*Diário* n. 3, página n. 237), claramente explicam esta operação. Trata-se dos juros devidos pelo financiamento das compras de lã no Rio Grande do Sul. Tais juros operaram o custo dessa matéria prima da indústria mantida pela reclamante. Tinham, pois, de ser debitados à "Matéria Prima", como o foram, naturalmente".

A fls. 39 e 40, há informação, pondo em destaque o parecer da comissão de exame sobre a importância questionada:

"Com referência aos juros, vejamos: o título de Juros & Descontos recebeu o crédito de réis..., porém, foi debitada a conta de Matéria Prima, que como a primeira é também, conta de resultado. As duas contas de resultado, uma debitada e outra creditada o que equivale dizer, uma dando rendimento e outra dando despesa, anularam a operação. Como houve a contagem de juros a favor da firma, jamais podia ser debitada a conta de Matéria Prima. Da forma por que foi feito o lançamento os juros percebidos pela firma em virtude do adiantamento feito para compra de matéria destinada à fabricação, foi cancelado pelo preço maior atribuído à matéria prima adquirida, devendo pois, se proceder ao respectivo lançamento, tributando-se a quantia como lucros na firma".

Pelo Sr. delegado do Imposto de Renda foi indeferida a reclamação. Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre a interessada, reproduzindo as alegações anteriores.

Atendendo que, desde que houve o exame de escrita não cabe mais alegar a impossibilidade de ser feito, em face da lei então existente;

Atendendo que os alegados juros de importâncias para compra de lã, impugnados, estão creditados à firma, o que exclue o alegado financiamento, fácil de comprovar o que não foi feito;

Atendendo que apurado lucro superior ao consignado na declaração, a multa é imperativo do art. 116, parágrafo único, do Regulamento vigente, desde que houve processo *ex-officio* em forma regular;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.
 — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.133

Recurso n. 12.412 — Imposto de Renda.
 Recorrente — Fiação Marcelo Dall'Ovo Limitada.
 Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Julga-se procedente o lançamento

Recorre a Fiação Marcelo Dall'Ovo, Limitada, da Capital de São Paulo, da decisão de fls., deste processo, que lhe impôs a obrigação de recolher a importância de diferença de imposto do exercício de 1938 e multa de 50 %.

São razões do recurso:

1º Que no seu pedido de retificação do lançamento, alegou a recorrente que o art. 17 do Código Comercial só foi revogado, para os efeitos do imposto de renda, pelo § 3.º do art. 14 do do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939. Assim, muito legalmente, podia a reclamante ter deixado de exhibir os livros da sua escrita geral aos funcionários do Imposto de Renda, na parte referente ao período anterior a 24 de março de 1939, data da publicação do apontado decreto-lei n. 1.168. Entretanto assim não procedeu ela. Ao contrário, tudo facilitou àqueles representantes do fisco.

Ora, se no caso sujeito a reclamante podia ter recusado a apresentação dos seus livros, como de fato podia, e não só o fez, demonstrado fica que os exibiu *espontaneamente*, pois abriu mão de um direito.

II — Que, tendo havido, como houve, a exibição espontânea da escrituração geral da firma (leia-se o "Termo de encerramento de exame de escrita"), claro está que qualquer diferença de imposto, porventura devida, daria origem, tão somente, ao lançamento suplementar, de que trata o art. 134 do regulamento:

"Art. 134. Quando houver suplemento de imposto a cobrar, o contribuinte será intimado a pagá-lo dentro do prazo de 15 dias. (decreto n. 16.838) —

Não há penalidade para o lançamento suplementar.

Mas — dir-se-á — a repartição criou, extra-regulamento, o processo de lançamento "*ex-officio*" *preventivo*.

Nesse caso, a multa só poderá ser a de 30 %, porque a exibição voluntária da escrita equivale à prestação dos esclarecimentos, de que trata a primeira parte do parágrafo único do art. 116 do regulamento, etc.

III — Os lançadores trouxeram para a sua conta várias importâncias.

Uma, pelo menos, não pode ser tributada: a de...

Os lançamentos, em 26-4-37 (*Diário* n. 5, pag. 23), claramente explicam esta operação. Trata-se dos juros devidos pelo financiamento das compras de lã no R. G. do Sul. Tais juros queram o custo dessa matéria prima da indústria mantida pela reclamante. Tinham, pois, de ser debitadas a "Matéria Prima", como o foram, naturalmente.

Mas a repartição lançadora, desconversou... E, contra a lei e a justiça, manteve a cobrança do indevido!

IV — Certamente o Conselho há de dar provimento ao presente recurso, que tem por si a lei e a justiça, etc.

A repartição recorrida justifica a tributação da parcela de com as considerações feitas pela Comissão que procedeu ao exame de escrita da recorrente, ou seja:

"Com referência aos juros, vejamos: o título de "Juros & Descontos" recebeu o crédito, porém, foi debitada a conta de Matéria Prima, que como a primeira é também, conta de resultado. As duas contas de resultado, uma debitada e outra creditada o que equivale dizer, uma dando resultado e outra dando despesa anularam a operação. Como houve a contagem de juros a favor da firma, jamais podia ser debitada a conta de Matéria Prima. Da forma por que foi feito o lançamento os juros percebidos pela firma em virtude do adiantamento feito para compra de matéria prima destinada à fabricação, foi cancelado pelo preço maior atribuído à matéria prima adquirida, devendo pois, se proceder ao lançamento, tributando-se a quantia como lucro na firma".

De referência à penalidade imposta, diz a recorrida que ela decorreu do procedimento *ex-officio* por lhe ser recorrida inerente. Porque, conforme o texto da intimação, a recorrente ofereceu-se

oportunidade para prestar esclarecimentos. Nada alegou em seu interesse; os dados colhidos pela repartição não podem significar prestação de esclarecimentos, etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que é legal o lançamento;

Considerando que o crédito de juros na conta dos sócios da firma, em virtude de financiamento das compras de lã com recursos da própria firma, é uma operação que se não justifica.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. —

Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

Acordão n. 13.134

Recurso n. 12.442 — Imposto de Renda.

Recorrente: José Ghisolfi.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros creditados aos sócios em virtude de "financiamento" feito pela firma para a compra de lã e debitados a "Matéria Prima".

Recorre José Ghisolfi, de São Paulo, da decisão de folhas "que insiste na cobrança da quantia de... título de diferença de imposto e multa" de 50 %, de acordo com o cálculo de fls. 38, referente ao exercício de 1938.

São razões do recurso, em resumo:

Haver o recorrente alegado no seu pedido de retificação do lançamento, que o art. 17 do Código Comercial só foi revogado, para os efeitos do imposto de renda, pelo § 3.º do art. 14 do decreto-lei número 1.468, de 22-3-1939, e por isso, muito legalmente, podia a firma ter deixado de exhibir os livros da sua escrita geral aos funcionários do Imposto de Renda, — na parte referente ao período anterior a 24 do mesmo mês de março, data da publicação do apontado decreto-lei. Entretanto, assim não procedeu ela. Ao contrário, tudo facilitou aqueles representantes do fisco.

Ora, se no caso sujeito a firma podia ter recusado a apresentação dos seus livros, como de fato podia, e não o fez, demonstrado fica que os exibiu espontaneamente, pois abriu mão de um direito.

Tendo havido, como houve, a exibição espontânea da escrituração geral da firma (leia-se o "termo de encerramento de exame de escrita"), claro está que qualquer diferença de imposto, porventura devido, daria origem, tão somente, ao lançamento suplementar, de que trata o art. 134 do regulamento, sem penalidade.

Que a inclusão na "Cédula B" da importância de... "Juros em conta corrente não se ampara na lei, pois está no regulamento:

"Art. 3.º Na 2.ª Categoria, são contribuintes do imposto os que perceberem rendimento do capital aplicado em:

"a) créditos comerciais, quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos".

Portanto, os créditos comerciais, que não tenham o caráter jurídico de empréstimos, não se acham sujeitos ao imposto de renda.

O crédito dos sócios é, pois, crédito comercial que não tem o caráter jurídico de empréstimo.

Que na "Cédula F" foi incluída a importância de... juros debitados a "Matéria Prima".

Entretanto, na reclamação da firma (processo n. 3.815 S.C. do exercício de 1938), ficou esclarecida a dúvida, referente a essa importância. Disse a firma:

"Os lançamentos, em 26 de abril de 1937 (Diário n. 5, página 23), claramente explicam esta operação. Trata-se dos juros devidos pelo financiamento das compras de lã no Rio Grande do Sul. Tais juros oneraram o custo dessa matéria prima da indústria mantida pela reclamante. Tinham, pois, de ser debitados a "Matéria Prima", como foram naturalmente."

Ora, se não cabe a cobrança contra a firma (e não cabe), contra o recorrente é que jamais caberia, porque, se nada auferira daquela importância, não precede evidentemente, o lançamento.

Mas a repartição lançadora desconversou.

E, contra a lei e a justiça, manteve a cobrança do indevido.

O recorrente faz várias outras considerações sobre o assunto, que são lidas pelo relator para que o Conselho fique perfeitamente esclarecido.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, por força do art. 3.º, letra g, do vigente regulamento, são contribuintes do imposto os que perceberem rendimentos do capital aplicado em:

g) depósito de dinheiro a prazo e à vista para qualquer fim seja qual for o depositário" dispondo o § 1.º do mesmo art. 3.º, que — "Além dos rendimentos discriminados neste artigo, quaisquer outros que provierem de empréstimos com juros, serão classificados nesta categoria, sem distinção quanto a natureza civil ou comercial da convenção....."

Considerando que este Conselho já resolveu, em vários julgados, que são tributáveis os juros creditados por firma de que o contribuinte é sócio, embora alegue este não os ter recebido;

Considerando que para efeitos da tributação não cumpre indagar se o crédito comercial tem ou não caráter jurídico; basta que ele ven-

ça juros, renda, de acordo, aliás, com a própria denominação do tributo — Imposto de Renda:

Considerando que, o recorrente deixou de incluir na sua declaração de renda a importância dos juros percebidos, em causa, possivelmente por questão de interpretação, e isto em face do disposto na letra i do indicado art. 3.º do vigente regulamento, o que justifica, mesmo porque, além disso, a firma forneceu todos os elementos necessários à apuração das importâncias lançadas;

Considerando que se não justifica o crédito de juros aos sócios da firma pela alegada operação de "financiamento das compras de lã com recursos da própria firma, porquanto por maior que seja o esforço de inteligência, ninguém conseguirá, estamos certos, compreender que uma função própria da firma, a compra da matéria prima de que necessita, receba o título de *financiamento* e sobre a respectiva importância dispendida creditem-se juros aos sócios, e como contra partida sejam tais juros debitados a "Matéria Prima".

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento, ao recurso para o fim de reduzir a multa a 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.135

Recurso: n. 12.443 — Imposto de Renda.

Recorrentes: Maria Ema Dall'Ovo Ghisolfi e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*).

Recorridos: os mesmos.

Juros em conta especial e em conta corrente, ainda que em caráter de crédito comercial, estão sujeitos a imposto, consoante ao disposto no art. 1.º, 2.ª categoria, do Regulamento em vigor. Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa aplicada.

Com guarda de prazo e preenchidas as formalidades da lei, recorre para este Conselho Dona Maria Ema Dall'Ovo Ghisolfi do ato do Sr. Delegado do Imposto de Renda, em São Paulo, que manteve o lançamento *ex-officio*, contra ela instaurado, na conformidade do art. 113, letra c do Regulamento vigente.

A recorrente alegou, em resumo, o seguinte:

"que as verbas, objeto do presente recurso, foram apuradas em exame da escrita nos livros da firma "Fiação Marcelo Dall'Ovo Ltda.", da qual é recorrente sócia, livros esses exibidos espontaneamente;

que tal exibição equivale a prestação de esclarecimentos e, sendo assim, o lançamento deveria ter sido o suplementar, sem cominação de multa e quando se cominasse penalidade, a aplicar deveria ser a de grau mínimo, e nunca a de 50%, como consta do lançamento;

que, da cédula b deve ser excluída a parcela de..., porquanto se refere a "juros em conta especial e em conta corrente e o Regulamento só prevê a tributação de juros de créditos "comerciais", quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos;

que, da cédula f, impõe-se a exclusão das seguintes parcelas: a primeira por ser suposto lucro, em face de estorno de lançamento, e a seguinte por se referir a cessão de "marca industrial", pertencente aos sócios e não ser tributável como lucro e valor que se lhe atribuiu".

Estas foram, em resumo, as alegações da recorrente.

A repartição, quando do pedido de retificação de lançamento, julgou indevida a tributação da importância de, recorrendo, *ex-officio*, para esta superior instância.

Isto posto, e:

Considerando que a parcela constante da cédula b do cálculo de fls. se refere a "juros em conta especial e em conta corrente", sujeitos, portanto, a imposto, consoante o art. 1.º, 2.ª categoria, do regulamento vigente, que tributou os capitais mobiliários;

Considerando que as demais parcelas tributadas foram apuradas mediante exame de escrita procedido nos livros da firma, da qual a recorrente é sócia;

Considerando que o lançamento dessas importâncias é procedente, conforme se verifica da bem fundamentada informação de fls. 48 a 50;

Considerando, entretanto, que este Conselho, com referência à pessoa física, tem resolvido que a multa a ser aplicada, quando de processo decorrente de pessoa jurídica, deve ser a de 30%, uma vez que a penalidade imposta à pessoa jurídica foi de 50%.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, afim de mandar reduzir a multa de 50 para 30%, negando provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 43.136

Recurso: n. 12.444 — Imposto de Renda.

Recorrente: Aurora Fernandez Dall'Ovo.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento ex-officio sujeito à multa mínima de que trata o parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Aurora Fernandes Dall'Ovo havia apresentado sua declaração de renda, no exercício de 1936, mencionando, apenas, na cédula B, o rendimento de, sobre o qual pagou o imposto de réis.

Iniciado processo de lançamento *ex-officio* e tendo em vista o resultado do exame procedido na escrita da sociedade Fiação Marcello Dall'Ovo Ltda., a repartição procedeu, afinal, o lançamento de fls. 54, para tributar as seguintes parcelas:

Na cédula B
" " C
" " E
" " F

no montante de réis, esclarecendo-se, na proposta constante do parecer às fls. 52, que

"da cédula F deve ser deduzida a importância de réis, referente ao lucro obtido no ano de 1933, declarado no exercício de 1934, embora a distribuição se tenha dado efetivamente no ano de 1935, o que torna o rendimento líquido da cédula a réis. — Na cédula B foram declarados juros na importância de réis, como percebidos da firma em questão. Partes desses juros devem ser classificados na cédula F, devendo-se pois fazer a necessária transferência".

Foi, em consequência desse lançamento, notificada a interessada para recolher a diferença do imposto de réis, acrescida da multa de (50%) réis. Houve reclamação contra o lançamento, que não foi atendida, e daí o recurso interposto para esta superior instância.

No seu recurso, em o qual se estende a interessada em 7 páginas datilografadas, começa ponderando a recorrente — que qualquer diferença de imposto, porventura devida, daria origem, tão somente, ao lançamento suplementar, de que trata o art. 134, mas que a repartição criou "extra-regulamento, o processo de lançamento *ex-officio preventivo*. E que, "nesse caso, a multa só poderá ser a de 30%, porque a exibição voluntária da escrita equivale à prestação dos esclarecimentos, de que trata a primeira parte do parágrafo único do art. 116, do regulamento do imposto de renda". Mas, depois, insiste no argumento apresentado na fase de reclamação, impugnando todas as parcelas tributadas, quando alegava que.

Os algarismos trazidos à colação, pelos dignos lançadores representam a estimativa daqueles interesses que constituíram a *mais-valia* das quotas transferidas. Consoante acima ficou dito e provado, essa estimativa de interesses, que constituíram a *mais-valia* das quotas, não é *rendimento*, não se acha sujeita ao imposto de renda".

Ainda observa o relator o que alega a recorrente sobre a cessão da "marca industrial" e que o parecer, às fls. 44-45, afirma que a *desvalorização* foi levada a débito da conta de "Vendas", cuja depreciação veio "influir em Lucros e Perdas", diminuindo o resultado final do balanço.

Isto posto, e

Considerando que a interessada, atendendo ao pedido de esclarecimentos sobre o lançamento *ex-officio*, inicial, logo indicou a fonte de suas rendas, aludindo à importância de réis, recebida depois de um acerto geral de contas pela sua retirada da sociedade Fiação Marcello Dall'Ovo Ltda.;

Considerando que, indicando a fonte de suas rendas, e mesmo, admitindo possíveis divergências entre as suas declarações e as denúncias da sociedade de que fazia parte, a contribuinte não deixou de atender a intimação e nem fingiu declarar os rendimentos que teve;

Considerando que, assim, a multa cabível seria mesmo a da primeira parte do parágrafo único, do art. 116, do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para ser reduzida a 30% a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Apriqio Fontes Braga, relator. — Visto: Titô Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.137

Recurso n. 12.445 — Imposto de Renda

Recorrente: José Ghisolfi.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

De acordo com o art. 3.º, § 1.º, do regulamento, quaisquer rendimentos provindos de empréstimos com juros serão classificados na segunda categoria.

José Ghisolfi recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que, em lançamento *ex-officio*, apurou contra o recorrente a diferença de imposto no valor de\$, que, somada à multa de 50%, perfaz o total de\$.

Esse lançamento proveio de se verificar na escrita da firma Fiação Marcello Dall'Ovo Ltda. que forma pagos ao recorrente, no ano de 1936,\$, juros em conta especial e conta corrente;\$, de sua retirada e\$, diversas verbas da cédula F (vide fls. 42).

Alega o recorrente que os juros de\$ não são tributáveis porque não tem o caráter de empréstimo (art. 3.º, letra i do regulamento); que os\$ debitados a Matéria Prima são devidos pelo financiamento das compras de lã no Rio Grande do Sul e, assim oneraram a indústria mantida pelo recorrente; e que os\$ de depreciação da marca industrial não foram creditados ou pagos aos sócios, não se justificando o lançamento.

Isto posto:

Considerando que não procede a isenção dos\$ de juros e\$, também de juros debitados a Matéria Prima, por isso que o § 1.º do art. 3.º, em que se funda o recorrente, manda classificar na segunda categoria quaisquer rendimentos provenientes de empréstimos com juros;

Considerando que foi atendida a reclamação do recorrente relativa à parcela de\$, de depreciação de marca industrial;

Considerando que o contribuinte prestou os esclarecimentos no prazo regulamentar;

Considerando que, em casos idênticos, este Conselho tem reduzido a multa a 30%;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa imposta a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.138

Recurso n. 12.219 — Imposto do Selo.

Recorrentes: H. Costa & Valerio, sucessora de Gonçalves & Valério.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

E' perempto o recurso interposto fora do prazo de 20 dias contados da intimação.

M. Costa & Valerio foram intimados em 18 de abril de 1941, da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital que, com fundamento no art. 62, letra d, do regulamento do selo, os multou em2:000\$. Em 9 de maio seguinte, sexta-feira, deu entrada em seu recurso para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 20 dias marcado no art. 1.º do decreto-lei n. 607, de 1938.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por julgá-lo perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.139

Recurso n. 12.231 — Imposto do selo.

Recorrente: Serafim da Silva & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Transferência de quotas de sociedade comercial de responsabilidade limitada por meio de alteração de contrato social, paga o imposto do selo, como alteração do contrato, calculado sobre o preço da transferência.

A firma Serafim da Silva & Cia. Ltda. apresentou à Recebedoria desta Capital, em 18 de janeiro de 1941, uma alteração de seu contrato social cuja finalidade se limitou em aprovar a transferência que o sócio José d'Araujo Lage fez de sua quota de capital, na importância de 37:500\$, ao Sr. Virgílio Corrêa de Carvalho, que assim ficou fazendo parte da sociedade.

A Recebedoria exigiu balanço e foi oferecido o realizado em 31 de dezembro de 1940. Verificando existir 11:921\$3 de lucros e perdas e 7:588\$1 de haveres do ex-sócio José d'Araujo Lage, e, sendo de 75:000\$0 o capital, exigiu o selo sobre o total destas importâncias, por entender que, sendo de dois sócios, apenas, a sociedade, a saída de um deles importava em sua extinção e, assim, a alteração devia ser tida como um novo contrato.

Desta decisão recorreu a firma para este Conselho, alegando que o objeto da alteração era, em substância, a confirmação do ato da transferência da quota de capital.

Isto posto,

Considerando que, na verdade, em nome e substância, o documento é uma alteração do contrato, mediante a qual, por meio da transferência da quota de capital, um sócio foi substituído;

Considerando que, sendo a alteração, com a circunstância de não haver modificação do capital, o imposto do selo será o do n. 23 da tabela A, do Regulamento do Selo, como, aliás, já decidiu este Conselho no acordão n. 10.736;

Considerando que não houve entrada nem saída de capital:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar que o selo seja cobrado sobre o valor da transferência, de acordo com o n. 23 da tabela A, do Regulamento do Selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Recorri desta decisão. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

Acórdão n. 13.140

Recurso n. 12.243 — Imposto do selo.

Recorrente: Antonio Ornelas.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Contas ou relações de mercadorias com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas a selo.

Antonio Ornelas emitiu uma nota com relação de mercadoria, contendo a expressão "à vista" e foi autuado por infração do art. 69, letra "A", combinado com a tabela "B", 76, do decreto n. 1.137, de 7-10-936. Foi a nota referida apreendida na Segunda Sub-Diretoria da Recebedoria em São Paulo, em um auto por infração também do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Em defesa opôs o interessado não se tratar absolutamente de venda à vista, não ser recibo, etc. Foi julgado procedente o auto atendendo a que a expressão lançada no documento apreendido é equiparada a recibo para ser exigido o selo fixo (tabela B, § 1.º, n. 76, nota A, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936), e é imposta a revalidação de 200\$0, mínimo do art. 62, letra C, do reg. vigente.

Dessa decisão recorre a parte, insistindo nas suas alegações, já resumidas.

Ante o exposto:

Atendendo a copiosa jurisprudência deste Conselho no sentido da decisão recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Garcia de Souza.

Acórdão n. 13.141

Recurso n. 12.290 — Vendas mercantis.

Recorrente: Nagib Saade.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Venda mercantil. Falta de pagamento no prazo. Proposta de equidade.

Contra Nagib Saade foi lavrado auto de infração do art. 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de pagar o imposto de vendas mercantis no período de janeiro a 30 de novembro de 1940, na importância de 1:752\$0. Em defesa opôs ter deixado de pagar o imposto por não poder adquirir estampilhas, mas espontaneamente quis fazê-lo, sendo-lhe vedado por estar em débito quanto ao imposto de indústria e profissões. Foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 3:504\$0, além do pagamento do imposto, conforme os arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado alegando que antes de qualquer procedimento fiscal requereu o pagamento e deveria ser-lhe deferido, para, não cumprida a exigência, ser autuado, isto mesmo vê-se fez, numa das petições anexas o Sr. diretor da Recebedoria.

Ante o exposto:

Atendendo que está provada e não negada a infração, o que se vê da própria defesa apresentada;

Atendendo que se alega ter a repartição negado vender selos em tempo requerido, antes do procedimento fiscal, mas isto decorre da lei, bastando satisfazer o débito anterior o contribuinte para ser atendido, o que não foi feito;

Atendendo, entretanto, o procedimento fiscal ter sido posterior à ação do recorrente requerendo o pagamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso, resolvendo, porém, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a redução da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprigio Braga, Serôa da Mota e Garcia de Souza, que davam provimento, em parte, ao recurso, os dois primeiros para ser aplicado o disposto no art. 59 do decreto de 9-11-932, e o último, para aplicar os dispositivos do decreto n. 3.248, de 8-5-941.

Acórdão n. 13.142

Recurso n. 12.291 — Imposto do selo.

Recorrente: Companhia Navegação das Lagoas.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Pela infração de reaproveitamento de estampilha responde a entidade que a inutiliza, salvo se se prova a autoria de uma terceira pessoa.

A Companhia Navegação das Lagoas, de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, foi autuada por ter utilizado num despacho marítimo de 26 de abril de 1937, apreendido em 19 de outubro de 1938, duas estampilhas, que segundo o laudo da Casa da Moeda, já tinham sido coladas antes em outro papel.

Defendeu-se demonstrando que a praxe daquela praça é o corretor de navios apresentar à Companhia o despacho já selado, tanto assim que em sua nota cobra os selos apostos, como fez certo a nota de fls. 12. O delegado fiscal não acolheu a defesa e, com fundamento na letra d do art. 62, do Regulamento do Selo, e art. 7.º do decreto n. 21.335, de 1932, impôs a multa de 4:000\$0, sendo 2:000\$0 para cada estampilha.

Desta decisão recorre para este Conselho salientando que não lhe pode caber culpa quando o ato do aproveitamento foi praticado pelo corretor oficial, como demonstra ter cobrado os selos.

Isto posto,

Considerando que não cabe responsabilidade ao proprietário ou armador do navio pelos atos do seu corretor oficial quando não é livre na sua escolha, como no caso de rodízio usado na Alfândega de Porto Alegre;

Considerando que está provado que as duas estampilhas foram fornecidas e certamente coladas pelo corretor oficial Melchhiades A. Seares, tanto assim que as cobrou em sua conta de fls. 12;

Considerando que tanto a Alfândega admitia a responsabilidade do corretor que o fez intimar para se defender;

Considerando que, assim, nenhuma culpa cabe à Companhia Proprietária de embarcações pelo fato do reaproveitamento, pois tudo leva à convicção de que era razoável achá-las boas porque eram fornecidas e cobradas por um corretor oficial;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto em relação à Companhia Proprietária.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprigio Fontes Braga, Fabres da Rocha e Josué Serôa da Motta.

Acórdão n. 13.143

Recurso n. 12.292 — Imposto do selo.

Recorrente: Companhia Construtora Nacional, S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A isenção concedida ao "patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas" não se estende a terceiros, por ser matéria de interpretação restrita, e, assim, nega-se provimento ao recurso. Tendo em vista, porém, a ausência de dolo ou má fé por parte da recorrente, propõe-se a redução da revalidação imposta.

Recorre a Companhia Construtora Nacional, S. A., da decisão de fls. 27 da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impôs a pena de revalidação de 9:887\$6, correspondente ao dobro do imposto devido, na forma do art. 62, letra e, última parte, do vigente regulamento do selo, por infração do disposto na tabela A, n. 6, combinado com o art. 15, do mesmo regulamento e isto por haver firmado com a Caixa Econômica Federal de São Paulo os contratos de empréstimos de folhas, sem o pagamento do selo devido.

São razões do recurso, em resumo:

I — Que as Caixas Econômicas Federais gozam expressamente de isenção tributária, ex-vi do disposto no parágrafo único do art. 2.º do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934, e assim não era possível conformar-se a recorrente com essa respeitável decisão mesmo porque a lei não autoriza qualquer distinção do patrimônio, nos serviços e nos negócios em que as Caixas gozam de isenção.

Tanto basta neste sentido tornar a lembrar que na espécie a Caixa Econômica Federal não foi convidada a se defender também da autuação por sonegação do imposto. Deslocar a responsabilidade pelo tributo sobre uma das partes apenas não é compreensível; mais do que isso, não é admissível porque de forma alguma está escrito na lei e também do seu sentido nada se tira ou conclui nesse objetivo.

II — Que a recorrente tomou de empréstimo várias importâncias à mencionada Caixa Econômica. Como a lei é expressa em declarar que

"C patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas Federais, ficam isentos de impostos, taxas e emolumentos, ou outros quaisquer tributos federais; gozando também das isenções cabíveis aos serviços ou instituições públicas federais, em face dos Estados ou Municípios",

não se pagou o imposto do selo previsto no n. 6 da tabela A, do respectivo regulamento. Porque, inexistindo qualquer distinção na isenção, decorre que a prestamista — tanto como a prestadora — não estava obrigada a qualquer tributo.

III — Que não é admissível a distinção que a lei não faz de cobrar o selo do particular e dispensá-lo da Caixa Econômica. Se a

matéria de isenção se interpreta restritamente, mas se essa restrição não pode entender menos do que não está entendido nas palavras legais, o resultado é que esse egrégio Conselho deverá reformar a decisão recorrida, etc.

A decisão recorrida está expressa nos seguintes termos:

"Vistas e examinadas as peças deste processo, e considerando que o imposto denominado "selo do papel" incide sobre os atos jurídicos especificados nas tabelas A e B do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ele respondendo qualquer uma das partes que figurem nos mesmos atos, uma vez que "os infratores são solidariamente responsáveis", segundo o disposto no art. 97 do mesmo regulamento;

Considerando que, nessas condições, a Fazenda Nacional pode exigir o tributo de qualquer uma das partes figurantes dos referidos atos e, por conseguinte, se uma delas está, em face da lei, excluída da responsabilidade pelo imposto, claro é que a outra se torna única responsável;

Considerando que, no sentido deste princípio, é que tem sido interpretadas, pelas autoridades fazendárias, as diversas leis sobre isenção do selo, mesmo aquelas que se referem a instituições paraestatais ou autárquicas;

Considerando que, assim, não colhem as alegações de defesa; por isso que as isenções que são conferidas à Caixa Econômica não podem alcançar terceiros que com ela tratam;

Considerando que os documentos que se encontram anexos estão, indiscutivelmente, sujeitos ao selo proporcional previsto na tabela A, n. 6, combinada com o art. 15, do vigente regulamento;

Considerando, entretanto, que as circunstâncias do processo autorizam reconhecer a favor da autuada a "notória ignorância" e "ausência de má fé", para o efeito da redução da penalidade a que se refere a parte final do art. 62, letra C, do regulamento citado;

Considerando o que mais do processo consta, julgo procedente o auto de fls e imponho à Companhia Construtora Nacional, S. A., a revalidação de 9:887\$6 (nove contos, oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis), correspondente ao dobro do imposto devido, de acordo com o art. 62, letra C, última parte, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Intime-se para pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas que sejam as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938. Recebedoria Federal em São Paulo, 27 de maio de 1941. — *Tupy Caldas*, diretor".

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda perfeita conformidade com a lei reguladora da espécie, com a doutrina do Tesouro e jurisprudência deste Conselho, de vez que estender a terceiros a isenção concedida ao "patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas", seria interpretar a matéria de isenção de modo irrisório ao invés de restrito como ela o exige;

Considerando que o onus do imposto, no caso *sub-judice* (contrato de empréstimo), recai sobre o prestamista (mutuário) e não sobre o prestador (mutuante);

Considerando, porém, que a recorrente agiu, no caso, convencida da não incidência do imposto, como aliás tem sucedido com todos os que realizaram contratos com entidades que gozam de isenção desse imposto, ou seja, com notória ignorância e ausência de má fé, conforme assim o entendeu a decisão recorrida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e ao mesmo tempo propor ao Sr. ministro da Fazenda a redução da revalidação à cobrança do simples imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente, — *Josué Serôa da Mota*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.144

Recurso n. 12.304 — Imposto do Selo.

Recorrente: Banco Português do Brasil.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Material e tecnicamente provada a infração do art. 4.º do vigente regulamento do selo, confirma-se a decisão recorrida.

Recorre o Banco Português do Brasil da decisão de fls. 12, da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a multa de 2:000\$0 prevista no art. 62, letra d, do vigente regulamento do selo, por infração do disposto no art. 4.º do mesmo regulamento.

São razões do recurso, em resumo.

Que deu motivo ao auto uma estampilha de 10\$0 aplicada pelo Banco, cujo exame pericial da Casa da Moeda constatou

"falta e rutura de fibras em vários pontos, ocasionando diminuição de espessura do papel do selo e do documento e restos de linhas pontilhadas impressas por meio de copiabilidade, denunciando que o selo foi arrancado de outro papel e documento".

Na sua defesa já explicou que o que se deu foi o seguinte:

Para boa aderência ao documento, os selos dessa espécie careciam de uma nova camada de cola, e por isso, o funcionário encarregado da selagem espalhou a goma sobre um papel quadriculado, dos que comumente se usam para rascunho, esfregou o selo na cola e aplicou-o, em seguida, no documento. Essa operação deu origem a que o selo ficasse um pouco emplastrado de goma, e naturalmente ocasionou também a aderência de pequenas partículas, diminuição de espessura do selo e presença de linhas pontilhadas.

Que o Banco, fornecendo esta explicação, que é a expressão pura da verdade, requereu à Recebedoria remetesse o documento a novo exame pericial, indagando dos peritos da Casa da Moeda se tal explicação esclarecia suficientemente os fatos constantes no primeiro exame, no que não foi atendido.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a infração autuada está material e tecnicamente provada;

Considerando que o resultado do exame pericial procedido nas estampilhas apostas ao documento dispensa o novo exame pedido pela recorrente, de vez que sendo em número de cinco as estampilhas, apenas uma, a de 10\$0, apresenta prova de colagem anterior, o que foi verificado em pesquisas macro e microscópicas, em aumentos e sistemas de iluminação adequados ao caso e aos raios filtrados da lâmpada de Ilanan;

Considerando que se a explicação dada pelo recorrente representasse a expressão da verdade, as demais estampilhas apresentariam os mesmos vestígios verificados na de 10\$0;

Considerando que a disposição infringida, art. 4.º do vigente regulamento do selo, é de uma clareza meridiana,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.145

Recurso n. 12.593 — Imposto do Selo (consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado do Rio (ex-officio).

Recorrido: Banco Comercial e Hipotecário de Campos S. A.

Quando as alterações de contratos sociais não atingem o capital, modificando, apenas, o prazo contratual e disposições outras estatutárias, não estão sujeitas ao selo proporcional.

O Banco Comercial e Hipotecário de Campos S. A., dirigiu à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, a seguinte consulta:

"O Banco fez alterações nos seus estatutos. Visaram as alterações a prorrogação do prazo contratual, cuja extinção estava fixada para 31 de dezembro de 1940 e diversas outras, sem que, de qualquer forma, fosse modificado o capital social. As alterações foram aprovadas em ata de 22 de setembro de 1940, da Assembléia Geral Extraordinária.

Em 11 de fevereiro de 1941, houve retificação dessas alterações, tão somente para a capacidade para ser acionista da sociedade.

Tem o requerente por certo, em face do inciso:

"O selo incide sobre o capital registado", da parte inicial da nota n. 23 da Tabela A, do decreto n. 1.137, que a reforma de estatutos feita pelo Banco está isenta do pagamento do selo proporcional. Nada obstante põe a tese perante V. Ex., em consulta para pleno sossego da Diretoria".

A repartição, antes de examinar a consulta, intimou o Banco a juntar os estatutos alterados, esclarecendo quais as diversas alterações, referidas na consulta.

Satisfeita a exigência, o Sr. Delegado opinou pela isenção do selo proporcional, por não ter havido entrada ou retirada de capital, já que as alterações, objeto da consulta, não atingiram o capital social modificando, apenas, o prazo contratual e outras disposições estatutárias.

Isto posto, e:

Considerando que o despacho recorrido decidiu de acordo com a lei.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.146

Recurso n. 1.117 — Imposto de Renda — Recons. Ac. 12.037 — Rec. 10.907.

Recorrente Luiz Franco do Amaral Junior.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Só são dedutíveis os juros efetivamente pagos e não os apenas debitados.

Luiz Franco do Amaral Junior pede reconsideração do acordão n. 12.037 proferido em seu recurso n. 10.907, o qual fundando-se na jurisprudência deste Conselho, decidiu que os juros debitados em conta-corrente não são dedutíveis na declaração do contribuinte se não foram efetivamente pagos.

O requerente junta uma relação dos juros debitados em 30 de junho de 1936 e reitera a alegação de que tais juros determinam um acréscimo nas suas receitas tributadas.

Isto posto:

Considerando que o requerente nada aduziu de novo que justifique a reconsideração do acórdão,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.147

Recurso n. 1.118-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 12.038 — Rec. 10.908).

Recorrente: Luiz Franco do Amaral Junior.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda de Santos.

A falta de prova do pagamento, mesmo no ano seguinte, dos juros reservados na escrita para esse fim, não é possível aceitar a sua dedução.

Luiz Franco do Amaral Junior teve glosada na sua declaração do exercício de 1938 a verba de ...\$... escriturada como juros pagos a Franco do Amaral & Cia., apurando-se a diferença de ...\$...

Recorreu para este Conselho que, pelo acórdão de fls. 43, negou provimento ao recurso, atendendo que baixado o processo em diligência para apurar se da declaração de renda de Franco Amaral & Cia. constava o alegado, o resultado foi negativo; que só são dedutíveis para o efeito do imposto complementar os juros realmente pagos no ano base e não os que ficaram em débito e só foram pagos no ano seguinte. Dessa decisão, é, agora, pedida reconsideração, alegando-se:

"A decisão, que ora se pede seja reconsiderada, não lançou seus fundamentos em disposição expressa de lei, mas em jurisprudência desse eminente órgão administrativo de julgamento, jurisprudência segundo a qual os juros de dívida pessoal só são dedutíveis quando realmente pagos no ano base, e não quando são apenas debitados, como no caso ora em apreço.

Mas essa distinção não se encontra na lei.

E é preciso não esquecer que os juros debitados ao recorrente foram computados nos rendimentos de Franco do Amaral & Cia., como se vê da relação junta, de modo que eles foram tributados na firma, e ainda determinaram um acréscimo nos lucros atribuídos ao próprio recorrente, na sua qualidade de sócio de Franco do Amaral & Cia."

Ante o exposto:

Atendendo que novas razões não são trazidas à apreciação do Conselho;

Atendendo, assim, estarem de pé os fundamentos do acórdão recorrido,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.148

Recurso n. 1.121-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. n. 10.899 — Rec. 10.311).

Recorrente: Instituto Oftálmico Penido Burnier.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Desde que o contrato social veda as retiradas "pro-labore", não se pode considerar como tais, os lucros distribuídos aos sócios.

O "Instituto Oftálmico Penido Burnier", de Campinas, com guarda de prazo pede reconsideração da decisão deste Conselho, substanciada no acórdão n. 10.899 (recurso n. 10.311), cujos fundamentos foram os seguintes:

"que improceda a alegada prescrição, desde que iniciado o processo em 1931, em 1933, em 1933 e 1936 houve notificações, atendidas pelo interessado, para prestar esclarecimentos que a interromperam (art. 180, § 1.º, do Regulamento);

que o contrato social, vedando as retiradas *pro-labore*, bem andou a repartição em tributar as importâncias escrituradas para esse fim, e que foi tributada como sociedade civil e não mercantil, atendida assim a finalidade da referida corporação".

O pedido, em exame, não debateu matéria nova, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados no recurso de fls.,

Isto posto, e:

Considerando que não há matéria nova a estudar e nem tão pouco foi comprovado erro ou equívoco na decisão deste Conselho, ora recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.149

Recurso n. 1.123-R — Imposto de Renda — Recons. ac. número 10.900 — Rec. 10.343.

Recorrente: Instituto Oftálmico Penido Burnier.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Se o contrato proíbe qualquer distribuição aos sócios a título de "pro-labore", como tal não podem ser consideradas os lucros distribuídos.

O Instituto Oftálmico Penido Burnier pede reconsideração do acórdão n. 10.900, que negou provimento a seu recurso n. 10.313 interposto da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que exigiu do requerente o imposto e multa de ...\$... calculados sobre as quantias distribuídas a seus sócios no montante de ...\$..., e que o requerente considera *pro-labore*, dedutíveis na declaração da sociedade.

O pedido de reconsideração é formulado inteligentemente e declara que a realidade deve prevalecer sobre a aparência literal do contrato, pois, no caso, as importâncias pagas aos sócios, que eram médicos, representavam remuneração do trabalho e não do capital.

O acórdão fundou-se no fato de o contrato social proibir aos sócios qualquer retirada a título de *pro-labore*, embora permitisse a cada um a retirada antecipada até ...\$... mensalmente.

Isto posto:

Considerando que a repartição aceitou as deduções como honorários das quantias sobre esse título pagas aos médicos contratados;

Considerando que o contrato proibia aos sócios qualquer retirada *pro-labore* ou a título de despesas gerais;

Considerando que, assim, o acórdão recorrido foi lógico, não atribuindo a *pro-labore* as quantias distribuídas aos sócios como lucros.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.150

Recurso n. 11.108 — Imposto de renda.

Recorrente — Dourado & Monteiro Ltda.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Admite-se o prejuízo real só apurado, de fato, no encerramento das contas referentes à fundação de safras de canas no ano em que estas foram colhidas.

A firma Dourado & Monteiro Ltda., proprietária da Usina Ipojuca, em Pernambuco, havia apresentado à Coletoria local sua declaração de renda referente ao exercício de 1937, instruída com o balanço encerrado em 31 de maio do mesmo ano e a respectiva demonstração da conta de "Lucros e Perdas" que acusava o lucro de réis sobre o qual foi pago o imposto de réis

Submetendo aquela declaração ao expediente da revisão, a Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco pediu a demonstração do prejuízo de réis, levado ao débito da conta de "Lucros e Perdas", já discriminado em parcelas, transferido do título "Contas Correntes" e atribuído à exploração dos vários engenhos pertencentes à firma. Esta, pelos documentos de fls. 19 a 30, ofereceu a discriminação das despesas contabilizadas no ano comercial 1936-1937, em seguimento aos saldos devedores apurados no balanço de 1936, cujos saldos somavam quantia maior, a de réis Exigidos novos esclarecimentos sobre esses saldos devedores em 1 de junho de 1936, a firma interessada apresentou a discriminação dos lançamentos, conforme os documentos de fls. 32 a 43, todos referentes a suprimentos de dinheiro para a fundação das safras de canas que só foram moidas no ano agrícola de 1936-1937.

De posse desses esclarecimentos, a repartição, considerando que as operações de um exercício não podiam ser computadas no exercício seguinte, glosou aqueles saldos, no total de réis para exigir o imposto suplementar de

Contra o lançamento reclamou a firma interessada, não logrando atendimento. Daí o recurso interposto para esta superior instância, em o qual se argumenta:

.....

"Assim é que, esse indeferimento foi baseado nos arts. 51, 53, 54, 55 e 57, do decreto n. 21.551, de 20 de maio de 1942, os quais nenhuma referência fazem com a questão em apreço; ao contrário, o que se demonstrou, com verdade e justiça, mesmo com as disposições dos artigos citados, foi a legalidade dos lançamentos procedidos e consequente lucro obtido, necessariamente diante da receita e despesas efetuadas.

Mas, infelizmente para a suplicante, os saldos devedores da exploração agrícola dos Engenhos Arimbi, Benfica, Bertioja, Bertiojunha, Conceição Nova, Conceição Velha, Darangunza, Mirador, Piedade, Sibirozinh, Tapera e Trápiche, no total de réis ficaram glosados, pretendendo-se, assim, cobrar o elevado imposto de réis ... como se se tratasse de uma despesa ficticiamente procedida, sem o menor aparato em lei, fiscal ou comercial.

Entretanto, no caso, houve, unicamente, a circunstância indiscutível, seja qual for o esforço em contrário, de não se poder plantar canas de açúcar e colhê-las dentro de um período de 12 meses.

Será possível que a legislação fiscal vá até ao extremo de antecipar a colheita de um produto a que a própria Natureza estabeleceu desde a criação do Mundo um período mais espaçado?

Em Pernambuco, porém, parece tal acontecerá na hipótese, imprevista aliás, de prevalecer a opinião dos ilustres funcionários da Secção do Imposto sobre a Renda.

E assim é porque, tendo sido o balanço comercial da suplicante encerrado em 30 de maio de 1936, compreendendo as transações efetuadas de 1 de junho de 1935 até aquela data, nele não foi mencionado o resultado das plantações de canas de açúcar feitas nesse período de 12 meses, *por não terem sido ainda colhidas*. Haverá lei fiscal, haverá jurisprudência firmada, haverá legislação comercial que obrigue a escrituração do resultado de colheitas ainda não procedidas? Não é possível.

Pela ligeira explicação acima feita, Ilustríssimos Srs., facilmente se pode verificar a improcedência da cobrança que se pretende fazer pelo glosamento de despesas com a fundação de safras de canas imprescindivelmente necessárias para o fabrico de açúcar na Usina da suplicante, *aceitando-se, porém, sem maior compreensão, o resultado da venda de açúcar fabricado com a safra cuja despesa no ano anterior foi glosada*. (Os grifos são do relator).

Temas, nestas condições, açúcar fabricado sem fundação de safras de canas. Um produto feito sem a matéria prima.

Preciso se torna à bem da verdade, informar ao digníssimo Conselho que, como já foi dito no processo, somente em 20 de setembro de 1936, por determinação do Governo da República, já depois do fechamento do balanço em 30 de maio do mesmo ano, foi iniciada a fabricação do açúcar pelo aproveitamento das safras fundadas de junho a agosto de 1935, de forma que, nenhuma apuração podia ser feita senão depois de 20 de setembro de 1936, impossibilitando a menção do resultado dessa colheita no balanço fechado meses ANTES.

Satisfeita a primeira diligência proposta pelo relator, afim de ser mandado verificar na escrita da recorrente a procedência e o movimento da conta em que foram debitadas as parcelas glosadas, voltou o processo ao julgamento do Conselho com o termo de verificação de fls. 68-69. Uma segunda diligência foi promovida pelo Conselho que em sessão de 17 de outubro último, procurou melhor se habilitar ao julgamento da questão que se repta nos recursos números 11.107, 11.109 e 11.110, também incluídos em pauta naquela mesma data. O resultado dessa última diligência está esplanado no termo de exame de fls. 73, do presente processo, e foi reproduzido nos demais, confirmando e acolhendo as razões defendidas pela firma interessada.

Ainda o relator regista e faz salientar que o lançamento em apreço já não se fundamentava em base incontestável, pois as glosas feitas e consequentes parcelas tributadas excediam do valor do prejuízo levado ao débito da conta de "Lucros & Perdas".

Pelo exposto, e

Considerando que não se trata, na espécie, de prejuízo apurado em exercício anterior, porque o prejuízo real só se apurou, de fato, no encerramento das contas referente à fundação das safras de canas, no ano em que estas foram colhidas;

Considerando assim, que não havia fundamento para se exigir o tributo cobrado suplementarmente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.151

Recurso n. 11.107 — Imposto de renda.

Recorrente — Dourado & Monteiro Ltda.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Admite-se o prejuízo real só apurado de fato, no encerramento das contas referentes à fundação de safras de canas no ano em que estas forem colhidas.

A firma Dourado & Monteiro Ltda., recorreu para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda em Pernambuco que manteve um lançamento *ex-officio* em revisão de sua declaração de renda do ano de 1935.

A matéria é precisamente a mesma do recurso 11.108 julgada pelo acórdão 13.150 desta data.

Isto posto,

Pelos mesmos fundamentos do acórdão 13.150;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

1.º Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.152

Recurso n. 11.109 — Imposto de renda.

Recorrente — Dourado & Monteiro Ltda.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Admite-se prejuízo real só quando no encerramento das contas referentes à fundação de safras de canas no ano em que estas foram colhidas.

Dourado & Monteiro Ltda. ante a sua declaração de renda de 1936, foi notificada a prestar esclarecimentos e, atendendo, foi, em lançamento suplementar, notificada a pagar réis Reclamou alegando os saldos devedores são de despesas com plantio e fundação das safras de cana dos engenhos, despesa indispensável e plantação providamente feita.

Explica:

"De junho a agosto do ano de 1934 foram fundadas as safras dos engenhos retro ajudados, de acordo com a estação própria e a praxe há longos anos adotadas em todas as usinas de açúcar.

O balanço encerrado em 30 de maio de 1935, não mencionou, nem podia mencionar, a importância total auferida pela produção das safras em questão, sendo, apenas, declarado como "saldos devedores" de cada engenho, o quantum dispendido até aquela data, 30 de maio, isto é réis de vez que, ainda não tendo sido colhidas as canas das mesmas safras e, portanto, efetuada a fabricação do açúcar respectivo, não se podia estabelecer a quantia a se apurar pela venda do mesmo produto.

E, assim, nada mais lógico e mais justo, do que ser imputado unicamente a despesa realizada, sujeita como estava a plantação a prejuízos ou benefícios, uma ou outra coisa, como é certo, podendo alterar extraordinariamente o coeficiente do rendimento das mesmas plantações.

Somente em 20 de setembro de 1935, por determinação do Governo, já depois do fechamento daquele balanço em 30 de maio anterior, foi iniciada a fabricação do açúcar pelo aproveitamento das safras fundadas de junho a agosto de 1934, de que se vem tratando, fabricação essa que se estendeu até abril de 1936, quando, então, no mês seguinte, 30 de maio, pode ser apurado o total das vendas, e consequentemente, abatidas as despesas efetuadas, verificado, assim, o lucro real obtido. E, já neste último balanço, apareceu igualmente, as quantias dispendidas com a fundação de novas safras poucos meses antes, para liquidação no balanço seguinte, depois de colhidas e fabricado o açúcar a elas referentes.

De forma que, segundo foi exposto, não podendo as canas ser colhidas no mesmo ano de sua plantação, os saldos devedores dessas plantações terão forçosamente que aparecer, sem isto demonstrar fundamento para qualquer impugnação ou ilegalidade".

Foi indeferida a reclamação porque as despesas de um exercício não podem ser apreciadas em exercício posterior.

Dessa decisão recorre a interessada.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que diligência ordenada por este Conselho tornou certo não se tratar de prejuízo apurado em exercício anterior;

Atendendo faltar, assim, apoio legal a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser cancelado o lançamento.

1.º Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.153

Recurso n. 11.110 — Imposto de Renda.

Recorrente — Dourado & Monteiro Ltda.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Admite-se o prejuízo real só apurado, de fato, no encerramento das contas referentes à fundação de safras de canas, no ano em que estas foram colhidas.

Versa o presente recurso sobre a mesma questão relatada e julgada pelo acórdão 13.150, referente ao recurso 11.108, interposto pela mesma firma Dourado & Monteiro Ltda.

Como naquele processo, concernente ao exercício de 1937, a firma foi lançada para o pagamento do imposto suplementar de..., referente ao exercício de 1938, por ter a Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, glosado algumas parcelas, em igualdade de condições das que foram tributadas naquele exercício anterior.

Sendo perfeitamente igual o mérito da questão e também sendo os mesmos os argumentos da firma recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos do acórdão 13.150, desta data.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.154

Recurso n. 12.253 — Imposto de Renda.

Recorrente: Zalla, Lorenz & Filhos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de escrita legal, impõe-se o lançamento com base no movimento bruto. — Aplicação incabível da multa máxima estabelecida no parágrafo único do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Zalla Lorenzo & Filhos, estabelecidos em Laranjal, no Estado de São Paulo, haviam apresentado à Coletoria Federal local sua declaração de renda referente ao exercício de 1938, acusando o lucro ilíquido de..., sobre o qual pagaram o imposto de..., em 19 de julho de 1938.

Referida declaração foi instruída com as cópias datilografadas do balanço e da demonstração da conta de Lucros & Perdas, constantes de fls. 3 e 4, do processo, nas quais os contribuintes fizeram, de próprio punho a seguinte declaração:

"Declaramos que a nossa firma não está registrada na Junta Comercial. Laranjal, 15 de junho de 1938. — Zalla, Lorenzo & Filhos. Declaramos, mais, que os nossos livros estão rubricados pelo juiz da comarca, sendo os exigidos pela lei.

Laranjal, 15 de junho de 1938. — Zalla, Lorenzo & Filhos".

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, pelo expediente autorizado em 27 de janeiro de 1941, intimou os contribuintes, na forma do art. 114, do regulamento, "a comprovar o balanço e respectiva demonstração da conta de Lucros & Perdas que acompanharam a mesma declaração, para o exercício de 1938, exibindo os livros de sua escrituração comercial e a documentação necessária para a apuração exata da situação".

Dai resultou o exame de escrita de que dá conta o termo de folhas 6-8, abrangendo as operações de 6 de fevereiro de 1935, a 31 de outubro de 1940 e correspondentes às declarações apresentadas nos exercícios de 1936 a 1940. Na ocasião desse exame, os funcionários que examinaram a escrituração, devantaram o quadro de folhas 8, demonstrando as importâncias das vendas a prazo e à vista em cada um dos anos de 1935 a 1939.

Pelo parecer de fls. 10, concluíam os peritos "como falsos e inaceitáveis todos os balanços apresentados com as declarações de 1936 a 1940" opinando "pela desconsideração dos balanços, para o fim de ser procedido o lançamento com base na receita bruta".

Efetivamente, segundo a minuta de cálculo de fls. 9, foi feito o lançamento com base na receita bruta para ser cobrada a diferença de imposto de ... à qual foi aplicada a multa de (300%).

Contra o lançamento reclamaram os interessados, por intermédio de seu advogado, alegando tão somente "improcedência da revisão".

Mantido o lançamento, os contribuintes, ainda pelo seu advogado, interpuzeram o recurso de fls. 22, apenas discutindo a faculdade de os funcionários do imposto de renda procederem ao exame de escrita, anteriormente, à vigência do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, concluindo por pedir ao menos, seja "a firma isenta da penalidade imposta, por destituída de seus fundamentos legais".

O que se tira de todos os processos, em observação conjunta, é que se trata de uma firma comercial de fato, não de direito, mencionando um capital variável em cada ano, que não é registrada e não possui escrita legal. Aliás, isso mesmo confessaram os contribuintes na sua declaração espontânea, datada de 15 de junho de 1938, antes transcrita e, pela qual, os balanços já estariam invalidados, para impor o arbitramento do rendimento tributável com base no movimento bruto.

Pelo exposto, e;

Considerando que, de qualquer forma, os balanços apresentados não podiam ser aceitos, visto que a escrita examinada não era legal e, assim, tida como inexistente;

Considerando que, na falta de escrita legal, impõe-se o lançamento com base no movimento bruto;

Considerando que o lançamento assim precedido não comporta a aplicação da multa de 300%, que só poderá ser imposta "nos casos em que se provar má fé do contribuinte";

Considerando que, pelo parecer dos peritos não foi caracterizada e nem ficou provada essa má fé;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Fabres da Rocha e Garcia de Souza, que negavam provimento ao recurso, e o Sr. Miguel Lins, que julgava nulo o exame da escrita dos recorrentes.

Acordão n. 13.156

Recurso n. 12.242 — Imposto de Renda.

Recorrente: Zalla Lorenzo & Filhos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de escrita legal impõe-se o lançamento com base no movimento bruto. — Aplicação incabível da multa máxima estabelecida no parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Versa o presente recurso, sobre a mesma matéria relativa e julgada pelo acordão 13.154, referente ao recurso 12.253, interposto pelos mesmos interessados. Exatamente como foi feito naquele processo, relativamente ao exercício de 1938 — os contribuintes foram lançados, no exercício de 1936, para pagar a diferença do imposto apurado de..., acrescida da multa de (300%).

Sendo perfeitamente iguais as questões e, também, sendo idênticas as razões do lançamento e os argumentos dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidindo em harmonia com o resolvido pelo acordão 13.154, citado, tomar conhecimento do recurso para julgar incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator designado.

Visto: Vito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o relator, Sr. Fabres da Rocha e Garcia de Souza.

Acordão n. 13.156

Recurso n. 12.199 — Imposto de Renda.

Recorrente: Zalla Lorenzo & Filhos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de escrita legal impõe-se o lançamento com base no movimento bruto. — Aplicação incabível da multa máxima estabelecida no parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Versa o presente recurso sobre a mesma matéria relatada e julgada pelo acordão 13.154, referente ao recurso 12.253, interposto pelos mesmos interessados. Exatamente como foi feito naquele processo, relativamente ao exercício de 1938 — os contribuintes foram lançados, no exercício de 1940, para pagar a diferença do imposto apurado de ..., acrescida da multa de (300%).

Sendo perfeitamente iguais as questões e, também, sendo idênticas as razões do lançamento e os argumentos dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidindo em harmonia com o resolvido pelo acordão 13.154, citado, tomar conhecimento do recurso para julgar incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Fabres da Rocha e Garcia de Souza.

Acordão n. 13.157

Recurso n. 12.241 — Imposto de Renda.

Recorrente: Zalla Lorenzo & Filhos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de escrita legal impõe-se o lançamento com base no movimento bruto. — Aplicação incabível da multa máxima estabelecida no parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Versa o presente recurso sobre a mesma matéria relatada e julgada pelo acordão 13.154, referente ao recurso 12.253, interposto pelos mesmos interessados. Exatamente como foi feito naquele processo, relativamente ao exercício de 1938 — os contribuintes foram lançados, no exercício de 1939, para pagar a diferença do imposto apurado de ..., acrescida da multa de (300%).

Sendo perfeitamente iguais as questões e, também, sendo idênticas as razões do lançamento e os argumentos dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidindo em harmonia com o resolvido pelo acordão 13.154, citado, tomar conhecimento do recurso para julgar incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Fabres da Rocha e Garcia de Souza.

Acordão n. 13.158

Recurso n. 12.207 — Imposto de renda.

Recorrente, Argemiro Paiva.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Ordenados que deixam de ser recebidos nas épocas própria somente entram para o cálculo do imposto de renda no ano em que são efetivamente recebidos.

Argemiro Paiva não tendo recebido em 1935 parte de seus ordenados de funcionário da Viação Férrea Federal Este Brasileiro, fez sua declaração de renda para 1936, sem contemplar o que não recebera.

Tendo recebido aquela parte dos ordenados em 1940, requereu a retificação da declaração de 1936 para o efeito de nela incluir os ordenados de 1935.

A Diretoria do Imposto de Renda, com fundamento no artigo 165 do regulamento, indeferiu o requerido.

Desta decisão recorreu para este Conselho alegando que o artigo 165 se refere a contribuintes comerciais e nunca a contribuintes funcionários do Estado.

Isto posto,

Considerando que não há distinção alguma no citado art. 165 e que este determina claramente que no cálculo do imposto são computados os rendimentos percebidos no ano, inclusive os originados em época anterior;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.459

Recurso n. 12.237 — Imposto de renda.

Recorrente, Antonio Carini.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

São sujeitos ao imposto de renda as ações novas de capital retirado de fundos existentes nas sociedades anônimas.

O Dr. Antonio Carini omitiu em sua declaração de renda de 1940, 1.500 ações no valor de..., que lhe foram distribuídas pelo Laboratório Paulista de Biologia S.A., emitidas com valores retirados do Fundo de Reserva.

Notificado a prestar esclarecimentos referiu tal recebimento acrescentando que não havia declarado por entender não estar sujeito ao imposto em vista de ser mera transferência do Fundo de Reserva para o Capital.

Em vista do que foi feito lançamento *ex-officio*, com uma diferença de imposto a pagar... e uma multa de réis... 30%.

Deste lançamento reclamou e mantido o lançamento recorreu para este Conselho.

Alega que o art. 4, não tem vigor porque sendo o regulamento uma consolidação incluiu o respectivo dispositivo indevidamente.

Isto posto,

Considerando que este Conselho não pode entrar na apreciação da constitucionalidade da lei;

Considerando que o disposto na letra "b", do art. 4, do regulamento não deixa a menor dúvida sobre a incidência do imposto de renda nas ações novas distribuídas aos acionistas com fundos da sociedade, e neste sentido várias vezes já tem decidido este Conselho.

Considerando que a multa é uma consequência inevitável da omissão, na conformidade do artigo 116;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.160

Recurso n. 12.255 — Imposto de renda.

Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Recorrida, Companhia Industrial de Alumínio Ltda.

Sem comprovação de má fé não cabe multa de 300% nos lançamentos "ex-officio" do imposto de renda.

No lançamento *ex-officio* contra a Companhia Industrial de Alumínio Ltda., referente ao imposto de renda de 1940, o Delegado atendendo à reclamação reduziu a multa de 300% para 50%, com a seguinte decisão (fls. 17):

"1) Companhia Industrial de Alumínio Ltda., com observância do prazo legal, reclama contra o lançamento de... e a multa imposto, ..., correspondente ao triplo do imposto lançado sobre o exercício de 1940.

2) Alega que a falsidade de balanço ou escrita fica condicionada à existência de má fé, para caracterizar-se o artigo 116, parágrafo único, do regulamento em vigor. E que não havendo balanço nem escrita falsa, e ocorrendo, na espécie, ausência de má fé, não se corporifica a infração que se quer atribuir ao requerente.

3) No laudo de fls. 7, diz a comissão de inspeção e revisão que foi declarado pelo gerente da firma, Sr. Pedro E. Becker não possuir a companhia escrituração regular, motivo porque exhibia apenas os livros fiscais.

4) De início discordo da reclamante que pretende não existir má fé, quando há falsidade de balanço, ou escrita, ou declaração de rendimento. Desconheço falsidade com má fé...

5) No entanto, quando a penalidade aplicada — triplo do imposto exigido, — a mim me parece haver rigor excessivo na cominação. Pois que não há prova material, no processo, da falsidade pretendida pela comissão inspetora. E ao meu ver, — opinião que vem de ser esposada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme o acordão n. 10.085, às pá-

ginas 16.953, do *Diário Oficial* 205, de 3 passado, — é indispensável a materialização da falsidade, por meio de transcrição dos lançamentos contábeis, de balanços e índices outros, que evidenciem o dolo, o artifício fraudulento, a má fé na sonegação. Não basta que no relatório do exame de escrita constem a confissão do contribuinte, e a afirmação dos peritos. Antes de mais nada, colham-se provas.

6) Isto posto, sou de parecer que se tome conhecimento da reclamação para, exigindo o imposto suplementar, cancelar a multa cominada".

E recorreu *ex-officio*.

A Companhia se conformou.

Isto posto,

Considerando que a decisão está conforme a prova e a lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.161

Recurso n. 12.285 — Imposto de renda.

Recorrente, Leopoldo Accioly do Prado.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sobrevindo a circular n. 19, interpretativa ao decreto n. 3.200, o prazo para reclamar contra lançamento de adicionais do imposto de renda deve ser contado da data da circular.

O Dr. Leopoldo Accioly do Prado recorreu para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda em Santos, que deixou de tomar conhecimento, por estar fora do prazo, da reclamação contra a cobrança adicional de 5% sobre o imposto de renda do exercício de 1940, pelo fato de serem maiores seus cinco filhos, entre os quais apenas uma filha solteira.

Alega que a circular n. 19, de 13 de agosto de 1941, sendo interpretativa ao decreto n. 3.200, de 1941, interrompe o prazo normal para a reclamação contra a aplicação desta nova lei.

Isto posto,

Considerando que este Conselho em casos idênticos tem mandado admitir as reclamações contando novo prazo a começar da circular;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento adicional.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Francisco Fabres da Rocha.

Declaração de voto do Sr. Fabres da Rocha:

A lei, a jurisprudência e a doutrina fizeram-me não tomar conhecimento do recurso.

A Lei — Estabelecendo este prazo para os recursos, seria ilógico permitisse, não observados esses prazos, viesse a se conhecer desses recursos. Ficariam letra morta tais dispositivos legais.

A Jurisprudência — Já está assentado — "A perempção impede que se tome conhecimento do processo ainda para apurar nulidade invocada" (dentre outros, acordãos 7.856 e 8.549, do Primeiro Conselho de Contribuintes, in *Diário Oficial* de 6-12-1939.)

A Doutrina — Diz Themistocles Cavalcanti — "Pode a parte, pela falta de cumprimento de obrigações regulamentares e processuais, PERDER O SEU DIREITO. É este um princípio geral admitido em doutrina, mas que na órbita puramente administrativa e dentro do nosso regime, deve ser entendido de modo restrito, dada a possibilidade sempre reconhecida de poder o direito lesado obter reparação por via judicial. Na instância administrativa, porém, a perempção decorre de princípios firmados em lei cujo cumprimento se impõe para a boa marcha e ordem dos processos administrativos, sujeitos, como os judiciais, a prazos e prescrições, considerados de ordem pública. A perempção do recurso importa na VALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, não podendo o recurso subir à instância administrativa superior.

Não exclue, apenas, a discussão perante o Poder Judiciário e a competente anulação da decisão proferida, mediante procedimento próprio. (Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, 2º volume, página n. 787). "Certos direitos devem ser exercitados, dentro de prazos breves; de outro modo, mesmo prescindindo da negligência do interessado, a lei, por motivo de ordem pública e interesse social, para excluir toda a incerteza e evitar toda a contestação sobre a existência daquele direito, comina a sua extinção (perempção) (RAGGI, Direito Amm. pag. 71). "O termo para recorrer é peremptório, ainda que isto não esteja declarado expressamente, seja por analogia com os termos para apresentar os recursos do processo civil, seja porque as disposições de direito público se presumem acompanhadas *ipso jure* das sanções de nulidade, seja porque de outro modo os termos não alcançariam o seu escopo de assegurar a certeza das relações jurídicas e a definitiva aquisição de um direito (Gammeo-Coment, delle Legge sulla Giustizia Amm., pag. 602).

"Já ensinava o grande Pimenta Bueno: Julgar contra o direito em hipótese verifica-se quando o Tribunal julga que a espécie não estava no caso da lei, posto que realmente estivesse, ou que a intenção não estava provada quando provada fosse. Uma tal sentença, como a que condenasse a parte a pagar o que na verdade não devesse, posto que injusta, não ataca formalmente a lei, e portanto não é nula *ipso jure*", não dá lugar à ação rescisória e não pode ser reformada senão por via de apelação; e se a parte não interpuzer, passará em julgado (apontamentos sobre o processo civil n. 181).

Consolidara-se, de conseguinte, o direito da Fazenda, é evidente o direito reconhecido na decisão, embora outro se entenda ele é.

Acórdão n. 13.162

Recurso n. 12.289 — Imposto de Renda.

Recorrente: Argemiro Paiva.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

As parcelas tributáveis não se computam pelas datas originárias da receita e sim pelo ano base em que se incorporam a economia do Contribuinte.

Argemiro Paiva, requereu em 15 de abril de 1941, retificação da declaração de seus rendimentos, relativa ao exercício de 1937, nos termos do art. 98 do vigente regulamento, e pelos seguintes motivos:

a) em março de 1935, por ato do Sr. diretor da Viação Férrea Federal Leste Brasileira, foi o suplicante afastado de suas funções, deixando portanto de perceber seus rendimentos,

b) feita a devida reclamação contra este ato, somente em grau de recurso ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi o direito do suplicante reconhecido, sendo reintegrado nas suas funções. Assim, veio o suplicante receber agora, o que lhe era devido pela Fazenda Federal em 1936, para que pudesse pagar o respectivo imposto, visto naquela ocasião ter apresentado declaração negativa.

O requerimento foi indeferido, porque se só agora foram recebidos os rendimentos, não cabe a retificação e sim a inclusão da totalidade dos rendimentos percebidos na declaração do exercício de 1941, na forma do disposto no art. 41.

Não se conformando, interpôs o presente recurso, apresentando em abono de sua pretensão as razões de fls. 7 e 7v.

Isto posto:

Considerando que, em 1937 o contribuinte apresentou declaração negativa por não ter recebido os seus rendimentos;

Considerando que, conforme já decidiu este Conselho, interpretando aliás, a regra expressa do art. 165, as parcelas tributáveis não se computam pelas datas originárias da receita, e, sim pelo ano base em que se incorporam à economia do contribuinte;

Considerando que, assim, a decisão recorrida está perfeitamente legal,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 133.163

Recurso n. 12.297 — Imposto de Renda.

Recorrente: Leonor Jorge da Silva Pinto.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sobrevindo a circular n. 19, interpretativa do decreto n. 3.200, o prazo para reclamar contra lançamento de adicionais do Imposto de Renda se conta da data da circular.

D. Leonor Jorge da Silva Pinto recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda em Santos que deixou de tomar conhecimento, por estar fora do prazo da reclamação, contra a cobrança adicional de 15% sobre a importância do imposto de renda do exercício de 1940, pelo fato de serem maiores seus cinco filhos. Alega em seu favor a circular n. 19, de 13 de agosto de 1941.

Isto posto,

Considerando que este Conselho em casos idênticos tem decidido admitir as reclamações contando novo prazo a começar da circular:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento adicional.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

Declaração de voto do Sr. Fabres da Rocha:

A lei, a jurisprudência e a doutrina fizeram-me não tomar conhecimento do recurso.

A lei — Estabelecendo este prazo para os recursos, seria ilógico permitisse, não observado esses prazos, viesse a se conhecer desses recursos. Ficariam letra morta tais dispositivos legais.

A jurisprudência — Já está assentado — "A perempção impede que se tome conhecimento do processo ainda para apurar nulidade invocada" (Dentre outros acordãos 7.856 e 8.549, do 1.º Conselho de Contribuintes, in *Diário Oficial* de 6-12-1939).

A doutrina — Diz Themistocles Cavalcanti — "Pode a parte, pela falta de cumprimento de obrigações regulamentares e processuais, perder o seu direito. E' este um princípio geral admitido em doutrina, mas que na órbita puramente administrativa e dentro do nosso regime, deve ser entendido de modo restrito, dada a possibilidade sempre reconhecida de poder o direito lesado obter reparação por via judicial. Na instância administrativa, porém, a perempção decorre de princípios firmados em lei cujo cumprimento se impõe para a boa marcha e ordem dos processos administrativos, sujeitos, como os judiciais, a prazos e prescrições, consideradas de ordem pública. A perempção do recurso importa na validade da decisão proferida, não podendo o recurso subir à instância administrativa superior.

Não exclue, apenas, a discussão perante o poder judiciário e a competente anulação da decisão proferida, mediante procedimento próprio (Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, 2 vol., pág. 787) "Certos direitos devem ser exercitados dentro de prazos breves de outro modo, mesmo prescindindo da negligência do interessado, a lei, por motivo de ordem pública e interesse social, para excluir toda a incerteza e evitar toda a contestação sobre a existência daquele direito, comina a sua extinção (perempção) (Raggi. Diritto Ammor., pág. 71) "O termo para recorrer é peremptório, ainda que isto não esteja declarado expressamente, seja por analogia com os termos para apresentar os remédios do processo civil, seja porque as disposições de direito público se presumem acompanhadas *ipso jure* das sanções de nulidade, seja porque de outro modo os termos não alcançariam o seu escopo de assegurar a certeza das relações jurídicas e a definitiva aquisição de um direito (Cammeo-Coment. delle Legge sulla Giustizia Amm., pág. 602).

"Já ensinava o grande Pimenta Bueno: Julgar contra o direito em hipótese verifica-se quando o Tribunal julga que a espécie não estava no caso da lei, posto que realmente estivesse, ou que a intenção não estava provada quando provada fosse. Uma tal sentença, como a que condenasse a parte a pagar o que na verdade não devesse, posto que injusta, não ataca formalmente a lei, e portanto não é nula *ipso jure*, não dá lugar à ação rescisória e não pode ser reformada senão por via de apelação; e se a parte não interpuzer, passará em julgado (apontamentos sobre o processo civil n. 181).

Consolidara-se de conseguinte, o direito da Fazenda, é evidente o direito reconhecido na decisão, embora outro se entenda ele é.

Acórdão n. 13.164

Recurso n. 1.249 — Imposto de Renda.

Recorrente: Alexandre Behmer.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex-officio" por declaração inexata

Alexandre Behmer recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo que lhe exigiu o pagamento de\$.... referente a 1936. Diz o recorrente ter íntima ligação o processo com o de pessoa jurídica e explica:

"A ordem do exame, como se vê do processo, é um "pedido de esclarecimentos" que não visa este ou aquele fato, esta ou aquela parcela. Redigido em termos vagos e gerais, entende a recorrente que o melhor esclarecimento que poderia dar seria o de exibir seus livros, muito embora não tivessem os funcionários que compareceram à sua sede competência legal para o exame ordenado. Nem podia a Delegacia determinar um tal exame para os períodos anteriores a 1939, em obediência à circular n. 15, do Sr. ministro da Fazenda e por força da jurisprudência pacífica e continuada desse Conselho.

Desprezada, porém, essa preliminar que em nada altera o julgamento deste recurso, e prestados os esclarecimentos pela forma exposta, passa a recorrente a comentar o parecer em que se fundou o despacho ora recorrido e que foi tomado como razão de decidir.

No que se refere à valorização do ativo — ainda que ela fosse feita exclusivamente para o fim de majorar o capital, não se descobre qual outro aspecto pode ter a questão senão o aspecto puramente teórico de engrandecer o patrimônio dos sócios com algarismos, também teóricos, quais o de uma valorização resolvida sem nenhum apoio em circunstâncias reais que pudessem justificá-la.

Que benefícios de ordem prática poderiam advir da resolução de elevar o valor do ativo? Seria isso uma transação capaz de aumentar realmente o poder econômico da firma ou dos sócios? Praticamente, essa nova avaliação poderia possibilitar a firma ou os sócios de dispor do que foi acrescido ao patrimônio? Certamente não.

Eis porque a recorrente disse e agora o confirma que a avaliação foi uma operação puramente intelectual ou teórica insuscetível de incidência tributária".

Ante o exposto:

Atendendo que no recurso sob n. 12.496, processo de pessoa jurídica, na sessão de hoje julgado foi fixada a parte a tributar sobre que versa a espécie,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.165

Recurso n. 12.495 — Imposto de Renda.

Recorrente: Frederico Behmer.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo

O aumento imobilizado, em virtude de nova avaliação, está sujeito à incidência do imposto, desde que as respectivas quantias não representem restituições de capital.

Contra Frederico Behmer, residente em S. Paulo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, relativo ao exercício de 1936 com a exigência de recolhimento da importância de\$, de imposto a pagar, inclusive multa de 50%, diferença essa apurada em consequência de exame de escrita realizado por funcionários do Imposto, naquele Estado, nos livros da firma A. Behmer & Comp., da qual o recorrente é um dos sócios.

Verificou o aludido exame que a citada firma valorizara o seu ativo, resultando daí um crédito para os sócios, representado no aumento das respectivas quotas de capital de cada um, sem que, no entanto, na declaração de pessoa física, acusassem eles tal operação, motivo pelo qual iniciou a repartição o presente processo.

Em sua petição de recurso, alegou o interessado, em resumo, que a pretendida valorização fora teórica, razão porque não se beneficiaria com ela; que, outrossim, sendo o imposto de renda um tributo direito, visando o contribuinte na razão de suas possibilidades reais, não há motivo para o lançamento recorrido, uma vez que a valorização arguida, sendo teórica, não se concretizara em vantagens realmente percebidas.

Isto posto, e:

Considerando que, nos precisos termos do art. 56, § 1.º do regulamento vigente, quando houver aumento do valor do ativo imobilizado, em virtude de novas avaliações, as quantias respectivas serão tributadas como lucros, salvo as exceções previstas no mesmo artigo;

Considerando que o recorrente, apresentou, no prazo regulamentar, a declaração de renda, objeto do presente processo, sendo que as verbas omitidas não foram declaradas por interpretação errônea da lei, sem nenhum ânimo de dolo ou má fé,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, afim de mandar cancelar a exigência da multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator designado. — Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o relator Sr. Garcia de Souza e o Sr. Aprigio Braga.

Acórdão n. 13.166

Recurso n. 12.496 — Imposto de renda.

Recorrente — A. Behmer & Cia. (sucessora de A. Behmer & Filhos).

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A renda proveniente de valorização do ativo está, incontestavelmente, sujeita ao imposto em causa, na forma da lei reguladora da espécie.

Recorre a firma A. Behmer & Cia., sucessora de A. Behmer & Filhos, de São Paulo, da decisão de fls. que a condenou ao pagamento da importância de..., de imposto e multa do exercício de 1936, apurada de acordo com os cálculos de fls. 23 feitos em face dos resultados do exame realizado na escrita da responsável, onde se verificou excesso de depreciação na quantia de... e rendimento não declarados num total de...

São razões do recurso, em resumo:

I) — Que a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, como consequência do exame de livros que mandou proceder na firma recorrente, fez e manteve contra ela, um lançamento *ex-officio* (?) tomando por base uma nova valorização do ativo, realizada no ano de 1936, na importância de...

A ordem do exame, como se vê do processo, é um "pedido de esclarecimentos" que não visa este ou aquele fato, esta ou aquela parcela. Redigido em termos vagos e gerais, entendeu a recorrente que o melhor esclarecimento que poderia dar seria o de exibir seus livros, muito embora não tivessem os funcionários que compareceram à sua sede competência legal para o exame ordenado.

II) — Que o parecer da repartição recorrida contesta os dois pontos feridos na sua reclamação:

a) a nova valorização do ativo não foi um lançamento teórico porque, com ela se efetivou um crédito para os sócios que assim aumentaram suas quotas de capital;

b) que a multa de 50% se justifica por ter havido "sonegação" do imposto com a ocultação dos rendimentos da tal valorização, acres-

cida a circunstância de não terem sido prestados os esclarecimentos pedidos".

Entretanto, no que se refere à valorização do ativo, ainda que ela fosse feita exclusivamente para o fim de majorar o capital, não se descobre qual outro aspecto pôde ter a questão senão o aspecto puramente teórico de engrandecer o patrimônio dos sócios com algarismos, também teóricos, quais o de uma valorização resolvida sem nenhum apoio em circunstâncias reais que pudessem justificá-la.

Que benefícios de ordem prática poderiam advir da resolução de elevar o valor do ativo? Seria isso uma transação capaz de aumentar realmente o poder econômico da firma ou dos sócios? Praticamente essa nova avaliação poderia possibilitar a firma ou os sócios de disporem do que foi acrescido ao patrimônio? Certamente, não.

III) — Que a recorrente já disse, e agora o confirma, que a avaliação foi uma operação puramente intelectual ou teórica, insuscetível de incidência tributária. Porque, se o "imposto de renda", como tributo direto que é, visa a pessoa na razão de suas possibilidades contributivas, ninguém ousaria dizer que os sócios ou a firma vieram a aumentar essas possibilidades com a simples resolução de dar um valor maior a uma parte dos bens ativos.

A recorrente pensa que está com a razão e invoca os doutos suprimidos desse Conselho para uma resolução, que espera, seja consentânea com a índole do instituto fiscal.

IV) — Que no tocante à multa de 50%, a injustiça é ainda maior, porquanto não é exato que a recorrente tenha deixado de prestar esclarecimentos, como afirma o autor do parecer. Pois se os esclarecimentos pedidos devessem ser dados, segundo o despacho que autorizou o exame, com a exibição da escrita, exibida esta ficam dados os esclarecimentos na forma mais completa possível.

V) — Que, conforme disse na sua reclamação, o lançamento deveria ter o aspecto de um lançamento *suplementar* e não *ex-officio*, atendida a circunstância de não ter havido qualquer ocultação de rendimentos. E de fato, a valorização intelectual do ativo não cria rendimentos que possam ser ocultados. Matéria de direito, susceptível de estudo e indagação, não pode ser comprovada às questões de fato, onde o rendimento sonegado é evidente aos olhos dos leigos.

Contrapôs-se o autor do parecer a essa afirmativa, declarando que o "lançamento suplementar se verifica nos casos em que o contribuinte oferece espontaneamente os rendimentos, e não nos casos, como este, em que a repartição vai colhê-las na escrita do contribuinte".

Mas, nos casos de glosas de parcelas, de excessos, ou mesmo nos casos de tributação de fundos de reservas, lucros suspensos ou parcelas não dedutíveis, o Conselho nunca sujeitou o contribuinte a qualquer penalidade, justamente porque é matéria de direito sujeita, muitas vezes, a discussões e estudos. Reservou-se a multa para o caso de sonegação evidente.

Esse próprio Conselho, aliás, já decidiu, segundo os recursos 11.008, 11.009 e 11.010, de Lameirão & Cia., em julgados de 22 de julho último, publicados, em resumo, no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês, dar "em parte, provimento ao recurso para ser cancelada a multa aplicada sobre a parcela relativa à VALORIZAÇÃO DO ATIVO, etc."

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a renda proveniente de valorização de ativo está, incontestavelmente, sujeita a imposto, na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que já são inúmeras as decisões deste Conselho sobre o assunto;

Considerando que em casos como o de que se trata, este Conselho tem dispensado a multa aplicada, por não ver razão para lançamento *ex-officio*, mas suplementar, de vez que o exame de escrita teve por finalidade, é claro, apurar se os elementos que acompanharam as declarações de renda da recorrente exprimiam a verdade dos fatos;

Considerando que a representação que serviu de base a este processo, diz:

"De posse, para exame, das declarações da firma A. Behmer & Filhos e sua sucessora A. Behmer & Cia., dos exercícios de 1936 a 1940, notamos que no ano de 1935, a firma girava com o capital de Rs. e no ano seguinte o aumentou para Rs."

o que demonstra à sociedade a sem razão de ser do lançamento *ex-officio* ao invés de suplementar, sendo mesmo de notar que a maior prova do equívoco em que laborou a repartição recorrida naquela classificação está no seguinte fato constante do Termo de Encerramento do exame de escrita:

"No exame procedido foi apurado:

a) que os balanços e demonstrações da conta Lucros e Perdas" apresentados com as declarações dos exercícios de 1936 a 1940 são cópias dos que se acham transcritos nos respectivos livros "Diários" devidamente registrados na Junta Comercial;

b)

por onde se vê que não houve declaração falsa ou inexata, porquanto a recorrente forneceu, com as declarações, apresentadas, todos os elementos necessários a apuração da renda e ao cálculo do imposto, e assim sendo, à Secção de Revisão, na sua função preceptiva, cabia o exame de confronto, etc.:

Considerando que no mesmo caso estão as glosas por excesso de depreciações:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de julgar incabível, no caso a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Motta*, relator. Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprígio Braga, que apenas reduzia a multa a 30%.

Acordão n. 13.167

Recurso n. 12.497 — Imposto de Renda.

Recorrente: Walter Behmer.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O aumento do ativo imobilizado, em virtude de nova avaliação, está sujeito à incidência do imposto, desde que as respectivas quantias não representem restituições de capital.

Contra Walter Behmer, residente em S. Paulo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, relativo ao exercício de 1936, com a exigência do recolhimento de de imposto a pagar inclusive multa, diferença essa apurada em consequência de exame de escrita realizado por funcionários do Imposto de Renda, naquele Estado, nos livros da firma A. Behmer & Cia., da qual o recorrente é um dos sócios.

O aludido exame verificou que a citada firma valorizara o ativo, resultando daí um crédito para os sócios, representado no aumento das respectivas quotas de capital de cada um, sem que, no entanto, na declaração de pessoa física, acusassem eles tal operação, motivo pelo qual iniciou a repartição presente processo.

Ao recorrente foi aplicada a multa de 50%.

Em sua petição de recurso, alegou o interessado, em resumo, que a pretendida valorização fora teórica, razão porque não se beneficiara com ela; que, outrossim, sendo o imposto de renda um tributo direto, visando o contribuinte na razão de suas possibilidades reais, não há motivo para o lançamento recorrido, desde que a valorização arguida, sendo teórica, não se concretizava em vantagens realmente percebidas.

Quanto à multa de 50%, o recorrente diz não ver razões para aplicação, já que os livros, segundo os quais poute a repartição colher elementos para o lançamento, foram exibidos espontaneamente pela firma A. Behmer & Cia., quando do pedido de esclarecimentos.

Isto posto, e

Considerando que, nos precisos termos do art. 56, § 1.º do Regulamento do Imposto de Renda, em vigor, quando houver aumento do valor do ativo imobilizado, em virtude de novas avaliações, as quantias respectivas serão tributáveis como lucros, salvo as exceções previstas no mesmo artigo;

Considerando que o recorrente, no prazo regulamentar, apresentou a declaração de renda, objeto do presente processo, sendo que as verbas omitidas não foram declaradas por interpretação errônea da lei, sem nenhum ânimo de dolo ou má-fé;

Considerando mais que este Conselho, no recurso n. 12.496, referente à firma C. Behmer & Cia., julgou incabível a multa de 50%.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprígio Braga e Garcia de Souza, que negavam provimento.

Acordão n. 13.168

Recurso n. 12.528 — Imposto de Renda.

Recorrente: Oscarino Ramos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Lançamento "ex-officio" por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

A Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso resolveu, em janeiro de 1941, prosseguir no expediente de cobrança do lançamento *ex-officio*, iniciado e procedido em 1937, contra o contribuinte desembargador Oscarino Ramos, por falta de apresentação de declaração de renda no exercício de 1937.

O contribuinte havia sido notificado para prestar esclarecimentos, inicialmente, em 26 de outubro de 1937, não atendendo a notificação. Foi, depois, em 7 de dezembro do mesmo ano, notificado do lançamento *ex-officio*, pelo qual lhe era exigido o imposto de 805\$8, acrescido da multa de (50%). Essa notificação do lançamento, marcando o prazo para reclamação até 21-12-1937, foi recebida pelo contribuinte em 9 de dezembro daquele ano, conforme o recibo passado, pelo próprio, no AR de fls. 6, deixando o interessado que o processo corresse à revelia.

Em face do expediente reiniciado em 11 de fevereiro de 1941, o contribuinte apresentou a petição de fls. 10, que foi indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda em Mato Grosso, e daí o depósito da quantia exigida, feito em 3 de julho de 1941, quando também o interessado interpôs recurso para este Conselho.

O relator, vencido na preliminar de perempção, — pois considerava que o prazo para reclamação contra o lançamento fora exce-

dido e que, assim, o contribuinte deixara perimir o seu direito — passa a apreciar o mérito do recurso, tendo em vista o resolvido pelo acordão n. 11.448, de 4 de abril de 1941.

No seu recurso, o interessado visa três fins: *primeiro* — o procedimento de um outro lançamento; *segundo* — a revelação da multa; e, *terceiro*, — o reconhecimento da boa-fé, como corolário lógico, para lhe ser permitido apresentar a declaração referente ao exercício de 1937, cujo lançamento se discute.

Isto posto, e

Considerando que a concessão do mandado de segurança, conforme se entende, cancelou todo o expediente inicial do lançamento *ex-officio* concernente àquele exercício;

Considerando, também, que de acordo com a jurisprudência já firmada por este Conselho, as novas disposições do parágrafo único, do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, como lei mais benigna retroagem, para beneficiar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de ser o recorrente intimado a apresentar a declaração referente ao exercício de 1937 e, à vista desta, proceder-se o lançamento cabível e a devida cobrança, na forma regulamentar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.169

Recurso n. 12.530 — Imposto de Renda.

Recorrente: José Barnabé de Mesquita.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Lançamento "ex-officio" por falta de apresentação de declaração de rendimento.

O desembargador José Barnabé de Mesquita, em lançamento *ex-officio*, relativo a 1937, foi notificado para pagar 1:021\$1. Reclamou alegando:

"O requerente obteve um mandado de segurança do juiz federal da Secção deste Estado, decisão essa confirmada, a 4 de maio de 1938, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em virtude da qual ele e seus colegas do Tribunal de Apelação ficaram isentos de efetuar, naquele exercício pelo menos, o pagamento do imposto de renda. Anulada, mais tarde essa decisão, por decreto-lei do Presidente da República, é bem de ver que ao suplicante favorece a boa fé, com que deixou — e nem podia deixar de fazê-lo — de pagar o imposto no referido e no seguinte exercício. Nem é concebível que um juiz, assegurado por um aresto judicial, da mais alta corte do país, fosse praticar um ato que em face da Constituição estava dispensado de praticar. A decisão posterior — invalidatória daquele aresto — não pode obrigar àqueles que, lisa e confiadamente, por se julgarem garantidos pela Justiça, se abstiveram da declaração a que os mais estavam obrigados".

Foi mantido o lançamento por estar a reclamação fora do prazo em face do decreto-lei n. 1.564, de 1939.

Dessa decisão recorre o interessado, com guarda de prazo, renovando as suas alegações e citando acordãos 9.835, de 1940, em caso análogo que reconhece a boa fé e outro em que é interessado o desembargador Oscarino Ramos.

Ante o exposto:

Atendendo que a concessão do mandado de segurança conforme se entende, cancelou todo o expediente inicial do lançamento *ex-officio* concernente àquele exercício;

Atendendo, também, que de acordo com a jurisprudência já firmada por este Conselho, as novas disposições do parágrafo único, do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, como lei mais benigna retroagem, para beneficiar,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de ser o recorrente intimado a apresentar a declaração referente ao exercício de 1937 e à vista da mesma proceder-se ao lançamento cabível e a devida cobrança, na forma regulamentar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.170

Recurso n. 1.124-R — Operações Bancárias (Recons. ac. 11.876 — Rec. 11.003).

Recorrente: Germano Dockhorn.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Estão sujeitas às disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 as pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam operações de depósitos de qualquer natureza (inciso 4.º, do art. 2.º, do mesmo regulamento).

Contra Germano Dockhorn foi representado, em 26 de abril de 1939, por vários funcionários por terem verificado em exame de escrita, que vinha praticando há longos anos, operações bancárias,

sem autorização legal, infringindo, assim, o disposto no art. 3.º, letra c, alínea 4.ª, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Julgado procedente a representação foi aplicada pelo Sr. delegado fiscal a multa de 30.000\$, conforme o art. 70, letra d, inciso 1.º, do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Dessa decisão recorreu o interessado para este Conselho que, pelo acórdão de fls. 26, negou provimento ao recurso. São fundamentos do acórdão:

"que ficou apurado no processo e não foi contestada pela recorrente, que ela mantém depósitos em conta corrente, pagando os juros de 6% ao ano; que os depósitos realizados no último ano da apuração e consignados no quadro demonstrativo existente às fls. 3 do processo atingem à soma de 251.017\$9 e interessam a 45 pessoas, cujos nomes constam do mesmo quadro; que, nessa conformidade, não há como deixar de reconhecer que a firma em causa exerceu com habitualidade atividade bancária".

Dessa decisão é, agora, pedida reconsideração alegando-se que foi constatado que alguns colonos eram seus credores e que pagava juros; que o acórdão n. 9.540 solucionado consulta decidiu — o simples fato de receber dinheiro de particular por empréstimo, mediante pagamento de juros, não constitui operação bancária; há também os acórdãos n. 4.609, de 1937 e 10.875, de 1941 no mesmo sentido.

Atendendo que não são trazidos elementos novos à apreciação do Conselho;

Atendendo que, efetivamente, o que consta do termo de exame de escrita de fls. 2, é que o recorrente recebia importâncias em depósito a juros, o que constitui operação bancária.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

Acórdão n. 13.171

Recurso n. 12.707 — Operações Bancárias.

Recorrente, Wilson Sons & Comp. Ltd.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Só a partir de 3 de junho de 1940, data da publicação da circular n. 248, da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, é que os exportadores de carvão ficaram obrigados a vender o carvão respectivo, na forma prescrita no decreto-lei n. 1.201, de 1939. Tratando-se de exportação de carvão anterior à publicação da referida circular, julga-se improcedente o auto de infração.

Contra Wilson Sons & Company Ltd., foi lavrado o auto de infração de fls. em virtude de haverem vendido, no período compreendido entre janeiro de 1938 e junho de 1940, a navios estrangeiros, ancorados nos portos desta Capital, Pernambuco, Baía e Santos, carvão de pedra já nacionalizado no valor de £ 64.977-07-07, ou sejam, em moeda nacional, 5.191:397\$060, deixando de vender ao Banco do Brasil ou a outro estabelecimento bancário do país com a devida autorização a cargo do Banco do Brasil, o carvão correspondente às vendas e entregas do carvão de pedra supra referido, pelo que praticaram verdadeira operação de câmbio ilegítima, visto como, tais operações foram realizadas por pessoa jurídica domiciliada no país, com entidades do exterior e sem a prévia autorização da Fiscalização Bancária a cargo do Banco do Brasil. Acrescenta o auto que a entrega do carvão já nacionalizado a navios estrangeiros, nos portos do país, foi feita mediante recibos passados pelos comandantes desses navios, recibos esses remetidos à Casa Matriz dos atuados, em Londres, a qual era debitada pelo valor em libras, do total das referidas vendas. Para efeito do balanço e consequente apuração de lucros comerciais, pagamento de imposto de renda pelos atuados, aqui no Brasil, as vendas feitas a navios estrangeiros foram computadas em sua escrita comercial como vendas exclusivamente suas, muito embora seu pagamento tivesse sido realizado no estrangeiro. O auto foi lavrado com fundamento nos artigos 1.º e 3.º do decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, combinado com o art. 36, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921; art. 1.º do decreto-lei n. 97, de dezembro de 1937, e arts. 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril de 1939.

No prazo legal, apresentaram os atuados sua defesa de fls.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto pelos seguintes fundamentos, assim resumidos:

a) O carvão de pedra, vendido pelos atuados, era mercadoria nacionalizada, uma vez que haviam sido pagos os direitos de importação e dadas pelo Banco do Brasil as cambiais para pagamento no exterior;

b) tratando-se de mercadoria que se tornou nacionalizada, fica a mesma sujeita ao tratamento previsto em lei para produtos nessas condições;

c) que a venda da mercadoria, tendo se consumado no Brasil, esse ato fica sujeito às leis fiscais brasileiras muito embora, segundo alega a atuada, a referida venda tenha sido deliberada no exterior;

d) que, estando provado que os atuados venderam, em moeda estrangeira, o carvão de pedra já nacionalizado, enviado às compradoras dessas vendas para que sua matriz as cobrasse no exterior, evidenciado está que o pagamento foi efetuado no exterior;

e) que, o câmbio correspondente a esses pagamentos não era vendido ao Banco do Brasil, como obriga a legislação em vigor;

f) que, com essa prática, os atuados efetivaram uma operação de câmbio disfarçada, expressamente proibida pelas leis em vigor, pois que estas exigem prévia autorização da Fiscalização Bancária, para toda e qualquer remessa por meio de saques, letras, cheques, telegramas, cartas de crédito ou quaisquer outras formas que se destinam a exportar valores ou transferir fundos para o exterior;

h) finalmente, que não se trata de exportação de mercadorias e sim de valores, pois que se a primeira hipótese se verificasse, os atuados estariam obrigados a entregar ao Banco do Brasil, 30% do valor da operação ao câmbio oficial e 70% ao câmbio livre".

Pelos motivos acima, foi o auto julgado procedente e imposta a multa de 2.595:698\$530, na forma do art. 71, do decreto n. 14.728, de 1921, além da obrigação de ser paga a taxa de 5% sobre a quantia de 5.191:397\$060, que é importância correspondente ao carvão vendido para o exterior.

Preenchidas as formalidades legais, recorrem os atuados para este Conselho, alegando, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente:

a) Nulidade do auto. — Que o auto de infração de fls., tendo sido lavrado por agentes fiscais do imposto de consumo, é nulo, porque falta aos mesmos competência para exercer a fiscalização bancária e cambial e, consequentemente, para lavrar os autos respectivos;

b) Nulidade do despacho recorrido. — Que, a vista do disposto nos arts. 68, 91 e 95, do decreto-lei n. 24.036, é da competência exclusiva do diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, a decisão das questões relativas às operações bancárias. A decisão no processo tendo sido proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, é nula por lhe faltar competência para tal.

Quanto ao mérito:

c) que, os atuados foram 3 vezes punidos pelo mesmo fato. A primeira vez, no auto n. 1.245, de 1940, como infratores da lei de vendas e consignações. A segunda, no auto 3.250, de 1940, como infratores da lei do imposto de selo. A terceira, no auto do presente processo, como incurso em operações de câmbio, ilegítimas;

d) que, pelo mesmo fato, foram os recorrentes atuados e condenados, pela mesma Recebedoria, a pagar o imposto sobre vendas e consignações, que só recai sobre operações internas, considerando, assim, o Fisco como domiciliados no território nacional, comprador e vendedor, não podendo, por conseguinte, ter havido operação cambial;

e) que, a penalidade imposta pela repartição não é aplicável aos recorrentes porque o art. 71, do decreto n. 14.728, só se aplica a bancos e casas bancárias;

f) que, as entregas, feitas pelos recorrentes, de carvão a navios ancorados em portos nacionais, por ordem da Casa Matriz, debitadas a esta as importâncias correspondentes, nada mais são de que simples relações entre a mesma pessoa jurídica — Matriz e Filial, e, por consequência, não é possível a esta, juridicamente, vender qualquer coisa àquela, pois, em todo o contrato de compra e venda é indispensável a existência de duas pessoas contratantes: o comprador e o vendedor;

g) que, tanto assim é que o Sr. ministro da Fazenda decidiu que as operações de câmbio entre sucursais, filiais ou agências do mesmo banco, estão isentas de selo;

h) que, o mais recente decreto sobre fiscalização cambial, de número 1.201, de 8-4-39, não estabelece penas para quem infrinja suas disposições, de sorte que, como mais benigno, cabe ser aplicado;

i) que, o despacho recorrido não menciona quais os dispositivos legais infringidos pelos recorrentes, e, se nenhuma lei é dada como infringida, é porque não houve infração da lei, não estando completo o despacho. Ninguém pode ser punido por um ato que não tenha sido anteriormente classificado como punível, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas;

j) que, o auto de infração ao invocar o art. 36 do decreto número 14.728, de 1921, ao que parece, visa legitimar o decreto número 23.258, de 19 de outubro de 1933, nesta hipótese, a infração seria a dos arts. 1.º e 2.º deste último decreto e não do art. 36 do citado decreto n. 14.728;

k) que, também, não houve infração do art. 1.º do decreto-lei n. 97, de 1937, porque não houve letra de exportação, nem valor transferido do estrangeiro. Ainda quando isto houvesse ocorrido, o decreto-lei citado não comina qualquer penalidade, mas tão somente estipula que os compradores de letras de exportação pagarão, em moeda nacional, uma taxa sobre o valor da compra. Se essa taxa é paga pelos compradores de letras de exportação, como pretender cobrá-las dos atuados, que são, justamente, acusados de não haverem vendido letras de exportação ao Banco do Brasil ou qualquer outro estabelecimento bancário.

l) que, ao apontar os requerentes como infratores dos arts. 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.201, de 1939, a decisão recorrida deixou de considerar que os atuados não tinham letra de exportação e os valores transferidos do exterior para vender (art. 2.º) e que não são banco, nem compradores de letras de exportação (art. 3.º);

m) que, de conformidade com os arts. 401 e 402, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o carvão de pedra entra na categoria dos sobressalentes dos navios movidos a vapor e, assim sendo, não se poderá alegar que houve exportação e, por conseguinte, cambiais;

n) finalmente, que, se se considerar o fornecimento de carvão a navios estrangeiros como exportação, consoante o disposto no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n. 24.432, de 1934, as cambiais provenien-

tes dessa operação poderiam ser negociadas livremente, não estando sujeitas às restrições legais".

Isto posto, e:

Considerando que a arguida nulidade do auto de fls., em virtude de haver sido lavrado por agentes fiscais do imposto de consumo, sob a alegação de lhes faltar competência para exercer a fiscalização bancária e cambial, é de todo improcedente, por isso que o decreto n. 21.036, que reorganizou os serviços do Tesouro Nacional, conferiu poderes à Recebedoria do Distrito Federal, por delegação da Diretoria de Rendas Internas, para a fiscalização do selo nas operações bancárias e cambiais, e, também, sobre a natureza e legitimidade das mesmas, sendo certo, outrossim, que a aludida Recebedoria exerceu suas atribuições através dos seus funcionários fiscalizadores, representados pelos agentes fiscais do imposto de consumo;

Considerando, mais, que, por conseguinte, a segunda preliminar levantada, relativa à nulidade do despacho recorrido, por ter sido proferido por autoridade incompetente, não é, pelos mesmos motivos, procedente;

De meritis:

Considerando, que as operações que motivaram a lavratura do auto de infração constituem, de fato, exportação de carvão de pedra estrangeiro, depois de nacionalizado;

Considerando que os fatos apurados e consignados no auto de fls. ocorreram no período de janeiro de 1938 a junho de 1940;

Considerando que o decreto-lei n. 24.432, de 1934, estabeleceu, em seu art. 1.º §§ 1.º e 2.º, que as mercadorias ou produtos, não designados nominalmente nas estatísticas oficiais de exportação, podem ser livremente exportados e que as cambiais dessas exportações podem ser livremente negociadas;

Considerando que até a data de 3 de junho de 1940, em que foi publicada a circular n. 248, da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, o carvão de pedra não estava incluído entre as mercadorias cuja exportação dependia de guias a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 24.432, acima citado;

Considerando que, tanto é assim que a referida circular n. 248, empregando o vocábulo *inclusive*, deixou patente que o carvão de pedra estava excluído da lista de mercadorias, cuja exportação dependia das condições estipuladas no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril de 1939;

Considerando que só a partir da data da publicação daquela circular ficaram os exportadores de carvão obrigados a vender o câmbio respectivo, na forma prescrita no decreto-lei n. 1.201, de 1939;

Considerando, por último, que as operações referidas no auto de fls., não infringiram, assim, qualquer disposição legal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 27 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Recorri desta decisão. — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Aprigio Braga e Serôa da Mota votaram pela conclusão. Vencido o Sr. Fabres da Rocha, com a seguinte declaração de voto:

O fato:

A recorrente, consta da sua escritura e não é negado, debitou à sua Matriz em Londres £ 64.977.77 ou seja em moeda nacional 5.191.397\$060, em consequência de negócio aqui efetuado.

Alei. Leis várias tem se sucedido reprimindo as operações ilegítimas de câmbio. O decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 dispôs que serão punidos com a multa de 50% e o sequestro do valor da transação os que efetuarem remessas por meio de saques, letras, cheques, telegramas, cartas de crédito, ou quaisquer outras formas que se destinem a exportar valores ou transferir fundos para o exterior (arts. 70 e 36); o decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, pune com a multa do dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo com 5.000\$0, os que operarem em câmbio, quando tais operações não transitarem pelos bancos habilitados e mediante prévia autorização do Banco do Brasil, e os que sonegarem os valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. (arts. 1 e 3); o decreto número 97, de 23 de dezembro de 1937 diz que a venda de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro somente poderão ser feitas pelo Banco do Brasil, estabelecendo a pena de 5.000\$0 ao dobro do valor da transação, conforme o ministro da Fazenda fixar; a lei n. 1.201, de 23 de abril de 1939, estabelece: "A Fiscalização Bancária só fornecerá guias de embarque mediante prova fornecida pelo exportador de que vendeu o câmbio respectivo na forma desta lei".

Finalmente tem que ser citado o decreto n. 170, de 5 de janeiro de 1938, onde é expresso "nenhuma firma individual ou coletiva, banco ou casa bancária estabelecidos no País poderá manter em seus livros saldos devedores, em moeda nacional, em nome de firma individual ou coletiva, banco ou casa bancária estabelecida no exterior" (art. 2.º). A penalidade é a mesma da lei n. 97 supracitada.

É claro o intuito de evitar que, consignada na escritura a quantia em favor de entidade no exterior, viesse a alegação de não ter havido a remessa. Daí a quantia escriturada equivaler à própria remessa, semelhante às disposições no regulamento do imposto de renda em que tanto faz que a quantia seja remetida ou creditada. Caso contrário nunca haveria em tais casos infração — sempre existiria a negativa do infrator.

A infração. Pelo exposto, não negado o fato, mesmo porque ele consta da escrita da recorrente, citadas as leis pertinentes ao caso não observadas resulta clara, translúcida, a infração. Ainda há pouco

mesmo, o Conselho isto reconheceu em acordão, em caso de interesse da Anglo Mexican Co. Ltd. (recurso n. 10.595), apenas com voto contrário do Sr. Garcia de Souza. Ali a remessa resultara de venda de óleo e gasolina e, na hipótese, houve transação de carvão mineral, mas isto não pode diferenciar os casos, além do mais, porque, para os fins da lei, o que interessa é a remessa, a conversão da moeda (câmbio), sem as formalidades que ela prescreve.

Como sempre acontece, maxime, tendo a recorrente como patrona um dos luzeiros na advocacia indígena, há inúmeras alegações com que se pretende invalidar o auto. Elas, porém, em absoluto não podem destruir o que claramente acima está exposto. Diz-se, por exemplo: que é nulo o auto e a decisão por faltar competência aos agentes fiscais e ao diretor de Recebedoria, embora haja copiosa jurisprudência do Conselho em contrário, que é venda feita no estrangeiro, havendo simples entrega pela filial, olvidada que esta tinha depósito da mercadoria e escriturou a venda em seus livros, o que invalida o alegado; que se trata de exportação de carvão mineral, podendo ser feita a negociação das cambiais no mercado livre de câmbio, em face do decreto n. 23.432, de 20 de junho de 1934, esquecida que as leis posteriores acima citadas seriam o bastante para alterar esse decreto, se não fosse principalmente que a própria recorrente afirma: não era de exportação que se tratava, mas de sobressalentes dos navios. (Razões a fls.).

Há a alegação por fim: "de que atuando pela venda mercantil não poderia ser por infratora da legislação cambial, tratando-se de um mesmo fato". Aqui há a o por que são leis distintas que foram violadas. Mesmo para o direito penal, para onde quer levar o caso a recorrente, neste particular, não haveria objeção à dupla penalidade. É o que deflue do art. 51 do novo Cód. Penal: "Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido". Ainda acontece que em direito fiscal a pluralidade de infrações tem regras próprias. Assim é que ensina L. Trotabas: "Toutes les theories valables en droit penal ne sont pas necessairement applicables et on peut voir, par exemple le juge fiscal ecarter le principe pourtant classique de la personnalité des peines en appliquant à l'heretier du contribuable une pénalité qui met en cause la bone foi. Parfois aussi il ecarte les principes de l'application de la loi penale plus la plus douce ou du non cumul, des peines, parce que les regles applicables à la repression des contraventions font exception sur ce point aux principes generaux du droit" (Legislation Financiere, 1939 n. 378). É o ensinamento também de Zanobini: "Il pubblico ufficiale che nel redigere un atto non osservi le disposizioni sul bollo, è punibile doppiamente, perchè viola un dovere di ufficio e perchè viola la legge fiscal riguardanti l'atti; il cittadino che, per non pagare il dazio, introduce nascostamente mercè in città, qualora tale mercè per regione annonaria non potesse essere introdotta senza uno speciale permesso, viola due ordini di norme amministrative, quelle di finanza e quelle di polizia annonaria, e deve rispondere di due distinte violazioni e subire ambedue le relative pene". (Sanzioni Amministrative, pag. 156).

Negava, pois, provimento ao recurso, mantendo a penalidade, bem aplicada, desde que Cia. de grandes capitais e negócios, atuando há largos anos na Capital do país não podia ignorar a legislação cambial a recorrente. Propunha, entretanto, por equidade, a redução da multa, dado o vulto desta.

Justificação de voto do Sr. Serôa da Mota:

Em dois casos aparentemente idênticos ao deste processo, de interesse das Companhias Anglo e Texas, votei pela procedência da ação fiscal, embora dando provimento, em parte, aos respectivos recursos para o fim de reduzir a multa imposta, ou melhor, para o fim de aplicar a multa de acordo com os arts. 7.º e 4.º dos decretos-leis números 97 e 170, de 23-12-37 e 5-1-38, vigentes, por me parecer incabível, na espécie, a aplicação do art. 71 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

No primeiro caso, o da Anglo, foi a seguinte a conclusão da decisão deste Conselho:

"Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de aplicar, ao caso, a multa de 25% que está dentro dos limites a que se referem os artigos 7.º e 4.º, dos decretos-leis ns. 97 e 170, de 23 de dezembro de 1937 e 5 de janeiro de 1938, respectivamente, e ao mesmo tempo propor ao Sr. ministro da Fazenda a sua redução, por equidade, na forma do decreto-lei n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, proposta esta que, embora dê a impressão de incoerência, porquanto este Conselho poderia aplicar no caso, aliás muito legalmente, multa de 5.000\$0, se justifica pela necessidade do mesmo Sr. ministro independentemente do recurso porventura interposto pelo senhor representante da Fazenda, pronunciar-se sobre a questão da oportunidade da aplicação dos referidos artigos 7.º e 4.º dos decretos-leis ns. 97 e 170."

No segundo, o da Texas, foi esta a conclusão:

"Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de aplicar, ao caso, a multa de 10%, que está dentro dos limites a que se referem os arts. 7.º e 4.º, dos decretos-leis ns. 97 e 170, de 23 de dezembro de 1937 e 5 de janeiro de 1938, respectivamente."

A razão de haver sido proposta a redução da multa, por equidade, naquele primeiro caso, está, como se vê, plenamente justificada.

A divergência das multas impostas, num caso 25% sobre o montante da operação e no outro apenas 10%, encontra perfeita justificação no grau de gravidade de cada um deles.

Quanto ao caso presente, tratando-se, como realmente se trata de carvão mineral, já nacionalizado, fornecido a navios estrangeiros nos portos nacionais, só depois da expedição da circular n. 248, de 31 de maio de 1940, da Diretoria das Rendas Internas, tornou-se incontestavelmente obrigatória a apresentação de guia de embarque fornecida pela Fiscalização Bancária a cargo do Banco do Brasil, baseada, aliás, no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 1.201, de 8 abril de 1939.

Porque, se a Fiscalização Bancária, de abril de 1939 em diante só podia fornecer guias de embarque à vista de prova feita pelo interessado, exportador, de haver vendido o câmbio respectivo de acordo com o referido dispositivo legal, e se não vinha exigindo guia de embarque para as mencionadas entregas de carvão até a expedição daquela circular, era porque, é claro, não as considerava exportação, nem também uma operação cambial, escapando, por isso, àquela exigência legal.

Não, há portanto, como talvez pareça, incoerência de minha parte ao voltar neste caso de modo diferente ao que fiz nos referidos processos, de vez que, é bom acentuar, mesmo que se tratasse de casos perfeitamente idênticos, eu não estaria obrigado a continuar mantendo um ponto de vista ante argumentos e elementos novos que me deixassem plenamente convencido de haver laborado em equívoco ou erro contra terceiro ao proferir aqueles votos.

Porque, *errare humane est, sede diabolicum, in errore perseverare.*

Segundo Conselho de Contribuintes

Acordão n. 11.838

Recurso n. 11.696 — Imposto de consumo.

Recorrente: Damaso Fernandes Vidal.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Bolinhas acendedoras, sem selos, acondicionadas em vidros, sem rotulagem. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Por infração dos arts. 81, 72 e 112 § 9.º letra c do decreto-lei número 739, de 1938, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs a Damaso Fernandes Vidal, em transferência para Francisco Maia & Cia. estabelecido à rua Nerval de Gouvêa n. 431, nesta capital, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos em face do auto de fls. 2, segundo o qual a fiscalização verificou que o referido negociante tinha, dentro de uma gaveta, em seu estabelecimento, um vidro contendo 152 bolinhas acendedoras, sem estampilhamento e rotulagem, não tendo apresentado nota de compra, sendo a mercadoria apreendida. Intimados, Damaso Fernandes Vidal em transferência para Francisco Maia & Cia., apresenta defesa alegando que as pedras não estavam à venda e, sim, guardadas em uma gaveta, a pedido de um pretendente a alugar o varejo de cigarros, que estava em trato, não tendo intenção de lesar o fisco. Depositada a multa, no prazo legal, recorre para este Conselho a firma sucessora Maia & Cia.

Em suas razões alega que a firma requerente, julgava estar dentro do regulamento, visto ter pago a sua patente para fósforos e isqueiros, não havendo má fé nem intenção de lesar o fisco.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria encontrada em contravenção;

Considerando que alegando estar o vidro contendo as pedras guardado em uma gaveta a pedido de um pretendente ao varejo de cigarros de seu estabelecimento, deixou de apresentar a respectiva nota de compra das aludidas mercadorias cuja procedência não provou;

Considerando que as bolinhas acendedoras estão sujeitas ao imposto de consumo, *ex-vi* da letra b, § 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.839

Recurso n. 11.771 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Pedro Nüssio & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Provdas e confessadas as infrações dos arts. 64 e 112, § 1.º, letra A, do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, nega-se provimento ao recurso.

Por infração dos arts. 64 e 112, § 1.º, letra A, do decreto número 17.461, de 6-10-26, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, impôs a Pedro Nüssio & Comp., estabelecidos em Jundiá, a multa de 200\$0, mínimo da penalidade cominada em face do auto

de 23 de novembro de 1937, segundo o qual a fiscalização verificou em trânsito pela estrada do mar, que havia sido retirado do armazem da Estação de Santo André um barril de vinho tinto natural de uva, o qual era remetido por Pedro Nüssio & Comp. ao negociante varejista Pedro Henry, estabelecido em São Bernardo, sendo acompanhado de 150 cintas azues, da taxa de \$060 cada uma, em cujo verso a firma remetente deixou de fazer a inutilização obrigatória de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes ao barril, data da entrega ou remessa, número da nota, bem como da firma ou marca da fábrica ou comércio, deixando igualmente de mencionar no verso das estampilhas a capacidade do volume.

Intimados, Pedro Nüssio & Comp. oferecem defesa, alegando que a Fazenda não foi prejudicada, mas, citando os dispositivos capitulados, declaram estar tudo devidamente provado.

Trata-se de uma formalidade que, por mero esquecimento, não foi cumprida, e assim, espera benevolência.

O autuante julga desnecessário maior comentário para demonstrar a plena procedência do auto.

Não se conformando com a decisão, a firma autuada deposita a importância da multa e, no prazo legal, satisfeitas as demais exigências, recorre para este Conselho. Repete as alegações de sua defesa e espera a reforma do julgamento da primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e plenamente confessada pelos recorrentes, que apenas alegam ser a falta capitulada devido lamentável descuido;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

Acordão n. 11.840

Recurso n. 11.795 — Decreto-lei n. 739, art. 72, § 10.

Recorrente: Arthur Nunes Formigão.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Provada, materialmente, a infração do § 10, do art. 72, do decreto-lei n. 739, de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Segundo reza o auto de fls. 3, lavrado em data de 12-10-1939, na farmácia de Arthur Nunes Formigão, à avenida 15 de Novembro n. 727, na cidade de Petrópolis, a fiscalização verificou, em uma mesa situada em um quarto, contíguo à secção de vendas, 2 caixas de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, ambas com consumo já iniciado, sendo uma de "Neutotrat", com 2 ampolas e uma de soro "Hemostyl", tendo verificado, ainda, na secção de vendas a varejo, em uma das prateleiras, em promiscuidade com outros produtos farmacêuticos, uma caixa de amostras grátis, de "Formiobi", contendo 5 ampolas apenas, em vez de 6, achando-se, assim, com o consumo já iniciado, infringindo, Arthur Nunes Formigão, o disposto no art. 72, § 10, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se, alega o autuado que as duas primeiras caixas de ampolas pertenciam aos signatários dos documentos que junta, cabendo-lhes, apenas, a incumbência da aplicação das injeções, e quanto à terceira caixa, trata-se de injeções abandonadas pelos clientes e já consideradas imprestáveis para venda; que as duas caixas foram apreendidas em uma mesa destinada à guarda de medicamentos injetáveis, em uso, e a terceira em uma prateleira destinada aos produtos inservíveis e abandonados.

O autuante, em sua informação de fls., mantém o auto, e os documentos anexos à defesa, não podem ser levados na devida conta; representam simples meios de defesa, que se anulam ante a materialidade dos fatos contravindos. A autoridade preparadora do processo opina pela procedência do auto.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo julgou o auto procedente, para impor a Arthur Nunes Formigão, a multa de 2.500\$0, mínimo da cominada no art. 72, § 10, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa, no prazo legal e atendidas as demais exigências regulamentares, Arthur Nunes Formigão interpõe recurso para este Conselho, sem apresentar razões outras de molde a ilidir a ação fiscal, apelando para a equidade.

Isto posto, e

Considerando que as infrações originadas do comércio com amostras de medicamentos, de distribuição gratuita, são rigorosamente punidas na forma do art. 72 e seus parágrafos, do decreto-lei número 739, de 1938, não só para impedir a evasão do imposto devido mas, também, a concorrência desleal aos que cumprem a lei;

Considerando que a existência de amostras destinadas à distribuição gratuita só é permitida nas fábricas respectivas, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares (§ 9.º, n. 2);

Considerando que a posse, existência ou exposição à venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, constitui contravenção punível na forma do art. 72, § 10, do decreto-lei n. 739, citado;

Considerando que as caixas de ampolas em causa e já com o consumo iniciado foram apreendidas na farmácia e suas dependências, do recorrente, e os documentos de fls. não podem ser acolhidos como elemento de prova, de molde a ilidir a ação fiscal, diante do fato material descrito no auto de fls.;

Considerando, pois, que a infração está materialmente provada e, no caso, não cabe a recomendação da dispensa da multa por equidade, pleiteada pelo recorrente:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Acordão n. 11.841

Recurso n. 612-R (Pedido de reconsideração do acordão n. 10.120, de 17 de janeiro de 1941).

Recorrente: Cia. de Tecidos Paraibana.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Paraíba.

"Os emolumentos de registro de escritório comercial, compreendidos os de fábrica, quando situados fora desta, já eram exigíveis pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ex-vi do art. 11, letra b."

Pede a Companhia de Tecidos Paraibana reconsideração do acordão n. 10.120, de 17 de janeiro de 1941, pelo qual manteve o Conselho em grau de recurso, a decisão da Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, que confirmou a multa de 1:000\$0 que lhe foi imposta pela Alfândega de João Pessoa, juntando com a obrigação de recolher igual importância de emolumentos devidos pelo registro do seu escritório comercial, situado em lugar diverso da sede do seu estabelecimento fabril.

Em seu pedido de reconsideração, reconhecendo a infração que lhe foi atribuída, limita-se a suplicante a pedir a relevação da multa, por equidade. Partindo do falso pressuposto de que na vigência do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o registro da fábrica, de acordo com o art. 11, parágrafo 8.º, dava direito à venda, por grosso e a retalho, do produto da própria fábrica, aos escritórios situados fora dela, desde que só pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, passaram a ser exigíveis desses escritórios os emolumentos de registro. Nestas condições teria ocorrido, ao ver da suplicante, falta decorrente de uma inovação fiscal, em cujo julgamento deviam ser atendidas as recomendações da circular n. 65, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando provada e confessada a infração;

Considerando que os emolumentos de registro de escritório comercial, compreendidos os de fábrica, quando situados fora desta, já eram exigíveis em face dos regulamentos anteriores;

Considerando que o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e posteriormente o de n. 739, de 24 de setembro do mesmo ano, apenas tornou mais explícita a exigência da letra b do art. 11, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que não decorrendo a infração de nenhuma inovação fiscal, não há como se lhe aplicar a equidade invocada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.842

Recurso n. R. 613 — Pedido de reconsideração do acordão número 10.055.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

"Pedidos de reconsideração não previstos em lei, não interrompem os prazos para recurso".

Pede a Empresa Força e Luz Alegre-veado, estabelecida em Alegre, Estado do Espírito Santo, reconsideração do acordão n. 10.055, de 3 de janeiro de 1941, pelo qual o Conselho deixou de tomar conhecimento, por perempto, do recurso interposto pela suplicante do despacho da Delegacia Fiscal no Espírito Santo, que indeferiu o seu pedido de restituição da importância de 300\$0 de emolumentos de registro.

O fundamento do seu pedido de reconsideração é o seguinte:

a) — a suplicante, a 24 de maio de 1939, recorreu para a Delegacia Fiscal no Espírito Santo do ato da Coletoria Federal de Alegre que a considerou sujeita ao pagamento de emolumentos de registro;

b) — a Delegacia Fiscal por despacho de 18 de julho de 1939, negou provimento a esse recurso;

c) — a 15 de agosto do mesmo ano tomou a suplicante ciência do referido despacho, solicitando seis dias após, isto é, a 21, reconsideração do mesmo;

d) — tendo este pedido de reconsideração sido indeferido a 20 de setembro foi interposto para o Conselho o recurso de fls.

Nestas condições, pretende a suplicante, que o prazo para recurso só devia ser contado a partir de 19 de outubro de 1939, data em que tomou conhecimento do segundo despacho, da Delegacia e não a partir de 15 de agosto, como foi feito.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento do imposto de consumo, no capítulo dos recursos, não admite pedidos de reconsideração das decisões das delegacias fiscais;

Considerando que o art. 225, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, estabelece que das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o 2.º Conselho de Contribuintes;

Considerando que a suplicante, intimada da decisão da Delegacia Fiscal no Espírito Santo em 15 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 28 de outubro de 1939, quando o prazo havia já excedido, o que excluiu desde logo a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar;

Considerando que o pedido de reconsideração de fls. não interrompeu o prazo para recurso, que começou a partir da intimação de folhas;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogável; Considerando que a perempção põe termo, em definitivo, aos processos administrativos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.843

Recurso n. 11.906 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — *Ex-officio*.

Recorrida: E. Almeida & Cia.

"Ex-vi do n. 6, do art. 7, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visíveis, declarações nesse sentido, estão isentas do imposto."

Consulta E. Almeida & Cia., firma estabelecida em Santa Cruz, Rio Grande do Norte, se as amostras de Molho Vegetal Delicioso, de sua fabricação, contendo 15 gramas do produto, devem ou não pagar imposto de consumo, quando distribuídos gratuitamente.

Decidiu a Delegacia Fiscal no referido Estado que, em face do art. 7.º, n. 6, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o produto em questão está isento do imposto, por tratar-se de amostra sem valor comercial e destinada à distribuição gratuita, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o n. 6, do art. 7.º, isenta do pagamento do imposto de consumo as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza do produto, sua espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visíveis, declarações nesse sentido;

Considerando que a amostra, objeto da consulta, preenche esses requisitos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 11.844

Recurso n. 15.784 — Imposto de Consumo — Consulta.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrido: Ermano Colosimo.

"Tampas para caixas de pó de arroz, caixinhas para acondicionamento de preparados farmacêuticos, potes para acondicionamento de vaselina ou brilhantina, tubo para acondicionamento de baton, cabos para pincéis, de alumínio ou metal, não incidem no pagamento do imposto de consumo."

Consulta Ermano Colosimo, estabelecido em São Paulo, com oficina metalúrgica, sobre a incidência do imposto de consumo nos objetos seguintes:

a) Tampas de alumínio ou metal, para caixas de pó de arroz.

b) Caixinhas de alumínio ou metal, para acondicionamento de rouge.

c) Caixinha de alumínio ou metal, para acondicionamento de preparados farmacêuticos.

d) Potes de alumínio ou metal, para acondicionamento de brilhantina ou vaselina.

e) Estojo para baton, ou melhor, tubo de metal para acondicionamento de baton.

f) Cabo de alumínio ou metal para pincéis.

Respondeu a Recebedoria Federal em São Paulo que os produtos a que se refere a consulta, representados pelos espécimes juntos, escapam à incidência do imposto de consumo, por não se acharem mencionados no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, recorrendo desta decisão *ex-officio*, para o Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida tem perfeito amparo legal; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

Acordão n. 11.845

Recurso n. 11.729 — Imposto de consumo.

Recorrente: Manoel Ribeiro do Valle.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Ceará.

"Infração do art. 81, do Regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. — *Nega-se provimento ao recurso.*"

Perante este Conselho recorre Manoel Ribeiro do Valle, comerciante estabelecido em Fortaleza, depois de cumpridas as formalidades legais, da decisão do Sr. delegado fiscal no Ceará que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. O processo tem por base o auto lavrado em 23 de julho de 1940, por ter sido constatado que o referido comerciante tinha exposto à venda 6 pares de calçados sem nenhum estampilhamento.

Defendeu-se o autuado, ora recorrente, alegando que os 6 pares em questão tinham sido encontrados após verificação de mais de mil pares de calçados e que estes sapatos foram devolvidos por diversos fregueses, com os selos arrancados. Estavam sendo concertados afim de serem, em seguida, re-estampilhados e postos novamente à venda. No seu recurso, insiste Manoel do Valle sobre os mesmos argumentos e termina pedindo a relevação da multa imposta por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que nas suas razões de defesa não apresenta o autuado justificações que possam ser levadas em consideração para que lhe seja relevada a multa imposta;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.846

Recurso n. 15.907 — Imposto de Consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrida: Schilling, Hillier & Comp. Ltda.

"O Bicromato de potassa escapa à incidência do imposto de consumo."

Os Srs. Schilling Hiller & Comp. Ltda., estabelecidos em São Paulo, consultaram em 24 de março do corrente ano o Sr. diretor da Recebedoria Federal naquela capital, para saber se o Bicromato de potassa, em cristais, está ou não sujeito ao pagamento do imposto de consumo. A autoridade consultada solicitou ao Laboratório Nacional de Análises que se pronuncie sobre o uso do referido produto. Os fls. 9 consta no processo o seguinte resultado da análise procedida: "A análise demonstrou que a referida amostra é de bicromato de potássio. Este produto é usado como oxidante em preparações de sais orgânicos e cores artificiais."

"Não é entretanto usado em natureza como substância de tinturaria ou pintura."

Em vista deste laudo o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo decidiu que o produto em questão escapa à incidência do imposto de consumo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o bi-cromato de potassa, conforme esclarece o laudo do Laboratório Nacional de Análises de fls. 9, não é um produto usado em natureza como substância de tinturaria ou pintura,

Considerando que este produto não se inclui assim entre os taxados pela alínea X do § 26 do art. 4.º do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739 de 24-9-38, nem se acha sujeito a qualquer dos outros dispositivos do citado art. 4.º,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.847

Recurso n. 16.141 — Imposto de Consumo. Consulta.

Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *Ex-officio*.

Recorrida: Companhia Brasileira de Instrumentos Científicos.

"As bombas de fragmentação e as empenas para bombas de avião, de ferro ou outros metais, escapam à incidência do imposto de consumo."

Respondendo a sua consulta da Comp. Brasileira de Instrumentos Científicos, de Belo Horizonte, o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais

decidiu em 15 de setembro de 1941 que as bombas de fragmentação e as empenas para bombas de avião, de ferro ou outros metais, estão isentas do imposto de consumo, por não constarem das especificações do § 18 do art. 4.º do regulamento baixado pelo decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938 e recorreu *ex-officio* para este Conselho desta sua decisão.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem resolveu a consulta e deve assim ser mantida pelos seus fundamentos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Constant de Magalhães Serejo.

Acordão n. 11.848

Recurso n. 11.697 — Imposto de consumo.

Recorrente: São Paulo Alpargatas Company.

Recorrida: Alfândega de Aracajú.

"*Marcação do preço de venda dos calçados em etiquetas de papel. Não havendo indícios de má fé e sendo a venda realizada em setembro de 1938, propõe-se a equidade.*"

A firma São Paulo Alpargatas Cia., estabelecida com fábrica de calçados, em São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal em Sergipe, que a multou em 1:000\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 4.º, § 6.º, nota 1.ª, combinado com o art. 111, § 5.º, 1.ª parte, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Está provado e não é contestado no processo que a autuada, conforme fatura de fls., datada de setembro de 1938, vendeu a Miguel Lahud, 123 pares de calçados, dos quais 46 de crepe-sola, todos com os preços de venda no varejo, que serviram de base ao estampilhamento, marcados em etiquetas de papel.

Em suas razões de recurso a interessada declara que agiu de boa fé, na suposição de que a lei não proibia o uso de etiquetas; acrescenta que o acordão n. 7.112, deste Conselho, datado de 28-4-1939, invocado na decisão recorrida, e que esclareceu o assunto, foi proferido posteriormente à venda dos calçados em questão, não se lhe podendo, portanto, atribuir a intenção de infringir os dispositivos legais. Apela, por fim, para este Conselho, no sentido de lhe ser tolerada a falta, cometida involuntariamente e que não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, conforme tem recomendado o Sr. Ministro da Fazenda, em circulares que transcreve.

Isto posto, e

Considerando que dependendo o imposto sobre os calçados do preço estabelecido pelo fabricante para a venda do produto no varejo, compreende-se a exigência legal da marcação do mesmo de forma indelevel, de maneira a não poder ser alterado posteriormente;

Considerando, entretanto, que sendo a venda dos calçados que originaram a presente ação fiscal realizada em setembro de 1938, e existindo, entre os mesmos, regular quantidade fabricado com crepe-sola, de natureza imprópria à marcação direta, deve-se levar em conta as dificuldades encontradas pela suplicante em dar perfeito cumprimento à exigência legal, no que diz respeito a esses calçados, como posteriormente reconheceu o Sr. Ministro da Fazenda, em sua circular n. 60, de 7-11-1938, permitindo para os mesmos, bem como para os de solado de corda ou de palha, fosse feita a marcação por meio de etiquetas de borracha ou couro, estampadas ou impressas, de modo indelevel, e aderidas com segurança à mercadoria;

Considerando que em face da dificuldade referida, é admissível que a suplicante procurasse atender às determinações regulamentares sobre a marcação por outra forma que lhe pareceu satisfatória, estendendo-a aos demais calçados, por estarem todos sujeitos à mesma obrigação legal;

Considerando que esse procedimento pode ser explicado e aceito como ocasionado por dúvidas suscitadas em consequência das inovações introduzidas no decreto-lei n. 301 e que, posteriormente, foram sendo sanadas por inúmeras circulares ministeriais, sem que se deva atribuir aos autuados intuítos de fraude;

Considerando, finalmente, que os calçados estavam suficientemente selados, de acordo com os preços de venda marcados nas etiquetas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso e propor ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.849

Recurso n. 11.711 — Imposto de consumo.

Recorrente: Amorim & Coelho.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"O auto não justifica a ausência das assinaturas dos autuados ou seus representantes, ou das pessoas que presenciaram a sua lavratura, apesar de lavrado em estabelecimento de firma também responsável pela falta arguida; é, por conseguinte, nulo."

Amorim & Coelho, comerciantes estabelecidos na cidade de São Paulo, interpuzeram recurso para o Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo que os multou em 500\$0, com fundamento no disposto no art. 88, § 2.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

O auto que deu origem ao processo foi lavrado em 18-5-39 na cidade de Guaxupé, por terem sido encontradas e mporer do Sr. Plínio Carlos de Oliveira, no seu estabelecimento farmacêutico, três notas emitidas pelos recorrentes, datadas de 11-1-38, 20-5-38 e 20-10-38 "sem os dizeres previstos pelo regulamento do imposto de consumo em vigor", sendo dado como infringido o art. 88, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 6-10-26, combinado com o art. 88, § 2.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

O citado auto, porém, só traz em seu fecho a assinatura do autuante, sem que este fizesse constar as razões que motivaram a ausência das demais assinaturas a que se refere o art. 191 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que o documento inicial do processo só está assinado pelo autuante sem que haja, em seu texto, qualquer ressalva que justifique a ausência das assinaturas dos autuados ou seus representantes ou das pessoas que assistiram a sua lavratura;

Considerando que no caso mais necessário fosse submetido o auto à assinatura de Plínio Carlos de Oliveira, em poder de quem se dizem terem sido encontradas as notas em contravenção, de vez que lhe cabia também a responsabilidade da infração arguida, na conformidade com o disposto no art. 87, § 2.º letra b, do regulamento em vigor;

Considerando, assim, que houve evidente desatenção às formalidades previstas no art. 191 e seu parágrafo único, do mesmo regulamento, não podendo, por esse motivo, prevalecer a ação fiscal, por ter sido baseada em auto despido de requisitos essenciais à sua validade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo todo o processo.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.850

Recurso n. 11.746 — Imposto de consumo.

Recorrente: J. Saade.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938. É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi contra a firma importadora, J. Saade, estabelecida em São Paulo, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$000, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. (Fui presente). — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.851

Recurso n. 15.783 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-offício".

Recorrido: Wolf Hacker.

O produto denominado "Niton", destinado a umedecer a ponta dos cigarros, com o fim de neutralizar a ação da nicotina, não está tributado no vigente regulamento do imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre "ex-offício" da sua decisão de fls., na qual, resolvendo a consulta formulada pelo industrial Wolf Hacker, declarou não tributado no vigente regulamento do imposto de consumo o produto "Niton", preparado destinado a umedecer a ponta dos cigarros com o fim de neutralizar a ação da nicotina.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme com os dispositivos legais em vigor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. (Fui presente). — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.852

Recurso n. 11.857 — Imposto de Consumo.

Recorrente — Lebert & Cia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Improcede a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns de empresa de transportes rodoviários.

Havendo comparecido na sede da Expresso São Paulo Paraná, à rua Conceição n. 80-A, na capital paulista, verificou a fiscalização que Lebert & Cia., estabelecidos à rua Florêncio do Abreu n. 160, faziam remeter pela mencionada empresa de transporte rodoviários, mercadorias devidamente seladas mas que não apresentavam os selos aplicados o número da incidência, sendo as mesmas mercadorias acompanhadas de uma fatura sob n. 5.317, datada de 30 de julho de 1938 e que não é o documento legal na forma regulamentar, assim infringindo Lebert & Cia., o disposto nos arts. 63 e 88 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, sendo lavrado o auto inicial de fls., em data de 2 de agosto de 1938.

Os autuados ofereceram defesa, no prazo legal e seguindo o processo os seus termos regulamentares, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, exarou a seguinte decisão:

Tendo em vista a data da instauração do feito, verifica-se que, das duas infrações capituladas no auto básico de fls., não pode prevalecer a do art. 63, do decreto n. 301, e isto por se tratar de uma das muitas inovações introduzidas no regulamento do imposto de consumo pelo decreto ora em debate.

Entretanto,

Considerando, ante a prova documental de fls. 2, que a mercadoria em trânsito no ato da sua fiscalização, não se achava acompanhada dos documentos de que cogita o art. 88, do mesmo decreto;

Considerando que semelhante exigência não constitui uma inovação do referido decreto, e nem foi revogada pelo regulamento do imposto de consumo atualmente em vigor;

Considerando, finalmente tudo o mais que do processo consta, resolvo à vista do apurado, julgar, em parte, subsistente a presente ação fiscal, para condenar a firma responsável, Lebert & Cia. desta Capital, ao pagamento da multa regulamentar, na importância de 500\$000, mínimo da pena prevista nas disposições do inciso infringido, do art. 88, combinado com o art. 122, tudo do decreto 301, de 24 de março de 1938, então em vigor ao tempo da instauração do feito.

Intimados, depositaram os autuados a multa imposta, no prazo legal, interpondo recurso para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que, conforme reza o auto inicial de fls. 3, os autuantes, auxiliares da fiscalização de impostos internos, o documento de fls. 2 na sede da Empresa São Paulo-Paraná, a rua Conceição número 80 A, na Capital de São Paulo, onde se achavam, e assim constatado ficou que tal apreensão não foi efetuada quando a mercadoria se achava em trânsito rodoviário;

Considerando que, no caso, a infração capitulada não está positivada, de vez que até o último instante é lícito ao interessado satisfazer a todas as exigências regulamentares;

Considerando que assim tem este Conselho entendido uniformemente a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro de 1941;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente relator. Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.853

Recurso n. 11.876 — Imposto de consumo.

Recorrente: Isidoro Goldstein.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Prova da infração do art. 111, § 1.º, letra m, do decreto n. 17.464, em vigor na data do auto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Por infração do art. 111, § 1.º, letra m, do decreto n. 17.464, de 1926, então em vigor, a Recebedoria Federal em São Paulo impôs a Isidoro Goldstein, com fábrica de móveis na Capital Paulista, a multa de 200\$0, em face do auto inicial de fls. 7, por isso que a fiscalização verificou que o autuado tinha em uma gaveta de seu escritório 90 cintas de cor verde para álcool, sendo 54 da taxa de \$200 e 36 da taxa de \$300, cintas essas que acompanharam 2 latas de álcool adquiridas e empregadas como matéria prima no seu fabrico de móveis, e as quais deveriam ser recolhidas à Recebedoria da Capital, tendo sido o álcool em apreço adquirido em 22 de maio de 1936 à firma João V. Bitencourt Junior, conforme nota anexa, não havendo na fábrica álcool por selar, declarando o autuado que todo o álcool comprado já havia sido consumido, assim infringindo o disposto nos precitados dispositivos.

Em sua defesa alega que a infração em que incorreu foi motivada por haver sido atacado de gripe juntamente com três operários, e, assim, esquecendo de satisfazer o preceito legal.

No prazo legal depositou a multa, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões declara reiterar os dizeres de sua defesa, prescindindo de qualquer outro comentário, por julgar esclarecido suficientemente a ocorrência, pois, embora não tivesse juntado atestado médico sobre o estado de sua saúde, esteve, realmente, doente.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o recorrente adquiriu álcool para o empregar como matéria prima em moveis do seu fabrico, em 22 de dezembro de 1936, conforme nota n. 972, apreendida pela fiscalização, juntamente com os selos correspondentes, e que os conservou ilegalmente, em seu poder até a lavratura do auto de fls., em 24 de maio de 1937;

Considerando, que, como fabricante de moveis não ignorava a exigência do art. 111, § 1.º, letra m, do decreto n. 17.461, em vigor na data do auto, apenas alegando que esquecera de cumprir o dispositivo em apreço, por haver adoecido, mas sem ter apresentado quaisquer elementos de prova, como reconhece em suas razões de recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator. Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.854

Recurso n. 15.758 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado do Rio, *ex-officio*.

Recorrido: Latino Domingos Vilela.

O artefato de cordão — alça ou presilha para suspensórios, não está taxado para pagamento do imposto de consumo, que recai sobre o cordão, expressamente incluído na alínea XVIII, § 13, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Estabelecida com fábrica de pasamanaria, à rua Conselheiro Sinimbu, em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, Latino Domingos Vilela consulta se o artefato — alça de cordão para suspensório, conforme a amostra, está sujeito ao imposto de consumo. Em informação de fls., o agente fiscal da secção e o coletor da exatonia local são de parecer que o artefato, objeto da consulta — presilha para suspensório — não se acha incluído entre os que estão taxados na alínea XVIII do § 13 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e escapa ao imposto de consumo. Da mesma forma, opina a Segunda Contadoria da Delegacia Fiscal.

O Sr. delegado fiscal, solucionando a consulta e de acordo com as informações e pareceres, responde que o artefato em causa — presilha de cordão para suspensório — escapa ao pagamento do imposto de consumo. Recorre, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o artefato de cordão — alça para suspensórios, objeto da consulta, não está taxado para o pagamento do imposto de consumo;

Considerando que o cordão está expressamente incluído na alínea XVIII do § 13 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, sobre o cordão recai o imposto;

Considerando que assim já decidiu este Conselho (acórdão número 9.097, *Diário Oficial* de 30-9-40);

Considerando que a decisão recorrida obedece às disposições regulamentares, no caso da consulta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.855

Recurso n. 11.767 — Imposto de consumo.

Recorrente: Carlos Prater.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração do art. 64 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38: nega-se provimento ao recurso voluntário.

Carlos Prater, fabricante de banha, estabelecido em Porto União, Estado de Santa Catarina, recorre para este Conselho da decisão do Sr. delegado fiscal naquele Estado que, julgando provada a falta que lhe foi imputada no termo complementar do auto de fls., relativamente à infração do art. 64 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, o condenou ao pagamento da multa de 200\$0, mínimo do dispositivo infringido.

Nas suas razões de recurso, como nas constantes da defesa em primeira instância, o recorrente dirige as suas alegações somente para pedir a relevação da multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão das fórmulas que a evidenciam;

Considerando que a relevação da multa só cabe ser proposta nos casos em que se verifique circunstâncias que indiquem a medida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.856

Recurso n. 15.961 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorrida: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

O instrumento cortante, formado por uma lâmina de aço alargando para a extremidade e de um cabo de madeira, vulgarmente conhecido como — "folhão para corte de cana" — incide no imposto de consumo "ex-vi" do art. 4.º § 18, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, onde se acham nominalmente, incluídos as facas e facões para campo, e qualquer outro objeto semelhante e para o mesmo fim, embora com denominação diversa.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, consultou à Recebedoria Federal no mesmo Estado se o instrumento cujo espécime apresenta, escapa à incidência do imposto de consumo.

Esclarecendo, alega a consulente que se trata de "um objeto grosseiro que consiste em um cabo de madeira e uma lâmina de aço alargando para a extremidade"; "que essa ferramenta é empregada na lavoura canavieira e se destina ao corte de cana"; "que é conhecido vulgarmente, como folhão para corte de cana"; "que, como se vê, difere muito do facão para campo, não só pelo elemento primordial da finalidade que é restrita ao corte da cana, como por ser impróprio para bainha".

A repartição consultada, apoiada nos argumentos da consulta, respondeu não estar o objeto sujeito ao imposto de consumo, pelo que recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se trata de um instrumento cortante, formado por uma lâmina de aço alargando para a extremidade e de um cabo de madeira;

Considerando que esse instrumento em tudo se assemelha aos facões de campo de que trata o art. 4.º, § 18, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, com a diferença apenas de se ir alargando a lâmina para a extremidade;

Considerando que o seu fim precípua de cortar não pode fugir a esse mesmo fim a que se destinam os facões de campo, muito embora a consulente pretenda diferenciá-lo destes pelo fato de ser empregado usualmente ao corte da cana;

Considerando que, ainda, a circunstância, alegada pela consulente, de que tais instrumentos são impróprios para bainha, é de somenos importância, porisso que, não só para eles como para os demais facões de campo é a bainha um acessório dispensável e apropriado para esse objeto não é o que define a incidência de tais facões no imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar o produto sujeito ao imposto de consumo *ex-vi* do art. 4.º, § 18, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, onde se acham, nominalmente, incluídas as facas e facões para campo e quaisquer outros objetos semelhantes e para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.857

Recurso n. 11.861 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em Santa Catarina *ex-officio* e Nigri, Irmão & Comp., Voluntário.

Recorridas: as mesmas.

Infração provada e confessada do art. 62, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. — Boa fé do expositor à venda.

Com fundamento no art. 62 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado a 20/9/1939 o auto de infração de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que Neief Savoia, negociante retalhista estabelecido na cidade de Caçador no Estado de Santa Catarina, expunha à venda duas peças de tecidos de seda inteiramente estampilhadas com selos reaproveitados. Pelo expositor à venda foi apresentada a nota de venda relativa à aquisição da mercadoria referida, nota essa que traz o n. 28.558, datada de 18-1-1939, e emitida pela firma Nigri, Irmão & Comp., estabelecida na cidade de São Paulo.

Defendeu-se o comerciante Neief Savoia alegando que as peças de seda a que se refere o auto faziam parte de uma compra de 11 peças, das quais 9 foram encontradas pela fiscalização regularmente seladas; que a sua boa fé no caso é evidente, pois que as peças de seda irregularmente seladas ainda se encontravam intactas, não podendo suspeitar que estivessem estampilhadas com selos reaproveitados, máxime tendo verificado que as peças cujo consumo já havia sido iniciado se achavam bem seladas; que, assim, não lhe podia ser atribuída culpabilidade na infração apurada.

Mandados os selos à Casa da Moeda, afim de serem examinados, assim se pronunciou essa repartição no laudo de fls. 17 e 18, à qual foram presentes as peças de seda com as fórmulas apostas: "Os quatorze selos, supra discriminados, são legítimos e oferecem provas de uso anterior". "Realmente, exames macro e microscópicos, em aumentos convenientes e sistemas adequados de iluminação, acusaram, em todos os selos, pequenos orifícios circulares produzidos grampagem anterior que serviu para prendê-los a outra qualquer mercadoria da qual foram extraídos, notando-se ainda, no verso de dois da taxa de

\$500 e quatro da de 1\$5, além dessa irregularidade: a) falta e ruptura de fibras provando arrancamento; b) fibras de coloração diferente, em uns e tinta dourada em outros, estranhas ao selo e à mercadoria, acusando colagem anterior".

Defendeu-se, após isso, a firma Nigri, Irmão & Comp.. Inicia suas razões alegando boa fé, ausência de intenção de fraude, invocando a jurisprudência fiscal representada por várias decisões relevando multas em casos de comprovada boa fé ou ausência de intenção dolosa. Passando ao mérito, diz a defendente que, no caso do processo, se trata de fabricantes que compram mensalmente uma média de 16 a 17 contos de réis em selos de consumo; que era inadmissível que uma firma que adiriria cerca de 200 contos de selos anualmente pretendesse levar a Fazenda Nacional em 19\$0; que aquilo que à primeira vista parece um caso grave não passa de mero descuido ou inadvertência de um empregado da firma autuada; que, interrogado severamente pelos patrões, o encarregado do serviço de estampilhamento na fábrica confessara, de fato, que devido a um engano no tecido crú, transportara selos de umas peças para outras; que, portanto, não houve o reaproveitamento de selos, no sentido que lhe empresta a lei.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, reconheceu este a boa fé do expositor à venda, tendo em vista principalmente o fato de que as peças de seda apreendidas ainda se encontravam intactas ao serem examinadas pela fiscalização e, por isso, o considerou isento de responsabilidade. Quanto à firma Nigri, Irmão & Comp., em face das provas materiais da infração e das alegações pela mesma apresentadas, impôs-lhe a multa de 5:000\$0, mínimo do art. 62, *in-fine*. Foi interposto recurso *ex-officio* relativamente ao expositor à venda.

Nigri, Irmão & Comp., cientes da decisão, interpuseram no prazo legal recurso voluntário, observadas as exigências regulamentares. As considerações que aduzem às alegações de sua defesa não são de molde a elidir a contravenção materialmente provada e mesmo confessada.

Da informação sobre os antecedentes fiscais da recorrente, consta já ter sido a mesma autuada duas vezes, uma por infração dos artigos 81, 111, § 9.º, letra e, e 204, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 1926, tendo-lhe sido imposta a multa de 18:497\$710, com a obrigação de recolher igual quantia de imposto de consumo; outra, por infração do art. 111, § 9.º, letra e, do mesmo regulamento.

Isto posto, e

Considerando, no que respeita ao expositor à venda, Nelef Savio, que a sua boa fé está de fato evidenciada e que, portanto, bem decidiu a Delegacia Fiscal em Santa Catarina isentando-o de responsabilidade, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do art. 52, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando, quanto a Nigri, Irmão & Comp., que a contravenção está materialmente provada e confessada;

Considerando que as razões apresentadas por essa firma, quer em sua defesa, quer, em seu recurso, não a eximem, de modo algum de responsabilidade na contravenção, assaz grave aliás;

Considerando, ademais, que simples alegações de boa fé não bastam para que se convençam as instâncias julgadoras de que, realmente, a firma envolvida no processo foi involuntariamente levada à infração apurada;

Considerando que a informação sobre os antecedentes fiscais da recorrente não falam em seu abono;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, confirmando assim a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant de Magalhães Serejo.

Acordão n. 11.858

Recurso n. 15.785 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorridos: Dinelli & Comp.

Chuveiros de cobre, não terminados: escapam à incidência do imposto de consumo

Dinelli & Comp., industriais estabelecidos na cidade de São Paulo, com fábrica de artefatos de alumínio e outros metais, dirigiram à Recebedoria Federal na mesma cidade a consulta do teor seguinte:

"Os requerentes acabam de iniciar a fabricação de chuveiros de cobre, não terminados, somente a parte perfurada e a parte de cima, sem a rosca e o niple para encaixe nos canos de água e, como tais artigos não estejam enumerados entre os constantes da lista do § 18, requerem os mesmos lhes seja concedida a resposta à presente consulta no sentido de orientá-los ou confirmar a isenção de tal produto. Para melhor orientação em sua decisão, os suplicantes juntam um espécime do objeto em questão".

A repartição consultada assim decidiu:

"Responda-se que o chuveiro confeccionado de cobre e ainda por terminar, representado pelo espécime junto, escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar incluído entre os produtos enumerados no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38".

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as disposições regulamentares em vigor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

Acordão n. 11.859

Recurso n. 16.007 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Osmar Bidone e Atílio Mainieri & Comp. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Atílio Mainieri & Comp. Ltda. e Osmar Bidone, fabricantes de conservas, estabelecidos na cidade da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul, recorrem para este Conselho da decisão de fls. 6 verso, do Sr. delegado fiscal no referido Estado, que julgou sujeito ao imposto de consumo o produto a que se refere a consulta de fls. 3, formulada pelos recorrentes.

Succede, porém, que, intimados dessa decisão a 9 de junho de 1941, ao invés de interpor recurso para este Conselho no prazo legal de 20 dias, dirigiram o sconsulentes ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul o pedido de reconsideração de fls. 8, pedido esse que, em face da lei, não pode ser atendido, e assim foi declarado no despacho de fls. 10, pelo referido delegado fiscal. Entenderam, então, os recorrentes que, a partir desse despacho, lhes era facultado o prazo legal do recurso, e a 28 de agosto de 1941, apresentaram a petição de fls. 12, dirigida a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes, incabível em face da lei, não tem a virtude de interromper o prazo de recurso, prazo esse que começou a correr da data do "ciente" da decisão que considerou o produto objeto da consulta sujeito ao imposto de consumo, isto é, de 9-6-41;

Considerando que, só tendo sido interposto o recurso a 28-8-41, evidentemente perempto está esse recurso, pelo decurso de mais de 20 dias após o "ciente" lançado pelos recorrentes a fls. 6 verso do processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

Acordão n. 11.860

Recurso n. 10.379 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

O efeito fiscal que identifica a mercadoria em trânsito por estrada de rodagem é aquele que a acompanha em poder do condutor do veículo e não qualquer outro que o seu remetente haja expedido ao destinatário por outras vias. Desde que, portanto, aquele efeito seja apreendido quando em trânsito a mercadoria, por infringente dos dispositivos legais, não é possível aceitar-se como dirimente da falta, o fato de haver o remetente expedido ao destinatário, por vias diferentes, qualquer outro efeito fiscal que, embora suprimindo as omissões verificadas no que foi expedido por via legal, deixou entretanto de identificar a mercadoria quando sujeita a fiscalização nas rodovias.

A Companhia Cervejaria Brahma (filial), estabelecida com fábrica de bebidas na capital de São Paulo, remetia a Luiz Galvão Cesar, estabelecido em Guaratinguetá, no mesmo Estado, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo fazendo-as transportar em auto-caminhão. Ao transitar o veículo pelo posto fiscal da Penha, naquele capital, foi verificado pela fiscalização que a nota de venda que acompanhava dita mercadoria, não consignava a declaração de se achar esta devidamente selada. Por esse fato, foi apreendida a nota em questão e lavrado contra a remetente o auto de fls. com fundamento no art. 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A autuada, sendo intimada a se defender, apresentou as alegações de fls. para ponderar que o documento apreendido deixou de consignar a declaração regulamentar por um simples descuido do seu empregado que a expedira, mas a falta originada dessa ocorrência se

encontrava sanada de vez que também fora extraída: fatura n. 5.302 que se achava revestida de todos os requisitos legais, sem entretanto esclarecer quando teria sido expedida tal fatura.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, ante a prova da falta arguida, julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, mínimo do artigo capitulado.

Não se conformando, recorre a Companhia Cervejaria Brabma para este Conselho e, ratificando nas suas razões de recurso as anteriores alegações de defesa, pretende não ter ocorrido a infração pela qual foi condenada nos termos da decisão de 1.ª instância.

O relator, a quem anteriormente fora distribuído este processo, propôs fosse solicitada à Repartição de origem a apreensão da fatura aludida pela recorrente, no que foi satisfeito, encontrando-se assim à fl. 17 a fatura, em causa, a qual traz impressos os dizeres: — "garrafas seladas de acordo com a lei do imposto de consumo".

Isto posto, e

Considerando que o efeito fiscal que identifica a mercadoria em trânsito por estrada de rodagem é aquele que, na forma do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, a acompanha em poder do condutor do veículo e não qualquer outro que o remetente haja expedido ao destinatário por vias alheias àquela exigência;

Considerando que, o único efeito fiscal que a recorrente enviou com a mercadoria remetida, é infringente do art. 111, § 1.º, letra a, do citado decreto-lei, por não constar do mesmo a declaração de se achar a respectiva mercadoria devidamente estampilhada, como está provado e confessado;

Considerando que esse feito foi apreendido quando em trânsito a mercadoria, e, assim, não é possível aceitar-se como dirimente da falta o fato de haver a recorrente expedido ao destinatário, por vias alheias ao regime fiscal, qualquer outro efeito que embora suprimindo a omissão que caracterizou a infração já concretizada no auto de fls., não teve entretanto nenhum valor para identificar a mercadoria na oportunidade precisa de ser fiscalizada nas rodovias;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant de Magalhães Serejo.

SESSÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Acordão n. 11.861

Recurso n. 15.169 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* e Anil & Fernandes Ltda.

Recorridos: Os mesmos.

As peças, cujas fotografias instruem a consulta, para refrigeração sem função isolada e destinadas a fazer parte de um todo indivisível, escapam ao imposto de consumo quando consideradas isoladamente.

Anil & Fernandes Ltda., industriais estabelecidos na capital de São Paulo, tendo dúvida quanto ao pagamento do imposto de consumo relativo aos aparelhos representados pelas fotografias anexas, consultaram à Recebedoria Federal naquele Estado.

São os seguintes os aparelhos que foram objeto da consulta:

N. 1 — Uma peça para refrigerar imbutida em geladeiras, de cobre e latão;

N. 2 — Uma peça para o mesmo fim igual da primeira de cobre e latão;

N. 3 — Um tanque para refrigerar água por um compressor feito de ferro galvanizado, tubo de cobre cortina e chapa pintada;

N. 4 — Uma serpentina, de cobre e latão para embutir dentro da geladeira para o fim de refrigerar o ambiente da mesma;

N. 5 — 1 condensador de ferro e cobre para o fim de ir junto de uma máquina compressor para dar frio a geladeira".

Esclarecendo ainda os consulentes que essas peças são partes integrantes da geladeira e que não tem efeito sucessivo.

A repartição consultada assim decidiu:

"Que a peça para refrigerar constante da fotografia n. 1, escapa à incidência do imposto de consumo;

que, igualmente, escapa à incidência do mesmo tributo a peça para refrigerar constante da fotografia n. 1;

que o tanque para refrigerar água, constante da fotografia também junto, incide no pagamento do imposto de consumo como uma caixa para depósito de água, *ex-vi* da alínea I, do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

que as serpentinas para embutir dentro de geladeiras constante da fotografia n. 4 e o condensador para máquina compressor constante da fotografia n. 5, escapam à incidência do imposto de consumo. Fica entendido que as respostas acima dizem respeito tão somente às peças citadas quando consideradas isoladamente do conjunto.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da lei.

Não se conformando, recorrem também os consulentes. Entretanto, havendo sido cientificados da decisão de 1.ª instância em 4 de julho de 1941, conforme "A. R." de fls. 8 verso, só apresentaram o seu recurso para este Conselho a 30 daquele mês, quando já ultrapassado o prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que o recurso *ex-officio* se deve negar provimento para ser mantida a decisão que bem apreciou a consulta;

Considerando que o recurso voluntário, interposto 6 dias após terminado o prazo legal que ao recorrente era facultado está perempto e de recurso perempto este Conselho não toma conhecimento.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.862

Recurso n. 16.134 — Imposto de consumo (consulta)

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorridos: Irmãos Spina.

"Os albums com cordão, com parafusos e com argolas" iguais aos das amostras, incidem no imposto de consumo "ex-vi" do art. 4.º § 14 do decreto-lei 739 de 24-9-1938, uns por serem escarcelas e outros por serem capas ou livros para folhas soltas".

Irmãos Spina, industriais estabelecidos na capital de São Paulo, consultaram à Recebedoria Federal naquele Estado, se estão sujeitos ao imposto de consumo os seguintes objetos:

I) — "Índice automático em folha de cartolina leve, tampa de metal com mola e base de galalite";

II) — "Porta papel com base de papelão e mola de metal";

III) — "Album para fotografia, com cordão de seda artificial";

IV) — "Album para negativos com parafusos internos.;

V) — "Album para selos, com parafusos internos";

VI) — "Album para selos, com argolas";

VII) — "Album para fotografias, com argolas".

A Repartição consultada decidiu pela não incidência, dos objetos em causa, no imposto de consumo, esclarecendo que o *bloco de papel* para escrever que é colocado no porta papel com base de papelão e mola de metal está sujeito ao tributo *ex-vi* do inciso 1.º alínea II, § 14 do art. 4.º do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Dessa decisão o seu prolator recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o album para fotografias, representado pelo espécime n. 3, constituído por uma capa de cartolina com cordão e o album para negativos representado pelo espécime n. 4, constituído por uma capa também de cartolina contendo um índice e parafusos, incidem no inciso 6.º do § 14, art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por serem o primeiro uma escarcela e o segundo um registrador;

Considerando que os albums para selos e para fotografias, representados pelos espécimes ns. 5, 6, 7 constituídos por uma capa de papelão, com parafusos e argolas, para folhas soltas, incidem no inciso 5.º do referido dispositivo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar tais produtos sujeitos ao imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.863

Recurso n. R. 614 — Pedido de reconsideração do acordão número 8.893.

Recorrente: Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milks Co. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Maranhão.

Prazo para recurso é fatal e improrrogável.

Pede Nestlé and Anglo Swiss Condensed Milk Co. Ltd., estabelecida em Barra Mansa, Estado do Rio de Araras, Estado de São Paulo, reconsideração do acordão n. 8.893, de 11 de junho de 1940, pelo qual deixou o Conselho de tomar conhecimento, por perempto, do recurso interposto pela suplicante da decisão da Delegacia Fiscal no Maranhão, que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Em seu pedido de reconsideração, alega preliminarmente a suplicante haver excedido o prazo do recurso para o Conselho da decisão de primeira instância, induzida pela errônea informação da Coletoria de Araras que a informou de que na contagem do mesmo não se computavam domingos e feriados.

Esta alegação, entretanto, além de não contar com o apoio de nenhuma prova, é inteiramente desautorizada pela Coletoria de Araras, conforme se verifica pela informação de fls. 58 v.

Isto posto, e

Considerando que a suplicante tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 25 de agosto de 1939 e só o fez o depósito e apre-

sentou recurso em 18 de setembro seguinte, quando o prazo já havia sido excedido, o que excluiu desde logo a apreciação de suas alegações na forma regulamentar;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogável; Considerando que a perempção põe, em definitivo, termo aos processos administrativos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.864

Recurso n. 615-R (Pedido de reconsideração do acordão n. 9.800 de 14 de novembro de 1940).

Recorrente Wolffmetal Ltda.

Recorrida Recebedoria Federal em São Paulo.

"Prazo para recurso é fatal e improrrogável."

Pede Wolffmetal Ltda., de São Paulo, reconsideração do acordão n. 9.800, de 14 de novembro de 1940, pelo qual o Conselho deixou de tomar conhecimento, por perempto, do recurso interposto pela referida firma da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impôs a multa de 500\$0, por infração do art. 88, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Pretende o suplicante não ter se verificado a perempção de vez que havendo tomado conhecimento da decisão de fls. a 4 de novembro do mesmo ano quando o prazo ainda não havia sido excedido.

Cerifica-se entretanto pelo processo que o recebimento da intimação que lhe deu ciência da decisão de fls. é de 3 de novembro e não de 4 como alega o suplicante.

Isto posto e

Considerando que o suplicante intimado da decisão de 1.ª instância, em 3 de novembro de 1939, só apresentou o recurso de fls. em 24 do mesmo mês, quando o prazo já havia sido excedido, o que excluiu desde logo a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Considerando que a perempção põe em definitivo termo ao processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.865

Recurso n. 11.125 — Imposto de consumo.

Recorrente — Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo — *ex-officio*.

Recorridos — Herdeiros de Andréa Valssori.

A aplicabilidade e exigibilidade da multa, depois do falecimento do autuado, fica condicionada à continuidade do estabelecimento fabril ou comercial onde se verificou a infração.

Contra Andréa Valssori, fabricante de aguardente, estabelecido em Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, foi lavrado o auto, com fundamento no art. 81, combinado com o 204, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, por haver sonegado ao pagamento do imposto de consumo, 4.500 litros de aguardente de cana, de sua fabricação.

Apresentada a defesa dentro do prazo legal e ouvido o autuante, estava o processo para ser julgado em primeira instância, quando sobreviu o falecimento do autuado, conforme consta da certidão de óbito de fls. 14.

Dada esta circunstância e tendo em vista a doutrina do Tesouro Nacional em casos idênticos, a Delegacia Fiscal no Espírito Santo, ao tomar conhecimento do processo, deixa de aplicar a multa correspondente à infração, para mandar cobrar aos herdeiros do autuado somente a importância de 1:350\$0 relativa ao imposto sonegado.

Desta decisão, com a qual se conformaram os herdeiros de Andréa Valssori, recorre a Delegacia Fiscal no Espírito Santo *ex-officio*, para este Conselho.

O fundamento da decisão recorrida, como se vê, é que o espólio só responde pelas dívidas do *de cujus* já existentes na época do falecimento e que a penalidade, nos processos administrativos, do mesmo modo que nos criminais, não pode passar da pessoa do infrator.

Não merece inteira acolhida essa doutrina, de vez que a multa administrativa não se confunde com a pena criminal. Enquanto esta atinge exclusivamente a pessoa do delinquente, aquela, de natureza puramente econômica, recai exclusivamente sobre o seu patrimônio. No caso de multa, não é a pessoa do infrator que está em jogo, senão os seus bens patrimoniais.

Se, como estabelece o art. 24, do vigente regulamento do imposto de consumo, repetindo nesta parte os regulamentos anteriores, o comprador de um estabelecimento comercial é responsável pelas dívidas do vendedor, perante a Fazenda Nacional, com muito mais forte razão deve admitir-se idêntica responsabilidade para o adquirente, por direito de sucessão.

Dentro deste ponto de vista, a aplicabilidade e exigibilidade à continuidade do estabelecimento fabril ou comercial onde se verificou a infração.

Por assim entender o Conselho foi ordenada a diligência de folhas, afim de que a Coletoria Federal de Santa Teresa informasse se, pertencera, cessara ou não suas atividades e neste último caso esclarecesse qual o herdeiro investido na sucessão do estabelecimento.

Verifica-se pela informação da Coletoria de Santa Teresa que, com o falecimento do contribuinte, sua fábrica se manteve fechada, até novembro de 1936, quando, com o fim de liquidar o estoque nela existente, a viúva e inventariante do *de cujus* requereu e obteve daquela exatária a necessária patente de registro para a compra de selos correspondente ao saldo de aguardente em liquidação. Liquidado esse estoque, cessou a fábrica as suas atividades.

Isto posto, e

Considerando que o imposto sonegado era exigível antes do falecimento do autuado;

Considerando que a fábrica de aguardente onde foi verificada a infração não continuou a funcionar após a morte do autuado sob nenhuma outra razão comercial;

Considerando que neste caso a multa não é aplicável:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter, por suas conclusões, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. *Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado e Carlos Braga*, votaram pela conclusão.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Acordão n. 11.866

Recurso n. 11.780 — Imposto de Consumo.

Recorrente — André Lopes Moreno.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

O pedido de autuado de recolher o mínimo da multa, para o fim de reaver a mercadoria apreendida, não importa em reconhecimento da infração.

Autuado por infração dos arts. 54, letra b, alínea II, 72 e 81, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 — posse de tecido de seda não estampilhado e rotulado — recorre André Lopes Moreno, estabelecido em São Paulo com fábrica de tecidos de seda, da decisão da Recebedoria Federal no referido Estado que lhe impôs, com fundamento no art. 220, parágrafo único, do citado decreto, a multa de 890\$0, correspondente ao imposto de consumo não aplicado no produto apreendido.

As razões apresentadas pelo recorrente são as seguintes:

a) as 77 peças de seda encontradas na fábrica pelos autuantes acabavam de chegar minutos antes da lavratura do auto, vindas da Tinturaria Pary Ltda., onde foram beneficiadas. Acompanhavam-nas a guia fiscal, modelo 17 de 20 de maio, devidamente visada pela autoridade competente, bem como as notas discriminativas da tinturaria remetente. (Documentos de fls. 10 a 14);

b) a sua apreensão foi efetuada no mesmo dia, às 3,50 horas da tarde, quando já não havia tempo para a recorrente adquirir na Recebedoria as estampilhas necessárias à selagem da mercadoria, pois no momento, nenhum saldo de selos possuía, como ficou provado pelo exame procedido no livro fiscal da fábrica (Termo de fls. 2).

isto posto, e

Considerando que o auto foi lavrado com diferença de minutos na mesma data em que a mercadoria chegara à fábrica, acompanhada dos efeitos fiscais que lhe correspondiam;

Considerando que a inexistência de saldo suficiente de estampilhas para a selagem de produto remetido às tinturarias, para beneficiamento, não constitui infração;

Considerando que o processo não oferece elementos para estabelecer a convicção de que a exigência do art. 54, letra b, alínea II, de imediata selagem dos produtos de seda, já houvesse sido preterida;

Considerando que o pedido da recorrente, em primeira instância, não importa em confissão da falta arguida, como o afirma a decisão recorrida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.867

Recurso n. 11.434 — Imposto de Consumo.
Recorrente — Comp. Química Rhodia Brasileira S.A.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

O auto que não menciona as circunstâncias ou razões que justifiquem a omissão das assinaturas dos autuados ou seus representantes ou das pessoas que assistirem à sua lavratura deve ser considerado nulo por preterição das formalidades essenciais indicadas no art. 191 e seu parágrafo único, do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

O auto que motivou o presente processo foi lavrado no Posto Fiscal de Vigário Geral, contra a Comp. Química Rhodia Brasileira S.A., estabelecida nesta capital, com fundamento nos arts. 88, 111 parágrafo 1.º a, e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Pelo citado Posto transitou, a 12-2-1940, com destino a Juiz de Fora o caminhão n. 11.826 D.F. conduzido pelo motorista Arlindo Pinho, transportando dois pacotes contendo especialidades farmacêuticas de fabricação da recorrente, desacompanhadas da respectiva nota regulamentar.

O autuante menciona ter notificado o fato ao motorista, sem que submetesse o auto à sua assinatura ou de qualquer outra pessoa presente no momento da autuação.

Isto posto, e

Considerando que a obrigação imposta aos autuantes, no art. 191 do atual regulamento do imposto de consumo, de submeterem a peça inicial do processo às assinaturas das pessoas nele expressamente indicadas, é formalidade essencial, cuja preterição o torna nulo, como vem decidindo este Conselho, entre outros, nos acordãos unânimes ns. 10.688, de 16-5-1941, 10.791, de 3-6-1941 e 11.675, de 12-12-1941;

Considerando que essa exigência não pode ser confundida com as de ordem secundária, insertas no art. 190, as quais, ainda que inobservadas, ex-vi do seu parágrafo 1.º a ele, exclusivamente, subordinado, não acarretarão a nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator;

Considerando que o texto legal exigindo que os autos sejam "submetidos às assinaturas dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem à sua lavratura", não deixou margem a que se pudesse atribuir finalidades diversas a essas assinaturas, embora o parágrafo único do aludido art. 191 conceda um caráter preferencial às primeiras, por serem de pessoas diretamente ligadas ao feito;

Considerando que as assinaturas em tais documentos tem por único escopo oferecer-lhes inteira fé, emprestando condições de inviolabilidade à descrição dos fatos ocorridos no momento da autuação, afim de que a ação fiscal prossiga baseada em elementos que não possam ser desvirtuados e que, frequentemente, se tornam de valor decisivo na apuração da verdade;

Considerando que outra não teria sido a importância conferida pelo legislador à aludida determinação, ao incluí-la isolada, em dispositivo especial quando, já no preceito anterior cuidara de enfeixar as normas que deveriam presidir a lavratura dos autos, cominando as penalidades a aplicar-se aos funcionários que as não cumprissem;

Considerando que se a lei assegura certas garantias sobre as quais deve assentar a sua ação punitiva, não se compreenderia que os seus próprios agentes, incumbidos de velar pela sua fiel execução, invocassem a fé pública que, por essa razão, se acham investidos, para justificarem o esquecimento de uma medida legal, relacionada justamente às suas atribuições e que, por isso mesmo, não lhes é dado deixar de observar;

Considerando que a resolução do Sr. ministro da Fazenda, contida em sua circular n. 36, de 27-7-1938, reputou nulo o auto inteiramente datilografado de que trata o art. 191, em questão, desde que não contivesse a assinatura do autuado, e, na falta desta, a de duas testemunhas;

Considerando que essa decisão ministerial vem acentuar o propósito de dar ao ato da lavratura, e não ao auto em si mesmo, um cunho de autenticidade que se imponha quando do julgamento do processo, cautela que a circunstância de ser manuscrito o seu documento básico, não basta para garantir;

Considerando que a ressalva prevista no art. regulamentar que se aprecia, segundo a qual, a assinatura no auto não constitui confissão da falta arguida, nem agravante a sua recusa sendo, inda, facultada a sua aposição sob pretexto, deixa bem claro ser finalidade das mesmas legitimar o procedimento fiscal que se inicia;

Considerando que no caso em espécie, o auto foi lavrado no Posto Fiscal, ao serem apresentados à fiscalização, pelo motorista do caminhão, os documentos referentes às mercadorias que transportava;

Considerando que o próprio autuante assinala a presença desse motorista no momento da autuação, dando-o mesmo como notificado, sem que submetesse o auto à sua assinatura, ou de qualquer outra pessoa presente;

Considerando que sendo as mercadorias transportadas por intermédio de uma empresa de transportes, como se vê do conhecimento de carga apreendido, mais necessária seria a assinatura do aludido motorista, à vista do que dispõe o § 3.º do art. 122, do regulamento dado como infringido;

Considerando, assim, que pelos motivos expostos, não oferece a peça fundamental do processo, os requisitos de autenticidade indis-

pensáveis ao valimento da ação fiscal, tornando-a nula, por vício insanável do documento em que se baseou;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo o processo, desde que nulo é o seu auto inicial.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.868

Recurso n. 11.748 — Imposto de consumo.

Recorrente — Moacyr A. Maffei.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

O auto que não menciona as circunstâncias ou razões que justifiquem a omissão das assinaturas dos autuados ou seus representantes ou das pessoas que assistirem à sua lavratura, deve ser considerado nulo por preterição das formalidades essenciais indicadas no art. 191 e seu parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O auto que deu motivo ao presente processo foi lavrado em 17 de junho de 1939, com base no art. 111, § 12, letra e, do decreto-lei número 739, de 24-9-38, contra Moacyr A. Maffei, estabelecido com oficinas metalúrgicas em São Paulo, quando, no recinto do armazem de bagagem da estação de Alfredo Maia, nesta Capital, era desembarcada certa mercadoria enviada pela autuado à firma Otto Ewell & Cia.

Os autuantes mencionam terem notificado do fato o encarregado de descarga da empresa "Flexa de Ouro", sob cuja responsabilidade era efetuado o transporte, e bem assim o destinatário da mercadoria, sem que submetesse o auto às suas assinaturas ou de qualquer outra pessoa presente no momento da autuação.

Isto posto, e

Considerando que o auto só traz em seu fecho as assinaturas dos autuantes;

Considerando que os próprios autuantes assinalam a presença do destinatário das mercadorias, bem como a do encarregado de descarga da citada empresa no momento da lavratura, dando-os mesmo como notificados, sem que, como lhes cumpria, submetessem o auto às suas assinaturas, ou de qualquer outra pessoa presente;

Considerando, assim, que pelos motivos expostos, não oferece a peça fundamental do processo, os requisitos de autenticidade indispensáveis ao valimento da ação fiscal, tornando-a nula, por vício insanável do documento em que se baseou, como tem decidido este Conselho em vários acordãos unânimes, entre outros, os de ns 10.688, de 16-5-41; 10.791, de 3-6-41, e 11.675, de 12-12-41;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo o processo, desde que nulo é o seu auto inicial.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.869

Recurso n. 11.770 — Imposto de consumo.

Recorrente — Fazenda Amália (Francisco Matarazzo Junior).

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Arts. 61 e 111, § 4.º "a", do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938. Verificado que a emenda ocorreu em indicações superficiais, não exigidas pelo regulamento na inutilização do verso das estampilhas que acompanham as mercadorias e, ainda, que a divergência de numeração de um tambor foi resultante de simples engano, apurável dos próprios documentos apresentados, dá-se provimento ao recurso.

A Fazenda Amália, do conde Francisco Matarazzo Júnior, não se conformando com a multa de 500\$0, que lhe foi imposta por decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, com fundamento no disposto nos arts. 61 e 111, § 4.º a, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, apresentou recurso para este Conselho.

Os mencionados dispositivos foram capitulados no auto, por terem os autuantes em exercício de suas funções no Posto Fiscal da Peritiba, verificado que num caminhão eram transportados nove tambores, contendo cada um 400 litros de álcool, acompanhados da guia n. 1.054, expedida pela recorrente, e das respectivas cintas, das quais as correspondentes a um dos tambores traziam na inutilização feita no verso, o algarismo indicativo do dia da emissão da nota emendada de 8 para 7 e, ainda, as que deveriam ser referentes a outro tambor, de n. 349, indicavam no verso não esse número, mas sim 849.

Defendendo-se alega, a autuada que houve apenas um engano do encarregado do serviço, o qual, devendo mencionar o dia 7, equivocou-se, escrevendo o algarismo 8, corrigindo-o ao verificar erro, sem ressaltar a emenda. Sobre a divergência da numeração do tambor, atribui, também, a um engano, pois que na sua destilaria não existe qualquer vasilhame com o número 849.

Afirma que não se verificou falta ou insuficiência de imposto, desde que as estampilhas que acompanhavam a mercadoria correspondiam, exatamente, ao imposto devido e, além disso, toda a operação estava revestida das demais formalidades — nota de venda e guia de remessa com os requisitos legais, acompanhando os tambores numerados e rotulados.

Salienta não ter resultado dano algum com as irregularidades apontadas e, assim, também não poderia haver dolo, mas apenas um engano, a que todos estão sujeitos, como resultado irremovível da faliabilidade humana, caso que bem se enquadra entre os merecedores de tolerância da fiscalização, como tem recomendado o Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que o decreto-lei n. 301, de 24-2-38 bem como o atual regulamento do imposto de consumo, não obrigam a declaração da data da nota ou fatura no verso das estampilhas que acompanham as mercadorias, mas sim a data da entrega ou remessa das mesmas, como consta do art. 64 das citadas leis;

Considerando que o fato de ter o recorrente mencionado no verso das cintas apreendidas, a data da respectiva nota de venda, além das indicações previstas no aludido artigo, não se ajusta à intenção de fraudar os dispositivos legais;

Considerando que se a emenda recaiu, precisamente, sobre esses dados supérfluos, que até poderiam ser omitidos, não há como arguir-se a infração da letra g do art. 61, do regulamento dado como infringido, que, evidentemente, diz respeito às emendas ou rasuras verificadas nas indicações que o regulamento julga necessárias à fiscalização;

Considerando, no que concerne à divergência notada entre os números 349 marcado em um tambor e 849 constante do verso das respectivas cintas, tudo indica tratar-se de um simples engano, explicável pela confusão resultante da semelhança existente entre os algarismos 3 e 8, correspondentes às centenas dos citados números;

Considerando que as cintas referentes ao tambor em questão indicam o número e data da nota, bem como o número da guia, sendo

ques nesta consta, claramente, entre os demais, o tambor n. 349, circunstância que afasta a possibilidade do reaproveitamento, para deixar, bem patente, a troca accidental dos algarismos;

Considerando que o Conselho tem resolvido, relativamente à falta de indicação, nas guias, do número e data das notas, que não existe infração a ser punida, desde que esses documentos sejam apresentados conjuntamente à fiscalização, por ficar esta de posse dos elementos necessários ao controle fiscal, visado no dispositivo;

Considerando que no caso em espécie maiores razões aconselham a aplicação do mesmo princípio, por isso que não tendo havido esquecimento de qualquer formalidade legal, verificou-se, apenas, um engano em um dos algarismos indicativos do número do tambor, facilmente apurável do confronto das demais indicações constantes das próprias cintas com as da respectiva guia e nota de venda que acompanhavam as mercadorias, não deixando dúvida de que as fórmulas perentórias, realmente, ao tambor 349 e, consequentemente, não procedia a infração do art. 111, § 4.º, letra a;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto inicial do processo.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Onaldo Machado e Clodomir Vianna Moog que davam provimento, em parte, para reduzir a multa a 200\$0; e o senhor Tobias Rios Filho, que negava provimento.

1942

COLEÇÃO DAS LEIS

3 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

65\$0

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordem alfabética dos assuntos e numérica

12\$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. e Agências ns. 1 e 2 —
Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

1.º TRIMESTRE

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE \$400